

Jurisprudência Mineira

Órgão Oficial do Tribunal de Justiça do Estado

de Minas Gerais

ENVIAMOS EM PERMUTA

ENVIAMOS EN CANJE

NOUS ENVOYONS EN ÉCHANGE

INVIAMO IN CAMBIO

WE SEND YOU IN EXCHANGE

WIR SENDEN IN TAUSCH

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Presidente: Desembargador

HELVÉCIO ROSENBERG

Vice-Presidente: Desembargador

JOÃO GONÇALVES DE MELLO JÚNIOR

PRIMEIRA CÂMARA CIVIL

Desembargador João Gonçalves de Mello Júnior - Presidente
Desembargador Hélio Costa
Desembargador Gerson de Abreu e Silva
Desembargador Carlos Horta Pereira
Desembargador José de Castro

SEGUNDA CÂMARA CIVIL

Desembargador Geraldo Ferreira de Oliveira - Presidente
Desembargador Edésio Fernandes
Desembargador Erotides Diniz
Desembargador Geraldo Ribeiro do Valle
Desembargador Jacomino Inacarato

TERCEIRA CÂMARA CIVIL

Desembargador José de Assis Santiago - Presidente
Desembargador Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto
Desembargador Sylvio Cerqueira Pereira
Desembargador Eurípedes Correia de Amorim
Desembargador Antônio Costa Monteiro Ferraz

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Sylla Santos Coura - Presidente
Desembargador César Silveira
Desembargador Sílvio de Oliveira Coimbra
Desembargador José Maria de Lima Torres
Desembargador Vicente de Paula Borges

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Lahyre Santos - Presidente
Desembargador Antônio Pedro Braga
Desembargador José Américo Macêdo
Desembargador Grover Cleveland Jacob
Desembargador Geraldo Reis Alves

JUÍZES SUBSTITUTOS

José Gonçalves de Rezende
Geraldo Henriques Cruz
Ruy Gouthier de Vilhena
Hélio Armond Werneck Cortes
Argemiro Octaviano Andrade
Iracý Jardim (a partir de 17/2/73)

REUNIÕES DAS CÂMARAS

Primeira Câmara Civil - Segundas-feiras
Segunda Câmara Civil - Terças-feiras
Terceira Câmara Civil - Quintas-feiras
Primeira Câmara Criminal - Terças-feiras
Segunda Câmara Criminal - Quintas-feiras

Corregedor-Geral de Justiça - Desembs. Sylvio Cerqueira Pereira
(até 15/2/73) e Natal Dias Campos

Procurador-Geral do Estado - Dr. Wagner de Luna Carneiro

Diretor-Geral - Dr. Alofzio Gonzaga de Andrade Araújo

Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais

Presidente: Juiz

AGOSTINHO MARCIANO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Vice-Presidente: Juiz

LAMARTINE CUNHA CAMPOS

PRIMEIRA CÂMARA CIVIL

Juiz João Gabriel Perboyre Starling - Presidente
Juiz José Amado Henriques
Juiz Paulo Vieira de Brito
Juiz José Oswaldo de Oliveira Leite

SEGUNDA CÂMARA CIVIL

Juiz Jorge Fontana - Presidente
Juiz Walter Machado
Juiz Rubens Fiúza Campos
Juiz Augusto Vilhena Valadão

CÂMARA CRIMINAL

Juiz Lamartine Cunha Campos - Presidente
Juiz Sylvio de Moraes Lemos
Juiz Moacyr Pimenta Brant
Juiz Lindolfo Paoliello

REUNIÕES DAS CÂMARAS

Primeira Câmara Civil - Quartas-feiras
Segunda Câmara Civil - Sextas-feiras
Câmara Criminal - Quintas-feiras

Secretário-Geral - Dr. Antoninho Vieira de Brito

Jurisprudência Mineira

Órgão Oficial do Tribunal de Justiça do Estado
de Minas Gerais

Desembargador **HELVÉCIO ROSENBERG**

(Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais)

Superintendente: Desembargador **RÉGULO DA CUNHA PEIXOTO**

Diretor: **MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA**

REDATORES:

MURILO CONCEIÇÃO BARBOSA DA SILVA - NIVALDO ANTÔNIO BRAGA
LOUREIRO - CLÁUDIO VIEIRA DA COSTA - MARLY CORRÊA NETTO
- JOSÉ CÂNDIDO DINIZ - MIGUEL ÂNGELO SANTIAGO

Chefe do Serviço Administrativo:
NIOELDO MENDES PIRES

Chefe do Serviço de Revisão:
MANOEL G. FERREIRA DE MELO

Redação e Administração: Rua Goiás, Ed. Forum Lafayette - 12º andar
- Fone: 24-1252 - Belo Horizonte - Minas Gerais - Brasil

SUMÁRIO

PÁGS.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Gráfica do Tribunal de Justiça..... 1

NOTA HISTÓRICA

Tribunal de Justiça de Minas: história de um centenário..... 5

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
HOMENAGEM	
Homenagem ao Desembargador Helvécio Rosenberg	11
DOCTRINA	
Bonus iudex.....	15
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
I - DECISÕES CÍVEIS	
Revista - Acórdão padrão desatualizado - Conhecimento - Novas núpcias - Inteligência do art. 225 do Código Civil.	21
Mandado de segurança - Aposentadoria - Registro no Tribunal de Contas - Direito adquirido - Formulação do pedido - Dispensabilidade.....	27
Mandado de segurança - Falta de informação da autoridade coatora - Concessão do mandamus.....	34
Imposto de Circulação de Mercadoria - Venda do produtor ao consumidor - Atacadista - Ilegalidade da tributação...	35
Ato judicial - Intimação pelo jornal - Publicação dos nomes dos advogados - Interpretação da Lei 4.094/62.....	39
Investigatória de paternidade - Titular do direito - Coincidência de relações sexuais - Requisito indispensável.....	42
Sociedade de fato - Mero concubinato - Inadmissibilidade - Voto vencido.....	48
Contestação - Intempestividade - Pedido de reconsideração - Recurso extemporâneo - Imóvel - Contrato de compra e venda - Inadimplência do comprador - Rescisão - Desnecessidade de notificação - Voto vencido.....	53
Seguro obrigatório - Indenização - Ocorrência de culpa - Dispensabilidade.....	56
Funcionário público - Estabilidade - Constituição Federal de 1967 - Tempo de serviço.....	58

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
Imissão de posse - Comodatário - Inadmissibilidade - Conversão em reivindicatória - Possibilidade - Assistência judiciária - Condenação em honorários - Descabimento.....	62
Sentença - Publicação em audiência - Recurso - Contagem do prazo.....	65
Depósito bancário - Ato fraudulento do gerente - Responsabilidade do estabelecimento.....	68
Promissória - Falta de registro - Ação ordinária contra avalista - Admissibilidade.....	73
Servidão administrativa - Constituição - Escritura particular - Inadmissibilidade.....	77
Renúncia - Vereador - Irretratibilidade do ato.....	88
Acidente de veículo - Indenização - Correção monetária - Admissibilidade - Concorrência de culpa - Arguição inadmissível.....	90
Seguro obrigatório - Fato de terceiro - Responsabilidade da seguradora.....	93
Ação de depósito - Pedido de prisão - Indeferimento - Recurso cabível - Alienação fiduciária - Descabimento da medida - Voto vencido.....	95
Fraude contra credores - Discussão em embargos de terceiro - Admissibilidade.....	99
II - DECISÕES CRIMINAIS	
Pronúncia - Recurso em sentido estrito - Despacho - Fundamentação - Motivo fútil - Falta de testemunhas - Exclusão da qualificativa - Desclassificação do crime - Homicídio simples.....	102
Júri - Quesito de qualificativa - Precedência - Ausência de nulidade - Homicídio qualificado - Não reconhecimento de homicídio privilegiado - Desclassificação de crime - Inexistência - Causa especial de diminuição de pena - Atenuante absorvida - Infidelidade de con-	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

cubina - Legítima defesa da honra - Não configuração - Reformatio in pejus - Inadmissibilidade.....	106
Estupro - Desclassificação do crime - Sedução - Inadmissibilidade - Não reabertura do prazo de defesa - Pena menos grave - Ausência de prejuízo - Nulidade desprezada - Corrupção de menor - Crime caracterizado - Voto vencido.....	113
Erro de fato - Quesitos da legítima defesa - Nulidade - Imprudência - Culpa - Requisito de reconhecimento - Não decretação de nulidade - Homicídio doloso.....	117
Júri - Segundo julgamento - Jurado participante do primeiro - Nulidade.....	119
Júri - Libelo desconforme à pronúncia - Nulidade não alegada - Inexistência - Quesito genérico de atenuantes - Afirmação - Não votação de quesitos específicos - Anulação de julgamento.....	123
Representação - Irretratibilidade - Atestado de pobreza - Prova - Contratação de advogado - Irrelevância - Sedução - Crime caracterizado.....	125
Júri - Inexistência de testemunhas - Palavras do réu - Decisão não contrária à prova - Qualificadora de emboscada - Motivo de relevante valor social ou moral - Compatibilidade de reconhecimento.....	130
Estupro - Nulidade de sentença - Pena - Desclassificação de crime - Voto vencido.....	132

TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - DECISÕES CÍVEIS

Embargos infringentes - Recurso ex officio - Provimento - Ação executiva fiscal - Procedência - Decisão unânime - Recurso incabível.....	139
Acidente do trabalho - Ação de indenização - Rede Ferroviária Federal, S/A - Competência da Justiça do Trabalho...	145

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

Apelação - Recebimento e processamento - Exigência posterior de custas - Inadmissibilidade - Inexistência de deserção - Subida do recurso.....	148
Ação executiva - Dívida líquida e certa - Nota promissória - Ônus da prova.....	151
Justiça Gratuita - Processo - Requisitos - Ação reivindicatória - Posse - Domínio - Prova.....	154
Agravo no auto do processo - Falta de termo - Conseqüência - "Lei de Luvas" - Retomada - Sinceridade.....	157
Ação executiva de cobrança - Sentença de despejo por falta de pagamento - Título hábil - Preclusão.....	160
Publicação de sentença - Prazo - Recurso - Sentença inexistente.....	162

II - DECISÕES CRIMINAIS

Tribunal de Alçada - Competência - Corrupção ou poluição de água potável - Crime apenado com reclusão - Dúvida suscitada.....	165
Ação penal - Renovação por outro Promotor de Justiça - Fundamento em provas - Nulidades inexistentes - "Jogo do Bicho" - Contravenção penal - Caracterização e prova - Negação de sursis.....	167
Recurso - Intimação para audiência admonitória - Contagem de prazo - Perícia válida - Lesões corporais - Prova - Condenação mantida - Voto vencido.....	171
Ação penal - Acidente rodoviário - Concorrência de culpa - Exclusão de indiciado na portaria - Unidade processual - Unidade de processo e julgamento - Obrigatoriedade.....	175
Furto privilegiado - Não reconhecimento.....	180
Recurso ex officio - Crime contra a economia popular - Imposi-	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

ção legal - Conhecimento como interposto - Usura - Crime não caracterizado.....	183
Legítima defesa - Testemunho único - Contradições - Falta de credibilidade - Prova desvaliosa.....	186

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação de consignação em pagamento.....	189
Ação penal privada.....	189
Ação renovatória.....	190
Casa de tolerância.....	190
Competência.....	190
Concubina.....	190
Correção monetária.....	191
Decadência.....	191
Desapropriação.....	191
Dívida fiscal.....	191
Entorpecente.....	192
Funcionário Público.....	192
Habeas corpus.....	192
Honorários de advogado.....	193
Imposto Predial e Territorial Urbano.....	193
Imposto sobre Minério.....	193
Imposto sobre Produtos Industrializados.....	194
Lenocínio.....	194

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

Locação comercial.....	194
Medida de segurança.....	195
Nulidade.....	195
Pena-base.....	195
Prazo de recurso.....	195
Prescrição.....	196
Promessa de compra e venda.....	196
Pronúncia.....	196
Recurso extraordinário.....	197
Responsabilidade civil.....	197
Suspensão de instância.....	197
Vencimentos.....	197

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Abono de permanência.....	199
Benefício do INPS.....	199
Correção monetária.....	199
Desapropriação.....	200
Embargos à penhora.....	200
Falência.....	201
Habeas corpus.....	201
Imposto de Renda.....	201
Honorários de advogado.....	202
Matrícula no INPS.....	202

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

Prisão em flagrante.....	202
Químico.....	203
Responsabilidade civil.....	203
Sucessão de empresa.....	203

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aviso prévio.....	205
Conflito de jurisdição.....	205
Contrato de trabalho.....	205
Contribuição para sindicato.....	205
Culpa recíproca.....	206
Custas.....	206
Estabilidade provisória.....	206
Execução de sentença.....	206
Extinção de estabelecimento.....	207
Horas extras.....	207
Recurso <i>ex officio</i>	207
Recurso ordinário.....	208
Remuneração.....	208
Repouso remunerado.....	208
Sucessão de empresa.....	208
Transferência.....	209

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Assistência judiciária.....	211
Concordata.....	211
Contribuição previdenciária.....	211
Correção monetária.....	212
Edital de praça.....	212
Empreitada.....	212
Falta grave.....	212
Férias.....	213
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.....	213
Honorários de advogado.....	213
Inquérito para apuração de falta grave.....	213
Penhora.....	214
Perícia.....	214
Preposto.....	214
Prova.....	214
Recurso <i>ex officio</i>	215
Relação de emprego.....	215
Salário.....	216
Sucessão de empresa.....	216
Tempo de serviço.....	216
Vendedor.....	216

Notas e Comentários

GRÁFICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A administração do Exmo. Sr. Desemb. Presidente **Helvécio Rosenberg** está de parabéns, isto porque Sua Excelência conseguiu a projeção do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** junto aos Poderes Constituídos do Estado. Sua gestão constituiu uma verdadeira revolução de inovações e valores, projetando-se socialmente a figura do **Desembargador**. O ponto alto de sua administração foi ter conseguido uma gráfica para a **Revista Jurisprudência Mineira**.

O presente volume é o primeiro, cuja impressão gráfica foi realizada no próprio Tribunal de Justiça, com a inauguração dos trabalhos do estabelecimento gráfico recém-criado. Grande parte da moderna aparelhagem veio diretamente da Alemanha e Holanda, estando instalada no pomposo edifício do Tribunal de Justiça. Para quem não conhece, ainda, o nosso **Palácio da Justiça**, informamos que o mesmo se encontra à Av. Afonso Pena, 1.420 e trata-se de um dos mais bonitos prédios de Belo Horizonte, merecendo ser visitado por todos os brasileiros. No próprio Palácio foi dado um toque de sutil beleza e o salão nobre do Tribunal Pleno é comparável até mesmo à famosa **The Old Bailey**, a Corte de Justiça de Londres.

Com a gráfica do Tribunal de Justiça em funcionamento, sanou-se a grande lacuna que motivava retardamentos nas publicações da "**Jurisprudência Mineira**", em decorrência da falta de gráfica própria. Conseqüentemente, de agora em diante, os grandes juristas e estudiosos terão a oportunidade de gozarem dos benefícios da matéria jurisprudencial altamente atualizada. Com isto, beneficiada foi, também, a nobre classe dos advogados, que poderá conseguir as edições da revista a preço módico, por ser o seu custo de produção em bases de melhor proveito econômico, sendo mais reduzido que o de outras publicações congêneres, possibilitando sua maior difusão e ampliação da respectiva faixa de vendagem.

Na gráfica, além dos trabalhos de eficientes funcionários, encontramos o mais avançado maquinário da técnica de impressão. A composição de textos é processada através de equipamento eletrônico de fotocomposição a frio, adquirido da Singer-Divisão de Artes Gráficas. O equipamento importado é um dos mais modernos existentes no mercado mundial

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

e se compõe de duas unidades: uma para preparação do texto em uma máquina de escrever elétrica, dando como subproduto uma fita perfurada, a qual é levada à outra unidade, que procede à respectiva leitura, através de um leitor ótico, à velocidade de 300 caracteres por segundo. Essa unidade processa, eletronicamente, a contagem da linha, justificando as margens, automaticamente.

A fonte de tipos é um filme fotográfico colocado em um disco que gira à velocidade de 1.730 rotações por minuto. E, como produto, fornece um papel fotográfico que é revelado, rapidamente, obtendo, então, uma qualidade de serviços excepcional.

A Câmara Fotográfica Repromaster é de simples e fácil manejo, sendo de reprodução vertical sem similar.

A bomba de vácuo garante um contacto perfeito e reproduções de extraordinária nitidez. Tem capacidade de reduzir ou aumentar até 4 vezes.

A Prensa de Contacto Dupliphot, de grande precisão fotográfica para artes gráficas, possui grandes recursos. Seu completo sistema de exposições, aliado a três sistemas de iluminação, assegura melhor controle dos tempos de exposição.

Salienta-se a Máquina impressora Rotaprint que tem a capacidade de uma tiragem de 8.000 cópias por hora em formato officio.

Ainda como componentes da gráfica foram adquiridas uma guilhotina Catu, além de uma prensa, grampeador e máquinas de escrever elétricas. O Studio fotográfico é completo, amplo, com ar refrigerado, atendendo-se às exigências da tecnologia avançada.

A gráfica tem recebido todo apoio por parte do Desembargador **Helvécio Rosenberg**, que, ao assumir a Presidência do Tribunal de Justiça, colocou o problema da atualização das publicações da **Revista Jurisprudência Mineira** em ordem prioritária de solução e, por isso, a criação, instalação e funcionamento do estabelecimento gráfico que agora se inaugura é a concretização de u'a medida de grande mérito administrativo, na qual se depara com o vigor de ousada providência para atender à normalização de importante setor do serviço público judiciário.

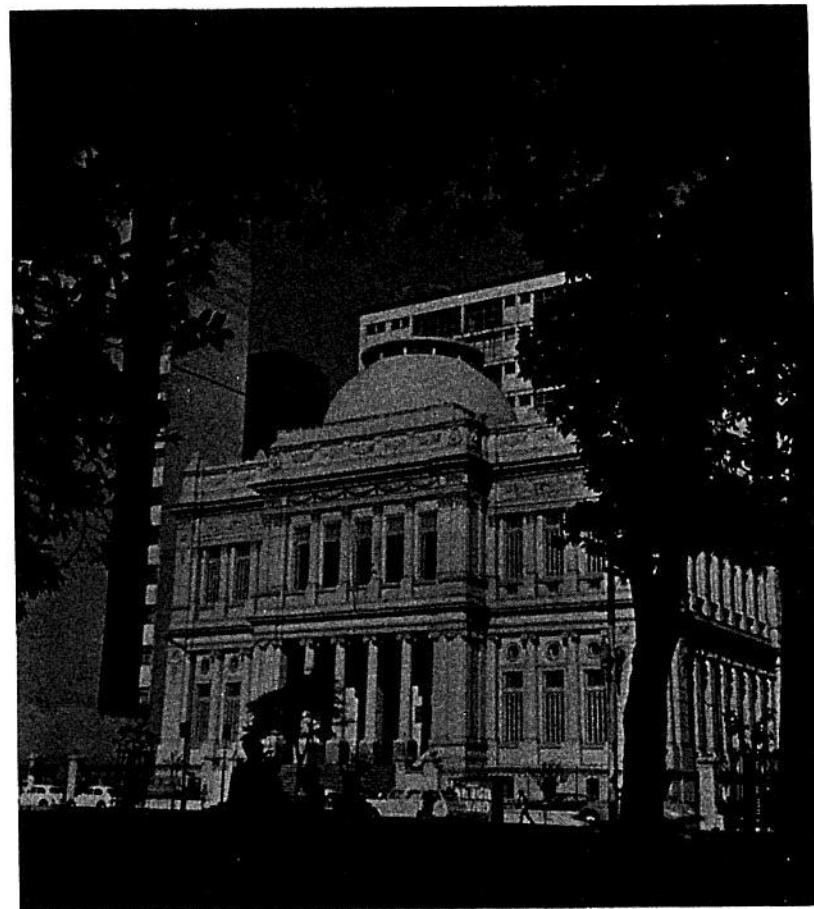
A publicação, atualmente em dia, está, hoje, sob a orientação dinâmica e eficiente de seu Superintendente, Desembargador Régulo da Cunha Peixoto, que também tem prestado os mais assinalados serviços no intuito de sempre divulgar as melhores decisões judiciais e as matérias de interesse de magistrados, advogados e serventuários. Sendo a alta Corte Judiciária Mineira conceituada pelo notável saber jurídico dos seus Sobrejuizes e a correção judicial dos seus arrestos, é motivo que não

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

se pode sonegar ao conhecimento dos cultores do direito os acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em tempo oportuno ou necessário para servir ao esclarecimento de relevantes questões jurídicas postas em permanente controvérsia no foro.

A **Revista Jurisprudência Mineira** é o instrumento de divulgação imprescindível e legalmente instituído, como órgão oficial, cuja edição não poderia ser retardada à falta de uma gráfica própria.

Assim, a compreensão desse grave e relevante problema administrativo pelo Desembargador **Helvécio Rosenberg** e a sua resolução efetiva, é mostra do seu acendrado espírito público de magistrado investido na Chefia do Poder Judiciário.



Palácio da Justiça

Nota Histórica

Tribunal de Justiça de Minas: história de um centenário (*)

Ricardo Arnaldo Malheiros FIUZA
Diretor Judiciário do TJMG

Em 1873, foi publicado o Decreto nº 2.342, criando mais sete Tribunais de Segunda Instância no Império Brasileiro, entre os quais o de Minas Gerais, com sede em Ouro Preto. No dia 3 de fevereiro de 1874, era realizada a sessão solene de instalação, na casa que pertencera ao inconfidente Freire de Andrada. Em 1897, transferia-se o Tribunal da Relação para Belo Horizonte. Em 1911, inaugurava-se o Palácio da Justiça, onde até hoje funciona o Tribunal que, no ano passado, julgou 6.884 processos em grau de recurso. Veja aqui um pouco da história da mais alta Corte de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Em 1714, foram criadas as primeiras comarcas de Minas Gerais: Comarca de Vila Rica, Comarca do Rio das Velhas (Sabará) e Comarca do Rio das Mortes (São João Del Rei). Em 1737, a Capitania de Minas contava com as três primeiras e mais a Comarca do Serro do Frio, as quatro na dependência da Relação da Bahia até o ano de 1757, quando passaram à jurisdição da Relação do Rio de Janeiro. O Rio tinha aquela época sessenta mil habitantes e Minas "já passava das trezentas mil almas". Em 1808, o Príncipe Regente D. João, mais tarde D. João VI, elevou a Relação do Rio à categoria de Casa de Suplicação do Brasil, como última instância de todas as demandas propostas em território brasileiro. A Constituição de 1824 criou o Supremo Tribunal de Justiça na Capital do Império, voltando a funcionar a Relação do Rio de Janeiro.

E Minas continuava sem a sua corte de segunda instância, o que trazia enormes prejuízos e demoras às partes litigantes. Em 1872, a Província de Minas contava com mais de dois milhões de habitantes, tinha 83 municípios e era dividida judiciariamente em 47 comarcas. Aproximava-se, afinal, a hora do nascimento da instituição pela qual os mineiros há tantos anos ansiavam: o Tribunal da Relação de Minas Gerais, a segunda instância para sua ordem judiciária.

(*) Transcrito do "Estado de Minas", 2a. Seção, 1a. pág., dia 3 de fevereiro de 1973.

O TRIBUNAL DA RELAÇÃO

No dia 6 de agosto de 1873, era criada a Relação de Minas, com sede em Ouro Preto. No dia 3 de fevereiro do ano seguinte, era realizada a sessão solene de instalação num belo solar da Rua Direita, que fora construído por Álvares Maciel, como presente à sua filha, que se casara com o Tenente-Coronel Francisco de Paula Freire de Andrada. Compunham aquela primeira Corte os seguintes Desembargadores, nomeados por decreto imperial de 6 de novembro de 1873: Luiz Gonzaga de Brito Guerra (Presidente), Quintiliano José da Silva, Joaquim Pedro Villaça, Joaquim Francisco de Faria, Joaquim Caetano da Silva Guimarães, Viriato Bandeira Duarte e Luiz Francisco da Câmara Leal (Procurador da Coroa).

No dia 10 de fevereiro, em sua segunda sessão ordinária, a Relação de Minas julgou o seu primeiro **habeas corpus**, impetrado pelo advogado Camilo Luiz Maria de Britto, em favor de um preso da cadeia de Santa Rita do Turvo (hoje Viçosa). Depois de longos debates que tomaram toda a sessão, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o próprio réu comparecesse ao Tribunal acompanhado do carcereiro... Até que isso fosse providenciado, o paciente, que já devia estar bastante "impaciente", foi pronunciado, ficando prejudicado o **habeas corpus**.

MUDANÇA PARA BH

Numa fria manhã do mês de julho de 1897, um trem especial varava o nevoeiro da garganta do Tripuí, deixando Ouro Preto com destino à nova capital do Estado ainda em construção. Nele vinham os Desembargadores da Relação acompanhados de suas famílias. Aqui, eles se instalaram em casas distribuídas pelo Bairro dos Funcionários. No dia 5 de agosto de 1897, portanto quatro meses antes da inauguração da Capital, o Tribunal reunia-se em Belo Horizonte, no segundo andar da Secretaria do Interior. Naturalmente, na hora do cafezinho, a velha Ouro Preto foi lembrada com saudade.

Em 1910, quando era Presidente do Estado Wenceslau Braz, foi edificado o **Palácio da Justiça**. Projetado pelo engenheiro José Dantas, o belo prédio foi construído pelo Coronel Júlio Pinto e inaugurado em 1911, já no governo de Bueno Brandão. Trata-se de um dos edifícios públicos mais bonitos de BH. Escadarias e grades de ferro fundido importadas da Europa, pisos de mármore de Carrara, lustres de cristal da Bohemia, móveis de jacarandá e couro, magníficas telas, o Palácio da Justiça é um exemplo típico da arquitetura neoclássica, característica do início do Século XX.

Em 1924, no ano de seu **cinquentenário**, assim se compunha o Tribunal da Relação de Minas: Raphael de Almeida Magalhães (Presidente), Tito Fulgêncio Alves Pereira (Vice-Presidente), Alberto Gomes Ri-

beiro da Luz, Francisco de Assis Barcellos Correa, Pedro Augusto de Azevedo Vianna, Loreto Ribeiro de Abreu, Manoel José Moreira dos Santos, Francisco de Castro Rodrigues Campos, Antônio Augusto Velloso, Manoel Vieira de Oliveira Andrade, João Cândio da Costa Prazeres, Dâmaso José dos Santos Brochado e Horácio Andrade. As Câmaras eram três: uma civil, uma criminal e uma eleitoral.

Em 1934, o Tribunal da Relação passou a chamar-se Corte de Apelação; em 1937, Tribunal de Apelação e em 1946, recebeu a denominação atual de **Tribunal de Justiça**.

Em 1958, em virtude de reformas que se faziam necessárias, o Tribunal transferiu-se provisoriamente para o 9º andar do Banco de Crédito Real, à Rua Espírito Santo. Ali, ele ficou "provisoriamente" durante seis anos, até o final de 1963. No dia 16 de janeiro de 1964, o Tribunal, sob a presidência do Desembargador José Alcides Pereira, voltou à sua velha sede da Avenida Afonso Pena, inteiramente restaurada pelo arquiteto Luciano Amedée Peret. À sessão solene de reinauguração, compareceram o Governador Magalhães Pinto e o Senador Milton Campos, cujo pai, Desembargador Rodrigues Campos, foi homenageado na ocasião, com seu nome dado ao Palácio restaurado.

Quem visita hoje o Palácio da Justiça vê, nas paredes do monumental saguão do segundo andar, os nomes dos **ex-Presidentes da Casa**, muitos dos quais vieram a ser Ministros do Supremo Tribunal Federal ou se tornaram professores de renome. São eles: Luiz Gonzaga de Brito Guerra, Joaquim Caetano da Silva Guimarães, Francisco Leite da Costa Belém, Frederico Augusto Alves da Silva, Júlio Barbosa de Vasconcelos, José Antônio Alves de Brito, João Bráulio Moinhos de Vilhena, Adolfo Augusto Olinto, Francisco de Paula Prestes Pimentel, Teófilo Pereira da Silva, Antônio Luiz Ferreira Tinoco, José Antônio Saraiva, Edmundo Pereira Lins, Hermenegildo de Barros, Arthur Ribeiro de Oliveira, Raphael de Almeida Magalhães, Tito Fulgêncio Alves Pereira, Francisco de Castro Rodrigues Campos, Nísio Baptista de Oliveira, Amílcar Augusto de Castro, Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior, José Alcides Pereira, Arnaldo de Alencar Araripe, Raymundo Gonçalves da Silva, Antônio Pedro Braga e Gentil Guilherme de Faria e Sousa.

O TRIBUNAL DE HOJE

O Tribunal de Justiça de hoje, no ano do **centenário** de sua criação, está sob a presidência do **Desembargador Helvécio Rosenberg** e é composto das seguintes Câmaras: **Primeira Câmara Civil** - Desembargadores João Gonçalves de Mello Júnior (Vice-Presidente do Tribunal), Hélio Costa, Gerson de Abreu e Silva, Carlos Horta Pereira e José de Castro. - **Segunda Câmara Civil** - Desembargadores Edésio Fernandes, Geraldo Ferreira de Oliveira, Erotides Diniz, Geraldo Ribeiro do Valle e Jacomino Inacarato. - **Terceira Câmara Civil** - Desembargadores Carlos

Fulgêncio da Cunha Peixoto, José de Assis Santiago, Natal Dias Campos, Eurípedes Correia de Amorim e Antônio Costa Monteiro Ferraz. - **Pri-meira Câmara Criminal** - Desembargadores César Silveira, Sylla Santos Coura, Sílvio de Oliveira Coimbra, José Maria de Lima Torres e Vicente de Paula Borges. - **Segunda Câmara Criminal** - Desembargadores Antônio Pedro Braga, José Américo Macedo, Lahyre Santos, Grover Cleveland Jacob e Geraldo Reis Alves. Os Desembargadores Sylvio Cerqueira Pereira e Régulo da Cunha Peixoto ocupam, respectivamente, a **Correge-doria de Justiça** e a **Superintendência da Revista Jurisprudência Mineira**, órgão oficial do Tribunal.

Nas licenças dos Desembargadores, são convocados os Juízes Substitutos de Segunda Instância, chamados de "pingüins" na gíria judi-ciária, porque usam capas pretas com um cordão branco ao peito e por-que estão sempre em "movimentos migratórios" de Câmara para Câmara. Os atuais Juízes Substitutos são os Drs. José Gonçalves de Rezende, Geraldo Henriques Cruz, Ruy Gouthier de Vilhena, Hélio Armond Wer-neck Cortes e Argemiro Otaviano Andrade, havendo uma vaga com a pro-moção do Dr. Lindolfo Paoliello ao Tribunal de Alçada.

Administrativamente, o Tribunal está assim estruturado: Dire-toria-Geral, Gabinete da Presidência, Diretoria de Comunicações e Ser-viços Gerais, Diretoria de Pessoal, Diretoria Judiciária, Diretoria de Redação de Acórdãos, Diretoria de Jurisprudência e Legislação, Inspe-toria de Finanças e Subsecretaria da Corregedoria de Justiça, além de dois Cartórios Cíveis e dois Criminais.

São 28 Desembargadores, 6 Juízes Substitutos e menos de 200 funcionários, o que é muito pouco, levando-se em conta que o Tribunal tem jurisdição sobre as 213 comarcas do Estado de Minas Gerais.

Presidente, Desembargadores, Juízes Substitutos, diretores, es-crivães, chefes e funcionários fazem do Tribunal uma Casa em que o tra-balho é executado num ambiente de eficiência e cordialidade. Para se ter uma idéia de como se trabalha ali, basta ver a estatística da Diretoria Judiciária, referente ao ano que passou. Em 1972, o Tribunal julgou nada mais nada menos que 6.884 processos, sendo 4.088 cíveis e 2.796 crimi-nais. Isto significa que houve a média aproximada de 826 votos para cada Desembargador, funcionando como relator, revisor e vogal.

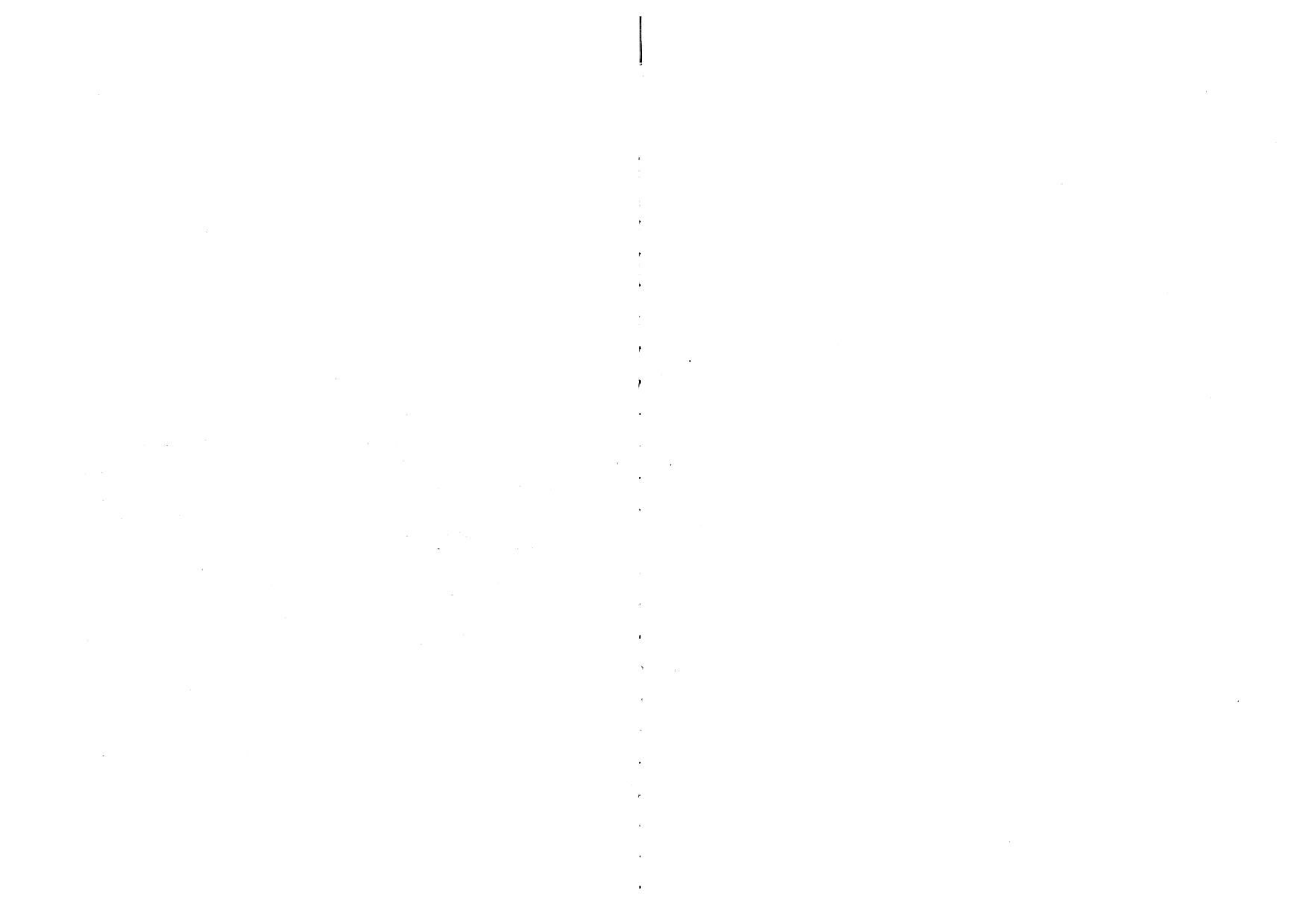
UMA REPRESENTAÇÃO

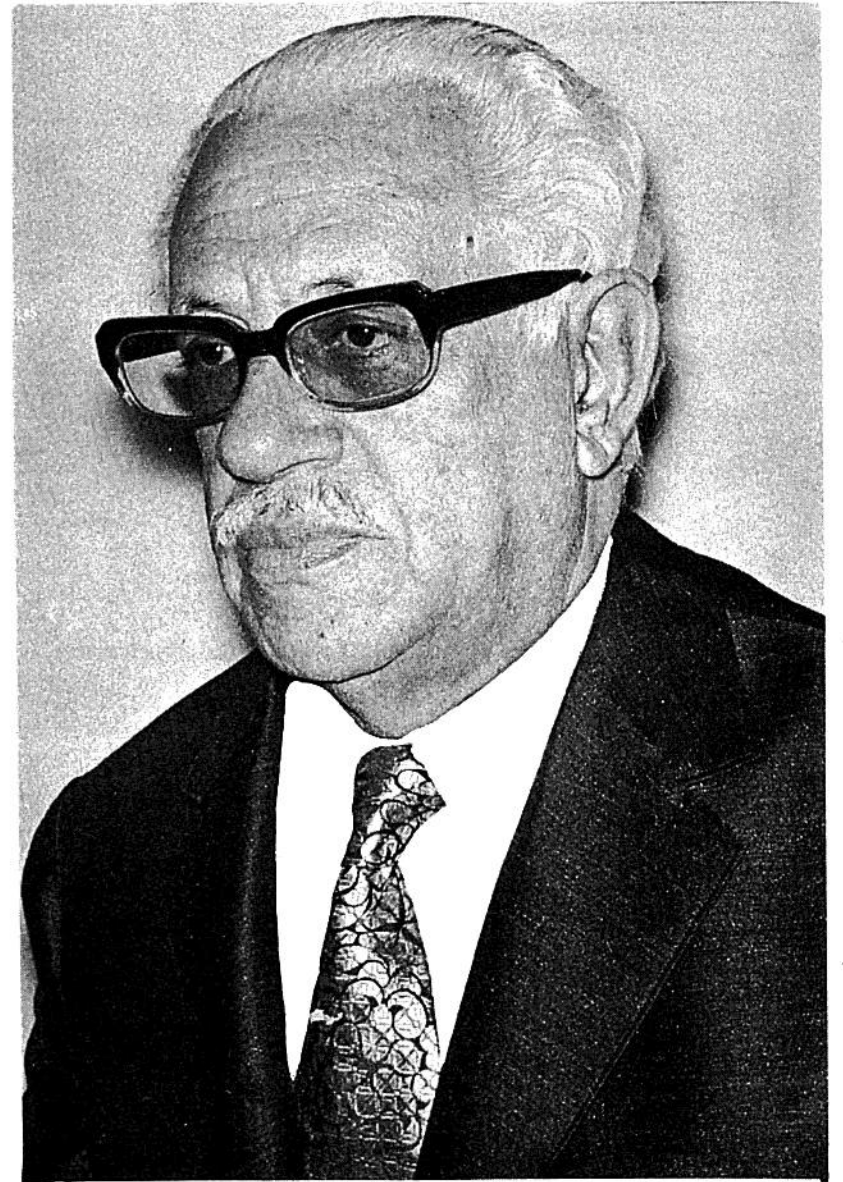
Muita coisa mudou nesses quase 100 anos de existência, com ex-cepção dos parcos vencimentos da magistratura e do funcionalismo judi-ciário mineiros, guardadas as devidas proporções (ou desproporções), é claro... A propósito, vale a pena transcrever aqui, a título de epílogo, a representação assinada em 31 de janeiro de 1890 pelos Desembargadores que compunham o Tribunal da Relação de Ouro Preto: "Os desembar-

gadores, abaixo-assinados, componentes do Tribunal da Relação de Ouro Preto, propõem que o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente do mesmo Tri-bunal, em nome deles e no de S. Exa., se assim o entender, represente ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça, pedindo a expedição de um decreto au-mentando os vencimentos da magistratura, pois com os vencimentos atuais, completamente anacrônicos, e em flagrante desproporção com a situação econômica do País, em que o preço de todos os misteres da vida elevou-se de uma maneira assombrosa, a magistratura vive num estado de perfeita mendicância, sem recursos nem ao menos para comprar um livro para os misteres de sua profissão, privada completamente de meios para educação da família e provendo muito escassamente e com muita di-ficuldade as necessidades de alimentação, habitação e vestimenta. Os desembargadores abaixo assinados, propondo esta Representação, cum-prem um dever inadiável da vida, existência e conservação, e esperam que o Exmo. Sr. Ministro da Justiça, seguindo o nobre exemplo de seus dignos colegas da Fazenda, Marinha e Guerra, atenda à justa reclamação da classe que S. Exa. dignamente representa".

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- . ALENCAR ARARIPE, Arnaldo de. **Relatório do Presidente do Tribunal de Justiça**, 1965. Cópia.
- . LIMA JÚNIOR, Augusto de. **Tribunal da Relação (1874-1897)**. Belo Horizonte, Imprensa Oficial, 1965. 90 p.
- . PEREIRA, José Alcides. "Um compromisso plenamente cumprido" in: MINAS GERAIS, Documentário do Governo. **O Palácio da Justiça**. Belo Horizonte, Imprensa Oficial, 1964. p. (5) - 11. (Coleção Programa e Rea-lizações, número 9).
- . REVISTA FORENSE: doutrina, legislação e jurisprudência. **Chronica**. Bello Horizonte, Imprensa Oficial do Estado de Minas Geraes, 1924. v. XLII, p. 337-339.





DESEMBARGADOR HELVÉCIO ROSENBERG

HOMENAGEM AO DESEMB. HELVÉCIO ROSENBERG

Na solenidade realizada no dia 12 de fevereiro de 1973, para inauguração da sala do Departamento Administrativo do Forum Lafayette, à qual foi dado o nome do Desembargador **Helvécio Rosenberg**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Juiz de Direito Dr. **José de Freitas Teixeira** pronunciou o seguinte discurso:

Excelentíssimo Senhor Desembargador **Helvécio Rosenberg**.

Recebi, desvanecido, a honrosa incumbência de saudá-lo nesta oportunidade em que se dá o nome de Vossa Excelência à sala do Departamento Administrativo do Forum Lafayette. Rende-se, com isso, uma justa homenagem a quem foi o primeiro Diretor do Foro da Capital e que, como Presidente de nosso egrégio Tribunal de Justiça, proporcionou os meios necessários para que este departamento dispusesse de instalações adequadas e condignas. Esta homenagem, Excelência, é um ato de justiça, na Casa da Justiça, a quem, na vida, não tem feito senão Justiça.

Não há função mais elevada e digna que a do Juiz.

Grande e temível é o seu poder. O Juiz tem em suas mãos a tranquilidade. A fortuna. O crédito. A honra. A liberdade e a vida mesma de seus concidadãos. Contra esse poder - o de julgar - não há outra garantia que o caráter mesmo dos homens que o exercem (**Delaffosse**). Cabe-lhe aplicar a lei. A ela deve sujeitar-se sem, entretanto, ser um fanático. Deve, antes de tudo, conhecer a vida e avaliar as condições e circunstâncias de cada caso. "O Juiz não é criador quando aplica a lei", - mas deve ter uma apurada intuição das condições humanas e sociais do meio em que vive. Justa a observação de **Josserand**: "Os partidários do direito absoluto esquecem que o direito se realiza não no vácuo, mas num meio social e que numa comunidade verdadeiramente organizada encontram-se pela frente direitos iguais de outros". Em face das transformações sociais, o julgador é um homem atormentado. Por isso, há de mister que o Juiz tenha cada vez mais independência. Mais autoridade. Mais responsabilidade. Com razão, já afirmava **Couture**: "Da dignidade do Juiz depende a dignidade do Direito. O Direito valerá o que valham os Juizes como homens. O dia em que os Juizes tiverem medo, nenhum cidadão poderá dormir tranqüilo".

Não resisto, nesta oportunidade, à tentação de repetir aqui as palavras do ilustre advogado **Lélis Silvino**, em sua belíssima e magistral oração: "O Magistrado - sua vida - sua glória":

"O Magistrado (diz ele) traz, dentro de si mesmo, todo o drama da Humanidade. Vive mil vidas numa só vida. Atormentam-no mil destinos diversos. Acende-se-lhe o espírito em diurnas e diurnas inquietudes. Escravizado ao labor incessante, não conhece ócios nem lazeres.

Quando se apagam as luzes da cidade, e "a treva, espia de Deus, imensa, indefinida... vem espreitar a vida", como descanta a maior inspiração poética em língua portuguesa, uma lâmpada mantém-se acesa: - é a lâmpada votiva da Justiça, que arde, noite a dentro, enquanto o Julgador se debruça sobre os textos hirtos e inânimes da Lei, para extrair-lhe a exegeese consentânea e humana".

(.)

"O Juiz é o "direito tornado homem". É o homem divinizado pela função".

Por isso, o Juiz tudo pode para a Justiça e nada pode para si mesmo.

O poder (disse Santo Ambrósio) não há de embargar a Justiça quando a Justiça embarga o poder: "**non solvit potestas justitiam, sed justitiam potestatem**". Padre Manoel Bernardes, glosando essa advertência, acrescenta: - "Porém o trabalho está em que as névoas da paixão, opondo-se aos olhos da razão, fazem parecer razão o que, na verdade, é paixão. E isto é o que o Papa Inocêncio III chamou inclinar a Justiça ao ânimo, em vez de inclinar o ânimo à Justiça".

Tirai a Justiça (disse Santo Agostinho) e os reinos ficarão uns latrocínios grandes, porque os latrocínios que são, senão uns reinos pequenos?

" - Sem a Justiça, também a república não será república, senão uma nova e pior confusão babilônica, de muitas vontades discordes, como aquela de muitas línguas incógnitas, porque, assim como a Justiça se abraça com a paz: (**Justitia et pax esculatae sunt**) assim se abraça a discórdia com a injustiça. Pela Justiça florescem os reinos e se estabelecem os tronos; sem ela muitos cidadãos, brevemente, nem serão cidadãos, nem muitos; não serão cidadãos, porque se tornarão feras; não serão muitos, porque se consumirão uns aos outros".

Orosimbo Nonato, - essa figura extraordinária de Juiz, - observou que ao Juiz, o que se lhe exige, é um cúmulo de virtudes: - modéstia, compostura, discricção, cultura, operosidade, ânimo sofredor e paciência.

O Juiz tenha sempre aquela coragem a que se referia Calamandreï, - aquela coragem "em ser justo, parecendo injusto, do que ser injusto para que sejam salvas as aparências".

A Justiça é a expressão viva do Direito. Rui, em sua exaltação à mocidade, pôde afirmar que jamais trocara a Justiça pela soberba. Jamais deixara o Direito pela força. Jamais esquecer a Fraternidade pela intolerância. Jamais substituíra a Fé pela superstição, nem a Realidade pelo ídolo.

Prezado Desembargador Rosenburg.

A homenagem que, neste momento, lhe é prestada, é também uma homenagem a toda Justiça Mineira pelas suas tão caras tradições de honradez, cultura e fortaleza moral.

Vossa Excelência, ao longo de sua tão fecunda vida de Magistrado, sempre exerceu o poder judicante com humildade, paciência e coragem. A Vossa Excelência nunca se lhe quebrou o ânimo sofredor, - virtude excelsa de um Juiz, - porque Deus jamais lhe despediu do coração a Fé. Vossa Excelência sempre viu no homem o bem e, na Pátria, o Direito. Por isso, por tudo isto, eu o saúdo como expressão viva da Justiça, cujo gládio jamais lhe caiu das mãos. E, finalmente, de Vossa Excelência se poderá dizer: - "**bonum certamen certavit**" (combateu o bom combate).

Senhor Desembargador.

Só Deus é grande. Ele - o Supremo Juiz -, que julgará todas as justiças, só Ele há de, um dia, fazer-lhe a verdadeira e consoladora Justiça.

Doutrina

BONUS IUDEX

Pietro Cogliolo
Professor da Universidade de
Gênova (1917)

SUMÁRIO: A consideração às circunstâncias do fato. - Limites ao arbítrio do Juiz. - Função diversa da sententia judicis conforme os tempos. - As temistes gregas. - A obra do Juiz nos tempos modernos: em que casos é uma fons iuris.

O título, ou epígrafe, deste escrito foi tomado de **Celso** na Lei 38, Dig. VI, I. O jurisperito romano imagina o caso do adquirente **imprudens**, que comprou terreno que não era do vendedor; no mesmo construiu; e depois foi evicto pelo verdadeiro **dominus**. O evictor deve reembolsar as despesas da construção?

Celso responde que o **BONUS IUDEX**, *constituet varie ex personis causisque*, vale dizer: decidirá conforme às diversas circunstâncias do fato (1). São despesas que ainda o proprietário teria feito, e agora deve pagá-las nos limites da utilidade, isto é, tanto quanto o imóvel se enriqueceu, *quo pretiosior factus est*. São despesas que o proprietário, que era pobre, não teria feito; e, então, quem edificou tem o **ius tollendi**, posto que com isto se reduza, o terreno **non deterior**, e o proprietário poderá pagar não o que as coisas valem, mas o que se pode delas aproveitar, quando se suprimam, porque *malitiis non est indulgendum*. Todos percebem que palpitações de senso e de entendimento prático existem nessas resoluções; não orientadas por qualquer preconceito lógico, mas inspiradas na equidade do caso concreto. **Bonus iudex** não é o Juiz benigno que segue os conselhos de uma piedade mórbida, mas o julgador prático que **adapta as normas às exigências da vida**.

Quando a ordem jurídica de um povo já está formada e é rica de **iura in hypotesi**, no sentido de normas gerais preestabelecidas; e quando

(1) Nota do tradutor: no *Corpus Juris Civilis*, *bonus iudex varie ex personis causisque constituet* (L. 38, *de rei vindic.*), ao pé da letra significa: "o bom Juiz decidirá diversamente conforme as pessoas e as causas". O que mostra que os romanos já vislumbravam que o direito, propriamente dito, só pode ir sendo feito *a posteriori*; particularmente, ou singularmente; *caso por caso*. Nas leis encontram-se mandamentos *políticos*, e só da decisão jurisdicional emerge o direito propriamente dito.

já existe um corpo de leis (códigos e leis extravagantes), o Juiz não pode prescindir de obedecê-las e aplicá-las, mas a variedade dos casos práticos é tal, e tão desmedida, que remanesce sempre uma grande parte à discricção do julgador. Reaparece, sob outro aspecto o denominado problema das lacunas da legislação; e volta a reviver a função da sentença do Juiz como criadora de direito para o caso singular, NOS LIMITES CONCEDIDOS PELAS NORMAS LEGISLATIVAS (2).

A sentença do Juiz teve sempre, para as partes litigantes, uma única função: resolver a questão pela forma pacífica da "norma a seguir", que foi substituída, pelo progresso, às formas primitivas da luta física e armada. Entretanto, não desempenhou, nos vários tempos, a mesma função, relativamente à criação geral das normas jurídicas; vale dizer: às vezes foi, e outras vezes não foi, ou foi somente em parte, uma fonte de direito que o Juiz teve, em correlação com esta diversa natureza da sentença, um mandato diverso e um posto diferente nas várias origens da ordem social. Estudos recentes, dos quais não é mais lícito a gente se libertar, ou contra os quais rebelar-se, mostraram que a evolução jurídica não começa, nem com a lei, nem com o costume, mas com a *sententia iudicis*: apenas um grupo humano se apresenta na história com as primitivas condições de certa hierarquia, descobrimos que as contendas privadas deixam de ser resolvidas com armas e com sangue, e passam a ser decididas pelo chefe da tribo, pelo pai de família, pelo sacerdote, ou pelo rei.

Aludo a um período de já incipiente civilização, porque a resolução de uma contenda, em um povo primitivo, é feita pela força privada de quem é lesado, com a ajuda de seus parentes; e só lentamente se institui o combate judicial. Em todos os povos, encontram-se vestígios disso, e a vingança (das nações germânicas) é exemplo típico; na Índia, o antigo procedimento se resumia no *dharna*, ou *capio*, e o credor encarcerava a mulher, os filhos e o gado (do devedor). (Maine, "Inst. Prim.", pág. 370); e esta forma já indicava um progresso relativamente ao estágio originário, em que a tribo do homem ofendido lutava com a do ofensor. Também o antigo direito romano conserva muitos vestígios disso, e diz bem Maine (loc. cit., pág. 314) que cada gesto e cada forma da *legis actio sacramento* simboliza uma coisa que, em certa época, acontecia realmente. O estudo do direito comparado, em nenhum ponto mais do que neste, encontra maior comunidade de atos e símbolos entre todos os povos, seja do ocidente, seja do oriente.

Os vestígios do direito romano são numerosos. As XII Tábuas permitiam que se matasse o ladrão noturno: *si im occisit, iure caesus est*; e sutil é a observação que se encontra no "Digesto", XLVII, 2, 17,

(2) Nota do autor: *Cogitolo, "Scritti Varii"*, vol. I, 4a. ediz., numeros III e XXXVII.

princ.: *neque enim qui potest in furem STATUERE necesse habet adversus LITIGARE*; idcirco *NEC ACTIO ei a veteribus prodita est* (3). O *in ius vocatio* podia estender-se até o *in ius rapere*, a *manus iniectio* perdurou como forma processual por muito tempo, e o talião, como na *actio de membris ruptis*, era executado pelo ofendido sem assistência do magistrado. A *pignoris capio*, que se encontra nas XII Tábuas restrita a alguns casos, representa um originário e geral procedimento extrajudicial que encontra confirmação precisa no direito antigo, céltico e indiano. A *ultio* encontra-se ainda em muitos casos: antiqüissimamente o parricida era remetido à família do morto a fim de que se vingasse (Voigt, "Leges regiae", 69); a *deditio* para *patrem patratum*, entregava o culpado à vingança do povo estrangeiro ofendido; o marido podia extrajudicialmente matar a mulher adúltera (Gell., X, 23, 5); e a posterior *noxae datio* é uma forma evoluída deste primitivo estado de coisas. E, assim, o *vim dicere*, *vindicatio*, *vindicta*, *vis festucaria*, *manus conserere*, *meu esse AIO*. O progresso é assinalado pela lenta substituição do Estado à ação privada, e o *mittite ambo hominem* do pretor significa que este progresso já havia sido alcançado pelo antigo direito romano.

Por conseguinte, a primeira fonte do direito é a sentença do Juiz; depois, pela repetição das sentenças, surgem os costumes; e afinal aparecem as leis para solidificar os costumes (4).

Diz bem Grote que Zeus, como rei na terra, não era legislador: era Juiz; e, em Homero, nunca se encontra a palavra *nomos*, ou lei; a justiça é indicada pela palavra *temistes*, com a significação de sentenças dadas pela divindade aos Juizes.

E ainda nos períodos de civilização e, portanto, de maior, senão pleno desenvolvimento jurídico, as sentenças dos magistrados tiveram sempre uma parte criadora, excedente ao simples e imediato escopo de dirimir a contenda privada (5). Quem tem conhecimento de quanto o edito

(3) Nota do tradutor: o texto completo é este: "*Servi et filii nostri furtum quidem nobis faciunt, ipsi autem furti non tenentur: neque enim qui potest in furem statuere, necesse habet adversus furem litigare. Idcirco nec actio ei a veteribus prodita est*" ("Digesto", XLVII, 2, 17 princ.), o qual literalmente deve ser assim traduzido: "Nossos escravos e nossos filhos podem perfeitamente praticar o furto contra nós, mas não estão sujeitos à ação de furto, porque aquele que tem o poder doméstico, que lhe permite punir o ladrão, não tem necessidade de litigar contra ele. E por isso que os antigos não lhe deram ação".

(4) Nota do tradutor: Diante disso, compreende-se facilmente como o direito e a ordem jurídica, coisas distintas e inconfundíveis, no correr dos séculos, passassem a ser simbolizados pelo mesmo vocábulo: DIREITO.

(5) Nota do tradutor: Confirmando esse asserto, a doutrina moderna vem pondo em evidência que o direito propriamente dito só provém, e não pode deixar de provir, de decisão jurisdicional. Da ordem jurídica potencial, o direito não pode surgir, porque depende sempre da reconstituição do fato, e só à autoridade jurisdicional competente (judiciária ou administrativa) incumbe reconstituí-lo. E o fato só existe como a autoridade jurisdicional o verificou. O julgador

dos pretores influiu na ordem jurídica romana, e de quanto este edito foi a colheita de fórmulas e normas tiradas de decisões singulares; quem tem informação de influência que, na Idade Média, teve a jurisprudência eclesiástica na ordem jurídica; quem conhece estas e outras coisas afins, que, para ser breve, deixo de mencionar, consentirá facilmente no meu pensamento, isto é, que a sentença é, não só a decisão de uma lide particular, **como também uma fonte de produção jurídica**. E é natural que tenha sido assim, e seja assim; o Juiz, porque trabalha sobre um caso prático, tem, por assim dizer, diante de si um fenômeno social verdadeiro e real, sendo por isso induzido pela *aequitas rerum*, que é mais forte que *subtilitas legum*, a encontrar a norma economicamente mais adaptável e eticamente mais aceitável para avaliar a conduta humana nas várias contingências de fato.

Após o Código Civil Italiano de 1865, houve um período de declínio intelectual, e de enfraquecimento na consciência da própria força, por parte dos Juizes; por palavras medrosas, e por teorias erradas, nem sempre conscientes da função jurisprudencial na história e na vida, durante muito tempo foi repetido pelos magistrados que o dever deles era o de interpretar rigorosa e escrupulosamente a lei, permanecendo indiferentes a todos os movimentos exteriores da vida social. E surgiram, assim por alguns lustros, sentenças frias, nas quais aprimorou-se a arte do leguleio mas faltou qualquer palpitação de verdade. Hoje (1917), doutrina e consciência pública restituíram ao magistrado sua liberdade de entendimento; a nova fórmula é esta: **o Juiz deve encontrar, e TAMBÉM CRIAR, a norma que corresponda à necessidade prática, e só deter-se quando na lei exista UMA PROIBIÇÃO EXPLÍCITA**. Assim, ressurgiu a função da jurisprudência; e, por um recurso muito comum à evolução da civilização, as *temistes* ou sentenças nossas tornarão, como as *temistes* de Homero, a funcionar como o mais direto e equânime laboratório de normas jurídicas.

Mas, para atividade tão elevada, tornam-se necessários órgãos noderosos em robustez de mente e virtude de consciência: os magistrados, não só devem ter a fácil e quotidiana **honestidade moral**, como também a mais árdua **honestidade intelectual**, isto é, a honestidade de compreender

não julga o fato efetivamente acontecido, mas a *prova* do fato supostamente ocorrido; e a aprecia por critérios oficiais, que ele próprio estabelece quais sejam.

Carnelutti, em 1958, tratando da *juris-dictio*, afirmou muito bem que "em rigor, o direito não é *dictum* até que o Juiz, verificando o fato e sua conformidade com o padrão legal (*fatispectie*), o declare" (*Carnelutti*, "*Diritto e Processo*", Napoli, Moreno, Editore, pág. 19). Direito e generalidade são idéias que se repelem.

A autoridade jurisdicional competente (judiciária ou administrativa) é quem, *caso por caso*, vai *fazendo* direito, objetivo e subjetivo, pois direito propriamente dito é apenas a *forma* de proteção oficial incontestável ao resultado de uma apreciação.

A ordem jurídica *potencial* (composto de leis, jurisprudência, costume, doutrina e princípios gerais não escritos), antes de concretizada, caso por caso, por decisão jurisdicional, é um amálgama *sociológico*, de política, moral, religião, costumes, ciência, preconceitos e casos julgados: ainda não é o direito. Apenas por hábito multissecular é que se dá o nome de *direito* à ordem jurídica em bloco, ou a cada uma de suas partes.

que, sem longos e grandes esforços mentais, ninguém se converte em sacerdote do direito. O Estado tutele, proteja e recompense esses sacerdotes, mas também estes percebam a grandeza de suas funções, e não se acovardem a proclamar-se, como freqüentemente fazem, também com o escopo indolente de abreviar qualquer investigação, não se acovardem, dizia, a proclamar-se meros intérpretes e executores de códigos e leis. Majestosa e criadora, portanto, é a sua função; magnificentes neles também devem ser o esforço da investigação, a honestidade do pensamento e a consciência de sua importância social.

(Tradução do Desembargador Amílcar de Castro)

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

I – DECISÕES CÍVEIS

REVISTA - ACÓRDÃO PADRÃO DESATUALIZADO - CONHECIMENTO
- NOVAS NÚPCIAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 225 DO CÓDIGO CIVIL

- A antigüidade ou desatualização do acórdão padrão não pode constituir óbice ao conhecimento da revista.

- No caso do art. 225 do Cód. Civil não é exigível o julgamento da partilha, mas tão somente que os bens sejam oferecidos para tal, dentro do processo do inventário.

RECURSO DE REVISTA N° 1.429 - Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 258 **usque** 259, com a observação de que devem ser remetidas cópias do parecer de fls. 256 a 257, dos acórdãos postos em confronto, e, finalmente, do relatório de fls. 258 a 259 e deste relatório aos Exmos. Srs. Desembargadores vogais.

À douta revisão do eminente Desemb. Cunha Peixoto.

Belo Horizonte, 7 de julho de 1972. - **Jacomino Inacarato.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n° 1.429, da Comarca de Poços de Caldas, sendo recorrente Caio Eduardo Junqueira e recorrido Hebe Perroné Junqueira, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., conhecer da revista, contra os votos dos Desembs. relator e Ferreira de Oliveira, e contra os votos dos Desembs. Assis Santiago e Ribeiro do Valle, a indeferir, tudo de conformidade com as in-

clusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1972. - **Mello Júnior**, presidente. - **Jacomino Inacarato**, relator, vencido quanto ao conhecimento da revista. - **Ferreira de Oliveira**, vogal, vencido quanto ao conhecimento da revista. - **Assis Santiago**, vogal, vencido. - **Ribeiro do Valle**, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - "Preliminarmente, na conformidade do entendimento meu, mais de uma vez pronunciado perante estas egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, não conheço da presente revista, por incorrer entre o acórdão revisando e os venerandos acórdãos-padrão aquela simultaneidade que ensejaria a interposição do recurso.

É que os acórdãos trazidos à colação, em número de dois, ambos deste colendo Tribunal, são velhos, de quase vinte anos, e se encontram subscritos por eminentes Desembargadores que, por aposentadoria ou falecimento, já não mais integram este Tribunal.

Ora, julgados, para serem postos em confronto, em recurso de revista, além da simultaneidade com o acórdão recorrido, devem ser subscritos por elementos que ainda façam parte do Tribunal, como integrantes de suas egrégias Câmaras Cíveis.

Aqui, entretanto, sobre não haver coincidência ou sincronização entre os acórdãos-padrão e o acórdão recorrido (porque entre eles há um espaço vazio de mais de 15 anos), de longa data deixaram este Tribunal os eminentes Desembargadores que subscreveram os acórdãos postos em confronto com o revisando.

Portanto, da revista não conheço.

Custas pelo recorrente."

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - "O acórdão recorrido deliberou que, promovidos o inventário e a partilha, independente do julgamento desta, o viúvo fuge das sanções do art. 225 do Código Civil, enquanto que os acórdãos-padrão entendem exigir este dispositivo não só a partilha, mas seu julgamento."

Há divergência entre os acórdãos-padrão e o recorrido. Quanto à matéria de tempo, a lei nada estabelece, razão por que, *data venia* do relator, conheço da revista.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - Conheço.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - *Data venia*, fico de acordo com o relator.

Recordo-me de acórdão recente, da lavra do Desemb. Ribeiro do Valle, dizendo do descabimento do recurso, quando o acórdão-padrão é subscrito por Turma constituída de Desembargadores que, há muito, deixaram o Tribunal.

Não existe, no momento, a pretendida divergência.

Por isso, não conheço.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - *Data venia* do relator, ponho-me de acordo com o revisor.

O Sr. Desemb. Natal Campos - Acho, também, que basta a divergência, para que caiba a revista, independentemente da contemporaneidade dos julgados.

De acordo com o revisor.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - De acordo com o Desemb. Cunha Peixoto.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - De acordo com o Desemb. Cunha Peixoto.

Considero que jurisprudência evolui, através dos tempos. A de 20 anos atrás pode não ser a mesma de hoje. O interesse é do Juiz, no sentido de que se uniformize a jurisprudência mais atualizada possível.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - Conheço.

O Sr. Desemb. José de Castro - Conheço.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Conheço.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Senhor Presidente. Na verdade, nas Câmaras Reunidas, sustentei que o acórdão já velho, no tempo, não pode servir de base para a revista.

Neste caso especial, entretanto, estou concluindo em que devemos conhecer do recurso, razão por que o faço, de acordo com o Desemb. Cunha Peixoto.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - "Se vencido ficar, fiel ao en-

tendimento do venerando aresto recorrido, o qual, *data venia*, está com a boa doutrina, indefiro a revista.

Como fundamento do meu voto, além das razões expostas nos magníficos pareceres dos ilustres juristas **Pontes de Miranda, Amílcar de Castro e Aguiar Dias**, valho-me do excelente parecer de fls., do preclaro Prof. e Ministro **Orosimbo Nonato**, o qual, abjurando a tese então defendida no acórdão trasladado a fls. de que foi relator, acabou esposando o ponto de vista do venerando acórdão recorrido.

Efetivamente, sem entrar em maiores indagações (o que, aliás, seria ocioso, em face dos esplêndidos pronunciamentos dos já referidos **Pontes de Miranda, Orosimbo Nonato, Amílcar de Castro e Aguiar Dias**), o melhor entendimento é o de que a disposição do art. 225 do Código Civil, para ser aplicada, não precisa de ser julgada por sentença.

"Dar bens à partilha", como lucidamente demonstra **Aguiar Dias**, não inclui ato que não está a cargo do destinatário do comando legal, visto que, na realidade, significa apenas providenciar o inventário, isto é, providenciar o que lhe cabe para a partilha. Porque a formalidade restante, vale dizer, a **homologação** da partilha, sobre ser disposição que nada acrescentaria à situação criada no tocante à discriminação dos bens, era ato que não dependia do inventariante, e cuja falta, portanto, não podia acarretar-lhe a responsabilidade enfatizada nos acórdãos-padrão.

Em conclusão: Indefiro a revista.

Custas pelo recorrente."

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - "Certo, militam razões mui persuasivas a favor da primeira tese. Com efeito, o dispositivo não fala em julgamento da partilha, mas apenas em partilha. E nem poderia fazê-lo, já que, nem sempre, o julgamento desta é necessário. Basta que todos os herdeiros sejam maiores para que a partilha, por dispositivo expresso em lei, não só seja dispensável, como possa ser feita por instrumento particular ou público entre os herdeiros. O que a lei deseja é que haja uma distinção perfeita entre patrimônio adquirido pelo cônjuge sobrevivente durante o primeiro casamento e aquele que possa conseguir em futuro.

Por outro lado, a corrente que exige o julgamento da partilha se apegam em demasia a letra da lei, esquecendo-se que a organização atual da família, a sua concepção e seu fundamento como instituto social, diferem muito da maneira por que os compreendiam os antigos. O direito não é feito de normas rígidas e inflexíveis. À jurisprudência, sempre em contato com a vida, cabe a missão da adaptação das leis à realidade social. E sabido que a ação do legislador não pode acompanhar, no mesmo passo, a evolução social, e a lei, que sempre vem com atraso, só não entra em conflito com o meio, graças aos intérpretes e à jurisprudência. A este respeito ensina

Holder, citado por **Saleilles**: "*La loi née de la vie, est faite pour servir à la vie et pour dominer la vie*". (*Saleilles*, "Intr.", pág. 73).

É que, como disserta o Ministro **Gonçalves de Oliveira**, "o direito, espelhando a vida, não pode ficar sob a dominação de regras anacrônicas, em outros princípios informadas". ("Rev. Forense", vol. 73, pág. 30).

A ciência do direito deve sempre dobrar-se às exigências da vida real, preferindo sempre soluções mais de acordo com os reclamos e as tendências da sociedade em que atua. **Ferrari**: "*La legge è un ordinamento de protezione che intenti soddisfare certi bisogni, ed è de interpretarsi nel senso, che meglio risponda a questa finalità ed quindi in tutta la plenezza che assicura tale tutela*". ("Tratt. Dir. Civile", vol. I, pág. 204).

O art. 225 funda-se na necessidade de proteger os filhos do primeiro casal, contra a influência do novo cônjuge sobre o sobrevivente e este objetivo alcança-se perfeitamente com a declaração, avaliação e partilha dos bens. O julgamento da partilha passa a ser um ato desnecessário para o fim que a lei deseja atingir.

Por outro lado, a lei não poderia fazer o novo casamento a depender de ato que não dependeria e não depende da vontade de atos do cônjuge sobrevivente e que deseja contrair novas núpcias. O julgamento da partilha fica na dependência exclusiva do Juiz.

O caso *sub judice* confirma esta tese. A partilha foi feita e só julgada oito meses depois. E se o Juiz resolvesse ficar um ou dois anos com os autos, também ficaria a pessoa impossibilitada de contrair novas núpcias, sem incorrer na sanção do art. 225 do Código Civil? A resposta só pode ser negativa. Daí conhecer da revista, mas para indeferi-la, uma vez que, entendo, melhor ser a inteligência dada ao art. 225 pela egrégia Terceira Câmara Civil."

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - Para efeito de uniformização de tese de direito, a dos votos proferidos é a que deve ser consagrada.

De acordo. Indefiro.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - De acordo. Indefiro.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - *Data venia* dos votos em contrário, entendo que a lei, quando declara que o cônjuge supérstite, para casar-se sob o regime da comunhão de bens, deve dar inventário e partilha aos herdeiros, não se contenta com a meia descrição, na sua letra. Embora se possa averbar de interpretação fria de texto legal, este não se contenta com a mera descrição, o simples inventário.

Quer se dê partilha aos herdeiros. Nestas condições, a partilha

aos herdeiros exige, a meu ver, de acordo com a letra da lei e com o histórico do dispositivo que assim determinou, se faça a partilha e com trânsito em julgado. Só depois do trânsito em julgado pode o cônjuge supérstite casar-se em regime de comunhão de bens.

Data venia, defiro a revista.

O Sr. Desemb. Natal Campos - **Data venia** do Desemb. Assis Santiago, acompanho os votos do relator e revisor.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Também, **data venia** do Desemb. Assis Santiago, estou com a tese esposada no acórdão recorrido, que proclama que fazer o inventário e dar a partilha aos herdeiros significa, apenas, a obrigatoriedade do cônjuge de apresentar, no inventário, a relação dos herdeiros e dos bens, de modo a torná-los partilháveis entre todos. Se não fosse assim, seria mais fácil ao legislador dizer que o casamento do viúvo que deixou bens ficaria dependente da partilha desses mesmos bens. Seria mais claro.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Indefiro a revista, à consideração de que, desde que o viúvo dê a descrição dos bens à partilha, não é necessário seja ela julgada, mesmo porque, conforme diz o Desemb. Cunha Peixoto, o cônjuge sobrevivente não seria obrigado a esperar, para casar-se, se houvesse retardamento nessa partilha.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - Indefiro.

O Sr. Desemb. José de Castro - Indefiro.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Indefiro.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - **Data venia**, defiro a revista, adotando a tese do acórdão-padrão.

Na interpretação do art. 183, inciso XIII, do Código Civil, que se baseia em dispositivo semelhante ao do Cód. Civil alemão, uma corrente entende basta seja requerido o inventário dos bens do cônjuge falecido, enquanto outra sustenta se torna mister, também, a partilha julgada. Uma terceira, intermediária, esposa melhor doutrina de que o inventário e a partilha só serão necessários, havendo herdeiros menores interessados. É o que acontece no caso *sub judice*. O inventariado - Caio Junqueira - deixou alguns filhos menores. Logo, o inventário e a partilha deveriam ser feitos, e, a partilha, julgada, por sentença definitiva. Se se realizasse o casamento, sem o cumprimento dessa formalidade da partilha julgada, havendo menores, a consequência teria de ser a aplicação do art. 225, do C. Civil, com o regime de separação de bens.

Irrelevante é a argumentação de que, por dispositivo legal, a mulher, para novo casamento, haja que esperar 10 meses.

É curioso notar que o ante-projeto de Miguel Reale, comentando controvérsia sobre o caso, copia, exatamente, o art. 183, inciso III, do Código.

Recentemente, há julgados do Tribunal de São Paulo, segundo os quais, havendo casamento, sem se realizar a partilha, deverá ser celebrado sob o regime de separação.

É de deferir-se a revista, adotando a tese do acórdão-padrão.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram da revista contra os votos dos Desemb. relator e Ferreira de Oliveira e contra os votos dos Desemb. Assis Santiago e Ribeiro do Valle a indeferiram.

— oão —

MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA - REGISTRO NO TRIBUNAL DE CONTAS - DIREITO ADQUIRIDO - FORMULAÇÃO DO PEDIDO - DISPENSABILIDADE

- Ainda que se considere a aposentadoria como um ato complexo, a impetração de mandado de segurança contra o mesmo não pode ficar condicionada ao respectivo registro no Tribunal de Contas.

- Se o funcionário, na vigência de lei anterior, preenchia os requisitos para a aposentadoria, não perde o direito a esta pelo simples fato de não haver formulado o pedido de sua concessão, mesmo porque não há como confundir-se aquisição do direito com o seu uso ou exercício.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 1.916 - Relator: Desemb. CORREIA DE AMORIM

R E L A T Ó R I O

Ismael Pontes, funcionário público aposentado, impetra mandado de segurança, conforme os termos da inicial, contra ato do Senhor Governador do Estado, lavrado em data de 23 de agosto de 1971 e publicado no "Minas Gerais" do dia seguinte, 24, concedendo-lhe a aposentadoria, que pediu do cargo de Fiscal de Rendas, mas sem o benefício do art. 117, n° II, da Lei n° 869, de 5 de julho de 1952, a que faria jus, uma vez que, na data em que começou a vigorar aquele diploma, e antes de ter sido o benefício anulado, quase de todo, como foi, pela Lei n° 937, de 18 de junho de 1953, contava o impetrante, bem mais de trinta anos de

serviço e ocupava, já desde muito, a classe mais alta de sua carreira.

O Exmo. Sr. Governador do Estado prestou as seguintes informações, em resumo: 1º) O ato concedendo a aposentadoria ao impetrante ainda não foi registrado pelo Tribunal de Contas do Estado, onde se encontra para tal fim. Em se tratando de um "ato complexo", não se pode tê-lo, portanto, como perfeito, terminado, para ensejar o pedido de segurança; 2º) A aposentadoria foi concedida de acordo com as leis vigentes à época de sua concessão; 3º) O disposto no art. 117, nº II, do Estatuto dos Funcionários Estaduais, citado pelo impetrante, não está mais em vigor; 4º) Ainda que estivesse em vigor dito dispositivo, na data do ato concessivo da aposentadoria, inaplicável seria *in casu*, em face do artigo 102, § 2º, da Emenda Constitucional nº 1, repetindo o artigo 101, § 3º, da Carta de 1967.

O Dr. Procurador do Estado opina pela denegação.

Preparo regular.

Peço dia para julgamento, remetendo-se aos Exmos. Srs. Desembargadores vogais cópias deste e do parecer do Exmo. Dr. Procurador-geral do Estado, oportunamente.

Belo Horizonte, 23 de maio de 1972. - **Eurípedes Correia de Amorim.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança nº 1.916, da Comarca de Belo Horizonte, sendo requerente - Ismael Pontes e coator - Governador do Estado de Minas Gerais, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., conceder a segurança, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Hélio Costa.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de junho de 1972. - **Mello Júnior**, presidente, sem voto. - **Eurípedes Correia de Amorim**, relator. - **Hélio Costa**, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - "O impetrante, Ismael Pontes, Fiscal de Rendas III, foi aposentado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, nos termos do art. 103, inciso II, da Constituição Estadual, em ato publicado no dia 24 de agosto de 1971.

E como dito ato não declara, expressamente, o seu direito ao acréscimo de 15%, nos termos da primitiva redação do art. 117, inciso II, da Lei 869, de 5 de junho de 1952, sobre seus vencimentos e adicionais, impetra mandado de segurança.

A autoridade coatora, em suas informações, levanta a preliminar de não conhecimento, argumentando que a aposentadoria é um ato complexo, que só se torna perfeito, na esfera administrativa, com o registro no Tribunal de Contas, sendo certo que não há necessidade de enumeração expressa, no ato da aposentadoria, das leis concessivas dos direitos e vantagens. No mérito, alega que tais direitos e vantagens lhe estariam assegurados na forma estabelecida nas leis vigentes à época de sua concessão; que o disposto no referido art. 117, nº II, do Estatuto dos Funcionários Públicos já não se encontra mais em vigor, tendo sido modificado pela Lei 937, de 18/6/53, e revogado pela Lei 3.214, de 16/10/64; que o art. 102, § 2º, da Emenda Constitucional nº 1, repetindo o art. 101, § 3º, da Carta de 1967, não permite que os proventos da inatividade excedam a remuneração percebida na atividade.

O Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado opina pela denegação do pedido, de pleno acordo com os fundamentos expendidos nas informações de fls. e fls.

Conheço do pedido. O ato que concedeu a aposentadoria é do Exmo. Sr. Governador do Estado, autoridade competente para fazê-lo. A recusa da vantagem, a que se julga com direito o impetrante, ficou bem manifesta nas informações prestadas pela autoridade. Entendo não ser imprescindível o registro do ato pelo egrégio Tribunal de Contas, para que o interessado possa recorrer ao Poder Judiciário, na defesa de seus direitos."

O Sr. Desemb. José de Castro - Conheço.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - De acordo.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - De acordo.

O Sr. Desemb. Sílvio Coimbra - De acordo.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo.

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - De acordo.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - De acordo.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - De acordo.

O Sr. Desemb. Natal Campos - De acordo.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram do pedido.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - "E concedo a segurança.

Dispunha o art. 117, inciso II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952: O funcionário que contar 30 anos de serviço será aposentado com provento aumentado de 15%, quando ocupante da última classe da respectiva carreira. Esse dispositivo foi alterado pela Lei nº 937, de 18 de junho de 1953, e finalmente, revogado pelo art. 129, da Lei nº 3.214, de 16 de outubro de 1964. Como se vê dos autos, o impetrante, muito antes da revogação, e mesmo da alteração do referido art. 117, já contava bem mais de 30 anos de serviço, e ocupava a classe mais alta de sua carreira. Assim, naquela ocasião, de acordo com a Constituição vigente, e também pela atual, o impetrante adquiriu o direito de se aposentar com a vantagem estabelecida, o que não podia ser prejudicado pela nova lei.

O egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu caso semelhante com a seguinte ementa: O direito à aposentadoria se considera adquirido pela satisfação de todos os seus pressupostos antes da vigência da lei nova, modificando-os ("Revista de Direito Administrativo", vol. 104, pág. 188). Invocou-se o voto do Ministro Luiz Galotti, em outro acórdão, quando se discutia a parte final da "Súmula" 359: "Se, na vigência da lei anterior, o impetrante preencher todos os requisitos exigidos, o fato de, na sua vigência, não haver requerido a aposentadoria, não o fez perder o seu direito, que já estava adquirido.

Um direito já adquirido não se pode transmudar em expectativa de direito, só porque o titular preferiu continuar trabalhando e não requerer a aposentadoria antes de revogada a lei, em cuja vigência ocorrera a aquisição de direito. Expectativa de direito é algo que antecede à sua aquisição e não pode ser posterior a esta.

Uma coisa é a aquisição do direito, outra, diversa, é o seu uso ou exercício. Não devem as duas ser confundidas. E convém ao interesse público que não o sejam, porque, assim, quando pioradas pela lei as condições de aposentadoria, se permitirá que aqueles eventualmente atingidos por ela, mas já então com os requisitos para se aposentarem de acordo com a lei anterior, em vez de o fazerem imediatamente, em massa, como costuma ocorrer, com grave ônus para os cofres públicos, continuem trabalhando, sem que o Tesouro tenha de pagar, em cada caso, a dois, ao novo servidor em atividade e ao inativo".

É certo que a Constituição não permite que os proventos da inatividade possam exceder à remuneração percebida na atividade. Mas, a Constituição que estabeleceu o princípio, de 1967, fez a ressalva do art. 177, § 1º. O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação. Ademais, dois são os princípios

estabelecidos: o da impossibilidade do inativo perceber proventos superiores ao do funcionário em atividade, e o do direito adquirido. Os dois devem ser conciliados. O último, no caso, garante situações excepcionais, que desaparecerão com o tempo, permanecendo o primeiro, de modo definitivo.

Custas pelo Estado."

O Sr. Desemb. José de Castro - Senhor Presidente. Pelo exame sumário que fiz do relatório e do parecer, através das cópias que me foram enviadas, estava inclinado a denegar a segurança. Entretanto, tendo em vista a manifestação do relator e a defesa feita pelo Dr. Pio Pontes, convenci-me de que, realmente, o impetrante tem direito ao benefício que lhe fora negado.

Nestas condições, de acordo com o relator, concedo a segurança.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - De acordo com o relator.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - A Segunda Câmara decidiu que, se o funcionário, na vigência da lei anterior, já preenchia todos os requisitos para a aposentadoria, não perde o direito a esta, pelo simples fato de não haver formulado o pedido de concessão, subsistindo, integralmente, o direito adquirido.

O Sr. Desemb. Sílvio Coimbra - De acordo.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo.

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - Pelo que sempre entendi, o sistema que regula as atividades do funcionário é estatutário e, conseqüentemente, modificável em toda a sua vida; portanto, durante sua carreira, não adquire direito.

Como advogado do Estado e Consultor Jurídico em 1957, sempre defendi, neste Tribunal, esta tese, fazendo-o com ardor, e convicção, quando alguns Juizes aplicavam o mesmo benefício do impetrante.

Naquela ocasião, vários julgados foram ao egrégio Tribunal Federal, que os confirmou no mesmo sentido do voto do relator.

Assim, depois de tudo isso, não vou contrariar tantos julgados do STF.

Com o relator.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - De acordo.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - De acordo.

O Sr. Desemb. Natal Campos - De acordo.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente - Adiado a pedido do Exmo. Sr. Desemb. Hélio Costa.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente - O julgamento deste feito foi adiado, na sessão passada, a pedido do Desemb. Hélio Costa. Todos os demais Desembargadores já haviam votado, concedendo a segurança.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - "Ao examinar as peças que, por cópia, nos foram remetidas para o conhecimento da espécie, me pareceu que, sem embargo da longa argumentação da inicial, repetida no memorial que me veio às mãos, era ela de extrema simplicidade e que o indeferimento da segurança se impunha por força de aplicação da regra contida no artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, repetida ociosamente na alínea c, do parágrafo único, do artigo 103, da Constituição do Estado, e que veda, em qualquer caso, a concessão da aposentadoria com remuneração excedente à percebida pelos funcionários em atividade.

Entretanto, acompanhando o voto do Exmo. relator, todos os pronunciamentos até agora feitos, em impressionante unanimidade, concediam a segurança. E foi exatamente essa circunstância de um entendimento indispente, externado nos dez votos já proferidos, que me levaram à perplexidade e à conseqüente necessidade de pedir vista do processo, para um reexame da questão.

E, feito esse reexame, **data maxima venia** dos votos já proferidos, denego a segurança porque tenho como inexistente o direito que se afirma violado.

Pelo que se verifica, o writ teve acolhimento a dois fundamentos: um, porque a Constituição Federal de 1967, que estabeleceu o princípio relativo da aposentadoria com proventos maiores do que a remuneração percebida na atividade (art. 101, § 3º), estabeleceu, no § 1º do seu artigo 177, a ressalva segundo a qual se permitia a aposentadoria nos termos da lei vigente à data da promulgação da mesma Constituição; e outro, porque a aposentadoria do impetrante, com aplicação do disposto no artigo 117, inciso II, da Lei Estadual nº 869, de 1952, se constituiu em direito adquirido, assim inatingível pela norma da lei nova.

Ao meu inexpressivo entendimento, é, **data venia**, inacolhível o primeiro argumento. A uma, porque o dispositivo citado, do § 1º do artigo 177, da Constituição de 1967, não tem mais existência, eis que a Emenda Constitucional nº 1, de outubro de 1969, o excluiu do conteúdo de nossa

Lei Magna. E a outro, porque o dispositivo em exame mandava aplicar à aposentadoria a legislação vigente à sua data e isso não ocorria em relação à regra do inciso II, do artigo 117, da Lei Estadual nº 869, dado que este dispositivo fora expressamente revogado pela Lei Estadual 3.214, de 1954.

Também, **data venia**, é de acolhimento impossível o argumento que reconheceu ao impetrante como adquirido o direito de se aposentar com a vantagem estabelecida no referido § 1º, do artigo 117, da Lei Estadual nº 869, derogado pela lei posterior citada.

Nunca me pareceu direito adquirido, senão simples expectativa de direito, o estabelecimento de uma vantagem excepcional para aposentadoria, pelo que, aquele que já podia aposentar-se e não o quis, não incorporou a seu patrimônio tal vantagem, eis que essa incorporação só ocorreria com o ato mesmo da aposentadoria, não com a simples faculdade de requerê-la.

Mas ainda que, atenta a jurisprudência que a esse respeito se firmou, inclusive no egrégio Supremo Tribunal Federal, como faz referência o voto do Exmo. Desemb. Cunha Peixoto, se pudesse ter como inatingido, pela lei revogadora da que estabeleceu a vantagem, o direito de se aposentar com ela por ser reconhecível como adquirido ao servidor que já tivesse satisfeito as condições para a aposentadoria, não se poderia mais reconhecer tal direito em face da regra do artigo 102, § 2º, da Constituição Federal vigente, em que se excluiu a ressalva contida no § 1º, do artigo 177, da Constituição emendada de 1967.

É que contra a norma constitucional não sobrevive direito algum, pois que sendo a Constituição a fonte primária de todos os direitos, nenhum direito a ela é oponível, não se podendo ver contradição a essa assertiva no fato de estar estabelecida na própria Constituição a garantia da irretroatividade da lei, eis que o princípio se refere à lei ordinária e é dirigido ao legislador ordinário, não sendo limitação ao poder constituinte. Daí porque a doutrina que proclama serem as leis políticas de aplicação imediata e abrangente de todas as situações individuais, absoluta no que se refere às de natureza constitucional.

E tanto isso é verdade que o Constituinte brasileiro de 1967 se viu, para a manutenção de situação jurídica anterior, na necessidade de estabelecer a ressalva do § 1º, do artigo 177, pelo que excluída essa ressalva, não sobreviveu o direito, já antes duvidoso ao meu parecer, de poder o funcionário se aposentar com a vantagem concedida pelo art. 117, inciso II, da Lei Estadual nº 869, já derogado pela Lei 3.214."

O Sr. Desemb. Presidente - Concederam a segurança contra o voto do Exmo. Sr. Desemb. Hélio Costa.

**MANDADO DE SEGURANÇA - FALTA DE INFORMAÇÃO DA
AUTORIDADE COATORA - CONCESSÃO DO MANDAMUS**

- Conclui-se da certeza e liquidez do direito do impetrante quando a autoridade coatora não presta as informações que lhe foram solicitadas no processamento do mandado de segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.939 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

R E L A T Ó R I O

Reporto-me ao relatório constante do parecer do Dr. Marcos Elias de Freitas Barbosa, de fls. 31-32, na parte expositiva, acrescentando que a Procuradoria do Estado opinou pela concessão do mandado de segurança.

Peço dia.

Em 13 de março de 1972. - Geraldo Ribeiro do Valle.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança nº 1.939, da Comarca de Governador Valadares, sendo requerente - Francisco Moreira de Melo e coator - Juiz de Direito da 2a. Vara da comarca, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, deferir a segurança impetrada, reformar o despacho que a motivou e autorizar o levantamento da importância depositada.

Em primeiro lugar, a autoridade apontada como coatora sequer se dignou a prestar as informações que lhe foram solicitadas, o que faz concluir da certeza do direito do impetrante, como nos pedidos de habeas corpus.

Foi o que afirmou o eminente Ministro Carvalho Mourão no egrégio Supremo Tribunal Federal: "Não podemos assumir a posição de tutores da autoridade para obrigá-la a defender-se, quando não quer, ou a se defender bem, quando não sabe. Não é este o papel da Corte Suprema e, na ausência de informações, devemos aplicar as normas do habeas corpus, de acordo com a Constituição. Não vindo resposta ao pedido de informações, ou sendo elas irregularmente prestadas, de modo a não poderem ser toma-

das em consideração, deve-se considerar provadas as alegações do requerente" ("Rev. Forense", 68/533).

Em segundo lugar, mesmo que se aceite o ensinamento de Jorge Americano ("Código de Processo Civil do Brasil", 2/147), segundo o qual "a falta de informações não opera como confissão ficta nem induz a pena de confesso, assim como as informações não valem como confissão. Entretanto, de falta de informações, ou de natureza das que houverem sido portadoras, podem-se induzir as presunções que para a hipótese couberem"; ora, despacho segundo o qual o pedido do levantamento é duvidoso deverá ser feito através de ação própria, não encontra base na lei. Com o pagamento de nota promissória, o impetrante, interveniente voluntário e espontâneo, ficou sub-rogado em todos os direitos daqueles cujas firmas foram por ele honradas, adquirindo, em consequência, todos os direitos de portador (Lei nº 2.044 de 31-XII-1908, art. 40, § único).

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de abril de 1972. - Edésio Fernandes, presidente e vogal. - Ribeiro do Valle, relator. - Jacomino Inacarato, vogal.

---- o0o ----

**IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA - VENDA DO PRODUTOR
AO CONSUMIDOR - ATACADISTA - ILEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO**

- Se a obrigação fiscal do comerciante varejista decorre da venda que faz ao consumidor, não se compreende como ou de que forma o atacadista esteja vinculado ao fato que a gerou, de forma a tornar possível a transferência a ele, dessa mesma obrigação; razão pela qual não é lícito tornar o mesmo atacadista sujeito passivo do ICM pela venda feita pelo varejista ao consumidor.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 12.822 - Relator: Desemb. CUNHA PEIXOTO

R E L A T Ó R I O

Refrescos Ipiranga S/A impetrou, na Comarca de Poços de Caldas, mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o Delegado Fiscal do Estado, sitiado naquela cidade.

Alega haver esta autoridade dado instruções a seus subordinados "no sentido de que, a partir de 1º de dezembro de 1971, passasse a ser cobrado da impetrante o ICM devido pelos varejistas, na venda do produto ao consumidor. Acrescenta violar esta instrução direito líquido e certo seu, já que, atualmente, o Dec.-lei nº 406, de 1968, revogando o art. 58 do

Código Tributário Nacional, impediu a substituição tributária nesta hipótese.

A autoridade apontada como coatora informa que suas instruções tiveram por base os arts. 2º, do Decreto Estadual nº 13.251, de 1970 e Resolução do Secretário da Fazenda de nº 150, de 1971, dispondo esta última: "Nas entradas de cervejas e refrigerantes provenientes de outras unidades da Federação para entrega neste Estado, sem destinatário certo, o imposto será antecipadamente pago no primeiro posto de fiscalização ou repartição fiscal existente".

O Juiz denegou a segurança por dois motivos: a) - ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, "por não ter praticado o ato denunciado como ilegal, sendo ela, assim, pessoa estranha ao fato"; b) inexistência de direito líquido e certo a ser protegido.

Oportunamente, a vencida agravou, sendo seu recurso regularmente processado e preparado.

Nesta instância, falou a Procuradoria-Geral do Estado, que opinou no sentido de ser desprovido o agravo.

Peço dia, devendo este relatório ser remetido aos vogais, eminentes Desembargadores Assis Santiago e Natal Campos.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 1972. - **Cunha Peixoto.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 12.822, da Comarca de Poços de Caldas, sendo agravante Refrescos Ipiranga S/A e agravado Delegado Fiscal do Estado de Minas Gerais em Poços de Caldas, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 1972. - **Assis Santiago**, presidente e vogal. - **Cunha Peixoto**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"O MM. Juiz de Direito da Comarca de Poços de Caldas denegou a segurança sob dois fundamentos:

a) - ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, "por não ter praticado o ato denunciado como ilegal sendo ela, assim, pessoa estranha ao feito";

b) - inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, uma vez que, diz, o Dec. Estadual nº 13.251, de 1970, que estabelece a substituição tributária, encontra apoio no art. 128 do Código Tributário Nacional.

A autoridade coatora, no mandado de segurança, é aquela que desempenha o ato. Pouco importa que esteja cumprindo uma lei, decreto ou uma resolução. Estes atos têm caráter geral; dependem para a sua aplicação, da pessoa física que representa a pessoa jurídica. Do contrário, todo mandado de segurança seria dirigido contra a lei e, entretanto, é pacífico não se admitir o remédio heróico contra a lei em tese.

A Resolução nº 150, de 1971, dá instruções para aplicação do Dec. nº 13.251, de 1970, mas ambos necessitam, para sua aplicação imediata, da pessoa do agente. Está provado que os fiscais agiram por determinação e instruções do Sr. Delegado Fiscal do Estado em Poços de Caldas.

Portanto, é ele a autoridade contra quem deveria ser endereçado, como o foi, o mandado de segurança, e o Juiz da Comarca de Poços de Caldas o competente para decidi-lo.

O próprio Juiz a quo assim o reconheceu, tanto que, posto tenha declarado a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, julgou o mérito. Ora, se o Delegado Fiscal do Estado não fosse a autoridade coatora, evidente que incompetente seria o Juiz de Poços de Caldas para dirimir a questão e, conseqüentemente, não poderia ele se manifestar sobre o mérito.

O Dec. nº 13.251, de 1970, e a Resolução nº 150, de 1971, estabeleceram uma hipótese de substituição tributária, o que estaria certo, quando vigente o art. 58, da Lei nº 5.172, de 1966, que dispunha: "Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promova a saída da mercadoria... § 2º - A lei pode atribuir a condição de responsável... II - ao industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido por comerciante varejista".

Acontece que este dispositivo foi revogado pelo artigo 13, do Dec.-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, verbis: "Revogam-se os artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 71, 72 e 73 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com suas modificações posteriores, bem como as demais disposições em contrário".

Nem se diga que, revogado o art. 58, do Código Tributário Nacional, continuou em vigor o art. 128 que permite a substituição tributária. Isto porque as hipóteses são inteiramente diferentes. Estabelece o art. 128: "Sem prejuízo no disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade

do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo ou do cumprimento total ou parcial da referida obrigação".

Como se verifica, o art. 128 só permite a substituição tributária, quando o substituto está vinculado ao fato gerador da obrigação tributária. Ora, no caso *sub judice* tal não ocorre. São duas vendas perfeitas e acabadas; uma do atacadista para o varejista e outra do varejista para o consumidor.

Com efeito, o Código Comercial, em seu art. 191, dispõe "o contrato de compra e venda mercantil é feito e acabado logo que o comprador e o vendedor se acordam na cousa, no preço e nas condições".

Portanto, quando o atacadista entregou a mercadoria ao varejista, seu contrato de venda ficou perfeito e acabado e dele se desvinculou inteiramente. Se o comprador revendeu a mercadoria, praticou outra operação da qual o primitivo vendedor está inteiramente desvinculado.

Por isto tem razão o Dr. Aristóteles Atheniense, quando no memorial junto aos autos, escreve: "Se a obrigação fiscal do comerciante varejista decorre da venda que faz ao consumidor, não se compreende como ou de que forma a impetrante esteja vinculada ao fato que a gerou, de forma a se tornar possível a transferência dessa mesma obrigação".

A prova de que o art. 128 não se aplica à hipótese, isto é, a possibilidade de tornar o atacadista sujeito passivo do imposto pela venda feita pelo varejista ao consumidor, é que, embora a existência deste dispositivo, havia o art. 58, que, expressamente, permitia esta substituição.

E a existência do art. 58, ao lado do 128, justificava, porque, sem aquele, inaplicar-se-ia, no caso do atacadista e varejista, a solidariedade tributária, prevista neste último. É que, como ensina Gianini (in "Raporto Giuridico d'Imposta", pág. 120, n.º 32) o fundamento justificativo da solidariedade da obrigação tributária está, na unicidade do objeto, de fato e de direito, do imposto.

Sustentar o contrário, seria, contra todas as regras de hermenêutica, admitir dispositivo inútil em lei. E, neste caso, inteiramente desnecessário seria o art. 58, do Código Tributário Nacional, uma vez que a hipótese já estaria disciplinada pelo art. 128." - Natal Campos, vogal.

----- o0o -----

ATO JUDICIAL - INTIMAÇÃO PELO JORNAL - PUBLICAÇÃO DOS NOMES DOS ADVOGADOS - INTERPRETAÇÃO DA LEI 4.094/62

- Não constando da publicação do ato judicial os nomes dos advogados de cada uma das partes, mas o de um dos advogados de cada uma das partes, a omissão dos outros nomes poderá ser considerada mera irregularidade, e não nulidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 34.907 - Relator: Desemb. FERREIRA DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Adoto o perfeito relatório da sentença de fls. 94/98 para acrescentar-lhe que o MM. Juiz rematou julgando procedente a ação de arbitramento e honorários e condenou o suplicado a pagar aos autores, a título de honorários advocatícios, - a quantia de Cr\$ 4.527,00, acrescida das custas processuais e dos honorários do advogado dos autores, na base de 10% sobre o valor da condenação.

Não consta dos autos o termo da audiência que seria realizada no dia 19 de março de 1971, às 14 horas, para a leitura e publicação da sentença (fls. 98), e para a qual as partes foram devidamente convocadas (fls. 99).

O vencido apelou (fls. 99/100). Às fls. 101/105 as razões do pedido de nova decisão. As dos apelados às fls. 114/117. Os autos da apelação deram entrada no Tribunal no dia 3 de junho e a sua apresentação foi publicada no órgão oficial do dia seguinte (fls. 120). O recurso foi preparado no dia 15 daquele mês (junho de 1971), como certificado às fls. 121-v.

Recurso distribuído a outro Desembargador (fls. 121-v.).

Nova distribuição e conclusão ao novo relator às fls. 123 e 124.

À douta revisão do Desemb. Ribeiro do Valle.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 1972. - Ferreira de Oliveira.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 34.907, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante - Jean Brauer e apelados - Arnaldo Costa Rezende e outro, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., conhecer da apelação e negar-lhe provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamen-

te autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido na preliminar o Exmo. Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira (relator).

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 1972. - **Edésio Fernandes**, presidente sem voto. - **Ferreira de Oliveira**, relator, vencido na preliminar. - **Ribeiro do Valle**, revisor. - **Jacomino Inacarato**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - "1. Eu não tomaria conhecimento da apelação, mantendo, na oportunidade, respeitosamente, a minha discordância à jurisprudência da Suprema Corte, consubstanciada na "Súmula" n^o 310. O dia 4 de junho de 1971 caiu numa sexta-feira. Desde 1964, sempre contra o meu voto, hoje, talvez, o único discordante, a jurisprudência deste Tribunal passou a orientar-se pela predominante do Supremo Tribunal Federal (v. Ag. de Pet. n^o 9.658, de BH, ac. de 15/III/65, rel. Desemb. Erotides Diniz; idem, n^o 10.356, de BH, ac. de 15/VIII/67, rel. Desemb. Mello Júnior e Rec. de Revista n^o 1.387, de BH, ac. de 19/V/71, rel. Desemb. José de Castro, no qual ainda votaram vencidos, além de mim, os Desembargadores Cunha Peixoto, Assis Santiago, Hélio Costa e Natal Campos."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Tomo conhecimento, data venia.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - "2. Vencido na preliminar de não conhecimento da apelação por não preparada tempestivamente nesta superior instância, nego-lhe provimento, para, repelindo a preliminar de nulidade do processo a partir do despacho saneador, confirmar, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e aos quais nada há a acrescentar, a bem lançada sentença de primeira instância.

É da Lei (CPC, art. 168, § 1^o, desde a redação que lhe deu a Lei n^o 4.094, de 1962) e de tranqüila jurisprudência deste Tribunal (v., por ex., os acs. proferidos nas Apelações n^o 22.462, este em grau de embargos, n^o 27.672, da lavra do nosso eminente Presidente, Desemb. Edésio Fernandes, e n^o 28.109) que as intimações feitas pela só publicação dos atos no órgão oficial devem conter, sob pena de nulidade, os nomes exatos dos advogados de todos os interessados.

Entendo, porém, **data venia** dos que pensam de modo contrário, que a exigência, cuja inobservância importa em nulidade da intimação, não é a de que da publicação constem os nomes exatos de "todos os advogados", senão "dos advogados de todos os interessados". É o que diz a Lei (CPC art. 168, § 1^o, in fine). Não constando da publicação os nomes de todos os

advogados de cada uma das partes, mas o de um dos advogados de cada uma das partes, ou apenas, como acontece freqüentemente, do que realmente vem atuando no feito (caso dos autos), a omissão dos outros nomes poderá ser considerada uma irregularidade, e não uma nulidade, por não ter acarretado prejuízo algum à parte.

Na espécie **sub judice**, o ilustre procurador dos apelados repele, com razão, a tolice afirmada pelo apelante, que teria outorgado a procuração de fls. 17 "ao escritório de advocacia "Geraldo Afonso Sant'Anna", na pessoa de seu advogado titular, principal e permanente - Dr. Geraldo Afonso Sant'Anna e, ainda, aos causídicos Cizínio Miranda da Rocha e Aydir Lobo Pereira" (fls. 114 e segs.).

Na verdade a referida procuração foi outorgada aos três causídicos, sem distinção alguma, vale dizer, com poderes **in solidum**. Nem poderia, evidentemente, ter sido outorgada a um "escritório" ou a vários advogados, sendo um qualificado de titular, principal e permanente, ficando os outros, como se diria nos meios esportivos, como "regra três" ou substitutos eventuais. Aliás, se um dos procuradores constituídos pelo apelante assumiu o papel não propriamente de titular ou principal, mas de "permanente", foi a Dra. Aydir Lobo Pereira, que, sozinha, fez todo o trabalho, pelo menos até o momento de interpor o presente recurso.

Lastimo ter que concordar com o **ex adverso**, que teve a coragem de dizer as duras verdades que seguem:

"...Realmente, o advogado dos adjetivos acima (por ele próprio empregados) não assinaram uma peça sequer dos presentes autos, em nome de seu constituinte. Nem uma apenas fora subscrita por ele. Nem mesmo a contestação. Agora, porém, para alegar o que alega, para estar coerente com o que diz na apelação, **forcejou** (sic) a inclusão de sua assinatura nas peças vindas do seu escritório, nas quais havia somente a assinatura da advogada Aydir Lobo Pereira, sua companheira, conforme se vê às fls. 16 e 82. Às fls. 16, no final, está o nome da procuradora, Aydir Lobo Pereira, e acima sua assinatura. Não foi colocado aí o nome do outro procurador, o "titular, principal e permanente", para que ele assinasse também, porque não assinaria, como não assinou antes, só o fazendo agora, no momento da apelação, para coonestar suas alegações. Tanto isso é verdade que, no preâmbulo da contestação, diz o réu: "por seu procurador infra-assinado", isto é, um procurador apenas, e não mais de um. Assim também ocorre na petição de fls. 81, que no preâmbulo se reporta a um só - "procurador "Infra-assinado", - e não procuradores. Quanto à assinatura do outro, nessa petição, a coisa ficou pior e mais evidente ainda, porque, já não havendo mais espaço, espremeu sua assinatura no cantinho direito (fls. 82, in fine)..." (fls. 114/115).

3. Quanto ao fato de não constar dos autos o termo da audiência especial destinada à leitura e publicação da sentença (v. relatório), a qual,

certamente, não foi realizada, limito-me a fazer este reparo, deixando de propor uma diligência para esclarecê-lo, pois a jurisprudência deste Tribunal se orientou, contra o meu voto, - devo dizer - no sentido de considerar a omissão como simples irregularidade, quando não alegado, como na espécie, qualquer prejuízo para a parte, que, inclusive, recorreu em tempo da decisão."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Também conheço do recurso e nego-lhe provimento.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram da apelação, vencido o relator, e lhe negaram provimento.

— o0o —

**INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE - TITULAR DO DIREITO
- COINCIDÊNCIA DE RELAÇÕES SEXUAIS -
REQUISITO INDISPENSÁVEL**

- Sendo personalíssima a ação de investigação de paternidade, a mesma só pode ser exercitada pelo próprio filho e nem pode passar aos herdeiros deste o direito de propô-la.

- Não basta a prova das relações e da sua coincidência com a concepção para a presunção da paternidade, mas é absolutamente indispensável a prova concomitante da honestidade da mãe.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 35.665 - Relator: Desemb. MELLO JÚNIOR (designado)

R E L A T Ó R I O

Tratam estes autos de ação de investigação de paternidade que contra o Espólio de Basílio Dias Magalhães aforaram Raymundo Albertino de Sousa e Geralda Benevenuto de Sousa, aquele para que se lhe reconheça a paternidade e esta para que também se reconheça a paternidade de seu esposo Basílio Dias Filho, falecido posteriormente ao investigando e julgada pela sentença às fls. 92, procedente, em relação ao autor Raymundo Albertino de Sousa e improcedente relativamente à autora Geralda Benevenuto de Sousa.

O saneador às fls. 30 não foi recorrido.

Mas irresignados com a decisão, recorreram:

a) - Geralda Benevenuto de Sousa às fls. 108 buscando a procedência da ação. Embora nas razões do apelo conste o nome do autor Raymundo Albertino de Sousa, tal apelação foi pelo mesmo interposta por engano como se vê da petição às fls. 129, de sorte que a apelação às fls. 108 tem como apelante apenas Geralda Benevenuto de Sousa;

b) - o Espólio de Basílio Dias Magalhães às fls. 101 buscando a improcedência da ação, também contra o autor Raymundo Albertino de Sousa.

Assim, o primeiro apelante é o Espólio de Basílio Dias Magalhães e a segunda apelante é Geralda Benevenuto de Sousa.

A primeira apelação foi recebida em o despacho às fls. 101 e a segunda pelo despacho às fls. 140.

A primeira apelação foi contra-arrazoada às fls. 133 e a segunda às fls. 143.

O processo teve a assistência do Dr. Promotor de Justiça e do Dr. Curador nomeado pelo magistrado, os quais, também, se manifestaram, relativamente quanto ao recurso, como se vêem às fls. 144 e 145.

Quando da petição às fls. 129 de retificação quanto à apelação às fls. 108, foi requerida a juntada do termo de compromisso de inventariante da apelante Geralda Benevenuto de Sousa extraído dos autos de arrolamento dos bens que ficaram por morte de seu marido Basílio Dias Filho, tendo o Juiz indeferido a juntada. Deste indeferimento houve agravo no auto do processo às fls. 136 e o referido termo foi anexado, como se vê às fls. 138, vendo o termo do agravo às fls. 139.

Nesta instância o Procurador Dr. João Braz da Costa Val oficiou e em seu parecer às fls. 157, opina preliminarmente para que voltem os autos em diligência a fim de que o Juiz decida o mérito da questão referentemente à apelação de Geralda Benevenuto de Sousa, face contradição entre as certidões às fls. 8 e 13 dos autos; quanto ao apelo do espólio, o primeiro apelante, manifesta-se pelo seu não provimento.

Ao eminente Desemb. Mello Júnior para revisão.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 1972. - José de Castro.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 35.665, da Comarca de Corinto, sendo apelantes - 1ºs - Joaquina Raimunda de Magalhães e Felizardo Batista de Magalhães assistidos e representados

por Rosa Pereira de Brito; 2º s - Raymundo Albertino de Sousa e outra e apelados - os mesmos, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., negar provimento à segunda apelação, por votação unânime e dar provimento à primeira apelação, contra o voto do relator, tudo de conformidade com as inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 1972. - **Mello Júnior**, presidente, revisor e relator para o acórdão. - **José de Castro**, relator, vencido em parte. - **Hélio Costa**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. José de Castro - "Conheço de ambos os recursos como próprios e tempestivos.

Preliminarmente. Ao agravo no auto do processo interposto pela segunda apelante Geralda Benevenuto de Sousa contra despacho que lhe indeferiu a juntada de documento após julgada a questão, dele conheço, porém, nego-lhe provimento porque:

a) - A ressalva prevista no art. 159, parágrafo único, letra a, do C.P.Civil refere-se a documentos a serem produzidos com a inicial;

b) - o documento recusado pelo Juiz não é, por outro lado, essencial ao desate da questão."

O Sr. Desemb. Mello Júnior - De acordo.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - De acordo.

O Sr. Desemb. José de Castro - "Mérito. Conhecendo das apelações, todavia, nego-lhes provimento, confirmando a decisão recorrida pela sua conclusão.

Quanto à primeira interposta pelo Espólio de Basílio Dias Magalhães não tem procedência. A ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança foi aforada com suporte no art. 363, do C. Civil e Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 que, sem qualquer restrição, permite a ação investigatória de paternidade proposta pelo filho adúlterino como se infere do seu artigo 1º e artigo 6º, declarando este expressamente, alterado o artigo 358, do C. Civil que, então, vedava a investigação de paternidade pelo filho adúlterino. Nestas condições podia o Juiz, como no caso presente, aceitar a prova produzida qual seja a de ter o investigador sido concebido das relações sexuais do investigando com a mãe do investigante, como consta da prova vinda para os autos.

Quanto à segunda apelação de Geralda Benevenuto de Sousa não tem, por outro lado, qualquer procedência. Como está expresso no art. 363, a ação de investigação de paternidade é privativa do filho ilegítimo. Se este, quando em vida, não propôs a ação para reconhecer-lhe a paternidade não é lícito a quem quer que seja fazê-lo: nem sua esposa e nem seus filhos, ou seja os netos do investigado.

No caso, D. Geralda Benevenuto de Sousa é quem propõe ação para reconhecer a paternidade de seu marido Basílio Dias Filho falecido depois de morto o investigado Basílio Dias Magalhães. Mesmo que a ação tivesse sido proposta, representando ela seus filhos, então netos do investigado, não poderia mesmo prosperar, dado como ficou dito que tal ação é privativa do filho ilegítimo.

Carvalho dos Santos a respeito faz a seguinte indagação: "Quem pode intentar a ação?" E responde, a seguir: "O filho, diz o Código categoricamente. Ela é privativa do filho, não passando aos seus herdeiros (Cf. Pontes de Miranda, ob. cit., §140; Estêvão de Almeida, ob. cit., nº 179).

Não podem propor tal ação, portanto, os netos (Ac. da Relação de Minas, em 9 de janeiro de 1919, na "Rev. For.", vol. 31, pág. 169; Ac. da Corte de Apelação, em 18 de janeiro de 1923, na "Rev. do Supremo Tribunal", vol. 61, pág. 63)".

Mais adiante continua o exímio civilista: "Admite-se que se o filho inicia a ação e vem a falecer possam seus herdeiros prosseguir-la, mas aí é coisa diversa, pois, a ação foi iniciada por quem tinha direito para fazê-lo".

Como ficou acima exposto, Basílio Dias Filho faleceu sem investigar sua paternidade e assim, nem sua esposa D. Geralda Benevenuto de Sousa e nem seus herdeiros poderão intentar ação investigatória.

Ante o exposto nego provimento a ambas apelações."

O Sr. Desemb. Mello Júnior - "Conheço de ambas as apelações recursos adequados à espécie e de oportuna interposição. Nego provimento ao agravo no auto do processo.

À apelação interposta pela autora Geralda Benevenuto de Sousa nego provimento, confirmando a sentença apelada por sua conclusão.

Sendo personalíssima, a ação de investigação de paternidade só pode ser exercida pelo próprio filho. Não passa aos herdeiros deste o direito de propô-la, mas apenas o de continuá-la se proposta pelo filho ilegítimo.

Esta corresponde à exegese do dispositivo legal segundo o ensinamento de Clóvis, Estevam de Almeida, Pontes de Miranda, Carlos Maximiliano, Hermenegildo de Barros e Carvalho Santos. No mesmo sentido se encontram reiterados pronunciamentos da jurisprudência ("Rev. Forense", 31/169 - "Rev. dos Tribunais", 192/86 - 242/159 - 265/261).

Não fora esse entendimento e mereceria provimento a apelação segunda, pelos argumentos de sentença ante a prova de que o filho morreu posteriormente ao pai e, neste caso, os bens da herança, que se transmitiram logo ao herdeiro (art. 1592 do Código Civil) chegaram a entrar na comunhão de casamento.

Mas a carência se impunha pelo fato de ser personalíssima a ação de investigação, privativa do filho, que não a utilizou quando em vida. Assim, quanto à segunda apelação, confirma-se a sentença pela sua conclusão.

E quanto à primeira apelação, dou-lhe provimento para julgar improcedente a investigatória de paternidade relativamente ao autor Raymundo Albertino de Sousa.

Alega a inicial a existência de concubinato entre o falecido Basílio Dias Magalhães e Geralda Benevenuto de Sousa, mãe de Raymundo.

A sentença, com muita segurança no exame da prova, registra a configuração de concubinato nas relações entre a mãe do autor e o finado Basílio. Mas, reconheceu a procedência da ação, com fundamento no artigo 363, nº II, que admite a investigatória "se a concepção do filho reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai, nas suas relações sexuais com ela".

Na verdade, as relações entre Basílio e Geralda podem ser tidas como provadas. Mas mesmo comprovada também a coincidência da concepção do investigante (que, diga-se de passagem, não o foi), ainda assim não poderia ser acolhido o libelo inicial.

É que não basta a prova das relações e da sua coincidência com a concepção para a presunção da paternidade, mas é absolutamente necessária a prova de honestidade da mãe. Demonstrada que era esta leviana e fácil que se entregava a outros homens, não há como decretar-se a procedência da ação, por que ninguém pode ser condenado pelo risco de paternidade ou pela paternidade apenas possível.

Este o ensinamento dos mestres, com a integral aceitação da jurisprudência ("Rev. Forense", 133/487 - "Revista dos Tribunais", 126/216 - 188/788).

A própria sentença admite a prova de que Geralda não era mulher exclusiva de Basílio e que as testemunhas do próprio autor não lograram

desfazer a imagem da *exceptio plurium concumbentium* (fls. 94). Não podia, por isso mesmo, concluir pela procedência da ação, ante o simples risco da paternidade. A prova é que Geralda era mulher de vida livre, freqüentada por outros homens, inclusive empregados da fazenda.

E cumpre considerar, para remate, que nem a prova de estado resulta comprovada, porque Basílio criou vários filhos de outros e não seria aceitável que adotando alguns, não adotasse outros, se estivesse convencido realmente da paternidade.

E, ainda, consigne-se que carecem de valor meras referências a semelhança fisionômica entre o filho ilegítimo e o indigitado pai. Os exames prosopométricos, apesar de seu irrecusável valor científico, não são por si só suficientes para afirmação do vínculo da paternidade.

Resumindo: Nego provimento à segunda apelação, confirmando a sentença, por sua conclusão e dou provimento à primeira apelação, para julgar improcedente a ação relativamente ao autor Raymundo Albertino de Sousa.

Custas ex lege."

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Senhor Presidente. Quanto à segunda apelação manifesto o meu apoio ao voto do relator e ao de V. Exa.

No tocante à primeira, data venia do relator, acompanho V. Exa., por um simples fundamento: o reconhecimento forçado da paternidade, com base na coincidência de relações sexuais com a concepção, só é possível, quando se prova que, à época da concepção, as relações sexuais foram, apenas, com um homem. Fora daí, não há possibilidade.

O Sr. Desemb. José de Castro - Admito o ponto de vista de V. Exa. mas a Lei 883, quando permitiu a investigação de adúlterino, fê-lo, de qualquer maneira.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Permite, quanto ao adúlterino, mas, sempre, com aqueles fundamentos.

O Sr. Desemb. José de Castro - Antes permitia até dos incestuosos. No caso, o próprio pai do investigando chamava-o de filho. Sei que pode ocorrer o que V. Exa. aponta, Desemb. Hélio Costa, mas em razão da própria Lei nº 883, no caso, é admissível a investigação. Daí porque confirmo o meu voto.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - A Lei nº 883 admite a investigação de paternidade adúlterina, mas fundada nos mesmos motivos do art. 363 e, não, por outros. Os fundamentos da investigatória são sempre aqueles. A prova do estado era, apenas, roborante da outra.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento à segunda apelação, por votação unânime, e deram provimento à primeira apelação, contra o voto do relator.

— o0o —

**SOCIEDADE DE FATO - MERO CONCUBINATO - INADMISSIBILIDADE
- VOTO VENCIDO**

- A simples convivência more uxorio na qual se haja ressaltado apenas a contribuição da mulher com o trabalho doméstico, não autoriza a presunção da existência da sociedade de fato, a qual só pode ser admitida quando a mencionada contribuição tenha sido real e efetiva para a aquisição do respectivo patrimônio.

- V. v.: - Para o reconhecimento da sociedade de fato, não se faz mister que a mulher prove que tenha trabalhado fora do lar para formação do patrimônio comum. O simples trabalho no lar é motivo bastante e convincente ao reconhecimento da referida sociedade. (Desemb. José de Castro).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 35.744 - Relator: Desemb. ABREU E SILVA

R E L A T Ó R I O

Ao relatório da sentença apelada, que é assaz minucioso, motivo por que o adoto, acrescento que a ação foi julgada improcedente, "por falta de prova eficaz de ajuda por parte da autora e de que resultasse considerável aumento de patrimônio da ré". Pela referida sentença, foi a autora-vencida condenada ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, à razão de 20% sobre o valor da causa (fls. 156/161-v.).

Inconformada com a decisão, apelou a vencida a tempo e modo, reiterando seus argumentos, ao fito de obter a reforma da mesma (fls. 164/168).

Recebida em ambos os efeitos (fls. 170) foi a apelação regularmente processada, oferecendo o apelado contra-razões (fls. 171/180).

Remessa e preparo oportunos.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 12 de maio de 1972. - **Abreu e Silva.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 35.744, da Comarca de Belo Horizonte, apelante Ana Maria de Jesus, apelado Espólio de Nelson Torres, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., julgar prejudicados os agravos processuais e desprezar a arguição de nulidade da sentença, por incompetência de seu prolator; no mérito, e contra o voto do revisor, negar provimento à apelação, tudo de conformidade com as inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas e que ficam fazendo parte integrante deste.

Impedido o Exmo. Sr. Desemb. Mello Júnior.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de junho de 1972. - **Hélio Costa**, presidente ad hoc e vogal. - **Gérson de Abreu e Silva**, relator. - **José de Castro**, revisor, vencido, quanto ao mérito da apelação.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Presidente (Desemb. Mello Júnior) - Impedido de participar do julgamento deste feito, passo a Presidência ao Desemb. Hélio Costa.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - "Conheço da apelação interposta pela autora - vencida, recurso adequado, tempestivo e regularmente processado e preparado e, de conseguinte, preliminarmente, conheço dos agravos no auto do processo manifestados pelo espólio-contestante, mas julgo ambos prejudicados, uma vez que, como reconheceu o próprio agravante, nas contra-razões opostas ao apelo, atendidas foram as pretensões por ele expostas.

Na verdade, no que tange ao agravo interposto às fls. 66, regularmente atermado, é de ver-se que o Dr. Juiz a quo reconsiderou a decisão que provocou o recurso, ordenando as citações reclamadas, que efetivamente foram efetuadas. No tocante ao segundo agravo, manifestado às fls. 71/72, por igual, é de concluir-se que nenhum prejuízo resultou ao agravante a medida ordenada, pouco importando tenha o despacho saneador sido alterado, em decorrência do primeiro agravo."

O Sr. Desemb. José de Castro - "Conheço da apelação, recurso próprio e tempestivo.

Preliminarmente. Aos agravos no auto do processo manifestados pelo réu às fls. 65/66, contra o despacho saneador que não decretou a carência da ação proposta, e o de fls. 71/73, por ter o Juiz determinado a citação de herdeiros no espólio-réu, deles conheço, porém os tenho como

prejudicados. É que o réu foi vencedor na ação e tendo havido o recurso de apelação, pela autora, bate-se o réu para que se mantenha a decisão recorrida e isso importa em ter seus agravos como prejudicados, pois, tais recursos devem ser conhecidos quando aqueles que os interpuuseram apelaram, o que não houve no caso dos autos."

O Sr. Desemb. Hélio Costa - De acordo.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - "Ainda, preliminarmente, desacolho a arguição da apelante em suas razões no concernente à incompetência do Juiz que proferiu a decisão final, por isso que a matéria ventilada tornou-se preclusa com o julgamento do conflito de jurisdição (fls. 45), reconhecendo a Turma Julgadora a competência do Juízo de Direito da 6a. Vara Cível desta Capital para conhecer da questão posta em Juízo e decidi-la, como bem entender."

O Sr. Desemb. José de Castro - De acordo.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - De acordo.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - "Circa merita, conhecendo da apelação, como acima ficou declarado, nego-lhe provimento, confirmando a respeitável decisão recorrida, por seus procedentes fundamentos, acordos que estão com a prova produzida nos autos, aliás, excelentemente analisada, e com os postulados doutrinários e pronunciamentos jurisprudenciais aplicáveis à espécie em discussão.

O minucioso e acurado exame da prova, principalmente a testemunhal, abonado pelas atiladas e judiciosas considerações desenvolvidas pelo suplicado e, ao depois, pelas contestantes, está a mostrar que não poderia jamais prosperar a pretensão da autora, uma vez que, segundo ficou evidenciado, sem possibilidade de controvérsia, não contribuiu ela, de modo eficaz, para a formação do patrimônio ficado por falecimento de seu amásio.

Por sem dúvida, é fato de todos conhecido, e os contestantes não negam, que a postulante conviveu com o de cujus durante vários anos. Não pretendem aqueles, e nem se esforçaram ao fito de demonstrar o contrário, que não houvesse o falecido Néelson Torres convivido, por vários anos, com a autora, como concubinos.

É de concluir-se, entretanto, ante a análise sincera e franca da prova, que, quando a autora passou a viver em companhia de Néelson, já dispunha este de uma situação econômica razoável, como sustentam os contestantes, por isso que já era proprietário de imóveis situados nesta Capital e já ocupava elevado cargo na Caixa Econômica Federal, da qual era Chefe de Seção de Seguros (fls. 93).

As testemunhas ouvidas por iniciativa da autora, em seus importantes depoimentos, porque assaz contraditórios, não chegaram a precisar qual a colaboração que teria a autora prestado a seu amásio na formação de seu patrimônio, capaz de merecer, após seu falecimento, parte dos bens deixados pelo mesmo. Falaram ditas testemunhas, vaga e ambiguamente, que a autora "lavava" e "cozinhava", sendo certo que não "lavava para fora", como ficou apurado.

Mas, que assim não fosse, sempre se entendeu que "os serviços domésticos prestados pela concubina na constância do concubinato não são cobráveis" ("Minas Forense", vol. 15, pág. 34).

É indebatível, e provado ficou cumpridamente, que a autora tinha sua atividade restrita à vida doméstica, e destarte, não se pode admitir tenha tido participação ativa em uma sociedade de fato, como pretende seja reconhecida.

Já teve azo de proclamar a egrégia Segunda Câmara Civil deste Tribunal, em acórdão de que foi relator o eminente Desembargador Edésio Fernandes, no julgamento da Apelação nº 27.445 ("Diário do Judiciário" de 16.05.67) que, quando a concubina não presta serviços fora do lar, não colabora para acrescer o patrimônio do amásio, não pode pretender indenização de espécie alguma, pois os serviços indenizáveis são aqueles prestados ao amásio na indústria, comércio, lavoura, mas nunca os relacionados com as atividades domésticas.

De feito, o reconhecimento da sociedade de fato entre concubinos que autoriza a participação da mulher nos haveres do concubino é tão-somente no caso em que tenha havido um esforço comum e a concorrência da mulher para formação de um patrimônio, também comum (ac. relatado pelo Juiz Régulo Peixoto, in "Diário do Judiciário", de 13.10.66).

Sustentou-se, e com manifesta procedência, ao que tenho, que a convivência **more uxorio** na qualidade de amásia, com trabalho doméstico, não basta para estabelecer presunção da sociedade de fato, devendo ser provado o esforço que contribuiu de maneira real para a aquisição do patrimônio (ac. na Apelação nº 2.001, da 3a. Câm. Civil - rel. Desemb. Cunha Peixoto).

Ora, no caso dos autos, fatos bem diversos daqueles alegados pela autora restam sobejamente provados. É que, segundo demonstrado, o de cujus sempre contemplou a autora com recursos de toda ordem, inclusive com imóveis e benefícios de previdência social, de que desfrutava. Doou-lhe, o falecido Néelson, o usufruto do imóvel situado na Rua Tenente Anastácio, conforme faz certo o registro lavrado no Cartório do 4º Ofício.

Parece-me, pelo estudo que fiz dos autos, que à autora não assiste nenhuma razão, motivo por que nego provimento à apelação, mantida a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Custas, pela apelante."

O Sr. Desemb. José de Castro - "No mérito, dou provimento ao apelo da autora, para, reconhecendo a existência da sociedade de fato existente, entre a mesma e o falecido Néelson Torres, por mais de trinta anos, cassar a decisão recorrida e reconhecer o seu direito à metade dos bens inventariados.

A prova no sentido dessa sociedade é robusta e esmagadora. A própria inventariante do espólio-réu não pôde fugir a essa realidade, embora o reconhecendo sob a expressão de existir "há vários anos".

Mas o fato é que antes de ser o de cujus Néelson Torres, funcionário da Caixa Econômica Federal, já estava o mesmo amasiado com a autora e, durante todos esses anos - mais de trinta - conviveram como se fossem casados legitimamente.

Ao meu entendimento, não é necessário que em casos tais, para que a sócia, em tal sociedade, para receber sua metade nos bens, precise provar que tenha trabalhado fora do lar. O essencial é que trabalhe no lar, que a este dê estabilidade, e traga a tranqüilidade e a paz necessárias ao outro sócio a quem incumbe a tarefa de prover o lar do necessário conforto e a subsistência da companheira e de filhos, se houver.

E o caso dos autos é exemplo disso. Enquanto o falecido Néelson Torres trabalhava fora, em sua casa a autora desempenhava deveres de dona de casa, mantendo-a em ordem, relativamente à sua postura, como também, dando ordem às empregadas para que tudo funcionasse a contento, sem se esquecer que ainda trabalhava como cozinheira, nos primeiros tempos, fazendo as refeições que eram necessárias e fazendo doces que eram vendidos fora de casa.

Penso que a sociedade de fato funciona como o casamento feito com separação de bens: cada um entra com o que tem, porém, se no curso da vida em comum, os cônjuges, no casamento, e os parceiros na sociedade de fato, adquirem ou venham a adquirir bens, estes são de propriedade comum dos cônjuges ou dos parceiros.

Ora, se assim é, se assim se tem reconhecido na sociedade de fato, o que basta mostrar e provar, outra coisa não é senão a existência dessa sociedade e a de bens advindos após a sua constituição.

No caso dos autos, a sociedade de fato entre a autora e o falecido Néelson Torres existiu, firmemente, por mais de trinta anos, e também, se provou que após a constituição dessa sociedade advieram bens imóveis e outros com o labor dos amásios, então, provados tais pressupostos, não se

pode deixar de reconhecer o direito da autora, a sócia sobrevivente, em obter ou separar no inventário de seu sócio, a metade dos bens, ou do patrimônio por ambos amealhado a partir da constituição dessa sociedade e durante todo o tempo de sua existência.

Nestas condições, é que conhecendo do apelo da autora lhe dou provimento para que no Espólio de Néelson Torres retire os bens que constituem a sua meação, com exceção daqueles existentes antes da sociedade de fato em referência, condenando o réu às custas do processo e aos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, não se levando em conta as doações que o de cujus fizera, quando vivo, quer à autora, quer às filhas de criação."

O Sr. Desemb. Hélio Costa - "Acompanharei o voto do relator, data venia. Do estudo dos autos, cheguei à conclusão de que a apelante foi, exclusivamente, concubina de Néelson Torres; nunca, porém, participou, deu o mínimo esforço para a formação do patrimônio do apelado. Esse patrimônio já estava iniciado, quando se uniram, ou foi completado com o trabalho e os proventos de Néelson.

No máximo, se poderia reconhecer, como está no voto do revisor, que a apelante prestava serviços domésticos. Nesse caso, então, teria direito à cobrança de salários, e não, à partilha de uma sociedade de fato.

Isso não foi pedido; daí, porque não examino esse aspecto."

O Sr. Presidente (Desemb. Hélio Costa) - Julgaram prejudicados os agravos processuais, unanimemente, e desprezaram a arguição de nulidade da sentença por incompetência de seu prolator, também por voto unânime.

No mérito, negaram provimento, vencido o revisor.

Impedido o Exmo. Sr. Desemb. Mello Júnior.

— o0o —

CONTESTAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - RECURSO EXTEMPORÂNEO - IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR - RESCISÃO - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO - VOTO VENCIDO

- É intempestiva a contestação que não deu entrada em cartório no prazo legal.

- É extemporâneo o recurso interposto do despacho que indeferiu pedido de reconsideração.

- Rescinde-se contrato de compra e venda de imóvel por inadimplência do comprador, independentemente de notificação para constituí-lo em mora, havendo cláusula prevendo dita rescisão, sem qualquer outra formalidade, se não feito o pagamento do preço estipulado.

- V. v.: - A notificação para ser constituído em mora o comprador é exigida na promessa de compra e venda de terreno não loteado. (Desemb. Natal Campos).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 35.928 - Relator: Desemb. GONÇALVES DE REZENDE

R E L A T Ó R I O

Adoto, como relatório, a parte expositiva da sentença (fls. 60), acrescentando que a ação foi julgada procedente, sendo considerado rescindido o contrato, com a conseqüente restituição do imóvel, e ficando o réu obrigado a satisfazer as perdas e danos que se apurarem em execução de sentença, pagando ainda as custas do processo e honorários de advogado na base de 20% sobre o valor da causa. Inconformado, apelou tempestivamente visando a modificar a decisão. Houve preparo regular na segunda instância, sendo este o relatório com que passo os autos à douta revisão.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 1972. - Gonçalves de Rezende.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 35.928, da Comarca de Bueno Brandão, sendo apelantes - Antônio Gomes Cruz Sobrinho e sua mulher e apelados - Benedito Gomes da Rosa e sua mulher, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., não conhecer do agravo e negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Natal Campos (vogal).

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de outubro de 1972. - Assis Santiago, presidente e revisor. - Gonçalves de Rezende, relator. - Natal Campos, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - Há um agravo, no auto do processo, porque o Juiz mandara desentranhar a contestação apresentada, serodiamente. O réu interpôs o recurso, mas fora do prazo, razão por que dele não conheço.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - De acordo.

"O agravo de fls. 27 é do despacho que inadmitia, por intempestiva a contestação. E o era, pois ela não deu entrada no cartório por onde se processava a ação, no prazo legal. Por isso, nego provimento ao agravo, se dele se conhecer, pois também o recurso é extemporâneo porque interposto do despacho que indeferiu o pedido de reconsideração."

O Sr. Desemb. Natal Campos - De acordo.

"Não conheço do agravo no auto do processo interposto a destempo. O prazo não se conta do despacho que indefere pedido de reconsideração."

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - Quanto ao mérito, a espécie é simples. Antônio Gomes Cruz Sobrinho, o apelante, adquiriu uma propriedade rural e não efetuou o pagamento dentro do prazo convencionado.

O apelado, como vendedor, ingressou em Juízo requerendo a rescisão do contrato de compra e venda. Não existindo dúvida sobre a inadimplência, o magistrado a quo considerou a ação procedente. O réu, ora apelante, não se conformou com a decisão, notadamente por entender que precisava ser notificado para ser constituído em mora. O ilustrado Juiz de primeira instância apreciou bem a espécie e refutou a pretensão ao entendimento de que, conforme a lição de Clóvis, a estipulação de prazo para o vencimento da obrigação dispensa qualquer ato do credor para constituir o devedor em mora. E o contrato de compra e venda tinha cláusula expressa, afirmando que ficaria rescindido sem qualquer formalidade se o comprador não efetuasse o pagamento conforme havia sido estipulado. Assim sendo, nenhuma censura merece a decisão recorrida, sendo esta a razão pela qual nego provimento à apelação."

O Sr. Desemb. Assis Santiago - "Quanto à apelação, nego-lhe provimento. É o apelante promissário-comprador de uma gleba pela qual pagaria a importância de Cr\$ 6.000,00 de uma vez, em 17.10.70, quando seria passada a escritura de venda. Não pagou na data avençada, porque entendia que na promessa se incluiria também uma casinha, a respeito da qual, entretanto, nulo é o contrato. Tem razão, portanto, para a recusa em aceitar a escritura tal como se avençara no pre-contrato, tornou-se inadimplente, dispensável, que era, a notificação para a constituição em mora, eis que dia certo se estipulara, pena de rescisão automática, e dies interpellat pro homine. Pretendeu o réu, depois de escoado o prazo, para a contestação da

ação (é revel porque sua contestação era intempestiva) purgar a mora com um cheque, mas isso não era mais possível, estabelecido que já estava o contraditório entre as partes.

Assim, impunha-se a decretação da rescisão do pre-contrato, com a conseqüente devolução do imóvel ao promitente-vendedor, independentemente do pagamento das benfeitorias porventura feitas na gleba, porque expresso o contrato em excluir tal obrigação dos ombros do contratante (Cláusula 4ª - fls. 5).

Custas ex lege."

O Sr. Desemb. Natal Campos - "Creio que, em face do Decreto-lei 745, de 7.8.69, não há mais dúvida sobre a aplicação do art. 14 do Dec.-lei 58, às promessas de compra e venda de terreno não loteado, conforme vinha decidindo o Supremo. Assim, não tendo tido o réu notificação para ser constituído em mora, dou provimento à apelação para julgar os autores carecedores da ação, invertendo os ônus da demanda."

O Sr. Desemb. Presidente - Não conheceram do agravo e negaram provimento à apelação, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Natal Campos.

— o 00 —

**SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO - OCORRÊNCIA DE CULPA
- DISPENSABILIDADE**

- A indenização pedida com base no seguro obrigatório dispensa ou independe de culpa, bastando apenas a prova do óbito causado pelo respectivo acidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 35.929 (embargos) - Relator: Desemb. MONTEIRO FERRAZ

R E L A T Ó R I O

Ildo Luiz da Silva propôs ação ordinária de indenização contra Mercantil Companhia Nacional de Seguros para haver-lhe os Cr\$ 6.000,00 correspondentes ao seguro devido pela morte de sua filha Dalvaci Gomes Pereira, de 13 anos de idade, ocorrida a 24 de janeiro de 1969 em virtude de atropelamento pelo caminhão nº 8-52-72-MG, acobertado por apólice emitida pela ré.

Alegou-se na defesa que o acidente ocorrera na vigência do Dec.-lei 73 e a pretensão do autor era impossível por inexistência de culpa do motorista atropelador e muito menos prova do dano, eis que não indenizável aquele dano puramente moral.

A sentença de primeira instância julgou a ação procedente porque, atenta à finalidade do seguro obrigatório para veículos auto-motores e mais a que as apólices emitidas na vigência do Dec.-lei 73 não ressalvavam discussão de culpa para o ressarcimento do dano, o caso independia da pesquisa deste e o pagamento do seguro deveria ser efetuado com a simples prova do dano.

O acórdão de fls. 111 e seguintes negou provimento à apelação interposta pela Companhia Seguradora, ficando vencido o eminente Desemb. Assis Santiago.

Daí surgiram os presentes embargos infringentes, regularmente opostos, processados e preparados.

À revisão, remetendo-se, oportunamente, aos Exmos. Srs. Desembargadores vogais cópias deste relatório, do de fls. 104 e do acórdão de fls. 111, com as respectivas notas taquigráficas.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 1972. - **Monteiro Ferraz.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos nº 35.929, da Comarca de Belo Horizonte, sendo embargante Mercantil Cia. Nacional de Seguros e embargado Ildo Luiz da Silva, acorda a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, desprezar os embargos, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 1972. - **Cunha Peixoto**, presidente e vogal. - **Monteiro Ferraz**, relator, com o seguinte voto lido na assembléa do julgamento:

"Com a devida vênia ao ilustrado voto minoritário, desprezo os embargos; pondo-me de inteiro acordo com o eminente Desemb. Natal Campos.

O Dec.-lei 73, de 21 de novembro de 1966, criou a obrigatoriedade do Seguro de Responsabilidade Civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportes em geral (art. 20, letra b) e o Dec. 60.459, de 13 de março de 1967, ao fazer seu regulamento, apenas exigiu a prova do pagamento do prêmio antes da ocorrência do sinistro para "qualquer indenização decorrente do contrato" (art. 6º, § 3º).

Logo depois, o Dec. 61.867, de 7 de dezembro de 1967, ainda regulamentando "os seguros obrigatórios previstos no art. 20 do Decreto-lei nº 73", estipulou que tal seguro "garantirá os danos causados pelo veículo e pela carga transportada ou não, e bens não transportados" (art. 6º).

Finalmente, o Dec.-lei 814, de 4 de setembro de 1969, ordenou o pagamento das indenizações mediante simples prova do dano e independentemente de apuração de culpa.

Em consequência, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, acompanhando voto do eminente Ministro Barros Monteiro, desde a promulgação do Dec.-lei 73, passou a vigorar "entre nós o princípio da responsabilidade sem culpa, nos acidentes de automóvel", princípio declarado expressamente no Dec.-lei 814 que, sendo lei eminentemente interpretativa, há de ser considerada contemporânea da própria norma interpretada, com abstração do tempo decorrido entre ambas, como ensinam Caio Mário da Silva Pereira e Limongi França (RE 71.721, acórdão de 29 de outubro de 1971, in "RTJ", vol. 59, págs. 575 a 579).

Verdade que isso constitui alteração do direito civil, mas, observou Alvaro Lima, citado no referido acórdão, "o fundamento da responsabilidade extracontratual, no estado hodierno do Direito Civil, não encontra solução exclusiva na teoria da culpa", e mais de que "a teoria da responsabilidade sem culpa, sob seus vários aspectos, corre paralelamente ao princípio da teoria subjetiva, quiçá o dominando nas suas múltiplas aplicações".

Por outro lado, o fato de a menor ter apenas 13 anos por ocasião do atropelamento e morte, não impede o pagamento da indenização porque "é indenizável a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado" ("Súmula" 491)." - Assis Santiago, revisor. - Horta Pereira, vogal. - José de Castro, vogal.

---- o0o ----

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO - ESTABILIDADE - CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1967 - TEMPO DE SERVIÇO**

- É considerado estável, para todos os fins de direito, o funcionário que, à época da promulgação da Constituição de 1967 contava com mais de cinco anos de serviço público.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 35.974 - Relator: Desemb. HORTA PEREIRA

RELATÓRIO

O apelado Geraldo Ananias de Sousa propôs contra a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte a presente ação ordinária, alegando, em resumo, que, admitido como trabalhador braçal da Municipalidade em 27 de abril de 1933, foi desviado de função para servir como Inspetor Sanitário, desde 18 de setembro de 1962, mas recebendo apenas vencimento de Guarda Municipal; que não tendo logrado na via administrativa a readaptação, por transferência, pedia esta readaptação, com efeito retroativo, a partir de 18 de setembro de 1962, com a condenação da Prefeitura a pagar-lhe a diferença de vencimentos e demais vantagens, também retroativamente; que lhe ficasse assegurado o direito às promoções a que fez jus, em igualdade de condições de seus colegas de carreira, seja por antigüidade, seja por merecimento, pagando-se-lhes as diferenças de vencimentos decorrentes do acesso, tudo acrescido dos juros moratórios e honorários de advogado à base de 20% sobre o que for apurado em liquidação, mais as custas processuais (fls. 5 e 6).

A Prefeitura contestou a causa às fls. 25 e 26, argüindo a preliminar de carência, ao fundamento de que o desvio de função não dá ao funcionário o direito de enquadramento na nova classe funcional; com o mesmo fundamento sustentou a improcedência do pedido.

O processo foi saneado pelo despacho de fls. 30, que transitou livremente em julgado, e sem a produção de qualquer outra prova além dos documentos que instruíram a inicial, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, ao cabo da qual o magistrado proferiu a sentença de fls. 32-v. a 33, que julgou procedente a ação, nos precisos termos do pedido, ao fundamento de que a situação funcional do autor, mantida há nove anos por ato da administração já tem o amparo da estabilidade quinquenal, prevista nas disposições transitórias da Constituição da República, que beneficiou, sem restrição, a todos os funcionários das três esferas administrativas.

"Estável na função, todos os demais benefícios legais terão que lhe ser reconhecidos, inclusive, é claro, os vencimentos correspondentes ao cargo de Inspetor Sanitário", disse o julgado para acolher a demanda.

A sentença não contém a declaração de recurso *ex officio*, mas a Prefeitura manifestou contra o julgado a apelação de fls. 35 e seguintes, que foi recebida em seus efeitos regulares, contra-razoada às fls. 41/42 e remetida a este Tribunal, onde se colhe o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral, de fls. 47/48, no qual o órgão Superior do Ministério Público, representado pelo Procurador Dr. José Valeriano Rodrigues, opina pelo não provimento da apelação.

Assim relatados, passo os autos à douta revisão do Exmo. Sr. Desemb. José de Castro.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1972. - **Horta Pereira**, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 35.974, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes, 1º) o Juízo; 2º) Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e apelado, **Geraldo Ananias de Souza**, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, considerar como interposta a apelação oficial e negar provimento a ambos os recursos, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas pela Prefeitura.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 1972. - **Mello Júnior**, presidente e vogal. - **Horta Pereira**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Como ficou assinalado no relatório, a respeitável sentença da primeira instância, embora julgando procedente a ação contra a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte não contém a declaração do recurso *ex officio*, como decorre de imposição da lei expressa. E, em obediência ao preceito legal, voto no sentido de considerar manifestada a apelação obrigatória, ordenando-se que a autuação seja modificada, inserindo-se nela a declaração do 1º apelante, o Juízo.

Assim decidido, conheço das duas apelações, posto que a voluntária alcançou manifestação oportuna e processamento regular.

E, conhecidos, nego provimento aos dois apelos, para confirmar a procedência da ação, tal como decidido na primeira instância.

O MM. Juiz a quo, depois de assinalar com segurança que o recorrido, por ordem da Administração Municipal, foi deslocado das suas funções iniciais de Guarda Municipal para a de Inspetor Sanitário I, a partir de 18 de setembro de 1962, manteve-se nas últimas funções até o dia do despacho inicial da causa (19 de março de 1971), e no exercício das mesmas funções permanece. É verdade que esta situação se prolongou muito além do máximo de dois anos, fixado no art. 6º da Lei 860, invocado na peça da defesa às fls. 25.

Mas também é verdade que esta situação não foi apenas tolerada pela Prefeitura, e sim determinada expressamente por ato da Administração e no interesse desta. Assim, parece-me irrecusavelmente certo o fundamento principal do julgado, que foi o de considerar que a permanência do apelado no exercício do cargo de Guarda Sanitário I, desde 18 de se-

tembro de 1962, deu-lhe a garantia da estabilidade quinquenal, nos termos do art. 177, § 2º, da Constituição de 1967.

Já em julgamento anterior, decidindo sobre a posição funcional de outra servidora da Prefeitura, no Agravo de Petição nº 12.291, de Belo Horizonte, votei no sentido de que a estabilidade do servidor se dá no cargo em que se manteve em exercício por prazo superior ao quinquênio vencido na data daquela constituição. O meu sufrágio prevaleceu naquele julgamento, como já havia acontecido em outro voto de relator no julgamento do Mandado de Segurança nº 1957, de Belo Horizonte.

Em ambos os julgamentos, acolheu-se o parecer do ilustre Professor Adroaldo Mesquita, proferido quando no exercício do cargo de Consultor da República, com a conclusão de que "... o que se há de perquirir é o status do funcionário, na data da promulgação da Constituição. Se estava ele no exercício de determinado cargo, em decorrência de investidura regular, e contava, pelo menos, cinco anos de serviço público, sua estabilidade, *ex vi* do disposto no § 2º do art. 177, deve ser declarada naquela situação.

São requisitos para auferição da vantagem, o exercício do cargo, a investidura regular neste e o quinquênio de prestação do serviço público. Tudo isso é observado na data da promulgação, vale dizer, em 24 de janeiro de 1967. A Constituição, no particular, agiu como máquina fotográfica, colhendo, naquele momento, a posição funcional de cada servidor". ("Rev. de Direito Administrativo", vol. 93, pág. 350).

E o entendimento do autorizado parecer se reforça com a lição do douto **Pontes de Miranda**, para quem a referida norma constitucional "tem função política. Quebra, de certo modo, a uniformidade da ordem jurídica. Mas, juridicamente, as suas conseqüências são a favor dos que já trabalhavam para o Estado e o elemento de tempo atenua a excepcionalidade da atribuição de direito". ("Coment. à Constituição de 1967", tomo VI, pág. 422, ed. 1968).

E a conclusão da respeitável sentença recorrida ainda se reforça com o v. acórdão do egrégio Supremo Tribunal Federal, publicado na "Revista Trimestral de Jurisprudência", vol. 58, outubro de 1971. Pág. 112, no qual a Suprema Corte proclamou que "o reconhecimento da estabilidade importa, necessariamente, na efetividade", "pois que a estabilidade importa efetividade. O funcionário pode ser efetivo sem ser estável, mas não pode ser estável sem ser efetivo". (Rev. cit., pág. 115).

Nem colhe o argumento da Prefeitura, repetido nas razões do recurso, segundo o qual a respeitável sentença teria abandonado as normas municipais relativas a desvio de função dos servidores públicos. Concordo com a ilustrada Procuradoria-Geral quando, ao examinar o argumento, escreveu: "Antes assim. Pior seria se S. Exa. decidisse contra a Constitui-

ção Federal. Se a r. decisão baseou-se na Lei Maior, o resto é silêncio respeitoso. A sentença não merece reformada". (Parecer, fls. 48).

E não pode ser de outro modo, pois como já lembrei em outra oportunidade, sendo a norma constitucional o resultado de uma decisão do Poder Supremo, que é o Poder Constituinte, para corrigir irregularidades e situações anômalas no serviço público, mediante outorga da estabilidade, o que resulta é que, por seu conteúdo e pela sua supremacia, o que cabe à administração é o dever de abrir créditos especiais para o pagamento dos vencimentos devidos aos estabilizados e, em consequência, efetivos servidores amparados pelo preceito constitucional.

Por estes fundamentos, que já têm sido acolhidos por este Tribunal de Justiça nos julgados que mencionei, é que desprovejo os recursos, mantendo integralmente a respeitável decisão recorrida, pagas as custas pela Prefeitura, na forma da lei." - José de Castro, revisor.

— o0o —

**IMISSÃO DE POSSE - COMODATÁRIO - INADMISSIBILIDADE -
CONVERSÃO EM REIVINDICATÓRIA - POSSIBILIDADE -
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS -
DESCABIMENTO**

- Não é possível a propositura da ação de imissão de posse contra o comodatário, já que este detém o imóvel por direito próprio.

- É perfeitamente admissível, com base no princípio da economia processual, converter a ação de imissão de posse em reivindicatória, bastando para isto que estejam satisfeitos os requisitos e pressupostos necessários à propositura desta última ação.

- Não tem cabida a condenação em honorários advocatícios do litigante beneficiário da Assistência Judiciária, salvo apenas o caso da ação de despejo por falta de pagamento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 36.015 - Relator: Desemb. NATAL CAMPOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o da sentença recorrida (fls. 64), acrescentando que, a final foi a ação julgada procedente, com a condenação dos réus a "restituírem o imóvel questionado ao autor", a pagarem "perdas e danos a serem liquidados por arbitramento em execução", sem condenação na verba honorária

e custas por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Dessa decisão apelaram, tempestivamente, o autor, preparando condenação dos réus em honorários de advogado e nas perdas e danos mencionados no item VII da inicial, e os réus, visando a reforma total da sentença, com o julgamento pela improcedência da ação.

Preparo de ambos recursos feito pelo autor, em virtude do compromisso por eles assumido a fls. 44.

À revisão do eminente Desembargador Correia de Amorim.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1972. - Natal Campos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 36.015, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes, 1ª) - Luiz José dos Santos; 2ª) - Edson Bernardes de Sousa e apelados, os mesmos, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento à primeira apelação e dar provimento parcial à segunda apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de maio de 1972. - Assis Santiago, presidente sem voto. - Natal Campos, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"É pacífico, na doutrina e jurisprudência, que a ação de imissão de posse fundada no art. 381, inciso I, do CPC, só tem cabimento contra o alienante ou terceiro que detenha a coisa em nome do alienante. No caso dos autos, porém, o réu a detém por direito próprio, como comodatário, pois o comodato é contrato real, adquirindo o comodatário a posse direta da coisa emprestada (Clóvis, in "Código Civil", comentários ao art. 1.248).

Todas as testemunhas do processo dão notícia do comodato, tendo ficado provado por seus depoimentos que o alienante dera o imóvel ao réu, seu neto, por ocasião do casamento deste, para sua residência, por tempo indeterminado, o que tanto a sentença como o autor reconheceram.

Assim, provado que o réu legítimo possuidor da coisa, há vários anos, evidencia-se o descabimento da ação proposta que só é viável contra detentores sem posse ("Jurisprudência Mineira", 6/562).

E não me parece possível, no caso, para o aproveitamento do processo a conversão da imissão de posse em reintegratória, que foi a em que

primeiro pensou o autor (fls. 6), pois, embora o comodante pudesse rescindir o comodato, a qualquer momento, o certo é que isso ele não fez; pois, para tanto, em se tratando de prazo indeterminado, teria de mandar notificar o comodatário para constituí-lo em mora (art. 1.252), sem o que não se caracteriza a recusa de restituição ou esbulho ("R. Trim.", 33/880; "Minas For.", 9/275, "Rev. dos Tribs.", 429/276). É claro que o simples fato de ter o réu tido conhecimento da venda do imóvel, conforme depuseram as testemunhas do autor, não equivale a uma interpelação extrajudicial, nem esta seria suficiente para constituí-lo em mora, mesmo porque, após a venda, o comodante ainda firmou a carta de fls. 8, na qual declara que seu neto, ora réu, "reside a título gratuito e por tempo indeterminado no imóvel" vendido ao autor.

Na espécie, considerando-se que o réu já morava no imóvel, havia oito anos por ocasião da venda, seria indispensável para que ele viesse a incorrer em mora, sua notificação pelo proprietário do imóvel, com prazo razoável para a desocupação, não podendo produzir esse efeito a que foi promovida pelo autor, estranho ao contrato de comodato.

Entretanto, se descabe a reintegratória de posse por inexistir o esbulho, nada impede que, para atender ao princípio da economia processual, se converta a ação de imissão de posse em reivindicatória, uma vez que estão satisfeitos os requisitos desta, ambas visam o domínio da coisa e correu o feito o rito ordinário.

No que toca à individuação do imóvel reivindicando, requisito essencial do libelo, também não há problema, dado que consta da inicial tratar-se de "um lote de terreno nº 19 do quarteirão nº 7, da Vila Jardim América, com área, limites e confrontações de acordo com a planta da referida vila, e benfeitorias inclusive o barracão sito à Rua Cercadinho, nº 1.081", - descrição esta coincidente com a da certidão de fls. 8 da transcrição no Registro de Imóveis.

Provado o domínio indubitado do autor, não importa, a boa-fé do réu, sua posse justa porquanto, como diz acórdão relatado pelo eminente Seabra Fagundes, a "posse cede ao domínio nessa ação específica de defesa dela" - ("Repertório de Alckmin", nº 677). Na verdade a reivindicatória pode ser intendada contra qualquer possuidor, isto é: "contra quem quer que se ponha em antagonismo com o exercício do direito de propriedade, estabelecendo uma luta entre a propriedade e a posse, na expressão de Dernburg, conforme escreve Carvalho Santos ("Cód. Civ. Int.", vol. VII, pág. 280), e não somente contra o injusto possuidor, como à primeira vista parece indicar o final do art. 524, do Código.

Mas, se procede a reivindicatória, daí não se segue, a meu ver, que deva o réu ser condenado também em perdas e danos, como consta da decisão apelada. Se o comodato não foi rescindido pelo comodante, continuando emprestada a coisa ao réu, a título gratuito, não pode ele responder

por perdas e danos perante o autor que não ignorava o comodato, quando comprou os imóveis.

Assim, convertendo a ação de imissão de posse em reivindicatória, dou provimento parcial à segunda apelação, que é do réu, para excluir do dispositivo da sentença recorrida a condenação do réu em perdas e danos.

À apelação do autor nego provimento.

Realmente, há decisões, segundo as quais, o beneficiário da Justiça Gratuita não fica isento da condenação em honorários de advogado, quando vencido na ação ("Rev. Tribs", 401/160; 423/87).

Não tenho dúvida em adotar a tese, em se tratando de ação de despejo por falta de pagamento, pois o benefício da assistência judiciária não pode, realmente, isentar o inquilino de todas as obrigações que o oneram na purgação da mora, prejudicando o locador. Mas, afóra essa hipótese, acompanho o julgado do Supremo, de 20.9.68, posterior portanto à Lei 4.632, de 1965, para o qual, face ao disposto no art. 3º, inciso V, da Lei 1.060, de 1950, "o beneficiário tem o benefício de isenção ampla e a tem em qualquer ação". ("Rev. Trimestral", 46/788)." - Correia de Amorim, revisor. - Monteiro Ferraz, vogal.

---- o0o ----

**SENTENÇA - PUBLICAÇÃO EM AUDIÊNCIA - RECURSO
- CONTAGEM DO PRAZO**

- Se a sentença foi publicada em audiência, a interposição de recurso no 16º dia está dentro do prazo, já que na contagem deste deve ser excluído o dia de começo pois, se não fosse observada esta regra processual estar-se-ia reduzindo o prazo em meio dia, sabido como é que as audiências se realizam sempre a partir de 12 horas.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 36.056 (embargos) - Relator: Desemb. WERNECK CORTES

R E L A T Ó R I O

A audiência de publicação da sentença, para a qual foram previamente intimadas as partes (fls. 75-v.), realizou-se a 11 de outubro de 71 (fls. 76).

A apelação interposta por Miguel Lellis é datada de 26, do mesmo mês e ano (fls. 89).

Daí porque esta egrégia Câmara, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Ribeiro do Valle, relator, tendo-a por intempestiva, dela não conheceu conforme o v. ac. de fls. 169.

Inconformado, o apelante Miguel Lellis opõe os presentes embargos (fls. 74), alegando que, não se contando o dia da audiência de leitura e publicação da sentença, conforme a regra do art. 27 do C. P. Civil, seu recurso está no prazo, isto é, no 15º dia.

Cita, em seu abono, ac. do col. S. T. Federal, datado de 9-12-71 e publicado no "D. Justiça" - Minas Gerais de 21-4-72.

Admitidos os embargos por despacho do Exmo. Desemb. Silvio Coimbra, vieram as contra-razões a fls. 183/186.

Preparo regular.

Ao Exmo. Sr. Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1972. - **Werneck Cortes.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação nº 36.056, da Comarca de Belo Horizonte, sendo embargante, Miguel Lellis e embargado, Pedro Machado Filho, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, receber os embargos, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 1972. - **Edésio Fernandes**, presidente e vogal. - **Werneck Cortes**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Recebo os embargos, para reformar o v. acórdão embargado, na parte relativa ao embargante, e devolver o processo à eg. Câmara para apreciação do mérito da apelação, que é tempestiva.

A interpretação que vinha sendo dada ao art. 812 do CPC não mais pode subsistir. O art. 812 manda contar o prazo da data da leitura da sentença, "observando-se, nos demais casos, o disposto no art. 28". Vale dizer: se a sentença é lida em audiência, o prazo conta-se da data dessa leitura. Se não o é, aplica-se o art. 28, que determina a contagem do prazo da intimação fora da audiência.

Mas dúvida surgiu quando julgados passaram a ignorar a regra

geral do art. 27, que manda excluir o dia do começo - "salvo disposição em contrário".

O art. 812 não é disposição em contrário, pois que se conjuga com o referido art. 27.

Assim, o prazo para interposição da apelação é de 15 dias; se a sentença foi publicada em audiência, a interposição no 16º dia está dentro do prazo - porque se exclui o dia da audiência, segundo a regra geral.

Se se contasse a data da leitura, sem observância da regra do art. 27, o apelante teria reduzido esse prazo de meio dia, pelo menos - porque as audiências realizam-se a partir das 12 horas.

Pontes de Miranda escreve, citando ac. do T.J. do Paraná: "Se a sentença foi lida em audiência, não se conta esse dia, mas conta-se o seguinte como o primeiro do prazo" ("Coments. ao C.P.Civil", XI/69, 1a. ed.).

Decidiu o T.J. do Ceará: "Na contagem dos prazos, para recursos, exclui-se o primeiro dia e inclui-se o último. Representa uma tradição do nosso processo, desde as Ordenações do Reino até o Código Civil, que manteve a mesma regra, em seu art. 125. É o velho princípio de que *dies a quo non computatur in termino*". (In A. de Paula, "Proc. Civil à Luz da Jurispr.", nº 11.096).

E o T.J. de São Paulo: "Não se há de confundir o início do prazo com o início da contagem. Na contagem dos prazos, segundo o art. 27 do C.P.Civil, excluir-se-á o dia do começo e se incluirá o de vencimento". ("Rev. dos Tribs.", 333/240).

Aliás, o próprio col. STF, na "Súmula" 310, manda excluir o dia do começo, quando a publicação com efeito de intimação foi feita na sexta-feira; exclui-se a sexta-feira e, como o dia imediato é dos tais em que não há expediente forense, conta-se o prazo da segunda-feira ou primeiro dia útil imediato.

Não há razão para aplicar regra diferente, quando a publicação é feita em outro dia que não a sexta-feira.

Tanto assim é que o mesmo col. STF que vinha insistindo em manifestações contrárias a essa exegese, nela recaiu, conforme se vê do v. acórdão citado nas razões do agravante.

Foi, nisso, acompanhado pelos Tribunais de sorte que a matéria é hoje tranqüila no sentido de que o dia da audiência deve ser excluído pela regra geral.

É a razão pela qual considero no prazo a apelação interposta no 16º dia - como estes autos." - Ribeiro do Valle, revisor. - Jacomino Inacarato, vogal. - Monteiro Ferraz, vogal.

— o o o —

DEPÓSITO BANCÁRIO - ATO FRAUDULENTO DO GERENTE - RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO

- A fraude praticada pelo preposto do estabelecimento bancário, deixando de lançar na escrita depósitos recebidos, não exime o mesmo estabelecimento de ressarcir os depositantes ludibriados por via do referido procedimento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 36.072 - Relator: Desemb. EDÉSIO FERNANDES

RELATÓRIO

Adoto o exato e minucioso relatório da sentença (fls. 383/386 - 2º vol.). Trata-se de uma ação ordinária de cobrança, que os autores Alberto Picinin e Júlio Picinin propuseram na 3ª Vara Cível desta Capital contra o Banco Nacional de Minas Gerais S/A, visando cobrar do suplicado a importância de Cr\$ 444.207,34, acrescida de juros, custas e honorários de advogado, pelos fatos articulados na inicial de fls., ocorridos na agência bancária de Barbacena, onde os suplicantes depositavam suas economias, mantendo contas conjuntas "sem limite", hoje popular, e a prazo fixo.

O réu contestou a ação (fls. 57/68), com impugnação dos autores (fls. 73/85).

Depois de produzida prova documental, testemunhal e pericial, o Dr. Juiz de Direito proferiu a sentença de fls. 383/390-v., julgando procedente a ação, condenando o réu a pagar aos AA. a quantia de Cr\$... 444.207,34, além dos juros de mora a partir do ajuizamento da causa, custas e honorários de advogado na base de 10%, fixando os emolumentos dos peritos em Cr\$ 500,00, para cada um.

O Banco-vencido apelou, tempestivamente, produzindo as razões de fls. 343/385: na preliminar, carência de ação por parte dos autores, por ilegitimidade *ad causam*; no mérito, pela improcedência.

Contra-razões dos apelados às fls. 371/388.

Preparo regular.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 27 de abril de 1972. - Edésio Fernandes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 36.072, da Comarca de Belo Horizonte, apelante Banco Nacional de Minas Gerais S/A, apelados Alberto Picinin e outro, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas e que ficam fazendo parte integrante deste.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 1972. - Edésio Fernandes, presidente e relator. - Ribeiro do Valle, revisor. - Jacomino Inacarato, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - "Conheço do recurso que é próprio e tempestivo. Cuida-se de uma ação ordinária de cobrança em que são autores Alberto e Júlio Picinin (A.J. Picinin), declarando-se clientes do Banco Nacional de Minas Gerais S/A, agência de Barbacena, e onde diziam depositar todas as suas economias, mantendo contas conjuntas "sem limite" e "a prazo fixo".

As referidas contas que a princípio traziam os nomes de Alberto ou Júlio Picinin, depois passaram a conter a denominação A. J. Picinin, isto por sugestão do próprio gerente do Banco. Acontece que o gerente da referida agência, que na ocasião era o Sr. João Batista Soares, no ano de 1969, de conluio com alguns funcionários que trabalhavam na mesma agência, havia praticado vultoso desfalque no Banco aproximadamente de Cr\$ 1.000,00, fato que depois foi confessado pelo referido gerente, até mesmo em escritura pública de dação em pagamento.

Asseveram os suplicantes que o Banco, ao contrário do que se esperava, depois da lamentável ocorrência de seus funcionários, ao invés de pagar com pontualidade os depósitos efetuados naquela agência, o que procurou fazer foi descontar e conseguir deduções em algumas liquidações. Afinal, em relação aos autores-apelados, tiveram estes recusado o pagamento dos seus depósitos, ao pretexto de que tais depósitos constavam apenas das cadernetas e não da escrita da agência bancária.

Defendeu-se o Banco, afirmando em síntese, que os AA., homens simples, não poderiam ter efetuado depósitos tais vultosos em dinheiro, com que não lhes assiste razão na cobrança objeto desta ação, de elevada importância constante de duas cadernetas a prazo fixo. Confessa ainda o Banco que realmente foram encontradas várias irregularidades no proce-

dimento do ex-gerente, com o que passou a acertar os seus negócios com diversos clientes, pagando somente aqueles que constassem da escrita, com o que não deve responder pelo pagamento de depósitos irregulares.

O saneador de fls. 105-verso/106 permaneceu irrecorrido, tendo o processo em ordem e as partes como legítimas. Depois de demorada instrução, onde se produziu prova documental, testemunhal e pericial, o ilustre Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Cível desta Capital, pela sentença de fls. 383/390-verso julgou procedente a ação.

Houve recurso do Banco vencido, cujas razões mereceram minha melhor atenção e exame, desde que li e reli a decisão recorrida confrontando-a com a prova e com os fatos debatidos pelos excelentes advogados das partes. Confesso que depois de muito pesquisar o processo não encontrei motivos para modificar o minucioso julgado de 1a. instância, cujo desate me pareceu incensurável.

Não há dúvida de que a questão é complexa, mas as suas diversas facetas foram bem exploradas pelos patronos dos litigantes, concluindo-se com a certeza de que houve o depósito do dinheiro por parte dos autores, que receberam como comprovação duas cadernetas, escrituradas pelo gerente do estabelecimento. A toda evidência o indigno preposto do Banco o conduziu a tal situação, com o que a responsabilidade pelo pagamento do preponente é irrecusável.

As conseqüências e prejuízos que advieram do desfalque por parte do gerente e funcionários, indubitavelmente acarreta a responsabilidade do Banco que, na qualidade de depositário do dinheiro ficou com a obrigação de fazer a sua devolução.

Tenho que a discussão é puramente teórica, porque fora de dúvida a culpa do Banco está por demais comprovada. A responsabilidade está ligada à existência de um fato culposo, e este o apelante não o desfez.

O risco derivado da relação jurídica tem de ser levado à conta do Banco apelante.

Ensina **Minozzi** citado por **Carvalho dos Santos**: "O direito moderno guardou a noção tradicional de que a culpa é que origina responsabilidade, compreendendo-se como culpa a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência causando violação de direito e prejuízo a outrem". ("Cód. Civil", vol. III, pág. 324).

A falta de vigilância do Banco em relação aos negócios de sua agência, de sua escrita irregular, traduzem-se em ato de culpa que lhe obriga a pagar os prejuízos ora reclamados.

O Banco não nega que os AA. possuíam um depósito naquela agên-

cia, e se teve conhecimento das irregularidades de seu ex-gerente, levando-o a pagar alguns dos depositantes, não se concebe que só os AA. tenham sorte diferente. Na verdade o que se vislumbra dos autos é que os apelados foram conduzidos a erro pelo ex-gerente do Banco.

Se não era possível aos depositantes penetrarem no recinto do estabelecimento para terem a certeza de que seus depósitos tinham sido escriturados, não se pode desconhecer o direito que eles têm decorrente da confiança que depositavam no maquiavélico gerente.

A vingar a tese defendida pelo Banco de que não tem responsabilidade relativamente ao ato fraudulento de seu preposto, deixando de lançar na escrita os depósitos recebidos, ninguém mais teria garantia para se fazer um depósito bancário.

Fora de dúvida que a fraude praticada pelo ex-gerente consistia num esquema, em que a parte principal era justamente de omitir o lançamento do depósito na escrita do Banco.

Foi com esse expediente astucioso que o gerente durante muito tempo pôde tirar vantagens pessoais e ilícitas de seu indecoroso procedimento.

Nem fica bem a um Banco de tanta idoneidade e de gloriosas tradições do País, recusar o pagamento dos depósitos com o pretexto invocado.

A perícia efetuada constatou que as cadernetas foram preenchidas pelo ex-gerente, que também assinou os respectivos depósitos. Se houve falsificação de assinatura (lembra-se o caso da Mannesmann), isto ocorreu dentro da própria agência por funcionários que participaram do desfalque, que em conluio com o gerente desejavam o fim criminoso já referido.

Terá o Banco de pagar por sua negligência na fiscalização da agência, permitindo a concretização de tamanho desfalque, já que para isso não concorreram os AA. de forma alguma, com o que me parece injusto carrear-lhes as conseqüências da fraude.

Em síntese: está comprovado que os AA. tinham o depósito no Banco; que possuíam duas cadernetas comprovando tais depósitos; que a responsabilidade do preposto do Banco e funcionários acarretou prejuízos para os depositantes.

A sentença examinou cuidadosamente a matéria e o apelo do réu, sem embargo de se tratar de peça muito bem elaborada, não conseguiu modificar no meu julgamento a sólida fundamentação contida na sentença recorrida.

Afinal, verifica-se que está havendo tratamento diferente para os diversos depositantes do Banco no triste *affaire* de sua agência. A recusa do Banco em pagar alguns é confessada e os motivos que levaram-no assim a proceder não convencem de prática de boa justiça.

Cotejando-se os preceitos legais em que se arrimam os AA. e aqueles invocados pelo apelante, devem prevalecer com mais forte razão os primeiros. Confirmando a decisão recorrida, negando provimento à apelação."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - "Conheço do recurso e nego-lhe provimento, confirmando, em consequência, a sentença apelada, pagas as custas na forma da lei.

O despacho saneador de fls. 105-v./106, considerando o processo em ordem e as partes legítimas e bem representadas transitou em julgado. A *legitimatío ad processum* não pode mais ser discutida, se não foi interposto agravo no auto do processo. Assim sendo, esta apelação transfere ao Tribunal o conhecimento parcial da questão porque a matéria decidida na decisão saneadora faz coisa julgada no limite das questões decididas.

Nesta ação ordinária de cobrança dizem os autores contra o apelante que deste são clientes, em Barbacena na agência do qual houve um desfalque de vulto, em julho de 1969, praticado por funcionários seus e que o referido estabelecimento de crédito não agiu criminalmente contra eles, que admitiram expressamente sua culpa; dizem mais que o Banco está tirando proveito da situação pagando os depositantes com deduções. Sustentam ainda que têm depósitos vencidos no valor global de Cr\$ 444.207,34 e o réu se desculpa alegando que tais depósitos são inexistentes, constando apenas de cadernetas e não da escrita da agência.

Consta da perícia que a escrita do Banco está centralizada em Belo Horizonte, o que dificultou o trabalho (fls. 282). Consta ainda que todos os depósitos foram assentados em duas cadernetas, pelo ex-gerente Sr. João Batista Soares, com os mesmos históricos e abreviaturas, e uso de uma só tinta, contendo cada depósito o carimbo do Banco, com a sua rubrica autorizada, do lado direito. A outra rubrica, sob carimbo, do lado esquerdo, não existe nos registros do Banco e nem foi encontrada em outros documentos de seu arquivo, pelo que se conclui não ser a mesma de outro funcionário do réu" (fls. 260).

Ora, na Apelação nº 34.247, apelante a Cia. Siderúrgica Mannesmann, afirmei: "Aguiar Dias, citando Savatier, ensina que a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado não pode sofrer contestação e a empresa deve reparar as consequências de um falso que seu preposto tenha praticado, mediante imitação da assinatura do patrão e o que se requer apenas é que a falta tenha sido proporcionada pela facilidade decorrente das funções, isto é, que a utilização destas, para a fraude tenha sido direta e eficiente".

O depósito em dinheiro em estabelecimento bancário, rendendo juros, é chamado irregular (C. Civil, art. 1.280), que se rege pelas regras do mútuo, portanto, com a transferência do domínio da coisa emprestada (artigo 1.257). Consequência, o dinheiro depositado em estabelecimento de crédito não pertence ao depositante. Logo, quem corre o risco da coisa é o depositário, isto é, o mutuário, desde a tradição, pela sua deterioração ou perda.

Daí dizer **Cunha Gonçalves**, citando **Sarfatti**: "A responsabilidade do Banco ou da empresa é contratual e extracontratual, e terá de ser apreciada segundo as regras gerais. Ela é exigível mesmo nos casos fortuitos, quando se prove que o prejuízo dos depositantes poderia ter sido evitado ou diminuído, usando-se da máxima diligência inerente à natureza da obrigação. Assim, nos casos de incêndio, inundação, terremoto, guerra, etc., o Banco terá de provar que fez todos os esforços possíveis para salvar os cofres e o seu recheio" ("Tratado de Direito Civil", vol. VIII, tomo I, pág. 37).

O Banco é representado na praça pelo gerente e, de qualquer forma, por intermédio de seu agente credenciado em Barbacena, induziu os autores em erro.

Não acredito que o réu tenha, no caso em apreço, usado de sua condição de adversário poderoso, impondo aos autores o direito do mais forte, como eles afirmam na inicial. A questão é de tal forma delicada, complexa e difícil que autorizava a remessa, por medida de prudência, dos interessados às vias judiciais por exigirem maiores indagações."

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento.

---- o0o ----

PROMISSÓRIA - FALTA DE REGISTRO - AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA AVALISTA - ADMISSIBILIDADE

- Na hipótese de falta de registro da promissória, a ação ordinária de cobrança pode ser intentada contra o avalista, com base no princípio da solidariedade.

- V. v.: - A ação ordinária só é possível contra o emitente e nunca contra o avalista, o qual não teve a sua fortuna alterada pela sua correspondente posição no título. (Desemb. Edésio Fernandes).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 36.219 (embargos) - Relator: Desemb. FERREIRA DE OLIVEIRA (designado)

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 76, da lavra do eminente Desemb. Werneck Cortes, acrescento que a r. Turma Julgadora que subscreveu o acórdão de fls. 77, decidiu por maioria de votos em dar provimento à primeira apelação, interposta por Luiz da Silva Tavares, vencido o Exmo. Desemb. Jacomino Inacarato; teve por prejudicada a segunda apelação manifestada por Paulo Martins Tavares.

Segundo se vê das notas taquigráficas, a autora Celis Tavares Torres foi julgada carecedora de ação contra o réu Luiz da Silva Tavares porque: "Tem sido vitoriosa a tese de que, embora nulo o título, a obrigação subsiste. Mas *data venia*, apenas contra o emitente, nunca contra o avalista".

Com apoio no voto minoritário, Celis Tavares Torres opôs embargos infringentes, produzindo as razões de fls. 83/86, visando conseguir a reforma do acórdão embargado, para que prevaleça a sentença de primeira instância. Não houve impugnação.

Preparo regular.

À douta revisão do Exmo. Desemb. Ferreira de Oliveira.

Designado dia para o julgamento, aos Desembargadores vogais sejam remetidas cópias deste relatório, do de fls. 76, do acórdão embargado e respectivas notas taquigráficas.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 1972. - **Edésio Fernandes.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação nº 36.219, da Comarca de Rio Casca, embargante Celis Tavares Torres e embargados Luiz da Silva Tavares e Paulo Martins Tavares, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., receber os embargos, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas e que ficam fazendo parte integrante deste, vencidos os Exmos. Srs. Desemb. Edésio Fernandes e Assis Santiago.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1972. - **Edésio Fernandes**, presidente e relator, vencido. - **Ferreira de Oliveira**, revisor e relator

para o acórdão. - **Ribeiro do Valle**, vogal. - **Jacomino Inacarato**, vogal. - **Assis Santiago**, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - "A tese ventilada nos autos refere-se ao palpitante assunto que agora preocupa os Tribunais, tendente a saber se a falta de registro da nota promissória, o que é exigência legal, torna inviável a ação ordinária de cobrança contra o avalista. Respondeu afirmativamente o r. acórdão embargado, ao qual junto minha modesta solidariedade, e assim desprezo os embargos, *data venia* do ilustre voto vencido.

Coloco-me de inteiro acordo com a fundamentação dos votos vencedores, proferidos pelos eminentes Desembargadores Werneck Cortes e Ribeiro do Valle.

Também entendo que, se a nota promissória não foi registrada conforme determina o artigo 2º do Dec.-lei 427, de 22/01/1969, torna-se ela um título que não enseja ação executiva contra o emitente da mesma. Todavia, a jurisprudência se orienta, e o faz com justa razão, no sentido de admitir que, se o título perdeu a força cambiária, pode ser utilizado como início de prova por escrito para instruir ação ordinária contra o emitente. Alguns votos, em minoria, neste Tribunal, têm sido proferidos admitindo que a ação ordinária em tais condições também pode ser dirigida contra o avalista do título não registrado.

Discordo, *data venia*, porque a meu ver a razão está contida na fundamentação do voto do Desembargador Werneck Cortes quando diz: "A obrigação subsiste, mas não é viável ação meramente de cobrança contra quem avalizou apenas dentro do conceito de cambialidade".

Não há dúvida de que inexistindo registro fiscal desaparece por completo a relação de direito cambial entre os subscritores da nota promissória. É possível dirigir-se a cobrança na via ordinária contra o emitente, nunca porém contra o avalista, porque este não teve a sua fortuna alterada pela sua correspondente posição no título.

Como registrou o eminente relator do acórdão embargado, valendo-se da lição de **Magarinos Torres**: "Contra o avalista não tem o portador do título recurso fora do direito cambial e, bem assim, se o título não é nota promissória, o aval não valerá mais que simples testemunho. Inexiste responsabilidade de avalizador se o título não é uma cambial, a menos que haja, entre ele e o seu avalizado, alguma relação inicial, fundamental ou pessoal, porque, então, ele teria querido assumir claramente a garantia extra-cambiária. Fora daí, a garantia representada pelo aval é de interpretação restritiva. Não é possível contra ele ação ordinária de cobrança, porque nada deve, nem a de locupletamento

ilícito, porque, nada tendo recebido, nada também poderá ter de lucro com a desoneração da responsabilidade cambiária".

Vale recordar o ensinamento de **Gastão A. Macêdo**, no seu "Curso de Direito Comercial", quando declara: "A ação de locupletamento só pode ser proposta contra o sacador ou aceitante (na promissória contra o emitente) não atingindo os demais coobrigados, que possivelmente hajam intervenido no título originário" (pág. 162).

Por tais fundamentos desprezo os embargos com a devida vênua do voto vencido."

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - "Recebo os embargos, pois entendo, com o eminente Desembargador **Jacomino Inacarato**, que, na hipótese de falta de registro da promissória, a ação ordinária de cobrança pode ser intentada contra o avalista, com base no princípio da solidariedade". No mesmo sentido votou vencido, na Apelação Cível nº 36.539, de São Sebastião do Paraíso, julgada pela ilustre Primeira Câmara Civil, o Desemb. **Mello Júnior**. (In "Diário do Judiciário" de 22/08/72).

E o próprio Desemb. **Ribeiro do Valle** assim se manifestou quando do julgamento da Apelação nº 34.510, de Mateus Leme: "... Embora sem força executiva, o avalista pode ser demandado solidariamente com os demais obrigados, para responder pela obrigação assumida em promissória não registrada" (idem, de 26/06/71)."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - De acordo com o revisor.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Data venia, também recebo os embargos.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Desprezo-os, igualmente, data venia dos Desembargadores que votaram em sentido contrário, acompanhando o relator. Sempre sustentei desaparecer, na ação de cobrança, a figura do avalista, contra quem não pode a mesma prevalecer.

O Sr. Desemb. Presidente - Receberam os embargos, vencidos o relator e o Desembargador **Assis Santiago**.

— o0o —

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - CONSTITUIÇÃO - ESCRITURA PARTICULAR - INADMISSIBILIDADE

- Inadmissível a constituição de servidão administrativa quando esta tenha sido instituída em escritura particular.

APelação CÍVEL Nº 36.478 - Relator: Desemb. **MONTEIRO FERRAZ**

RELATÓRIO

Adoto o da sentença de fls. 97/104, acrescentando que foi julgada improcedente a ação de reintegração de posse que a Cia. Força e Luz Cataguases-Leopoldina propôs contra o Industrial Esporte Clube relativamente à servidão de passagem de linha de transmissão elétrica.

Inconformada, apelou a vencida, sendo seu recurso recebido, processado, remetido e preparado regularmente.

À revisão do eminente Desemb. **Cunha Peixoto**.

Belo Horizonte, 23 de maio de 1972. - **Monteiro Ferraz**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 36.478, da Comarca de Ubá, sendo apelante - Cia. Força e Luz Cataguases-Leopoldina e apelado - Industrial Esporte Clube, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão. (Impedido o Exmo. Sr. Desemb. **Assis Santiago**).

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 15 de junho de 1972. - **Cunha Peixoto**, presidente e revisor. - **Monteiro Ferraz**, relator. - **Natal Campos**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - "Confirmando, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a dita sentença apelada, que é da lavra do eminente Juiz Dr. **Sérgio Lelis Santiago**, e merece ser louvada, nego provimento à apelação, pagas as custas pela apelante.

Trata-se de servidão destinada a passagem de linha de transmissão de eletricidade, constituída por escrito particular sem o indispensável decreto do Poder Público e a escritura pública a que aludem o Dec. 35.851.

À apelante foi permitido atravessar linha de transmissão de energia elétrica sobre terreno, mais tarde, transferido ao apelado, passando as linhas elétricas sobre um canto do campo de esportes, que se fez murar.

Como está demonstrado na sentença recorrida não se trata de servidão civil, mas, administrativa (Dec. 35.851) para "passagem de uma pertença, que é independente, não sendo acessório da usina, não se integrando na mesma, ainda que concorra, para o serviço, tendo em vista um fim técnico e econômico" (Walter T. Álvares).

Não há, assim, servidão real sobre o terreno, cujo uso e gozo continuam com o proprietário da faixa atravessada, limitados porém ao que "for compatível com a existência de servidão", pelo que deverá tal proprietário abster-se de praticar, dentro dela, "quaisquer atos que a embarcem ou lhe causem dano, incluídos entre eles o de erguerem construções ou fazerem plantações de elevado porte" (art. 3º, do Dec. 35.851).

Ao contrário da interpretação da apelante a proibição não abrange a toda e qualquer construção, permitidas apenas plantações de pequeno porte.

Construções e plantações são autorizadas desde que não possam atingir ou prejudicar, por seu tamanho e elevação, as linhas de transmissão.

A simples existência do muro, sobre o qual passa um pedaço da linha de energia elétrica, sem cercar ou prejudicar qualquer base de sustentação dela, não impede à apelante a prática dos atos de manutenção, conservação ou inspeção da mesma linha aérea, assegurados à empresa pelo art. 2º, do referido Dec. 35.851."

Louvo a sentença, que é brilhante, e examinou a causa, perfeitamente; recomendaria, até sua publicação.

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - "A autora - Cia. Força e Luz Cataguases-Leopoldina, concessionária para captação e distribuição de energia elétrica, celebrou, em 18 de novembro de 1966, com o Sr. Antônio Pinto de Castro Júnior, proprietário de um terreno, por documento particular, um contrato particular de constituição amigável de servidão, que, no segundo item fixando seus limites no item III, verbis: "dentro da área referida, a outorgada poderá, por seus prepostos, atravessar e construir a linha mencionada, ampliá-la, quando julgar conveniente, construir linha telefônica, praticar todos os atos e fazer todas as obras necessárias à conservação da linha".

Tal documento foi levado a registro no cartório competente a 2 de janeiro de 1967 (fls. 5-v.) e, em 1º de abril de 1970, o mesmo Antônio Pinto de Castro Filho e sua mulher vendiam, no clube esportivo Industrial Esporte Clube, uma área de terreno com 90 metros de frente, na esquina da Rua Oito, área esta que, segundo a prova dos autos, tem o seu ângulo da mencionada esquina sob a faixa de transmissão da autora numa extensão de 28 m pela Av. Olegário Maciel e 52 m pela Rua Oito.

O Industrial Esporte Clube providenciou então a construção de um muro circundando o terreno, onde se encontra seu campo de futebol, o que fez ficarem atravessados, conseqüentemente, dois pontos sob a linha de transmissão, com o que não concordou a autora aforando uma ação possessória por entender que tem a posse do terreno sob toda a extensão da linha de transmissão, decorrente da servidão constituída pelo documento antes transcrito.

O desate da questão situa no valor a se dar ao aludido documento. O Juiz, em magnífica sentença, forte em Walter Álvares, entendeu ser o documento constitutivo de servidão destituído de valor jurídico, de vez que não se revestiu da formalidade da escritura pública.

Na verdade, o Decreto nº 35.851, de 1954, que regulamenta o art. 151, letra c do Código de Águas, exige para constituição da servidão para estabelecimento das linhas de transmissão e distribuição de companhia concessionária de captação e distribuição de energia elétrica não só autorização do Governo, como que o documento seja revestido de forma pública.

Dispõe o art. 2º, do Decreto 35.851, de 1954: "a constituição de servidão a que se refere o artigo anterior depende da expedição, pelo Poder Executivo, de decreto em que, para esse efeito, se reconheça a conveniência de estabelecê-la e se declarem de utilidade pública as áreas destinadas à passagem da linha".

Por sua vez, reza o art. 4º: "uma vez expedido o decreto de que trata o art. 1º, a constituição da servidão se realizará mediante escritura pública, em que o concessionário e os proprietários interessados estipulem, nos termos do mesmo decreto, a extensão e limites do ônus e os direitos e obrigações de ambas as partes".

O Professor Walter Álvares, sem dúvida, um dos mais doutores em direito de eletricidade no Brasil, examinando o art. 4º, do Decreto nº 35.851, escreveu: "relativamente à escritura pública, pode surgir logo a dúvida a respeito da utilização deste tipo de instrumento quando o valor da indenização for inferior a dez mil cruzeiros. Com efeito, o art. 134, II, do Código Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 1.766, de 1952, estabelece que é da substância do ato da escritura nos contratos

constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a dez mil cruzeiros.

"Esta regra, no entanto, deve ser observada sob um duplo aspecto. A mesma diz: que é da essência do ato a escritura pública nos contratos superiores a dez mil cruzeiros, porém nada impede que se utilize a mesma escritura pública em contratos de valor inferior, e, portanto, pode o concedente impor ao concessionário para os contratos de constituição de servidão a utilização de instrumento público para os contratos de constituição de servidão". ("Direito de Eletricidade", vol. II, pág. 603, nº 665).

Uma diferença, entretanto, é preciso fazer: o cedente pode obrigar ao concessionário que só constitua servidão por meio de instrumento público, mas não pode declarar a nulidade do documento que se revista de outra forma. Desobedecido pelo concessionário, pode ele aplicar-lhe medidas administrativas, mas nunca considerar nulo o documento outorgado por outra forma. Isto, porque prova, em direito, é o conjunto dos meios empregados para demonstrar a existência de um ato jurídico. E, na verdade, quando a lei estabelece uma forma especial para o ato, ele passa a ser de sua essência sob pena de nulidade. Esta, porém, é matéria de lei, de sorte que sobre não poder ser instituído por decreto, este não tem o poder de revogar a lei.

Ensina Clóvis Bevilaqua: "Quando a lei estabelece uma forma especial para o ato, a forma é da sua substância, é necessária à sua existência. Aplica-se-lhe a regra: **forma dat esse rei**. O mesmo, aliás, acontece, quando as partes contratam dar uma certa forma ao ato, que vão celebrar" ("Cód. Civil", vol. I, pág. 379, nº 1).

A matéria, portanto, é de lei e não pode ser, validamente, disciplinada por um decreto, que, por isto mesmo, não tinha o poder de revogar nem derogar o preceito do art. 134, do Cód. Civil, uma vez que é princípio universal acolhido pelas legislações, que uma lei só se revoga ou derroga por outra lei.

Desta maneira, não há dúvida de que a cedente pode obrigar a concessionária a só constituir servidão de passagem, qualquer que seja seu valor, por escritura pública, mas o fato dele ter desobedecido estas normas não torna o documento nulo. As relações entre cedente e concessionário são alheias entre outorgante e outorgado de uma servidão.

O documento de constituição de servidão, que se encontra às fls. 5, entretanto, como se verifica pelo de fls. 115, tem o valor de Cr\$. . . 4.000,00 e, conseqüentemente, demandava escritura pública nos termos do art. 134, do C. Civil, o que não ocorreu. Não houve, pois, constituição da servidão. Nego provimento."

O Sr. Desemb. Natal Campos - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento, impedido o Desemb. Assis Santiago.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A Companhia Força e Luz Cataguases-Leopoldina requer ação de reintegração de posse contra o Industrial Esporte Clube, relatando que, em 18-11-66, obteve de Antônio Pinto de Castro Júnior e sua mulher uma servidão sobre imóvel dos mesmos, numa faixa de 258 m de comprimento por 20 m de largura, para passagem de sua linha de transmissão, Usina Maurício-Ubá, através de documento transcrito no Reg. de Imóveis da comarca sob o nº 6.717, mas que, "embora inscrita a servidão, em 1967, a vitória judicial da autora e a indenização por ela paga por liberalidade, Antônio Pinto de Castro Júnior e sua mulher venderam ao Industrial Esporte Clube, ora réu, um terreno para construção de seu estádio, no qual incluíram um pedaço da faixa de que a autora tem servidão".

Lavrada tal escritura, os dirigentes do Clube pretenderam cercar o campo, "inclusive o pedaço que se encontrava dentro da faixa", pelo que procuraram a autora mas não lograram sua "autorização", apesar do que efetuaram o levantamento do muro, entendendo a requerente que tenha havido turbação à sua posse, além de possibilidade de acidentes de sérias proporções, com a ruptura de um dos cabos da linha sobre o Estádio e ainda a impossibilidade de acesso seu, por seus prepostos, à faixa para manutenção e consertos da mesma linha.

Assim sendo, vinha requerer a reintegração na posse da faixa, com medida liminar, na parte cercada pelo clube réu, com a demolição do muro inacabado, acompanhada de custas e honorários.

Realizada a audiência liminar, foi indeferida a reintegração prévia, nos termos da decisão de fls. 28 e v.

Citado o réu para a contestação, foi ela apresentada (fls. 31/32) com as alegações preliminares de que a autora, por se louvar em contrato particular que teria instituído simples servidão de travessia de linha que não foi perturbada pela construção do muro e que não se pode confundir a "permissão de passagem de fios com a servidão de trânsito", estaria demandando por mero capricho e emulação, abusando de seu direito, devendo responder por perdas e danos e pagar as custas em décuplo, com absolvição da instância.

No mérito, diz que adquiriu de Antônio Pinto de Castro Júnior e sua mulher um terreno medindo 90 m de frente, com fundos até o Rio Ubá, confrontando com os mesmos vendedores, mas que o muro que cerca

o campo de futebol do clube não está molestando, violentando ou perturbando a passagem de fios de eletricidade da autora, pois o mesmo dista, em linha perpendicular, mais de 10 metros dos fios e mais de 20 metros dos postes de sustentação e que - "o pretensão trânsito através da faixa de terreno que se refere o escrito particular deverá ser dentro dos terrenos reservados por Antônio Pinto de Castro Júnior" -, entendendo que a servidão instituída é de passagem de fios de eletricidade e não de trânsito, - "tanto assim é verdade que, pelo local existe estrada pública que permite fácil acesso aos postes e fios, no caso de uma eventual necessidade, de veículos motorizados e pesados "e que, não tendo sido instituída a servidão de trânsito, incabível a proteção possessória, por ser descontínua e não titulada, concluindo por pedir a procedência da contestação, julgada a A. carecedora da ação ou ela improcedente, com as cominações legais.

Falou a A., em réplica (fls. 37/38), foi proferido saneador (fls. 39), sem recurso dele, realizando-se a perícia requerida pelo réu às fls. 41, sendo apresentados os laudos e croquis de fls. 61 a 69. Marcada a audiência de instrução e julgamento, foi ela realizada conforme consta do termo às fls. 86, com prova testemunhal e, ao final, arrazoando as partes, nos debates, insistindo a A., oralmente, pela procedência da ação com reiteração das razões já constantes dos autos e apresentando o réu o memorial de fls. 91 a 94 em que insiste pela improcedência do pedido.

Relatados, decido.

A autora, Companhia concessionária para captação e distribuição de energia elétrica, fundada no documento de fls. 5, pretende ter a posse de uma faixa de terreno com 20 m de largura sob sua linha de transmissão de força que passa sobre um ângulo do campo de futebol da ré, nesta cidade, conforme os croquis demonstrativos de fls. 9, 64 e 69 dos autos.

Em 18 de novembro de 1966, quando ainda proprietário do imóvel o Sr. Antônio Pinto de Castro Júnior, com ela, a A., celebrou, por instrumento particular, uma "Constituição Amigável de Servidão" (fls.5), em que os outorgantes declararam, sob o item I, que "foram solicitados pela outorgada para lhe permitir utilizar-se de parte do aludido imóvel a fim de sobre ele atravessar e construir a linha nova de transmissão de energia elétrica da nova Usina Maurício a Ubá, ao que eles outorgantes aquiescem, estabelecendo-se, como estabelecido fica, em favor da outorgada uma servidão predial".

Seu segundo item limita a extensão do ônus e o terceiro a sua utilização, dispondo: "dentro da área referida, a outorgada poderá, por seus prepostos, atravessar e construir a linha mencionada, ampliá-la, quando julgar conveniente, construir linha telefônica, praticar todos os atos e fazer todas as obras necessárias à conservação da linha" (grifos nossos).

Tal documento foi levado a registro no cartório competente e, posteriormente, em 1º de abril de 1970 o mesmo Antônio Pinto de Castro Júnior vendia, juntamente com sua mulher, ao réu, uma área de terreno na Avenida Olegário Maciel, com 90 metros de frente, na esquina da Rua Oito, desembaraçada de qualquer ônus, área essa que, segundo a prova dos autos, tem o seu ângulo da mencionada esquina sob a faixa de transmissão da A. numa extensão de 28m pela Avenida Olegário Maciel e 52 m pela Rua Oito.

Clube Esportivo que é, providenciou a construção de seu muro circundando o campo de futebol, o que fez ficarem atravessados, consequentemente, dois pontos sob a linha de transmissão, com o que não concorda a A. por entender que a posse do terreno sob toda a extensão da linha de transmissão, decorrente da "servidão" constituída pelo documento de fls. 5.

Ao que se vê, o desate da questão se situa na análise do citado documento, eis que a única manifestação de fato da servidão se encontra na passagem aérea dos fios, de vez que nenhuma das torres de sustentação fica situada dentro dos muros do campo, pois uma fica a 114,30 m (fls. 61) ou 115 m (fls. 66) do muro e a outra a 64,50 m ou 65 m conforme informaram os Srs. Peritos.

As servidões de passagem de fios para o transporte e distribuição da energia elétrica estão previstas pelo art. 151, c, do Código de Águas, com regulamentação específica através do Dec.-lei 35.851 de 16-7-54. A existência da legislação própria e mesmo exclusiva para o trato das servidões especiais constituídas para o transporte e distribuição da energia elétrica, já de si evidencia o equívoco das partes ao buscarem suprimentos no Código Civil para o apoio de suas pretensões. É que tais servidões são administrativas, como está expresso no art. 1º do Dec.-lei 35.851 e não daquelas consideradas *civiliter*, previstas pelo Código Civil. E tanto assim é, que, se se confundissem, desnecessária seria a legislação especial, principalmente a que as regulamenta.

Constituem simples limitações ao direito de propriedade, não lhes afetando, geralmente, o domínio do prédio serviente.

Dispensável será nos emaranhamentos nos diversos pontos de desencontro entre os dois institutos, um de direito público e o outro de direito privado. Bastará observar que a servidão, em direito civil, na definição de Orlando Gomes, - "é o direito real sobre a coisa imóvel alheia, que lhe impõe um ônus em proveito de outra, pertencente a diferente dono". ("Direitos Reais", II/402).

Ressalta disto que um de seus elementos constitutivos é a existência de dois prédios: o serviente e o dominante. Já na servidão adminis-

trativa não serão tais prédios encontrados. A usina, em relação à linha de transmissão, não é prédio dominante, tanto porque "linha não é prédio", quanto porque é simples pertença da usina e não seu acessório, portanto, não é parte integrante da usina. Em vista disso, ensina **Walter T. Álvares** que "a servidão destinada à passagem da pertença - linha de transmissão não poderia conceituar-se como servidão civiliter, real, considerada sob as espécies de prédio dominante e serviente, de vez que representa uma servidão administrativa (onde a res dominans, se tivesse que ser determinada, é o serviço, e não a usina), para a passagem de uma pertença, que é independente, não sendo acessório da usina, não se integrando na mesma, ainda que concorra para o seu serviço, tendo em vista um fim técnico e econômico". ("Direito da Eletricidade", vol. 2/594).

Assim sendo, o que o documento de fls. 5 constituiu, ou pretendeu fazê-lo, foi servidão administrativa a que se encontram autorizadas as empresas concessionárias de energia elétrica.

O exame do Decreto 35.851, de 16-7-54, mostra, não só a maneira de serem constituídas tais servidões administrativas, quanto sua extensão. Preconstituído o direito, através de seu art. 1º, segue-se-lhe a restrição de que - "a constituição da servidão a que se refere o artigo anterior, depende da expedição, pelo Poder Executivo, de Decreto em que, para esse efeito se reconheça a conveniência de estabelecê-la e se declarem de utilidade pública as áreas destinadas à passagem da linha", (art. 2º).

No caso dos autos, não se sabe se houve a expedição prévia do decreto o que, em caso negativo, segundo o emérito Professor do Direito de Eletricidade, **Dr. Walter T. Álvares**, excluiria a possibilidade de ser a servidão constituída pela via contratual, justificando sua posição ao argumento de que sendo instituição de direito público sujeita a peculiaridades estabelecidas em lei, obrigatoriamente estas deverão de ser observadas. Não haverá, é certo, a liberdade de transação, de vez que em um dos lados se encontra o Poder Público, através de sua concessionária. Todavia, façamos *tabula rasa* do descuido da autora não comprovando a expedição do decreto exigido pelo texto citado, admitindo, por presunção, tenha ele existência.

"Uma vez expedido o decreto", diz o art. 4º, de que trata o art. 1º, a constituição da servidão se realizará mediante escritura pública, em que o concessionário e os proprietários interessados estipulem, nos termos do mesmo decreto, a extensão e limites do ônus e os direitos e obrigações de ambas as partes".

Em preliminar da contestação, por outra razão, o réu discorda da "forma" do contrato que foi particular, tendo a isto respondido a A. (fls. 37) que seu valor era de Cr\$ 10,00 e, assim, acobertado pela permissão do art. 134, II, do C. Civil.

Todavia, tal regra não era de ser invocada, de vez que inaplicável, tendo em vista o texto legal específico a exigir a escritura pública. Não desconhecera, é lógico, a autora, a legislação pertinente à energia elétrica e vigorante no País. Se assim é, o que se deduz do fato é que a Companhia procurou se resguardar, simplesmente, quanto à construção da linha de transmissão para evitar os ônus das indenizações pelas passagens aéreas. Era zona urbana, diminuta a faixa e, por isso, inocorria qualquer prejuízo para o proprietário.

Julgava, ao que parece, e pelas próprias condições do local, ser posteriormente desnecessária qualquer incursão sua debaixo da linha, mesmo porque as torres de sustentação ficam resguardadas.

De qualquer forma, a inexistência da escritura pública descaracterizaria a ocorrência da servidão administrativa prevista pelo decreto, limitando-se a constituir simples questão de fato, titulável, somente, pela via judicial.

Ainda sobre a aludida justificação da A. quanto à escritura particular, pode-se invocar a palavra do já citado coordenador do Instituto de Direito da Eletricidade da Universidade Católica de Minas Gerais, Prof. **Walter T. Álvares**, no sentido de que: - "relativamente à escritura pública, pode surgir logo a dúvida a respeito da utilização deste tipo de instrumento quando o valor da indenização for inferior a dez mil cruzeiros. Com efeito, o artigo 134, II, do Código Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 1.768, de 1952, estabelece que é da substância do ato a escritura pública nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a dez mil cruzeiros.

Esta regra, no entanto, deve ser observada sob um duplo aspecto. A mesma diz: que é da essência do ato a escritura pública nos contratos superiores a dez mil cruzeiros, porém nada impede que se utilize a mesma escritura pública em contratos de valor inferior, e, portanto, pode o concedente impor ao concessionário a utilização de instrumento público para os contratos de constituição de servidão.

Além disto, o Código Civil diz, no seu art. 1º, que regula direitos e obrigações de ordem privada, enquanto que a servidão de linha de transmissão é manifestamente uma servidão administrativa, logo, fora de seu alcance, pelo que também se justifica a exigência do Decreto nº 35.851, a respeito de instrumento público nos contratos de constituição de servidão". (Ob. cit., pág. 603).

Destarte, ao que se vê, não prevalece o documento de fls. 5 como constituidor da servidão administrativa de passagem de linha de transmissão. Todavia, não se infira, disto, que não exista ela, pois existirá de fato e os seus limites não serão os contratuais a que se refere a parte final do art. 4º e sim os do art. 3º do mesmo decreto.

Ali está disposto que "os proprietários das áreas atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em consequência, de praticar, dentro delas quaisquer atos que a embarcem ou lhe causem dano, incluídos entre eles os de erguerem construções ou fazerem plantações de elevado porte".

Tal dispositivo deixa claro que o prédio serviente se conserva na posse de seu proprietário, tanto que permite o uso e gozo da faixa, desde que não alcance as linhas de transmissão. Se a posse fosse transmitida, ali não poderia, absolutamente, fazer qualquer espécie de plantação, como a do café, por exemplo, que é de pequeno porte. Por outro lado, se razão assistisse ao autor, outra seria a redação do § 1º do mesmo artigo. Ao invés de "poderá vedar que tais construções ou plantações se façam em uma faixa paralela", haveria de dizer: "poderá vedar que as construções ou plantações também se façam em uma faixa paralela".

De ressaltar, ainda, que a expressão: "erguerem construções ou fazerem plantações de elevado porte" têm adjetivação comum, não se referindo, somente, às plantações. Assim sendo, pequenas construções, como é o caso do muro limitativo da propriedade, não se compreendem na restrição legal. Aliás, isto não ocorreria nem mesmo nas servidões de direito civil estabelecidas para "passagem" que não impedem o mureamento ou confinação por cerca dos imóveis, desde que se garanta ao prédio dominante a possibilidade de se utilizar da servidão. Assim, também, nas servidões administrativas. A existência do muro não impedirá que a A. efetue a conserva de sua linha, amplie-a ou construa linha telefônica. Quando disto necessitar, não há de ser impedida pelo R., mesmo porque tais faculdades decorrem da lei, como já se viu.

Outra expressão do mesmo Decreto 35.851 evidencia a sem razão da autora. E quando na parte final do art. 2º está a expressão: "desde que não haja outra via praticável". Ora, se as faixas da servidão administrativa dessem posse à concessionária do solo sobre o qual passam, evidentemente ela constituiria "via praticável" por onde sempre poderia passar, sem necessidade da previsão legal apontada.

Pela prova dos autos, quer pericial, quer testemunhal, a única manifestação de "posse" da autora é a passagem das linhas de transmissão sobre um dos ângulos dos muros do campo de futebol do réu. Ora, tal passagem, como se viu, não gerou, para a concessionária, posse refletida sobre a superfície, constituindo simples limitação ao uso do solo por parte do prédio serviente. E isto bastaria para se ter como inexistente o direito da autora de movimentar a ação possessória nos termos em que o faz, eis que se concentra no muro construído pelo réu, sem perturbar o exercício da servidão de passagem das linhas, pois passam elas a uma altura de 12,50 e 15,15m dele, como se vê pelos detalhes 1 e 2 do Dr. Perito da própria A. às fls. 64.

De se notar, também, quanto à objeção de que a servidão é exercida sobre a faixa de terreno, porque poderá a concessionária ampliar a linha quando julgar conveniente, construir linha telefônica e "praticar todos os atos e fazer todas as obras necessárias à conservação da linha", como está defendido às fls. 37, desvalioso é o argumento. As novas linhas, evidentemente, se amarrarão às torres existentes e os atos de conserva não se praticam nos fios, nos espaços entre as torres de sustentação. Em caso de defeito, são eles trocados e isto já se faz nas mesmas torres. Dirá a A. que haverá o caso do estiramento dos fios. Todavia, isto, no dizer de sua testemunha Hugo Vero Mendes de Carvalho (fls. 88) poderá ser feito por diversas maneiras e somente duas delas seriam dificultadas, quais sejam as de condução dos fios por trator e caminhão. Entretanto, no caso dos autos, nem mesmo isto ficará impedido em virtude da existência da Rua Oito no sentido longitudinal do campo, vindo, em seguida, a Avenida Olegário Maciel, ficando as mesmas torres fora e bem fora do terreno do réu.

Em suma, o que pretende a A. é que a faixa sob sua linha de transmissão permaneça "livre e desimpedida" como se desapropriação houvera, mas a isto não chega o Dec. 35.851 que se limita a exigir que o uso dela pelo seu proprietário se faça sem embaraço ou dano à mesma linha. E tal não ocorre, ao que se tem nos autos. O muro construído não perturba e nem causa dano à linha de transmissão pertencente à autora.

Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, pagas as custas pela A. e mais honorários que fixo em 15% sobre o valor da causa.

P. R. I.

Ubá, 4 de fevereiro de 1972. - Sérgio Lelis Santiago.

---- o0o ----

RENÚNCIA - VEREADOR - IRRETRATABILIDADE DO ATO

- O direito do suplente convocado para vaga resultante de renúncia do vereador titular é irrecusável, já que o referido procedimento é definitivo e irretratável, consumando-se simplesmente com o recebimento da respectiva comunicação a quem de direito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 36.527 - Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

R E L A T Ó R I O

Ao exato relatório da sentença de fls., que adoto, acrescento que foi concedida a segurança, e, em consequência, confirmada a liminar concedida, com a condenação da Câmara Municipal de Ladainha, no pagamento das custas processuais.

Recorreu de ofício o digno magistrado, para o egrégio Tribunal de Alçada, mas os autos, afinal, foram enviados para este Tribunal, porque o valor dado à causa (Cr\$ 1.001,00) atribuía a competência para o Tribunal de Justiça, não ao de Alçada.

Opinou a douta Procuradoria do Estado, que se manifestou pelo improvimento do recurso.

Não houve recurso voluntário.

À douta revisão do Exmo. Sr. Desemb. Edésio Fernandes.

Belo Horizonte, 10 de junho de 1972. - **Jacomino Inacarato.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 36.527, da Comarca de Teófilo Otoni, sendo apelante - o Juízo pela Câmara Municipal de Ladainha e apelado - Sebastião Gonçalves dos Santos, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de junho de 1972. - **Edésio Fernandes**, presidente e revisor. - **Jacomino Inacarato**, relator. - **Gonçalves de Rezende**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Jacomino Inacarato** - "Nego provimento à apelação oficial, único recurso interposto, para confirmar a excelente decisão de primeira instância, pelos próprios fundamentos, bem como pelos argumentos aduzidos pela ilustrada Procuradoria do Estado, através do brilhante parecer do digno Procurador **Waldir Vieira**.

Cifra-se a questão em se saber se pode ocorrer a retratação da renúncia, isto é, se pode o renunciante reconsiderar o seu ato, para o efeito de reassumir o exercício de suas funções.

Respondendo a essa indagação, assim se expressou o Sr. **C. Martins da Silva**, estudioso da matéria, em sua conhecida obra "Direito Público Municipal": "Parece-me que sim, mas em determinadas condições. A lei não veda a retratação da renúncia. Os efeitos da renúncia são exatamente a declaração da vaga, a convocação do suplente ou a designação da data para a nova eleição. Enquanto esses efeitos não se produzem, parece-me cabível a retratação. Se, porém, o Presidente deu conhecimento à Câmara do ofício de renúncia, declarou aberta a vaga e convocou o suplente, ou foi, pela Justiça Eleitoral, marcada data para a eleição, não haverá mais oportunidade para a retratação. É uma espécie de prazo tácito que se cumpre, gerando a extinção do direito à retratação. A retratação, como a própria renúncia, é um ato unilateral, e que não poderia afetar a situação de terceiros.

O direito do suplente convocado para a vaga decorrente da renúncia (a convocação, nessa hipótese, é definitiva, para suceder o vereador em caso de vaga), bem como o direito dos candidatos inscritos de concorrerem à eleição marcada, direitos assegurados pela Constituição e pela Lei Eleitoral, passam, assim, a constituir impedimento absoluto à admissibilidade da retratação" (Obra citada, págs. 281 e 282).

Aqui, a renúncia, em caráter irrevogável, se consumou com o recebimento dela por quem de direito, e com os atos posteriores, a saber, comunicação à Casa, convocação e investidura do suplente, etc.

Logo, havia impedimento absoluto à admissibilidade da retratação, pelo que o comportamento insólito e arbitrário do Presidente da Câmara Municipal de Ladainha causou ao impetrante o gravame que a presente segurança corrigiu.

Custas na forma da lei."

O Sr. Desemb. **Edésio Fernandes** - "A segurança foi acertadamente concedida. A impetração se dirige contra o DD. Presidente da Câmara Municipal de Ladainha, que obsta o exercício do impetrante nas funções de vereador. Tendo havido renúncia do vereador **Aníbal dos Santos**,

extinto ficou o mandato do mesmo, com o que teria mesmo que se convocar o suplente.

É arbitrário, ato que impede a função do vereador convocado - e que quer manter o edil renunciante. As alegações da autoridade impetrada não justificam seu ato, já inconsistente e a sentença analisou pormenorizadamente a questão e deu-lhe desate conforme o direito e a lei.

Nego provimento ao recurso oficial, único existente."

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

**ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA
- ADMISSIBILIDADE - CONCORRÊNCIA DE CULPA -
ARGÜIÇÃO INADMISSÍVEL**

- É perfeitamente admissível correção monetária nas indenizações resultantes de acidentes de veículos.

- A concorrência de culpa não pode ser validamente argüida em contestação, mas tão-somente por via reconvençional.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 36.575 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

RELATÓRIO

Reporto-me ao relatório constante da sentença de fls. 81-84. A ação foi julgada procedente. Apelaram a Construtora Pioneira, S/A e também Estelino Ferreira Borges. A primeira alegando nulidade processual dada à retirada de documentos do bojo dos autos; falta ou concorrência de culpa; exorbitância dos honorários de advogado e da indenização.

O segundo apelante pedindo a correção monetária.

Fala dos recorridos a fls. 99-101 e 103-104.

Preparo e remessa regulares.

À douta revisão.

Em 29 de abril de 1972. - **Geraldo Ribeiro do Valle.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 36.575, da Comarca de Belo Horizonte, sendo 1a. apelante Construtora Pioneira, S/A, 2ª apelante Estelino Ferreira Borges e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., conhecer dos recursos e dar-lhes provimento parcial, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficaram incorporadas nesta decisão, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Sílvia Coimbra na preliminar de conhecimento e, em parte, quanto ao mérito.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de maio de 1972. - **Edésio Fernandes**, presidente. - **Ribeiro do Valle**, relator. - **Sílvia Coimbra**, revisor, vencido na preliminar de conhecimento dos recursos e, em parte, quanto ao mérito. - **Jacomino Inacarato**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - "A apelação é tempestiva, pois a sentença data de 17 de dezembro (audiência) e dela foram as partes intimadas no dia 23 e a apelação foi interposta em cartório no dia 3 de janeiro.

Quanto à primeira apelação interposta pela Construtora Pioneira, S/A, dela conheço, dando-lhe provimento em parte.

Não é hora de se alegar nulidade processual. E mais, a retirada de documentos do bojo dos autos nenhum prejuízo trouxe às partes.

Houve culpa e onde esta existe não se pode falar em caso fortuito.

Concorrência de culpa não se pede em contestação e, sim, em reconvenção ("Rev. Trimestral de Jurisprudência", 56/343). Está certo o valor da indenização, pois o veículo ficou completamente danificado.

A douta sentença apelada reconheceu que o veículo ficou imprétable e, por isso, a título de indenização, mandou pagar seu valor total.

Logo, deveria obrigar o autor a devolver ao réu seus restos, isto é, o que sobrou do automóvel indenizado.

Quanto à segunda apelação interposta por Estelino Ferreira Borges, dou-lhe provimento, para, reformando, em parte, a sentença, conceder a correção monetária.

Diz o ilustre magistrado que inexistente lei expressa a autorizando, apesar de considerar justa sua imposição. Aqui não tem razão. Esta Câmara a tem admitido. Esta também a orientação do Supremo Tribunal Federal ("Rev. Trim. de Jurisprudência", 41/817; 42/612; 43/346; 44/108; 52/319; 58/763).

Também na Alemanha foi a jurisprudência que, em casos semelhantes, supriu a inércia do legislador (Ennecerus - Lenhmann, "Direito das Obrigações", 1/40).

"A partir do momento em que a Constituição e as leis admitem a correção monetária e autorizam às partes contratantes a fazer uso de cláusulas de escala móvel, nas locações de bens e nas convenções as mais variadas, não há motivo para impedir o Juiz de reconhecer a realidade monetária e as oscilações do poder aquisitivo da unidade-padrão" ("Rev. dos Tribunais", 434/32 - "Correção Monetária das Indenizações Decorrentes de Responsabilidade Civil", de Arnoldo Wald).

Custas pela metade por ambos os recorrentes."

O Sr. Desemb. Sílvia Coimbra - "Preliminar. Não conheço das duas apelações por serem, no meu modo de entender o art. 812 do Código de Processo Civil, intempestivas, de vez que a leitura da sentença recorrida se deu na audiência especial do dia 17 de dezembro de 1971, para a qual as partes foram previamente notificadas e os recursos foram manifestados no dia 2 de janeiro, quando o prazo de quinze dias numera em 31 de dezembro, que caiu numa sexta-feira."

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Senhor Presidente. Data venia, conheço de ambos os recursos.

O Sr. Desemb. Sílvia Coimbra - "Quanto à alegada nulidade do processo feita pela primeira apelante por terem sido retiradas dele as peças de modo arbitrário, não merece atendimento porque a questão ficou esclarecida através da certidão juntada nas contra-razões do autor, sendo que aquela apelante, posteriormente a essa juntada, falou no processo no momento de contra-arrazoar o recurso do segundo apelante, não oferecendo nenhum argumento que desfizesse aquele esclarecimento do cartório.

Relativamente à primeira apelação, nego provimento, pois a prova produzida nos autos nos mostra ser o preposto da apelante o único e exclusivo responsável pelo dano causado ao veículo do autor-apelado, cujo veículo realmente ficou imprestável e assim a indenização arbitrada na sentença é bastante razoável porque sendo o veículo do autor um Volks, fabricado no ano de 1968, o seu valor, pela cotação atual, é mais ou menos o arbitrado o pedido na inicial. O apelo no sentido de reduzir a condenação da verba de honorários também não tem o meu apoio, por achar que o douto Juiz a quo, no fixá-la na sua respeitável sentença, o fez com moderação.

Relativamente à segunda apelação do autor, Estelino Ferreira Borges, dou provimento para admitir a correção monetária pedida por entender que sem ela não é completa a indenização."

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Estou de acordo com os votos proferidos.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Dou a correção monetária para Estelino, que receberá a sucata. O carro ficou danificado. O que sobrou é que vai ficar com ele.

O Sr. Desemb. Sílvia Coimbra - Entendo que as custas deveriam ser numa proporção de 80% pelo 2º apelante, e 20% pela 1ª apelante.

Só foi restituído à parte o automóvel amassado, irrecuperável, como está provado.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Prefiro considerar os dois ao mesmo tempo vencidos e vencedores - e repartir as custas. Haverá diferença pequena.

Custas pelas partes, em proporção.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram de ambas as apelações contra o voto do Desemb. Sílvia Coimbra. Deram provimento parcial aos dois recursos, vencido o Desembargador revisor, em parte.

— o0o —

SEGURO OBRIGATÓRIO - FATO DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA

- O seguro denominado obrigatório, tanto pode responder por fato do segurado ou de terceiro, bastando para isto que o dano tenha sido provocado pelo veículo, objeto do seguro.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 36.626 - Relator: Desemb. CUNHA PEIXOTO

R E L A T Ó R I O

Ao da sentença de fls. 83, que é exato, acrescento ter o Juiz julgado a ação procedente contra Manoel Coelho e Watson Rocha Coelho, pro-

prietário da mecânica, e a seguradora, esta até o valor do seguro, condenando-os nas custas em proporção. Omitiu-se sobre o pedido de honorários.

Apelaram a seguradora e o autor. Aquela para ser excluída da condenação e este pleiteando honorários. Os recursos foram regularmente processados, mas apenas o da seguradora foi preparado.

À revisão.

Belo Horizonte, 6 de maio de 1972. - **Cunha Peixoto**.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 36.626, da Comarca de Caratinga, sendo apelantes, 1º - Ultramar Cia. Brasileira de Seguros; 2º - Wellerson Ferreira Soares e apelados Manoel Pereira da Cunha e outros, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, dar provimento à segunda apelação e negar provimento ao primeiro recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 08 de junho de 1972. - **Cunha Peixoto**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Trata-se de saber se o seguro obrigatório garante apenas os danos causados pelo segurado ou por quem estiver na direção do veículo, objeto do seguro.

Está, hoje, pacificamente reconhecido poder sempre a responsabilidade por fato alheio ser objeto de seguro.

E **Salleiles** ensina que a tendência, no direito positivo atual, é no sentido de tornar o seguro de responsabilidade por dano provocado por veículo motorizado responsável pelos danos praticados pelo condutor do automóvel, seja ele ou não o contratante do seguro. O escritor francês vai além, pois assinala a tendência da jurisprudência de estender a responsabilidade do segurado, neste caso, a todos os condutores do veículo, mesmo sem lei expressa.

Escreveu **Salleiles**: "En particulier, une police automobile étend fréquemment la couverture de assureur à tous ceux qui conduisent la voiture du consentement de l'assuré. Même sans stipulation absolument expresse, quelques arrêts favorisent une semblable interprétation de la police automobile" ("Traité de la Responsabilité Civile en Droit Français", vol. II, págs. 338/39, nº 750).

O Dec.-lei nº 814 seguiu esta orientação. Este diploma legal, além de estabelecer que o seguro será pago mediante a simples prova de dano, independente de apuração de qualquer culpa, acrescenta dever ser ela efetuada no prazo de cinco dias.

Dispõe o art. 5º do Dec.-lei nº 804, de 4 de setembro de 1969: "O pagamento das indenizações é efetuado mediante a simples prova do dano e independentemente de apuração da culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do proprietário do veículo. Parágrafo único. A indenização será paga no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de morte; b) prova de atendimento da vítima por hospital, ambulatório, ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais".

Portanto, basta que a vítima entregue estes documentos à seguradora para que ela fique obrigada a efetuar o pagamento do seguro, sem indagar quem estava na direção do veículo. O que quer dizer que o seguro responde por fato do segurado ou de terceiro, desde que o dano tenha sido provocado pelo veículo, objeto do seguro.

Por estes motivos, nego provimento à primeira apelação e provejo a segunda para condenar a vencida nos honorários do advogado à base de 15% sobre o valor da indenização." - **Natal Campos**, vogal.

— o0o —

AÇÃO DE DEPÓSITO - PEDIDO DE PRISÃO - INDEFERIMENTO - RECURSO CABÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESCABIMENTO DA MEDIDA - VOTO VENCIDO

- A decisão que indefere o pedido de prisão de depositário desafia apelação e não agravo de instrumento, que é admissível apenas no caso de acolhimento do pedido.

- Em se tratando de contrato de alienação fiduciária, celebrado na vigência da Lei nº 4.728, de 1965, descabe decretação da prisão administrativa.

- V. v.: - Em se tratando de procedimento que caracteriza perfeitamente uma medida preparatória, o recurso próprio contra respectiva decisão só pode ser o de agravo de instrumento. (Desemb. **Silvio Coimbra**).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 36.634 - Relator: Desemb. **RIBEIRO DO VALLE**

RELATÓRIO

Mercaminas, S/A, Crédito, Financiamento e Investimentos alega: por instrumento particular, datado de 13 de janeiro de 1969, registrado, celebrou com a Britadora Maranhão Ltda. contrato de alienação fiduciária, em garantia, no valor de Cr\$ 16.000,00, para a aquisição de um Mercedes Benz; o réu, consumidor, entregou à autora 20 notas promissórias no valor de Cr\$ 1.206,40 cada uma, com vencimento mensal e sucessivo; o réu pagou mais de 40% do débito, mas está devendo a quantia de Cr\$ 9.651,20 e, por isso, foi protestado o título, caracterizando-se a mora, com o vencimento dos demais (§§ 2º e 3º, do art. 2º, do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969); o veículo referido, nos termos do artigo 66, da Lei nº 4.728, de 1965, passou para o domínio dela suplicante, ficando, porém, na posse do suplicado como fiel depositário. Daí o pedido de busca e apreensão.

A seguir, o Banco Mercantil de Investimentos, sucessor da Mercaminas, dizendo ter-se apurado que o veículo foi vendido ilegalmente a terceiros, com base no artigo 66, da Lei 4.728, e no art. 4º, do Decreto-lei 911, propôs esta ação de depósito com o pedido de prisão do depositário.

Contestou a ré, dizendo que a ação é imprópria, porque não houve a efetiva entrega da coisa a ser guardada e restituída; não é cabível a prisão do financiado, porque não se confunde o depósito com a alienação fiduciária em garantia.

O ilustre Juiz a quo, ao fundamento de ter Isaac Guelman agido em nome da firma-ré, como seu representante legal, julgou improcedente o pedido de prisão civil (fls. 38-39).

Apelou a vencida no prazo do agravo (fls. 41-46).

Fala dos apelados (fls. 48-53).

Preparo e remessa regulares.

À douta revisão.

Em 8 de maio de 1972. - **Geraldo Ribeiro do Valle.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 36.634, de Belo Horizonte, sendo apelante Mercaminas, S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos, apelada Britadora Maranhão Ltda., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., conhecer do recurso,

contra o voto do Desemb. Sílvio Coimbra e lhe negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante deste.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de maio de 1972. - **Edésio Fernandes**, presidente, sem voto. - **Ribeiro do Valle**, relator. - **Sílvio Coimbra**, revisor, vencido, quanto ao conhecimento. - **Jacomino Inacarato**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - "Preliminarmente, conheço do recurso. É cabível o agravo de instrumento apenas quando se ordena a prisão (C. P. Civil, artigo 842, VI). Nos casos em que a prisão é indeferida, o recurso fica na dependência da natureza da medida - se cautelar, preparatória ou de outra finalidade. Se o pedido for julgado improcedente, a apelação é o recurso próprio.

Quanto ao mérito: O contrato de abertura de crédito data de 13 de janeiro de 1969. O Decreto-lei 911 é de 1º de outubro do mesmo ano. Posteriormente, pois, ao contrato. E, em nova redação ao artigo 66, da Lei nº 4.728, de 1965, admitiu expressamente a ação de depósito a benefício do credor, quando não encontrado o bem na posse do devedor. É certo que o artigo 9º manda aplicar o aludido decreto-lei aos processos em curso; entretanto, sem atingir situações pessoais ou particulares, sob pena de ferir-se o princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Daí ensinar **Vicente Ráo**: "As novas normas relativas aos modos de constituição ou extinção das relações jurídicas não devem atingir a validade ou invalidade dos fatos passados, que se constituíram ou extinguíram, de conformidade com as normas então em vigor" ("O Direito e a Vida dos Direitos", nº 288, pág. 444). E note-se que a expressão situação jurídica é mais ampla que a de direito adquirido ou a de relação jurídica, observa o mesmo autor.

Mesmo que se dê à nova lei o caráter de lei interpretativa, não seria possível sua aplicação à espécie. O princípio, filho do absolutismo, segundo o qual a lei interpretativa se considera da mesma data da interpretada, foi considerado muito velho e muito falso por **Andrade Figueira** e não vingou no nosso Código Civil, apesar de constar do projeto (**Carlos Maximiliano**, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", págs. 117 e 118).

Este mesmo autor, baseado em **Jeze**, ensina: "Em vão se repete, segundo **Bacon**, ser a lei interpretativa uma norma declarativa, confirmativa. Se a lei interpretativa não altera nada, é sem utilidade; se muda alguma coisa, traz consigo algo de novo; portanto, é uma lei nova, produzindo os mesmos efeitos desta" ("Direito Intertemporal", pág. 58).

E o Supremo Tribunal Federal julgou: "Por outro lado, não basta o desejo de interpretar para que a lei adquira virtude retro operante. Pode o legislador interpretar uma lei para que sua interpretação prevaleça para o futuro, como observa Ferrara, exigindo-se mais do que aquele simples desígnio para se lhe atribuir a virtude extraordinária da retroatividade" ("Rev. For.", 114/85).

Não tem razão o Juiz, ao negar a prisão civil com base no princípio da personalidade da pena. "Trata-se de efeito de pretensão civil e não criminal; de modo que o argumento da personalidade não cabe. O princípio de que a pena não passa da pessoa do delinqüente é de direito penal e não civil" (Pontes de Miranda, "Código de Processo Civil", vol. III, Tomo I, pág. 298).

Resumindo: Tratando-se de contrato de alienação fiduciária, celebrado na vigência da Lei nº 4.728, de 1965, descabe a decretação da prisão administrativa" ("Rev. dos Tribunais", 434/181).

Nego provimento ao recurso.

Custas na forma da lei."

O Sr. Desemb. **Silvio Coimbra** - Divirjo do relator, data venia, no que se refere ao conhecimento da apelação, com o seguinte voto: "A ação de depósito, que ora se examina em grau de recurso, provém do fato de não ter sido encontrado, em poder da firma apelada Britadora Maranhão Ltda., o caminhão Mercedes Benz que lhe fora financiado pela apelante, para efeito de busca e apreensão, por não ter a firma compradora cumprido a sua obrigação de pagar as prestações da dívida financiada, sendo que o responsável pela firma Isaac Guelman disse, ao ser notificado para entregar o veículo, que havia vendido o mesmo e por isso, então, para forçar a firma a restituir o objeto financiado ou a quantia equivalente, a financiadora-apelante requereu a ação de depósito, em face do relato acima feito; tenho que se trata a espécie de medida preparatória de ação, e assim pensando, tenho que o recurso próprio seria o de agravo de instrumento previsto no inciso III, do artigo 842, do Código de Processo Civil."

O Sr. Desemb. **Jacomino Inacarato** - Acompanho o relator, data venia.

O Sr. Desemb. **Silvio Coimbra** - Senhor Presidente. No mérito, estou de acordo com o relator.

O Sr. Desemb. **Jacomino Inacarato** - De acordo.

O Sr. Desemb. **Presidente** - Conheceram do recurso, contra o voto do Desemb. **Silvio Coimbra**, e lhe negaram provimento.

--- o0o ---

FRAUDE CONTRA CREDORES - DISCUSSÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO - ADMISSIBILIDADE

- A matéria relativa à fraude contra credor pode, perfeitamente, ser discutida em embargos de terceiro, desde que a mesma se revele indubitavelmente esclarecida dentro do processo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 37.281 - Relator: Desemb. **JACOMINO INACARATO**

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença de fls. acrescento que foram julgados provados os embargos de terceiro opostos por Maria Luíza à execução movida por Maria Dalva Berutto Ribeiro de Oliveira contra Milton Pereira de Sousa, e, em consequência, excluídos da penhora os bens ali descritos, com a condenação da embargada nas custas processuais.

Inconformada, em tempo útil, apelou a embargada, e o seu recurso foi recebido, processado, remetido e preparado.

À douta revisão do eminente Desemb. **Edésio Fernandes**.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 1972. - **Jacomino Inacarato**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 37.281, da Comarca de Sete Lagoas, sendo apelante - Maria Dalva Berutto Ribeiro de Oliveira e apelada Maria Luíza, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1972. - **Edésio Fernandes**, presidente e revisor. - **Jacomino Inacarato**, relator. - **Ferreira de Oliveira**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Jacomino Inacarato** - "O caso dos autos é, em escorço, o seguinte:

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Maria Dalva Berutto Ribeiro de Oliveira moveu uma ação de indenização contra Milton Ferreira de Souza, logrando sentença favorável, sentença, afinal, confirmada em parte em grau de apelação pela egrégia Terceira Câmara Civil deste colendo Tribunal.

Tratando de executar o acórdão, a vencedora da demanda, Maria Dalva Berutto Ribeiro de Oliveira, requereu a expedição de precatória para a Comarca de Sete Lagoas, para, ali, proceder-se à penhora em bens do executado.

Feita a penhora, em tempo hábil, sob a alegação de que os bens penhorados eram seus, Maria Luíza opôs à execução embargos de terceiro, logrando, afinal, sentença favorável.

Na sentença, entre outras cousas, alegou o digno Juiz que a questão não era de discutir-se no âmbito estreito de embargos de terceiro, mas por via de ação própria.

Daí a apelação da embargada, tempestivamente interposta.

Isto posto, dou provimento à apelação para, cassando a respeitável sentença apelada, julgar não provados os embargos, e, em consequência, condenar a embargante no pagamento das custas processuais e nos honorários de advogado da embargada, na base de 15% sobre o valor dado aos embargos.

E assim voto, pelos seguintes motivos:

Em princípio, a ação própria para o desfazimento da transferência de bens em fraude de credores é a ação pauliana.

Todavia, em casos evidentes de alienação em fraude de credores, o assunto pode e deve ser resolvido no processo sumário de embargos de terceiro, como, aliás, têm admitido a doutrina e a jurisprudência.

Entre os casos *prima facie* evidentes de alienação em fraude de credores, podemos apontar estes: a) a transmissão gratuita de bens; b) a transmissão onerosa de bens, processada entre familiares; c) a alienação operada por via de ação executiva, na qual o executado, deixando correr-lhe a revelia a ação, no entanto, na fase final, comparece expressamente para concordar com a adjudicação dos bens ao exequente, antes mesmo do praceamento dos mesmos.

Este último caso é, exatamente, o dos autos:

Aqui, em 18 de novembro de 1969, foi o executado, Milton Pereira de Sousa, citado para pagar, ou nomear bens à penhora. No dia seguinte, isto é, 19 de mesmo mês, foram-lhe penhorados os bens constantes do auto

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

de fls. 7 (autos em apenso). No dia 16 de dezembro do mesmo ano, foi o processo saneado, e, no dia 24 do aludido mês, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, com o julgamento da ação pela sua procedência.

O executado não apelou, e, avaliados os bens penhorados, e expedidos os editais de praça (que, aliás, nem foram publicados), a exequente entrou com a petição de fls. 12 (dos autos em apenso), petição também subscrita pelo executado, requerendo adjudicação dos bens penhorados, uma vez que com a adjudicação estava de acordo o executado.

O MM. Juiz, então (*mirabile dictu!*), homologou por sentença a referida adjudicação e mandou expedir a respectiva carta.

Explicando o seu procedimento, que deferiu o pedido de adjudicação de bens antes da realização da praça, assim se expressou o digno Juiz:

"Não colhe, por outro lado, a alegação de que a adjudicação só pode ocorrer depois de realizada a praça ou leilão, uma vez que ela pode-se fazer pelo preço da avaliação, sem a formalidade do disposto no artigo 981 do CPC, como ocorreu na espécie em que houve acordo expresso entre a embargante e o executado. . ."

Data *venia* do ilustre Juiz, a explicação supra não lhe fez justiça ao renome de bom Juiz. Não fez, porque a disposição do art. 981 do CPC, que só permite a adjudicação depois de realizada a praça ou leilão, isto é, depois de constatada a ausência de licitantes, é disposição de ordem pública, vale dizer, daquelas que não podem ser derogadas pela convenção dos particulares, máximo quando uma das partes, que era revel no processo, compareceu espontaneamente para o fim especial de pôr-se de acordo com a estranha adjudicação.

Comprovada a fraude, e, outrossim, comprovada a ineficácia da adjudicação, os embargos devem ser julgados não provados.

Dou provimento."

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - "Conheço da apelação que julgou os embargos de terceiro, para prover o recurso com base nas razões aduzidas no apelo de fls. 17/19.

A matéria relativa à fraude à execução pode ser discutida em embargos de terceiro quando estiver perfeitamente esclarecida, não necessitando de ação própria para ser solucionada.

No caso, a venda que o executado realizou para o embargante merece ser anulada, porque visou prejudicar a apelante Maria Dalva.

A fraude está perfeitamente caracterizada. Os bens foram adju-

dicados à embargante ou apelada, sem que houvesse sido realizada, a hasta pública, ofendendo o princípio estabelecido no artigo 981 do CPC."

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento.

II - DECISÕES CRIMINAIS

PRONÚNCIA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESPACHO - FUNDAMENTAÇÃO - MOTIVO FÚTIL - FALTA DE TESTEMUNHAS - EXCLUSÃO DA QUALIFICATIVA - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME - HOMICÍDIO SIMPLES

- No caso de recurso em sentido estrito contra sentença de pronúncia, pode o Juiz limitar-se a se reportar à própria decisão recorrida, como fundamentação do respectivo despacho de sustentação ou reforma.

- Exclui-se da pronúncia a qualificativa do motivo fútil, desclassificando-se o crime para homicídio simples, quando inexistam testemunhas visuais do fato delituoso e não fique esclarecida a razão da sua ocorrência.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.718 - Relator: Desemb. SANTOS COURA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 1.718, da Comarca de Guanhões, sendo recorrente Joaquim Germano da Silva e recorrida a Justiça, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir a qualificativa do motivo fútil, e desclassificar o fato delituoso para o caput do art. 121 do Código Penal (homicídio simples), mantidas as demais cominações da sentença recorrida, tudo de conformidade com o voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas ex lege.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 1972. - Santos Coura, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"I) - Joaquim Germano da Silva, denunciado e processado na Comarca de Guanhões, como incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal, por haver, com golpes de "faca peixeira", praticado em José Alves Ferreira, vulgo "José Olímpio", as lesões descritas no auto de corpo de delito de fls. 5 e 6, que lhe ocasionaram a morte, - fato esse ocorrido no dia 21 de junho de 1970, cerca das 22 horas, na estrada e perto de "Correntinho de Guanhões", no Município e Comarca de Guanhões, quando os dois (réu e vítima), regressavam juntos às suas casas, depois de beberem pinga em um "botequim", - foi, a final e pela sentença de fls. 47 a 49-v., pronunciado como incurso em homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal).

Intimadas as partes e o réu pessoalmente e na prisão, da sentença de pronúncia (fls. 50 e v. e fls. 51), o réu, inconformado, interpôs recurso em sentido estrito da referida sentença, o que fez por petição (fls. 52) e no prazo legal, com assento no art. 581, inciso IV, do CPP.

Em suas "razões de recurso" de fls. 54 a 57, o recorrente procura demonstrar, em face da prova, que a qualificativa do "motivo fútil", reconhecida pela pronúncia, não pode prevalecer, pois o MP não a acolhera na denúncia e esperava a defesa até mesmo que o recorrente fosse absolvido sumariamente, quando a surpreendera a pronúncia, qualificando o homicídio, com base na mencionada qualificativa.

Argumenta ainda o recorrente que, segundo versão do réu, que se harmoniza com os demais elementos de prova do processo, a vítima, momentos antes do fato e na venda de Omar, esfregara a arma no rosto do réu e exigira que esse o acompanhasse.

Entende a defesa, por outro lado, que a insuficiência da prova testemunhal não é motivo que impeça o reconhecimento da legítima defesa, invocando, a esse respeito, a ementa de um aresto publicado na "Revista dos Tribunais", 219/90.

A defesa, ainda nas "razões de recurso", se insurge contra a sentença de pronúncia, e na parte em que afirma ter a vítima recebido duas facadas, para acrescentar que somente uma recebera a vítima, conforme declara o réu e confirma o auto de corpo de delito.

A respeito da garrucha da vítima, não encontrada no local, argumenta o recorrente que o cadáver fora encontrado pela testemunha informante Divino Ferreira, sobrinho da vítima e em cuja companhia morava, e essa testemunha, certamente, escondera tal arma, pois, a respeito de sua existência, se manifestara não somente o réu, como também a testemunha Omar, proprietário da venda, testemunha essa, argumenta ainda o recorrente, que só conhecera o réu na noite do fato e nenhum interesse teria em beneficiá-lo.

Quanto ao procedimento do réu, as razões de seu recurso procuram demonstrar que ele era um homem de boa conduta, homem do trabalho, honesto e pacato, e não dado a brigas, como afirmara a pronúncia.

Por tais fundamentos, e ainda se manifestando, mais uma vez, contra o reconhecimento, pela pronúncia, da qualificativa do "motivo fútil", o réu, como recorrente, e em suas "razões de recurso", pleiteia a reforma da pronúncia, para ser decretada, em seu favor, e pelo MM. Juiz ou pelo egrégio Tribunal, a sua absolvição sumária, com base na descriminante da "legítima defesa própria" (v. "razões de recurso" de fls. 54 a 57).

Manifestou-se o MP, em "contra-razões" (fls. 58).

O MM. Juiz, a seguir, sustentou a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, com o que não se conformou o recorrente, pleiteando, através da petição de fls. 59 e 60, não somente o desentranhamento das "contra-razões" do MP, por terem sido produzidas fora do prazo legal, como ainda despacho fundamentado do MM. Juiz, por entender que era insuficiente o que fora lançado a fls. 58-v.

O MM. Juiz se manifestou sobre tal petição, em seu despacho de fls. 61.

Remetidos os autos à segunda instância, a douta Procuradoria-Geral do Estado, em seu parecer de fls. 65 e 66, opinou pelo provimento, em parte, do recurso, para excluir da pronúncia a qualificativa do motivo fútil e desclassificar o fato delituoso para homicídio simples (art. 121, caput, do Código Penal)

II) - Conheço do recurso, e o provejo em parte, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado, para excluir da pronúncia a qualificativa do motivo fútil e desclassificar o fato delituoso para homicídio simples (art. 121, caput, do Código Penal), mantidas as demais prescrições da sentença recorrida.

Custas, ex lege.

O recorrente, por seu ilustrado patrono, e na petição de fls. 59 e 60, reclamara do MM. Juiz despacho fundamentado de sustentação da sentença recorrida, mas não lograra êxito em sua pretensão (v. "despacho" de fls. 61 do MM. Juiz).

Realmente, a Lei Processual Penal, em seu art. 589, exige despacho do MM. Juiz, em caso de recurso "em sentido estrito", reformando ou sustentando a sentença recorrida. Não exige, entretanto, como deva ser esse despacho, e daí a interpretação da doutrina e da jurisprudência, no sentido de considerar indispensável o despacho de reforma ou sustentação da decisão recorrida, mas sem lhe traçar forma rígida.

Se a decisão recorrida foi fundamentada e enfrentou a questão objeto do recurso, nada impedirá que o Juiz se limite a reportar-se aos próprios fundamentos da decisão anterior.

Nesse sentido, é o duto entendimento de Câmara Leal, ao comentar o citado art. 589 do CPP e quando assim se manifesta: "Quer reformando, quer sustentando a decisão recorrida, o Juiz exporá os motivos jurídicos e legais por que o faz, para que a instância superior possa bem aquilatar dos fundamentos da decisão, para confirmá-la ou modificá-la". Adverte, entretanto: "Todavia, se a decisão já foi suficientemente fundamentada por ocasião de ser proferida, e as razões das partes não trouxeram novos argumentos que devem ser discutidos, poderá o Juiz limitar-se à sustentação do despacho, reportando-se a seus fundamentos já deduzidos". ("Comentários ao Código de Processo Penal Brasileiro", de Antônio Luiz da Câmara Leal, Livraria Editora Freitas Bastos, 1943, volume IV, pág. 70, nº 1.712).

Como se vê, o MM. Juiz, na espécie em julgamento, podia limitar-se a sustentar a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, pois o recurso interposto enfrenta duas questões ali minuciosamente examinadas: a) o alegado estado de legítima defesa em que teria agido o réu; b) a rejeição de tal defesa, com a pronúncia do réu.

Regular, portanto, e data venia, o despacho de fls. 58-v.

O recurso do réu pretende, por um lado e com maior amplitude, que se acolha o pedido de absolvição sumária, negado pela decisão recorrida, e, ainda em segundo plano, a desclassificação do fato delituoso para homicídio simples, com a exclusão da qualificativa do motivo fútil da sentença de pronúncia.

A lei não prevê recurso contra decisão de primeira instância, que haja negado pedido de absolvição sumária e pronunciado o réu, tal como ocorreu aqui. E o texto legal invocado - o inciso IV do art. 581 do CPP prevê apenas "recurso em sentido estrito" da sentença "que pronunciar ou impronunciar o réu".

Vê-se, pois, que o réu poderia se voltar contra a sentença que o pronunciou, argumentando, *verbí gratia*, e, se fosse o caso, que a prova da materialidade do fato delituoso e de sua autoria não era bastante para a decretação da pronúncia. Nesse caso, e se precedente fosse o recurso e acolhido, poderia este egrégio Tribunal despronunciar o réu.

Não é isso, entretanto, o que ele pleiteia e sim, que se proveja o recurso para absolvê-lo com base no art. 19, inciso II, do Código Penal. Nessa parte, por isso mesmo, o recurso é de todo improcedente, e se fos-

se esse o seu único fundamento, o réu não lograria sequer o conhecimento preliminar do recurso interposto.

Quanto à exclusão da qualificativa do motivo fútil, o recurso tem assento legal, como bem o demonstrou a douta Procuradoria-Geral do Estado, em seu parecer de fls. 65 e 66.

O crime não teve testemunhas visuais; réu e vítima, momentos antes de consumir-se o fato delituoso, haviam ingerido bebida alcoólica em um "botequim", e não ficou esclarecido o motivo que teria levado o réu a eliminar o seu companheiro, quando, já na estrada, ambos tomavam o rumo de suas casas.

Não se pode, por isso mesmo, considerar fútil o motivo do crime, pois, como bem salientou o douto parecer de fls. 65 e 66, invocando um julgado da egrégia Segunda Câmara Criminal: "A falta de conhecimento da causa que gerou o delito desautoriza o reconhecimento da agravante do motivo fútil". ("Revista Forense", volume 221/373).

Pelo exposto, provejo apenas em parte o recurso interposto, para excluir a qualificativa do motivo fútil da sentença de pronúncia e, por via de consequência, desclassificar o fato delituoso atribuído ao recorrente para homicídio simples (art. 121, caput, do Código Penal), mantidas as demais cominações e prescrições da sentença recorrida." - Erotides Diniz, vogal. - Reis Alves, vogal.

— o0o —

JÚRI - QUESITO DE QUALIFICATIVA - PRECEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - HOMICÍDIO QUALIFICADO - NÃO RECONHECIMENTO DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME - INEXISTÊNCIA - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ATENUANTE ABSORVIDA - INFIDELIDADE DE CONCUBINA - LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA - NÃO CONFIGURAÇÃO - REFORMATIO IN PEJUS - INADMISSIBILIDADE

- Não motiva nulidade do julgamento a precedência do quesito sobre qualificativa afirmada pela pronúncia, mas negada pelo Júri que, assim, desclassificou o delito para homicídio simples, sem prejuízo para o réu.

- O homicídio privilegiado não pode ser afirmado na hipótese de condenação do réu por homicídio qualificado.

- O reconhecimento do homicídio privilegiado não envolve uma desclassificação do crime, mas tão-somente

uma causa especial de diminuição de pena, de natureza facultativa.

- A infidelidade de concubina, da qual o réu estava separado desde antes do fato delituoso, não caracteriza legítima defesa da honra.

- Não pode beneficiar o réu a atenuante que ficou absorvida na causa especial de diminuição de pena.

- Não se retifica pena em reformatio in pejus, por só o réu ter recorrido da condenação.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 7.770 - Relator: Desemb. SANTOS
COURA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 7.770, da Comarca de Betim, sendo apelante Farid Raydan da Silva e apelada a Justiça Pública, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, conhecer da apelação e lhe negar provimento, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 1972. - Santos Coura, presidente e relator com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"I) - Farid Raydan da Silva, denunciado e processado na Comarca de Betim, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (v. "denúncia" de fls. 4 e v. e respectivo "aditamento" de fls. 2), e por haver ofendido, com arma de fogo, Marly Alves Moreira, nela produzindo as lesões descritas no "auto de corpo de delito" e de "necropsia" de fls. 14, e que lhe ocasionaram a morte, - fato esse ocorrido no dia 13 de agosto de 1967, por volta das 17 horas, no interior do prédio residencial, de nº 1.580, da Rua Coupurita, Bairro Eldorado, no Distrito da Cidade Industrial Coronel Juventino Dias, Município de Contagem, então pertencente à Comarca de Betim, - foi, a final e pela sentença de fls. 116 a 119, pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV ("recurso que impossibilitou a defesa do ofendido"), do Código Penal.

Intimadas as partes (fls. 120-v.), inclusive o réu pessoalmente e depois de preso (certidão de fls. 127), e intimado da sentença de pronúncia, que transitou em julgado (certidão de fls. 130), foi o réu libelado (fls. 131), e considerado preparado o processo (despacho de fls. 137), submetido a julgamento perante o Júri da Comarca de Betim, que o condenou a 7

anos e 3 meses de reclusão, pena essa a ser cumprida na Penitenciária Agrícola de Neves, bem como ao pagamento das custas do processo e da Taxa Penitenciária de vinte centavos, isso depois de desclassificado o fato delituoso para "homicídio simples" e de reconhecidas em seu favor a causa especial de diminuição de pena do § 1º do art. 121 do Código Penal e a atenuante de haver o réu cometido o crime por motivo de relevante valor moral (v. "Termo de Votação de Quesitos" de fls. 165 e 166 e "Sentença" de fls. 167 e v.).

Inconformado, apelou o réu da decisão condenatória do Júri, o que fez no prazo legal e por petição (fls. 171), com assento no art. 593, inciso III, letras a, c e d do CPP.

Em suas "razões de apelação" de fls. 175 a 181, o réu-apelante, preliminarmente, argúi a nulidade do julgamento, com base na colocação irregular dos quesitos propostos ao Júri, no "Questionário" de fls. 164 e sob os seguintes argumentos:

"Com efeito, sabido que não podem ser aplicadas ao homicídio qualificado as causas especiais de diminuição de pena prevista no § 1º do art. 121, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que "o quesito relativo ao homicídio privilegiado deve ser formulado antes dos que se referem a circunstâncias excludentes da criminalidade". ("Revista Forense", vol. 100, pág. 244).

A seguir, e após transcrever a ementa de um julgado deste egrégio Tribunal, em tal sentido, acrescenta ainda o apelante, por seu ilustrado patrono, e ainda com base em outro aresto, igualmente deste Tribunal, o seguinte:

"In casu, o quesito em que se indaga se "o réu cometeu o fato sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima" (fls. 164), além de não vir logo em seguida aos relativos ao fato principal, acha-se colocado depois do relativo à circunstância qualificativa, o que também implica na nulidade do julgamento" (a seguir, transcreve o apelante, em suas "razões de apelação", aresto deste egrégio Tribunal, em abono da tese que defende), para concluir o exame da preliminar, pleiteando a nulidade do julgamento.

No que tange ao mérito, pleiteia o réu a cassação do veredicto condenatório, ao argumento, inicialmente, de que agira ele, apelante, em face do que ficara provado nos autos, com amparo na discriminante da "legítima defesa da honra", e o Júri, por isso mesmo, e ao negar tal discriminante, argumenta ainda o apelante, decidira manifestamente contra a prova dos autos.

Entende e argumenta o apelante, por outro lado, que a pena foi fixada com exagero, pois o Júri reconheceu a causa especial de diminui-

ção de pena do § 1º, do artigo 121, do Código Penal, e ainda a atenuante de haver sido o crime "cometido por motivo de relevante valor moral", o que estava a exigir a fixação da pena-base em grau inferior a 12 anos, por isso que o réu é primário, e ainda favoráveis lhe eram as demais circunstâncias judiciais do art. 42 do Código Penal.

E, com tais fundamentos, reitera o apelante, concluindo, o pedido de nulidade do julgamento, em preliminar, ou ainda e se rejeitada a preliminar, a cassação do veredicto, por manifestamente contrário à prova dos autos, ou finalmente, o reate contrário à prova dos autos, ou finalmente, o reajustamento da pena, com a sua fixação em 4 anos de reclusão. (V. "Razões de apelação" de fls. 175 a 181). Manifestou-se o MP em "contra-razões" (fls. 182 e 183), e a douta Procuradoria-Geral do Estado, em seu parecer de fls. 188 a 190, opina, preliminarmente, pela rejeição da nulidade argüida e, no mérito, pela confirmação da decisão do Júri, com o desprovimento da apelação.

II) - Conheço da apelação, mas, **data venia**, rejeito a preliminar de nulidade do julgamento, ali argüida, de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado.

Não procede, na espécie concreta dos autos, a nulidade pleiteada pela defesa. A precedência do quesito sobre a qualificativa afirmada pela pronúncia (quesito 10º), em nada prejudicou o apelante, pois o Júri, negando-a, desclassificara o fato delituoso para **homicídio simples**, o que lhe assegurara o direito de ver reconhecida, a seu favor e como efetivamente o fora, a causa especial de diminuição de pena do § 1º, do art. 121, do Código Penal, quando é certo (e isso reconheceu o próprio apelante em suas "razões de apelação"), que a jurisprudência, em iterativos arestos, tem decidido que o homicídio privilegiado não pode ser afirmado na hipótese de condenação do réu por **homicídio qualificado** ("Repertório de Jurisprudência do Código Penal", de Valentim Alves da Silva, Max Limonad Editor, vol. 2º, 1951, n.ºs 1.882, pág. 702 e 1.831, pág. 704).

Ora, não envolvendo o **homicídio privilegiado** uma **desclassificação** do fato delituoso, mas tão-somente uma **causa especial de diminuição de pena**, de natureza **facultativa**, que pode ser levada em consideração na hipótese de condenação, não se pode decretar a nulidade do julgamento pleiteada, por isso que a **discriminante** invocada ("legítima defesa da honra"), foi regularmente incluída no "questionário", e logo após o quesito sobre o **fato principal** e o quesito sobre a **letalidade das lesões**. Além disso, o réu nenhum prejuízo sofreu, irregular que houvesse sido a colocação do quesito sobre o **homicídio privilegiado**, pois, por um lado, fora ele reconhecido pelo Júri, e, por outro, o MM. Juiz Presidente se prevalecera da faculdade outorgada para diminuir em um **terço** a pena imposta ao apelante. Daí, e por estes fundamentos, a rejeição da preliminar de nulidade.

III) - No que tange ao mérito, e ainda na conformidade do parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado, desprovejo a apelação.

Custas, ex lege.

O réu-apelante, por seu ilustrado patrono, procura demonstrar que não praticara crime, pois o seu ato se assentara na discriminante da "legítima defesa da honra". A prova dos autos não o beneficia, nesse sentido, e, **data venia**. O próprio réu confessa, o que ratifica, de resto, em suas "razões de apelação" (fls. 157), que vivia maritalmente com a vítima, mas descobrira que a mesma não lhe era fiel, e mantinha um namoro com o comerciante Pedro Roberto. Daí a resolução dele, réu, no sentido de separar-se da companheira, o que fizera, efetivamente e na manhã do dia do fato delituoso, entregando-a à sua mãe, juntamente com os filhos do casal.

Assim procedera, diz o réu, porque não tinha condições de mantê-los (vítima e filhos) em sua companhia. Ora, tomada tal resolução, não mais lhe cabia procurar saber se a vítima fora ou não à casa de seu amante ou ir ele réu à procura de uma satisfação pelo seu procedimento irregular, se é certo que, por tal motivo, dela se separara.

O encontro posterior com a vítima, portanto, e no momento em que se verificou o fato delituoso, não mais se justificava, e muito menos o seu gesto extremo de exterminar a vida da companheira, a pretexto de defesa da honra, até mesmo porque, segundo iterativa jurisprudência, a honra é um atributo pessoal, que não se mancha, por isso mesmo, na acepção legal, por má conduta de terceiro. Nesse sentido, pode ser lembrado, entre muitos, um aresto do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, onde se lê: "A honra é um atributo pessoal que não depende de ato de outrem, e seria absurdo considerar um homem desonrado porque sua mulher lhe é infiel.

A legítima defesa supõe um direito próprio ou de outrem, ofendido, mas no caso só haveria legítima defesa se o acusado ou sua mulher matasse ou ferisse a quem atentasse contra o pudor desta, ou tentasse estuprá-la, o que não ocorreu. Nesse sentido, como um atentado à pudicícia e à liberdade sexual, se deve entender a legítima defesa, em casos análogos".

E o mesmo aresto argumenta e adverte: "Nem se diga que ficam desamparados o direito à fidelidade e à dignidade do lar, pois para ela existe o recurso na lei civil, que autoriza o desquite. A concepção de honra, e o direito da vida e de morte, do marido sobre a mulher, admitidas no caso em apreço, representaria legitimar a regressão aos tempos primitivos, além de ser uma conceituação muito sexual da honra, que é patrimônio espiritual.

Compreende-se que um homem, em presença do adultério de sua

mulher cometa um desatino, se não concorreu para ele, mas não se legitima o homicídio como um direito, podendo se admitir somente a causa de diminuição de pena prevista no art. 121, § 1º". (V. "Legítima Defesa Interpretada pelos Tribunais", de Wilson Bussada, Livraria Freitas Bastos, S/A, 1957, pág. 44, nº 83).

Aliás, na espécie dos autos e ainda que não houvesse afirmado o próprio réu ser de seu conhecimento, antes do fato, a infidelidade da companheira, e tanto assim que dela se separara na manhã do dia em que praticou o crime, - o que exclui o alegado flagrante de adultério - a espécie dos autos encontraria obstáculo em face da jurisprudência dos Tribunais, e porque existia entre réu e vítima relação apenas de concubinato, como se vê deste aresto, também registrado no mesmo "Repertório de Jurisprudência" retro citado:

"Agressão à honra - Concubinato - Aquele que vive em concubinato, contrariando os preceitos que regulam a formação da família, não pode, de modo algum, invocar a defesa da honra, que não existe na ligação ilícita e irregular". (Ob. cit., de Wilson Bussada, pág. 52, nº 91).

Vê-se, pois, e pelo exposto, que o Júri, negando a discriminante invocada, não decidiu manifestamente contra a prova dos autos, e, ao revés disso, a ela se ajustou, motivo pelo qual não se justifica, com tal fundamento, a cassação do veredicto absolutório.

Pretende o réu, ainda em sua apelação, que a pena imposta seja reduzida, por haver sido fixada através de pena-base excessivamente rigorosa.

Não se justifica tal pretensão. A sentença do MM. Juiz Presidente do Júri está suficientemente fundamentada e, para fixar a pena-base em 12 anos de reclusão, levava em consideração, de modo objetivo, a ocorrência de várias das circunstâncias judiciais do art. 42 do Código Penal, reconhecendo que o réu-apelante, na prática do crime, se revelara "indivíduo colérico, incapaz de se governar".

Reconhecera, por outro lado, que o réu não se portara à altura "de sua responsabilidade de policial, a quem incumbia o dever de zelar e de manter a qualquer momento e em qualquer lugar a tranquilidade geral, jamais podendo se transformar de mantenedor da ordem em autor de desordem". Ora, somente depois de examinar esses aspectos da personalidade do réu, objetivamente revelados na prática do fato delituoso, foi que o MM. Juiz fixou a pena-base mais distanciada do mínimo, mas sem atingir sequer o grau médio do caput do art. 121 do Código Penal.

A seguir, o MM. Juiz, valendo-se da faculdade que lhe fora outorgada, com o reconhecimento do homicídio privilegiado, reduziu a pena-base de um terço, ou seja, para 8 anos de reclusão, pena essa que reduziu a fi-

nalmente a 7 anos, por haver o Júri reconhecido, em favor do réu, que o crime fora praticado "por motivo de relevante valor moral".

O réu, pelo exposto, ficou sobremaneira beneficiado, no que tange à fixação definitiva da pena de reclusão contra ele aplicada, quer porque o MM. Juiz aplicou, no grau máximo, a faculdade que lhe fora outorgada de reduzir a pena em face do homicídio privilegiado (que poderia variar entre um sexto e um terço), quer porque o Júri reconhecera em seu benefício uma atenuante que não podia operar em seu benefício, por ter sido absorvida pelo benefício maior da causa especial de diminuição de pena do § 1º, do art. 121, do Código Penal (o homicídio privilegiado).

E, quanto à impossibilidade de ser reconhecida a atenuante do art. 48, inciso IV, letra a, do Código Penal, a réu em favor de quem já tenha sido reconhecida a causa especial de diminuição de pena do § 1º, do art. 121, do Código Penal, pode ser invocada a lição do Supremo Tribunal Federal, através do seguinte tópico de um de seus arestos:

"Não se trata, atualmente, como de vedro, de dirimente, senão de causa que pode levar o Juiz a mitigar a pena. E o Juiz dela se serviu - e em toda a sua extensão - para mitigar a pena do recorrente. Dá-se, porém, que na fixação da pena-base não foi a circunstância de que se trata levada em conta como atenuante. E com esse teor de julgar, teria a sentença confirmada pelo acórdão recorrido, vulnerado na versão do recorrente, o art. 48, nº VI, letra c, do CP, por força do qual constitui circunstância que sempre atenua a pena o haver o agente cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima.

No caso, porém, essa circunstância exauriu, e no máximo, seus efeitos, funcionando na condição de minorativo especial da pena, diminuída de um terço. Se, além desse efeito, ainda concorresse para diminuir a pena, teria o Juiz excedido o máximo que lhe faculta o § 1º, do art. 121, já citado". E acrescenta o mesmo aresto da Excelsa Corte, de que foi relator o eminente Ministro Orosimbo Nonato (acórdão unânime da Segunda Turma do STF):

"Daí dizer Nelson Hungria: "A emoção, ainda que violenta e provocada por ato injusto da vítima, não exclui a responsabilidade, mas reflete-se sobre a pena: é uma atenuante comum (art. 48, IV, letra c) e, tratando-se de homicídio ou de lesões corporais, se a reação emocional é exercida sine intervallo, constitui causa de facultativa diminuição especial de pena (liv. cit. pág. 125). São funções, assim, que se não acumulam, pois a segunda vale por mais do que atenuante e se dissipa e se exaure como causa de abrandamento especial da pena". ("Repertório de Jurisprudência do Código Penal", de Valentim Alves da Silva, Max Limonad Editor, 1951, 2º volume, pág. 701, nº 1.815, Rec. Extr. nº 12.796, do STF, acórdão unânime da Segunda Turma, relator Ministro Orosimbo Nonato).

A redução da pena do réu-apelante, por isso mesmo, e como se vê, foi além do limite possível, pois a atenuante do citado art. 48, inciso IV, letra a, do Código Penal, não podia ser reconhecida em benefício dele réu, depois de afirmado o homicídio privilegiado.

Seria o caso, até de retificação do grau da pena, para acrescentar-lhe a parte reduzida, com base em tal atenuante, retificação essa que teria assento no art. 593, inciso III, letras b e c, em combinação com o § 1º, do mesmo artigo, primeira hipótese, e da qual resultaria a fixação da pena definitiva em 8 anos de reclusão, e não em 7.

A essa altura, entretanto, essa retificação não é mais possível, pois acarretaria ela, em apelação apenas do réu, uma *reformatio in pejus*, não permitida em lei. Do exposto, resulta demonstrado que a pena foi fixada até mesmo com benevolência, e não pode, por isso mesmo, sofrer qualquer alteração para menos. Daí, e por estes fundamentos, e quanto ao mérito, o desprovimento da apelação." - Erotides Diniz, revisor. - Reis Alves, vogal.

— o0o —

ESTUPRO - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME - SEDUÇÃO - INADMISSIBILIDADE - NÃO REABERTURA DO PRAZO DE DEFESA - PENA MENOS GRAVE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NULIDADE DESPREZADA - CORRUPÇÃO DE MENOR - CRIME CARACTERIZADO - VOTO VENCIDO

- É inadmissível a desclassificação do crime de estupro para o de sedução, porque os elementos constitutivos de tais delitos não são os mesmos.

- Despreza-se nulidade da desclassificação do crime de estupro para o de sedução, sem reabertura de prazo para defesa, por não haver prejuízo para o réu em razão de ser a pena da sedução menos grave que a do estupro.

- Apenas verificado o ato libidinoso da conjunção carnal com mulher honesta, sem prova de sedução, classifica-se o crime como de corrupção de menor.

- V. v.: - Não é possível a desclassificação do crime para o de sedução ou corrupção de menor, sem devolução do prazo para defesa, quando essa cingiu-se a anular a alegação da violência na obtenção da conjunção carnal que caracteriza estupro.

- Deve ser absolvido o réu que foi condenado sem poder se defender, face à desclassificação do crime de que foi acusado. (Desemb. Lima Torres).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 7.854 - Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 7.854, da Comarca de Carmo do Cajuru, sendo apelante Alvimar Teles de Souza e apelada a Justiça, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, rejeitar a preliminar de nulidade, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Lima Torres, que a acolhia; no mérito, dar provimento parcial à apelação para desclassificar o fato delituoso para o art. 218, do Código Penal, e impor ao apelante a pena de dois anos de reclusão, vencido ainda o Desemb. Lima Torres, o qual, em provimento integral, absolvía o apelante, tudo de conformidade com as inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas ex lege.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 1972. - Santos Coura, presidente. - Erotides Diniz, relator. - Reis Alves, revisor. - Lima Torres, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Este processo já esteve em julgamento, em 23 de maio do corrente ano; foi convertido em diligência, a fim de intimar-se, pessoalmente, o réu, para que o mesmo, após, ratificasse a apelação, já interposta, ou interpusesse outra, no prazo legal.

Cumprida a diligência, regularmente, os autos voltaram e foram ao eminente Desemb. revisor, e estão, agora, novamente em julgamento.

Preliminarmente, há nulidade argüida, sobre a qual, assim, me manifesto:

"O Juiz não podia desclassificar o crime de estupro para o de sedução, porque os elementos constitutivos de cada um deles não são os mesmos. A denúncia não alude, na exposição que contém, aos requisitos definidores do crime de sedução, com todas as suas circunstâncias. Nem o Juiz, em sua respeitável sentença, mostra a ocorrência de todos os requisitos do crime de sedução.

O ilustre Juiz entendeu possível a desclassificação, porque, segundo declarou, tem poderes para tal e não está adstrito ao conteúdo da denúncia (fls. 48-v.). S. Exa. só admite a reabertura de novo prazo ao acusado, para defesa, se se tratasse de crime doloso contra a vida, e por aplicação do art. 410 do CPP, porque então da desclassificação poderia resultar pre-

juízo para o réu. É correto o entendimento de S. Exa., porque a nova definição jurídica do crime não dispensaria a providência reclamada pela defesa, se dela resultasse a aplicação de pena mais grave (parágrafo único do art. 384 do CPP).

Mas não é esse o caso, porque a pena cominada ao crime de sedução é inferior à de estupro. Logo, não haveria motivo para cumprir-se o disposto no parágrafo único, do art. 384, e muito menos o art. 410 do CPP, porque não se tratava de crime doloso contra a vida.

O Juiz poderia examinar o mérito do processo, para condenar ou absolver. Nunca para desclassificar o crime de estupro para sedução.

Apesar disso, desprezo a nulidade, porque da desclassificação não resultaria prejuízo para o réu. A pena da sedução é menos grave que a do estupro."

O Sr. Desemb. Reis Alves - De acordo com o relator.

O Sr. Desemb. Lima Torres - Data venia, não tenho a mesma opinião. O estupro, a conjunção carnal qualificada pelo processo de execução, é a violência ou a grave ameaça.

A defesa do réu se cinge, tão somente, a anular a alegação da violência ou da vis compulsiva.

Não vai defender-se, quanto ao abuso da inexperiência ou justificável confiança, porque a imputação é de estupro, com violência real. Então, não é possível a desclassificação do fato para sedução ou corrupção de menores, sem devolução do prazo para a defesa. Anulo, por isso, a sentença.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "Mérito - O Promotor mostrou-se conformado com a respeitável sentença, mas é fora de dúvida que não há nos autos prova de sedução. Não bastava a prova de que o acusado aproveitou-se da inexperiência da vítima.

Segundo Magalhães Noronha, "Vítima do crime não é só a donzela inexperiente, mas também a iludida e ilaqueada na razoável confiança depositada no sedutor, como sói acontecer na promessa de casamento, precedida de namoro, em que entre as pessoas se não interpõem óbices intransponíveis tornando quimérica tal promessa". ("Crimes Contra os Costumes", pág. 151).

O que se verificou foi apenas conjunção carnal que, sendo ato libidinoso, configura o crime do art. 218 do C. Penal.

"A cópula é... ato libidinoso quando é ilícita, quando não admitida pela moral, quando é punida pela lei" (M. Noronha, ob. cit., pág. 198).

Ora, a vítima era mulher honesta. Não há prova de que fosse corrompida ou que houvesse manifestado, antes, inclinação para a vida irregular.

A pena cominada à corrupção de menores é ainda menor do que a prevista para o crime de sedução, de sorte que a desclassificação para corrupção de menores será perfeitamente possível.

Assim, dou provimento parcial à apelação, mas desclassifico o crime para o de corrupção de menores (art. 218 do C. Penal).

O apelante é trabalhador, honesto, primário e contava ao tempo do crime apenas 21 anos de idade.

Assim, e na ausência de agravantes e atenuantes, fixo em dois anos de reclusão a pena-base e nesse quantum concretizo a pena que o réu deverá cumprir, mantidas as demais cominações legais."

O Sr. Desemb. Reis Alves - No mérito, provejo em parte para desclassificar o crime para o artigo 218 do CP, impondo ao réu a pena de dois anos de reclusão, consoante parecer da douta Procuradoria do Estado, roborado pelas razões recursais de fls. e fls."

O Sr. Desemb. Lima Torres - A minha situação é difícil, porque anulo a sentença. Acho não ser possível a desclassificação. O réu ficou sem defesa da imputação que lhe fez a sentença, a respeito da sedução. Prefiro, Sr. Presidente, merecer a censura da egrégia Câmara, mas não modifico o meu ponto de vista. No mérito, dou provimento, para absolver, por entender que o meu ponto de vista é correto, porque o réu foi condenado, sem poder se defender. Acredito que o meu erro é menor que aquele que cometeria, se desse provimento, para desclassificar.

O Sr. Desemb. Presidente - Rejeitada a preliminar de nulidade, vencido o vogal, Desemb. Lima Torres, que a acolhia; no mérito, deram provimento parcial à apelação, para desclassificar o fato delituoso para o art. 218 do Código Penal, e impor ao apelante a pena de 2 anos de reclusão, vencido, ainda, o Desemb. vogal, o qual, em provimento integral, absolvía o apelante.

— o0o —

ERRO DE FATO - QUESITOS DA LEGÍTIMA DEFESA - NULIDADE - IMPRUDÊNCIA - CULPA - REQUISITO DE RECONHECIMENTO - NÃO DECRETAÇÃO DE NULIDADE - HOMICÍDIO DOLOSO

- Os quesitos da legítima defesa devem ser propostos ao Júri para a caracterização do erro de fato.

- Nulo é o julgamento quando inserta no questionário a indagação a respeito do erro de fato derivado de imprudência.

- Só se reconhece culpa no caso de legítima defesa putativa, quando, afirmados todos os outros quesitos, é negado o quesito da moderação.

- Não se decreta nulidade do julgamento quando a apelação da acusação não se funda em nulidades e a matéria é controvertida.

- Inexiste erro derivado de imprudência que pudesse transformar o homicídio doloso em culposo quando o réu, perdendo a paciência, atirou na vítima que interferia na defesa de terceiros, alegando que então sua vista escureceu.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8.076 - Relator: Desemb. GROVER JACOB

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8.076, da Comarca de Uberaba, sendo apelante a Justiça e apelado Waldemar dos Santos, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, desprezada a liminar de nulidade do julgamento, no mérito, dar provimento para mandar o réu a novo julgamento, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas ex lege.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 1972. - **Américo Macêdo**, presidente e vogal. - **Grover Jacob**, relator, com o seguinte voto lido na assembléa do julgamento:

"Preliminarmente, aprovo os quesitos da legítima defesa putativa como foram redigidos, não vendo razão na crítica do ilustre Procurador do Estado, que entende que, no caso, ficam dispensados os quesitos da le-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

gítima defesa, bastando um sobre o erro e outro sobre se o erro era plenamente justificado.

É de jurisprudência remansosa a necessidade daqueles quesitos para a caracterização do erro de fato nesta modalidade. Se assim não fosse, cairíamos no contra-senso de absolver aquele que supôs uma agressão, sem mais formalidades, quando o que tinha realmente sido agredido ficaria na dependência de provar a injustiça da agressão, a sua atualidade ou iminência, a necessidade dos meios usados, moderação, etc.

Não foi bem interpretado o aresto do egrégio Supremo Tribunal Federal citado na decisão em que o ilustre Procurador do Estado se estribou. O que ali se decidiu ("Rev. Trimestral de Jurisprudência", vol. 45, pág. 407) é que na legítima defesa putativa não se questiona o Júri sobre a atualidade ou iminência da agressão. Mas mesmo essa dispensa não é tranqüila e entendo, *data venia*, que é desarrazoada, pois pode muito bem acontecer que a suposta agressão em que se ampara o réu seja finda, seja do passado, não justificando a situação de defesa.

O julgamento é nulo no meu entender, porque não cabia no questionário o quesito a respeito do erro derivado de imprudência.

O art. 17 do Código Penal trata do erro em três modalidades: 1º) erro quanto ao fato constitutivo do crime (que é o chamado erro de fato essencial); 2º) o erro que faz o agente supor uma situação de fato que, se realmente existisse, legitimaria a ação, constituindo esses dois o corpo do artigo; 3º) o erro sobre a pessoa, que é o erro acidental, constante do seu § 3º.

O erro que faz o agente supor uma situação de fato que se realmente existisse, legitimaria a ação, só comporta o reconhecimento da culpa no caso da legítima defesa putativa, quando, afirmados todos os outros, é negado o quesito da moderação: é o caso do excesso culposo do parágrafo único, do art. 21, do Código Penal.

O erro culposo de que trata o § 1º, do art. 17, se prende ao erro quanto ao fato constitutivo do crime e sempre que esta causa de isenção de pena for pleiteada, e só neste caso, constará do questionário logo depois um quesito sobre o erro derivado de culpa, que será proposto ao Júri só no caso da afirmação do anterior.

Foi o que concluí da interpretação autêntica do Código Penal, (item 15), constante da Exposição de Motivos com que foi apresentado à sanção.

Entretanto, deixo de decretar a nulidade do julgamento em homenagem à "Súmula" nº 160, de vez que a apelação da acusação não se funda em nulidades e a matéria é controvertida.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Quanto ao mérito, não há dúvida sobre a dolosidade do crime. Atirando com uma arma de fogo contra a infeliz vítima, ou ele queria o resultado que obteve, ou assumiu o risco de produzi-lo, ficando de qualquer forma caracterizado o dolo.

Não houve qualquer erro derivado de imprudência que pudesse transformar o homicídio doloso em culposo.

As testemunhas presenciais afirmam que a vítima batia com a cana no muro, quando a amante do réu gritou por este, que foi chegando e atirando na pobre mulher.

Poderia ter havido erro que fez o réu supor que sua amante estava sendo agredida, mas esse erro não foi derivado de imprudência e ainda que fosse não tornava o crime culposo, mas somente o erro.

O réu em sua confissão diz que desfechou o tiro porque sua vista escureceu (fls. 10-v.).

A amante do réu e a mãe dela (fls. 33 e 34) depõem que a vítima interferiu em defesa dos menores que estavam ameaçados pelo réu e este, perdendo a paciência, deu-lhe o tiro.

Esta é a prova do processo e por ela ressuma o dolo com que agiu o réu e não culpa, que não tem qualquer apoio no processo.

Dou provimento à apelação para cassar a decisão desclassificadora, mandando o réu a novo julgamento." - **Pedro Braga**, revisor.

— o0o —

JÚRI - SEGUNDO JULGAMENTO - JURADO PARTICIPANTE DO PRIMEIRO - NULIDADE

- Qualquer que tenha sido a causa determinante do segundo julgamento, impedido estará para funcionar neste o Juiz popular que haja participado do julgamento anterior.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8.100 - Relator: Desemb. LIMA TORRES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8.100, da Comarca de Tiros, sendo apelante - Sebastião Sílvio Siqueira e apelada - a Justiça, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal

do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, conhecer da apelação e dar-lhe provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficaram incorporadas nesta decisão.

Custas ex lege.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1972. - Santos Coura, presidente e vogal. - Lima Torres, relator. - César Silveira, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Lima Torres - "Desacolhendo o parecer do ilustre Procurador do Estado, Dr. João Brás da Costa Val Filho, eu dou provimento à apelação da Justiça e anulo o julgamento.

O jurado Dalmi Ferreira da Silva, fazendeiro, residente no Distrito da cidade de Tiros, integrou o primeiro Conselho de Sentença que julgou o apelado no dia 16 de março de 1971.

Esse fato consta do termo de compromisso de fls. 82, do de votação de fls. 85 e da ata de julgamento.

O mesmo jurado, Dalmi Ferreira da Silva, ainda fazendeiro, residente no distrito da cidade de Tiros, entrou na composição do Conselho que julgou o réu pela segunda vez. É o que se vê do termo de compromisso de fls. 130, do de votação de quesitos de fls. 133 e da ata de julgamento de fls. 136.

Cogitando do protesto por novo Júri, o parágrafo 3º, do art. 607, do Código de Processo Penal, estatui que "no novo julgamento não servirão jurados que tenham tomado parte no primeiro".

Essa disposição expressa, em capítulo próprio, foi causa da vacilação que, em certo tempo, correu na jurisprudência.

Ora prevalecia um entendimento, ora outro.

Este Tribunal teve ocasião de decidir ser nulo "o julgamento, sem se cogitar de prejuízo, se na formação do Conselho de Sentença foi excluído jurado por ter funcionado em Júri anterior do mesmo réu" ("Minas Forense", 7/215).

Com voto vencido do Desembargador Martins de Oliveira, aqui também se julgou que "só está impedido de servir no julgamento posterior o jurado que tiver tomado parte em caso de protesto por novo Júri" ("Minas Forense", 5/192).

Em sentido contrário, a decisão que se lê na mesma revista, vol. 12, pág. 174.

Julgou-se, durante algum tempo, e tal foi meu entendimento quando Procurador do Estado, que o impedimento só existia ou quando se tratava de julgamento resultante de protesto por novo Júri, ou quando cassado o primeiro veredicto por manifestamente contrário à prova dos autos.

Acabei, porém, por mudar de opinião, antes até de passar a integrar este Tribunal.

Hoje, sigo a corrente que predomina nos Colégios Judiciários e entendo que, qualquer que tenha sido a causa determinante do segundo julgamento, impedido estará o Juiz popular que haja participado do anterior Conselho.

Aliás, a "Súmula" 206 é positiva: "É nulo o julgamento ulterior pelo Júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento do mesmo processo"

Na espécie **sub examine**, nem se poderá argüir a nulidade do primeiro julgamento, hipótese em que se poderia discutir, pelo menos por um minuto, a inexistência de impedimento do jurado.

É que a egrégia Segunda Câmara Criminal, em julgamento de mérito, cassou o veredicto que ela houve por manifestamente contrário à prova dos autos.

No julgamento do Habeas Corpus nº 48.818, do Estado da Paraíba, o egrégio Supremo Tribunal consagrou a exata significação do art. 458, do Código de Processo Penal, **verbis**:

"O art. 458 não se refere apenas aos impedimentos constantes do art. 462 e às incompatibilidades legais por suspeição, mas acrescenta: na forma do disposto neste Código sobre os impedimentos ou a suspeição dos Juízes togados.

Resultaria um absurdo se fossem as causas de afastamento do Juiz togado em maior número do que as dos Juízes leigos pois, julgando estes com maior liberdade e sem fundamentar o seu voto, podem mais livremente ceder aos sentimentos de amizade, interesse, paixão e ódio, por motivos que se reputam em ordem a afetar a imparcialidade e a independência dos Juízes profissionais.

Se aceita a interpretação do impetrante, não ficaria impedido de ser jurado, por exemplo, quem houvesse servido como testemunha, porque esse impedimento, embora constante do art. 252, relativo aos Juízes togados, não figura nos arts. 458 e 462" ("Revista Trimestral de Jurisprudência", 58/391)

Se o Supremo estendeu ao jurado os impedimentos constantes do art. 252, do Código Processual, o ensinamento que se deduz é claro: o Juiz de fato que participou de Conselho cuja decisão foi cassada em julgamento de mérito, está proibido de integrar o do julgamento resultante da cassação.

A meu ver, o jurado Dalmi Ferreira da Silva era impedido e, se o era, o Conselho não ficou integrado de sete Juizes populares, senão de seis, o que é uma inadmissibilidade ou super-nulidade que se há de reconhecer independente de prejuízo.

Diante do exposto, dou provimento à apelação, anulo o julgamento e determino que a outro se proceda com observância das formalidades legais."

O Sr. Desemb. César Silveira - "Preliminarmente, dou provimento à apelação, baseada no art. 593, III, letra a, do Código de Processo Penal, para anular o julgamento, por ter sido irregular a constituição do Conselho de Sentença. Com efeito, foi sorteado e aceito o jurado Dalmi Ferreira da Silva, que já tinha servido no primeiro julgamento, fls. 82 e 130. Conforme a jurisprudência dominante no excelso Supremo Tribunal Federal e nesta egrégia Primeira Câmara Criminal, ocorre nulidade quando funciona jurado que tenha participado de julgamento anterior, do mesmo réu ou de co-réu.

E o impedimento, como decidiu o Pretório Excelso, anula o julgamento, independentemente de investigação do prejuízo.

Acentuou-se que: "O eminente Ministro Eloy da Rocha, no seu voto, mostrou que a questão de funcionamento de um jurado em outro julgamento do mesmo processo é relevante, porque diz respeito à composição de Juizes, em número certo, para o julgamento. A lei exige o número de sete jurados. Se um Juiz está impedido de funcionar, não é, necessariamente, Juiz. Então, o Júri funciona com seis jurados, o que importa em nulidade."

O Sr. Desemb. Santos Coura - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram da apelação e lhe deram provimento.

— o0o —

JÚRI - LIBELO DESCONFORME À PRONÚNCIA - NULIDADE NÃO ALEGADA - INEXISTÊNCIA - QUESITO GENÉRICO DE ATENUANTES - AFIRMAÇÃO - NÃO VOTAÇÃO DE QUESITOS ESPECÍFICOS - ANULAÇÃO DE JULGAMENTO

- Inexiste nulidade posterior à pronúncia, por ter o libelo incluído agravante em desacordo com a mesma, se nada foi argüido na ata de julgamento e nenhum prejuízo adveio para o réu.

- Anula-se o julgamento, por incompleto, quando o Júri respondeu afirmativamente ao quesito genérico sobre a existência de atenuantes e, a seguir, não foi indagado sobre quais seriam cabíveis no caso.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8.185 - Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8.185, da Comarca de Coronel Fabriciano, sendo apelante Epaminondas Macabeu de Paula e apelada a Justiça Pública, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, conhecer da apelação e, preliminarmente, anular o julgamento, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 1972. - **Santos Coura**, presidente, sem voto. - **Erotides Diniz**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"**Preliminarmente:** A pronúncia capitulou o crime no art. 121, § 2º, II, do C. Penal (homicídio qualificado pelo motivo fútil).

O libelo considerou o apelante incurso no art. 121, § 2º, II e IV (motivo fútil e surpresa que tornou difícil a defesa do ofendido).

Por ter mencionado uma agravante (surpresa), não constante do despacho de pronúncia, o libelo, diz o apelante, é nulo e nulos são os atos que se lhe seguiram.

Examinando o mérito, o recorrente procurou demonstrar ter agido em legítima defesa própria. Disse que foi ofendido por palavras e pela peixeira empunhada pela vítima. Por isso, travou luta de morte com a vítima e, mesmo depois de ferido, conseguiu repelir a agressão injusta e real.

E acrescentou:

"não se sabe quem realmente deu início à agressão, sabendo-se exuberantemente que ambos os contendores usaram e abusaram em defesa".

O apelante procurou convencer que houve erro na aplicação da pena, o que daria, também, motivo a nulidade.

É que, apesar de não questionada a surpresa e de negado o motivo fútil, o Júri afirmou a existência de atenuantes, mas o Juiz Presidente não formulou quesitos para se saber quais as atenuantes. Assim, a pena não poderia, como não foi, ser dosada corretamente.

O douto Procurador do Estado não examinou as nulidades suscitadas. Só abordou o mérito, concluindo pelo improvimento do recurso.

V O T O

Rejeito a nulidade argüida ao fundamento de que o libelo foi além do que se acha disposto na pronúncia.

Efetivamente, o apelante foi pronunciado no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, e no libelo foram incluídas proposições relativas ao motivo fútil e à surpresa.

Mas foi entregue cópia do libelo ao apelante, tendo seu ilustre defensor, no prazo legal, se escusado de oferecer desde logo a contrariedade, declarando que a apresentaria em Plenário.

Tratar-se-ia de uma nulidade ocorrida posteriormente à pronúncia e que deveria ser argüida "logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes" (inciso V, do art. 571, do CPP).

Mas, como se vê da ata, nada foi argüido no momento próprio.

Ademais, nenhum prejuízo causou ao apelante a inclusão da agravante da surpresa no libelo, em desacordo com a pronúncia. É que o Juiz Presidente do Júri não formulou o quesito correspondente à surpresa, mas apenas o relativo ao motivo fútil.

Não tendo havido prejuízo para o apelante, não se deve decretar a nulidade.

Ainda preliminarmente: A outra nulidade seria relativa à aplicação da pena, porque o Juiz não questionou o Júri sobre as atenuantes, caso cabíveis, depois de afirmado o quesito por libelo.

De fato, o Júri afirmou a existência de atenuantes em favor do apelante (termo de votação às fls. 70), mas o Juiz não formulou qualquer outro quesito a respeito.

Isto deveria ter sido reclamado pela defesa em Plenário, logo que o Presidente do Júri deu por concluída a votação. E não tendo sido reclamado no momento certo (art. 571, VIII, do CPP), não se deveria acolher a nulidade argüida.

Entretanto, tenho votado, em casos idênticos, pela nulidade do julgamento, por considerá-lo incompleto.

Sem dúvida, o ilustre Juiz Presidente deu por finda a votação antes de cumprir o disposto no inciso IV, do parágrafo único, do art. 484, do CPP, ou seja, o questionamento das atenuantes que lhe parecessem aplicáveis ao caso, fazendo "escrever os quesitos respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas".

É verdade que na sentença proferida (fls. 71) o Juiz considerou que o Júri reconheceu em favor do acusado a existência de atenuantes. Mas não explicou quais elas. E isso seria de capital importância, porque conforme a sua natureza, ou o seu número, poderia influir decisivamente em uma melhor aplicação da pena.

Houve, assim, deficiência de quesitos, porque o julgamento foi interrompido. Não se completou.

E por isso mesmo, anulo o julgamento (art. 564, parágrafo único, do CPP)." - Reis Alves, revisor. - Lima Torres, vogal.

— o o —

REPRESENTAÇÃO - IRRETRATABILIDADE - ATESTADO DE POBREZA - PROVA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - IRRELEVÂNCIA - SEDUÇÃO - CRIME CARACTERIZADO

- Sendo peça básica para a ação penal pública, a representação é irretroatável.

- A prova da miserabilidade da ofendida ou do seu representante legal pode ser feita por atestado de pobreza oferecido no curso da instrução do processo, mas antes da sentença final.

- A contratação de advogado não desmente atestado de pobreza.

- O atestado de autoridade policial não é o único meio de prova da miserabilidade da vítima de crime contra os costumes ou do seu representante legal, pois a tal respeito também são suficientes as declarações de testemunhas.

- Há crime de sedução no desvirginamento de moça honesta e recatada, com abuso de sua inexperiência e da confiança captada em prolongado namoro, com perspectiva de casamento.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8.186 - Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8.186, da Comarca de Miraf, sendo apelante José Manoel Sobrinho e apelada a Justiça Pública, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, rejeitadas as preliminares de nulidade, negar provimento à apelação, quanto ao mérito, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas ex lege.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 1972. - Santos Coura, presidente, sem voto. - Erotides Diniz, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"O apelante foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, como incurso no art. 217, do Código Penal.

O apelante foi preso em 31/5/72 (fls. 83-v.).

Em 29 de maio, foi expedido ofício, pelo escrivão, para intimação do defensor.

Em 31 de maio, o defensor apelou, arguindo, preliminarmente, nulidades. Disse que a denúncia foi oferecida por Adjunto de Promotor, não bacharel. Apontou, ainda, outras irregularidades, a saber:

- 1) falta de atestado de pobreza;
- 2) o pai da vítima e esta pediram para arquivar o inquérito quando este estava na Delegacia; e
- 3) afinal, o Assistente providenciou a juntada de um atestado gracioso, firmado por um irmão do pai da vítima e tio desta.

Disse, mais, que a prova de que o pai da vítima não é pobre está no fato de ter ele contratado advogado para auxiliar o MP.

O apelante entende, também, que o pedido de arquivamento de inquérito importa em retratação da representação. O Promotor não poderia, assim, mover a ação penal.

O douto Procurador do Estado entendeu que são improcedentes as arguições de nulidades relativas à representação e ao oferecimento da denúncia por Adjunto de Promotor, mas que está nulo o processo por ilegitimidade do Promotor para mover a ação.

O Procurador não reconhece efeito jurídico ao atestado de pobreza e declara, mesmo, que é "sem efeito probatório os dizeres das testemunhas, no sentido de que o representante legal da menor é pessoa pobre".

Rejeito a nulidade referente à retratação da representação. Esta é, como se sabe, irretroatável. O Juiz decidiu bem, esclarecendo que em momento algum o pai da vítima, que foi o autor da representação, dela desistiu. Ao contrário, ratificou-a com as declarações prestadas às fls. 8. Duas testemunhas é que fizeram referência à retratação, porque teriam ouvido a vítima e seu pai manifestarem o desejo de que se arranjasse "um jeito de acabar com o processo".

Mas, essa não é a forma de fazer-se uma retratação. Sendo peça básica para o início do processo como ação pública, teria de ser manifestada de modo expresso junto à autoridade competente, por ofício ou, mesmo, declarações reduzidas a termo.

Entretanto, em ponto algum do processo se vê pronunciamento do representante nesse sentido.

Rejeito, também, a nulidade argüida ao fundamento de ter sido a denúncia oferecida por Adjunto de Promotor.

Segundo a Lei Orgânica do MP (Lei nº 616, de 11/9/950), compete ao Adjunto de Promotor "exercer, quando em substituição, as mesmas atribuições conferidas aos Promotores" (letra a, do art. 14).

Rejeito, ainda, e por fim, a argüição de nulidade, acolhida pelo Procurador do Estado, relativa à prova de pobreza do pai da vítima.

O atestado de pobreza foi oferecido no curso da instrução do processo, mas antes da sentença final (fls. 59).

A jurisprudência dos Tribunais tem se orientado nesse sentido e o próprio Supremo Tribunal Federal assim tem decidido:

"A prova de miserabilidade da ofendida, nos crime contra os costumes, pode ser admitida no curso do processo até a sentença final (art. 568 do CPP)". ("Rev. Trimestral", volumes 50/127 e 39/15).

Assim tem entendido, também, este Tribunal. ("Jurisprudência Mineira", vol. 1/50).

Diz o apelante que se trata de atestado gracioso, porque firmado por um irmão do pai da ofendida. Invoca, como prova, os depoimentos de fls. 8 e 10. Mas, no depoimento de fls. 8, Mário Cordeiro de Oliveira, pai da vítima, se declara filho de Jones Alves Cordeiro de Oliveira e Doralina Barbosa da Silveira e no de fls. 10, Afonso Cordeiro de Oliveira, que firmou o atestado, se declara filho de Juanes Alves Cordeiro de Oliveira e de Enedina de Oliveira Neves.

Há, pois, uma dúvida. Os nomes dos pais divergem. Um é Jones. Outro, Juanes. As mães não são as mesmas. Uma é Doralina Barbosa da Silveira; outra, Enedina de Oliveira Neves.

Essa divergência só poderia ser dirimida com certidões de registro civil, que para estes autos não foram trazidas.

Nessas condições, acolho como válido o atestado apresentado.

Mas, ainda não existisse o atestado, os autos comprovam que o representante é pobre, não o desmentindo a circunstância de haver contratado advogado. Contrato cuja extensão não se conhece. Contrato que não apresenta elementos que autorizem concluir do seu valor.

Os pais da ofendida são pessoas humildes (fls. 43-v. depoim.). O pai "vive na roça e seu trabalho é bruto". "Apesar de humildes e pobres, gozam de bom conceito em São Sebastião da Vargem Alegre" (depoimentos de fls. 43-v.).

Um outro depoimento esclarece que "os pais da vítima são pessoas humildes, trabalhadoras e que lutam com dificuldades" (fls. 43-v.).

Pode-se aceitar essas declarações como suficientes a que se reconheça ser o pai da ofendida pobre no sentido legal, isto é, sem condições para desfazer-se, para pagamento de despesas judiciais, sem prejuízo para o sustento próprio e de sua família, de parte do produto de seu trabalho na lavoura.

"Não é o atestado da autoridade policial o único veículo hábil a provar a miserabilidade da ofendida de crime contra os costumes ou do seu representante".

Assim se tem julgado em São Paulo ("Rev. For.", vol. 205, pág.

329) e também aqui, em Minas, como se vê da decisão publicada em "Jurisprudência Mineira", vol. 1, pág. 245, onde está declarado que basta que testemunhas deponham a respeito. Esses depoimentos, tornando notória a pobreza do representante legal da ofendida, supre a falta de documento legal comprobatório dessa circunstância (veja-se a respeito a "Jurisprudência Mineira", vol. 23/153).

Ante o exposto, e data venia do alto e repetível pronunciamento do douto Procurador do Estado, rejeito todas as nulidades argüidas.

Mérito:

A denúncia expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, mas não esclarece a data em que o crime teria ocorrido. Entretanto, faz remissão às declarações do pai da ofendida e essas declarações, prestadas sob a forma de representação, em 8 de maio de 1971, indicam que o fato ocorreu cerca de 20 dias antes.

A ofendida prestou declarações na Polícia em 10 de maio de 1971 e apontou o mês de fevereiro de 1971 como data de seu defloramento.

Três meses depois é que se fez o auto de corpo de delito, que constatou ruptura antiga do hímen. Os peritos afirmaram que a ofendida estava desvirginada.

A ofendida era menor de 18 e maior de 14 anos de idade (certidão de fls. 7).

O apelante e a ofendida eram namorados, mas esse namoro foi desfeito porque, segundo o apelante, a ofendida lhe confessara ter sido "prostituída por seu próprio irmão" (fls. 14-v.). Entretanto, outra foi a razão do rompimento do namoro, segundo a ofendida. O apelante a teria deflorado.

É verdade que o apelante nega a autoria do fato, mas a ofendida o acusa firmemente, procurando desfazer, de modo categórico, a versão do acusado, segundo a qual a ofendida vinha mantendo, de há muito, relações sexuais com o próprio irmão.

A ofendida era moça honesta e recatada. O apelante abusou de sua inexperiência e da confiança que, em virtude de seu prolongado namoro, e da perspectiva de um casamento breve, ela nele depositava.

A sentença recorrida merece confirmação. A pena foi bem dosada. O Juiz considerou a circunstância de ser o réu primário e afeito ao trabalho.

Em face do exposto, e nos termos do parecer do douto Procurador

do Estado, nego provimento à apelação." - Reis Alves, revisor. - Lima Torres, vogal.

— o0o —

**JÚRI - INEXISTÊNCIA DE TESTEMUNHAS - PALAVRA DO RÉU -
DECISÃO NÃO CONTRÁRIA À PROVA - QUALIFICADORA
DE EMBOSCADA - MOTIVO DE RELEVANTE VALOR SOCIAL
OU MORAL - COMPATIBILIDADE DE RECONHECIMENTO**

- Há jurisprudência no sentido de não ser incompatível o reconhecimento da qualificadora de emboscada com a causa de diminuição de pena, por ter sido o crime cometido por motivo de relevante valor social ou moral.

- Inexiste decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando não houve testemunha do crime, e a palavra do réu, no caso, para ser havida como desvaliosa, exigiria raciocínio por conjecturas ou indícios.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8.220 - Relator: Desemb. REIS ALVES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8.220, da Comarca de Paracatu, sendo apelante a Justiça e apelado José Rodrigues Afonso, vulgo "José Brandão", acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, rejeitada a preliminar de nulidade, no mérito, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 1972. - Santos Coura, presidente. - Reis Alves, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Reportando-me ao relatório retro, desprovejo, em dissonância com o parecer da douta Procuradoria do Estado, o apelo, para manter o veredicto do Tribunal do Júri, bem como a respectiva sentença do MM. Juiz Presidente.

Preliminarmente, desacolho as nulidades invocadas pelo esforço do Dr. Promotor de Justiça, a uma, porque, embora o réu pronunciado e libelado por homicídio qualificado, mediante cometimento por emboscada, ao ilustrado Presidente do Conselho seria defeso deixar de formular o

quesito nº 3, atinente ao § 1º, do artigo 121, do Código Penal (prática de crime impellido por motivo de relevante valor moral), por constituir única matéria argüida, em Plenário, pelo combativo Dr. Defensor do acusado.

Este, aliás, em seu contra-arrazoado, apóia-se num aresto do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que, a respeito da controvérsia, assim decidiu: "A qualificadora de emboscada é compatível com o motivo de relevante valor social ou moral. Pode o agente cometer o crime impellido por ideais patrióticos ou por sua situação de família. A emboscada qualifica o fato pelo modo de sua execução. A circunstância do § 1º, do artigo 121, do Código Penal, funcionará como caso de diminuição da pena. Nenhuma nulidade ocorre, portanto, do reconhecimento de ambos pelos jurados". ("Rev. dos Tribunais", 242/93).

Mas, se alguma dúvida restasse nesse sentido, a impossibilidade alegada deixou de configurar-se, em virtude de haver o Conselho de Sentença, numa revelação de raro discernimento da matéria técnica, naturalmente esclarecida pelo MM. Presidente, negado aquela qualificativa, evitando, com esse proceder, apesar do reconhecimento do homicídio privilegiado, fosse o veredicto contaminado pela alegada nulidade.

E eis que esse raciocínio também aqui se aplica quanto ao reconhecimento da atenuante contida no quesito 7º (crime cometido sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima), não só em face da soberania do Júri, como, igualmente, conforme adiante se verá.

No tocante ao mérito, a apelação, por seu turno, não comporta provimento, porquanto, inexistindo testemunha da ocorrência delituosa, a palavra do apelado para ser havida como desvaliosa, a fim de considerar-se a decisão condenatória como manifestamente contrária à prova, ter-se-ia de, para tanto, raciocinar por meio de conjecturas, de indícios.

Basta, pois, assim pensar, para concluir-se que o veredicto do Júri não feriu, de cheio, a prova dos autos.

Ademais, nesse ponto, as razões do recurso mostram-se inseguras e inconsistentes, e isso porque, apesar de ali se ter o decisório como contrário à prova, não se pede a respectiva cassação e, sim, que se majore a pena.

Todavia, nem mesmo nessa parte encontro motivação para o atendimento, em vista das considerações expendidas pelo digno magistrado, cuja sentença não merece, por conseguinte, reparos.

Em suma, até mesmo pelo princípio de boa política criminal, é de conveniência a manutenção do veredicto condenatório." - Lima Torres, revisor. - Gonçalves de Rezende, vogal.

— o0o —

**ESTUPRO - NULIDADE DE SENTENÇA - PENA -
DESCCLASSIFICAÇÃO DE CRIME - VOTO VENCIDO**

- É caso de nulidade de sentença se ela determina a pena em concreto sem fixação de uma base, salvo se aquela não ultrapassa o limite máximo.

- A falta de fundamentação da sentença deixa de ser relevante, não operando sua nulidade, se se condena o réu em pena no grau mínimo.

- Não se pode operar a desclassificação de estupro para corrupção de menores, porque são figuras criminosas que reclamam, para a sua configuração, requisitos diferentes.

- V. v.: - É possível desclassificar o crime de estupro para o de corrupção de menores. (Desemb. Reis Alves).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8.225 - Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8.225, da Comarca de Diamantina, sendo apelante José Raimundo Mafra e apelada a Justiça Pública, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conhecer da apelação, e rejeitada a preliminar de nulidade, dar provimento ao recurso, quanto ao mérito, para absolver o apelante, vencido o Desemb. revisor, em parte, pois dava provimento à apelação, para desclassificar o fato delituoso para o art. 218 do Código Penal e impor ao apelante a pena de um ano e seis meses de reclusão, de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado; mandar se expeça alvará de soltura, tudo de conformidade com as inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam incorporadas nesta decisão.

Custas ex lege.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 1972. - Santos Coura, presidente, sem voto. - Erotides Diniz, relator. - Reis Alves, revisor, vencido em parte. - Lima Torres, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "O apelante foi denunciado como incurso no art. 213 c/c o art. 224, letra c, do Código Penal, acusado de haver estuprado a menor Maria Nely dos Santos, em dias do mês de setem-

bro de 1969, na localidade de Pinheiro, Município e Comarca de Diamantina.

Segundo a denúncia, o apelante iniciara um namoro com a ofendida, contando esta 16 anos de idade. Esse namoro durou pouco porque o apelante começou a abusar da ofendida. Quando esta, certo dia, fora trabalhar no corte de cana, lá se encontrava, no mesmo afã, o apelante. Este convidou a ofendida para que com ele mantivesse conjunção carnal, mas não foi atendido. À tardinha, o apelante, no mesmo local, teria realizado o seu desejo, mediante o emprego de força física.

A denúncia baseou-se em inquérito policial, instruído este com as peças indispensáveis para legitimar a ação do MP, inclusive com auto de corpo de delito comprovando o desvirginamento recente da ofendida.

Recebida a denúncia, e instruída a ação penal, o Juiz proferiu sentença condenando o apelante à pena de 3 anos de reclusão, como incurso no art. 213 do CP.

Assim terminou o Juiz a sua sentença:

"Pelos motivos expostos, tenho o réu como incurso nas penas do art. 213 do CP e o condeno à pena de 3 anos de reclusão, ao pagamento das custas do processo e taxa penitenciária de Cr\$0,50. Expeça-se mandado de prisão. PRI".

O réu foi intimado pessoalmente, apelando a seguir.

Argüiu a nulidade do processo, ao fundamento de cerceamento de defesa. É que o Juiz usou da faculdade que lhe concede o art. 502 do CPP. Converteu o julgamento em diligência para juntada de um documento e para a inquirição de testemunha não arrolada pelas partes. Em seguida, sem ouvir as partes sobre o referido documento e sobre o depoimento da testemunha inquirida, sentenciou no feito.

O apelante entende que "se o sistema do processo brasileiro é o contraditório, claro que ninguém pode ser condenado sem discutir as provas coligidas contra si".

Quanto ao mérito, entende que não resultou provado o crime.

Contra-razoada a apelação, vieram os autos a este Tribunal.

A douta Procuradoria-Geral opinou no sentido da rejeição da nulidade argüida, ao argumento de que o documento juntado aos autos e o depoimento de uma testemunha sobre os quais a defesa não se manifestou, não influenciaram na decisão.

Quanto ao mérito, o Procurador deu razão em parte ao apelante, por entender que o crime não poderia ser caracterizado como estupro, eis que o seu principal elemento - violência, real ou presumida, ou a grave ameaça - não foi cumpridamente provado.

Opinou o Procurador pela desclassificação para o art. 218 do Código Penal - corrupção de menores.

Rejeito a nulidade argüida. Efetivamente, o Juiz ordenou a junta-da de um documento (certidão de batismo), assim como a inquirição de uma testemunha referida (despacho de fls. 31 e depoimento às fls. 36).

A seguir, sem que as partes se manifestassem sobre isso, o Juiz sentenciou. Mas não resultou qualquer prejuízo para o apelante. Sua condenação decorreu do conjunto de provas que o ilustre Juiz entendeu reunidas no processo.

A certidão de batismo apenas informa que a ofendida era maior de 14 anos e menor de 18 anos de idade, o que, de resto, já havia sido comprovado pela certidão de registro civil.

Ademais, a imputação feita ao apelante foi de prática de crime de estupro, com violência real. E a certidão de batismo em nada influiu na capitulação do crime.

Quanto ao depoimento colhido de ofício, também nada acrescentou à prova, de modo que não pode servir de lastro à conclusão desejada pelo apelante."

O Sr. Desemb. Reis Alves - Igualmente, rejeito a nulidade argüida.

O Sr. Desemb. Lima Torres - De acordo.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "Mérito.

Ao entrar no exame do mérito, verifiquei que o Juiz não impôs pena com observância das formalidades do art. 42 do C. Penal. A pena foi imposta sem fixação de uma base e sem esclarecimento a respeito do cálculo procedido para chegar-se à pena em concreto.

Isso daria motivo à nulidade da sentença, se a pena houvesse ultrapassado o limite mínimo, porque seria indispensável que o Juiz, preliminarmente, fixasse a pena-base aplicável, esclarecendo, a seguir, as razões do aumento operado.

No caso, a pena imposta foi a mínima - 3 anos de reclusão, o que afasta a possibilidade de invalidação da sentença. A jurisprudência toda se inclina para esse entendimento.

Em verdade, "tem-se admitido, por tolerância da sentença não fundamentada, quando aplica a pena no grau mínimo e somente o réu recorre; porque, então, posto que é impossível a *reformatio in pejus*, as razões de decidir cuja explicação tenha sido omitida só poderia beneficiar o sentenciado" ("Rev. For.", vol. 210/352, e **Heleno Cláudio Frago** comentando decisões do STF. - "Jurisp. Criminal", n.ºs. 20 e 21).

Efetivamente, o STF tem julgado nesse mesmo sentido, a saber:

"Não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar, a pena-base se confunde com a definitiva. Inexiste nulidade quando, em tal caso, não se fixa expressamente uma pena-base" ("Rev. Trim.", vols. 58/785 e 59/492).

A sentença não é por isso nula, mas ela se apresenta afastada do fato criminoso imputado ao apelante. É que a peça inaugural da ação penal aponta o apelante, na exposição do fato e na capitulação do crime, como autor de estupro.

O apelante teria mantido relações sexuais com a ofendida "usando de força física", o que poderia autorizar a caracterização da violência real a que se refere o art. 224, letra c, do C. Penal, desde se demonstrasse que a ofendida não pôde "por qualquer outra causa, oferecer resistência".

A ofendida fora namorada do apelante e quando estavam juntos se abraçavam e se beijavam (fls. 25). Depois de rompido o namoro é que se deu o fato. O apelante e a ofendida foram trabalhar, juntos, em um canavial, onde não havia ninguém mais. Ali, à tardinha, apelante e ofendida mantiveram relações sexuais.

Mas não há prova concludente de que o apelante tivesse usado de violência ou grave ameaça para conseguir manter relações sexuais com a ofendida.

Galdino Siqueira observa que para se chegar à certeza de que, em casos assim, a violência foi exercida, "exigem-se provas terminantes, indícios de valor robusto sendo indispensável demonstrar que, à investida do ofensor opôs-se resistência séria e constante da vítima; porque, assim não se tendo conduzido, a mínima concessão que haja feito nesse transe, desde que não seja pelo esgotamento de suas forças, desfigura o caráter do fato, que se despe de sua feição criminosa, para se tornar simples relação sexual, que a moral reprova, mas a lei não pune" ("Rev. For.", vol. 115/228).

O douto Procurador do Estado menciona decisões que se ajustam à espécie, publicadas em "Jurisprudência Mineira", vol. 14/97 e "Repertório de Jurisprudência do Código Penal", vol. 4/562.

O que há, no presente caso, são acusações da vítima ao apelante, mas sem o poder de convencimento que a lei e a jurisprudência exigem.

O próprio prolator da respeitável sentença recorrida não se mostrou muito seguro ao procurar demonstrar a existência do crime. Disse que "havia possibilidade da resistência, mas esta foi quebrada pelas condições físicas do réu, pelo constrangimento psicológico inegável, pela iniciação da vítima nos mistérios do sexo, praticada antes pelo próprio réu, sem importar em corrupção completa" (fls. 38).

Nada disso constitui a violência que a lei exige para a configuração do crime de estupro.

O douto Procurador do Estado também conclui pela inconfiguração de estupro, mas opinou no sentido da desclassificação para o art. 218 do Código Penal - corrupção de menores.

Não acolho o seu entendimento, porque não me parece possa ser operada essa desclassificação. Estupro e corrupção de menores são figuras criminosas que reclamam, à sua caracterização, requisitos diferentes, por isso mesmo são tratados até em capítulos distintos do Código Penal.

Magalhães Noronha afirma que "o delito de corrupção de menor apresenta pontos de contacto com outros crimes contra os costumes", mas "com o estupro, entretanto, dada a configuração dos crimes, não haverá afinidade, como havia no regime da lei anterior".

E argumenta:

No delito em exame (corrupção de menor) não entra a violência real, e quanto à violência ficta, elemento que podia trazer, no domínio legal anterior, vasilações, também é excluída, pois a vítima do crime aqui definido é sempre maior de 14 anos, ao passo que a violência presumida, característica do estupro, só ocorre quando a ofendida não tiver completado essa idade".

E conclui:

"Extremam-se conseqüentemente os dois crimes" ("Crimes Contra os Costumes", pág. 207).

É verdade que esta Câmara já procedeu à desclassificação, por duas razões, em casos mais ou menos idênticos, de que fui o relator. Mas havia circunstâncias outras que aconselhavam e permitiram a desclassificação.

Agora, na espécie, duas únicas soluções se impõem: a confirma-

ção da sentença ou a sua reforma, para absolvição do apelante. E é por esta segunda solução que me inclino, porque convencido de que não há prova concreta e indubitosa de que o apelante tenha mantido conjunção carnal com a ofendida "mediante violência ou grave ameaça".

Face ao exposto, dou provimento à apelação, e absolvo o acusado, em favor de quem ordeno se expeça o alvará de soltura."

O Sr. Desemb. Reis Alves - Data venia de V. Exa., no mérito, o meu voto é o seguinte:

"De acordo com o parecer do Dr. José Cupertino, provejo parcialmente o apelo para desclassificar o crime para o artigo 218, com imposição de 1 ano e meio de reclusão." (Lê o parecer).

O Sr. Desemb. Lima Torres - Senhor Presidente. Julgando como vogal, anteriormente, fiquei vencido.

Tratava-se de apelações, uma das quais da Comarca de Carmo do Cajuru.

Eu entendi, então, que o crime de estupro não comporta desclassificação para o de sedução ou corrupção de menores, sem oportunidade de defesa para o réu.

Hoje, vejo o Desembargador Erotides aderir a essa tese.

Folgo com isso, dou provimento ao recurso e absolvo o réu por entender que ele não pode sofrer pena por crime de que não se defendeu."

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram da apelação, e, rejeitada a preliminar de nulidade, deram provimento ao recurso, quanto ao mérito, para absolver o apelante; vencido o Desemb. revisor, em parte, pois dava provimento à apelação, para desclassificar o fato delituoso para o art. 218, do Código Penal, e impor ao apelante a pena de um ano e seis meses de reclusão, de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado. Expeça-se o alvará de soltura.

Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais

I - DECISÕES CÍVEIS

**EMBARGOS INFRINGENTES - RECURSO EX OFFICIO - PROVIMENTO
- AÇÃO EXECUTIVA FISCAL - PROCEDÊNCIA - DECISÃO UNÂNIME
- RECURSO INCABÍVEL**

- Não cabem embargos infringentes de julgado contra decisão unânime de segunda instância que, dando provimento a recurso ex officio, julgou procedente a ação executiva fiscal.

EMBARGOS NO AGRAVO Nº 670 - Relator: Juiz PERBOYRE STARLING

RELATÓRIO

Sérgio Selleri, firma individual extinta e estabelecida à Rua da Bahia, nº 2.730, apart. 301, nesta Capital, por seu procurador, legalmente constituído, interpõe a fls. 49/60, o recurso de embargos à v. decisão desta egrégia Primeira Câmara, que, pelo acórdão (unânime) de fls. 93, deu provimento ao agravo interposto nos autos, ou antes, ao recurso *ex officio* requerido no processo, para decidir pela procedência do executivo fiscal movido ao ora embargante na instância a quo (fls. 44/46).

Alega, preliminarmente, a admissibilidade dos embargos e a razão jurídica dessa admissão, na espécie (fls. 49/55). E, no mérito, que

"A decisão da ilustre Câmara, publicada no *Orgão Oficial*, "Minas Gerais", de 20/4/72, e proferida no Agravo nº 670, não pode prevalecer, relativamente ao exercício de 1967, tendo em vista que constitui aberto desafio ao Parecer Normativo nº 5/71, emanado da Procuradoria-Fiscal do Estado" (fls. 55).

Daí, passa a discorrer sobre os efeitos dessa norma fiscal, buscando convencer e esclarecer da falta de legalidade à cobrança referida no presente processo (fls. 55/60). É bastante longo o arazoado do embargante, porém essas alegações serão lançadas por cópia à instrução dos presentes embargos e por elas os meus ilustres pares desta egrégia Primeira Câmara ficarão aptos à decisão da espécie, no caso em exame.

O eminente Juiz relator, Vicente Borges, despacha o pedido, assim:

"Conformado com os fundamentos dos embargantes, admito os embargos, para discussão.

À Secretaria para os fins regimentais" (fls. 61).

Submetido a preparo o processo, é logo realizado, a fls. 62/62-v., e distribuído em seguida, a fls. 63 dos autos. Convocada a Procuradoria à apreciação dos referidos embargos (fls. 64), logo se manifesta (fls. 69/71), opinando, preliminarmente, pelo conhecimento do apelo, muito embora entenda que há divergência jurisprudencial a respeito desse conhecimento. No mérito, opina, *maxima concessa venia*, pela rejeição dos embargos.

Antes, em manifestação substancial, a embargada, Fazenda Pública Estadual, opina preliminarmente pelo não conhecimento dos embargos (fls. 65/66) e, no mérito, pela rejeição dos mesmos (fls. 66/67). Também essas alegações da embargada deverão ser remetidas aos eminentes Juízes da Câmara de Embargos deste Tribunal, para a apreciação e exame da questão, no caso dos autos.

Pronunciado o parecer da Procuradoria, vieram-me conclusos os autos, nos termos da lei (fls. retro).

Está feito o relatório.

Sejam remetidas aos eminentes Juízes da Câmara de Embargos as necessárias e respectivas cópias do pedido de embargos e do parecer da dita Procuradoria, para os fins de direito, passando os autos à revisão, para os fins legais, quando será solicitada a data de julgamento da espécie, nos termos regimentais.

À revisão.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 1972. - **Perboyre Starling**, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos relatados e discutidos estes autos de embargos nº 670, da Comarca de Belo Horizonte, sendo embargante Sérgio Selleri e embargada Fazenda Pública Estadual, acorda a Primeira Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., não conhecer dos embargos, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido o Exmo. Sr. Juiz Vicente Borges (vogal).

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 1972. - **Agostinho de Oliveira**, presidente e vogal. - **Perboyre Starling**, relator. - **Amado Henriques**, revisor. - **Lamartine Campos**, vogal. - **Vicente Borges**, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz **Perboyre Starling** - "Preliminarmente. Não conheço dos embargos opostos às fls. 49/60 dos autos, por entender que, juridicamente ditos embargos são incomportáveis à espécie, dado que em agravo de petição descabe tal recurso, máxime se a decisão embargada foi de votação unânime, como ocorre no caso dos autos.

O próprio embargante acentua que, "Sobre a admissibilidade ou não de embargos às decisões proferidas em executivo fiscal, reina acentuada divergência nos tribunais" (fls. 49). E cita:

"O Decreto-lei nº 960, que regula a matéria concernente aos executivos fiscais dispõe no artigo 73, *in verbis*: "Não se admitirá recurso algum, na instância superior, contra o julgamento confirmatório da decisão recorrida e proferida no agravo ou na carta testemunhável destinado a torná-lo efetivo". Depois esclarece que a lei referida sustenta uma exceção de que, "Se a parte vencida for a Fazenda, a decisão só será irrecurável quando unânime" (fls. 50). E mostra que o eminente Ministro **Edgard Costa**, em decisão proferida no Supremo Pretório, manifesta-se sobre a matéria do recurso de embargos, da seguinte maneira: "No caso de reforma da decisão proferida em executivo fiscal, são sempre admissíveis embargos infringentes, seja a Fazenda vencedora ou vencida..." Mas, está subentendido que a decisão do referido Ministro se refere à parte vencida, ou vencedora, como sendo apenas a Fazenda Pública. E isso vem conferido pela citação do próprio embargante que diz: "como se depreende do acórdão da 1ª Turma do STF, no Recurso Extraordinário nº 11.199 (MG), tendo como relator o Ministro **Aníbal Freire**, de cujo voto se destaca o seguinte: "Julgado, na primeira instância, procedente o executivo movido pela Fazenda Estadual, e com recurso para a segunda é recorrível o acórdão mesmo unânime desde que foi proferido no sentido de reformar a sentença. O acórdão do Tribunal de Minas, ao qual a Fazenda opôs embargos, foi unânime, mas no sentido de reformar a decisão de primeira instância. O artigo 73, parágrafo único, do Decreto-lei nº 960, refere-se expressamente a recurso contra julgamento confirmatório. Assim tem entendido sempre este Tribunal. Conheço, pois, do recurso e lhe dou provimento para que o Tribunal acolha os embargos e os decida como de direito". ("Jurisprudência Mineira", nov./dez., 1950, pág. 823, vol. II nºs. 5 e 6, fls. 51).

E em todas as situações ou hipóteses apresentadas no arrazoado do embargante, vê-se, percebe-se, sem maiores indagações e melhor

análise, que no caso específico do erário público, em sendo vencedor na instância *ad quem* e, principalmente, por unanimidade, descabe, na espécie, o recurso de embargos (fls. 52). Percebe-se que o embargante buscou, com a sua interpretação inteligente, torcer as expressões jurídicas a respeito do cabimento ou descabimento de embargos, em executivos fiscais; e procurou situá-lo também na faixa das decisões unânimes. Mas, improcede essa interpretação, porque em sendo vencedora a Fazenda Pública Estadual, máxime em decisão unânime, descabe o recurso de embargos à decisão do Tribunal *ad quem*. Este o meu entendimento a respeito.

A embargada sustenta tese contrária, e dá o entendimento da não admissibilidade de embargos nos executivos fiscais, principalmente se considerados pela decisão da unanimidade, na espécie (fls. 65/66). Entendo que no caso examinado por nós, logrou sair vitoriosa nesta instância a Fazenda Pública Estadual, e o decisório superior foi de votação unânime.

O conhecimento do recurso, ou na hipótese da tese do embargante, a sua admissibilidade no caso dos autos, seria a contrariedade manifesta ao dizer da ementa do Supremo Tribunal que afirma: "Decisão de segunda instância reformatória, por votação unânime, de sentença proferida em executivo fiscal, inembargabilidade" (Rec. Extraordinário 34.477 - "RTJ", vol. 5/93, de 16/5/58). São palavras do acórdão supra-mencionado:

"A admitir-se que é embargável mesmo o acórdão reformatório da decisão recorrida, a norma a aplicar-se há de ser a da lei processual comum, que também exige a não unanimidade para o efeito da embargabilidade". (Rel. Min. Nelson Hungria, fls. 66). Certo, pois somente o apoio de um voto vencido pode dar oportunidade ou ensejo a embargos, senão seria a inversão completa da segura interpretação da lei, na espécie. Ora, onde fincar o embargante o seu alicerce de contrariedade a um acórdão que foi unânime? Onde basear ele a sua aversão à referida decisão, que procede de votação unânime? São perguntas que ficarão à espera de respostas convincentes, segundo o meu modesto modo de entender juridicamente uma questão, no processo.

Por essas fundamentações, recuso-me conhecer dos embargos opostos às fls. e fls. do presente processo."

O Sr. Juiz Amado Henriques - "Preliminarmente, não conheço dos embargos infringentes do julgado.

Entendo, *data venia*, apesar do dissídio jurisprudencial, que não cabem embargos de decisões de segunda instância, reformatórias da sentença, quando a votação é unânime.

No caso vertente, não houve divergência na votação no v. acórdão embargado.

Não posso aceitar, *data venia*, a sugestão do eminente Dr. Procurador do Estado, quando, em seu judicioso parecer, afirma que em matéria de acolhimento de recurso se há de decidir com liberalidade. Se não é caso de embargos, o caminho certo, no meu entendimento, é o seu não conhecimento."

O Sr. Juiz Vicente Borges - Conheço dos embargos, admitindo-os, em virtude da divergência existente nas teses, quanto ao direito aos embargos, sendo a Fazenda Pública uma das partes.

O Sr. Juiz Lamartine Campos - "Não conheço dos embargos, por incabíveis. É que a decisão embargada foi tomada à unanimidade, em agravo de petição, interposto em executivo fiscal, cuja lei enumera exhaustivamente os casos de recurso, no seu artigo 45, sem, entanto, contemplar o recurso de embargos infringentes, ora em julgamento. Relevo observar que o legislador, ao declarar que somente seriam admissíveis os recursos mencionados no citado artigo 45, quis tornar claro que a enumeração era taxativa, valendo dizer que qualquer outro recurso ali previsto, como é o caso dos embargos infringentes, não pode ser acolhido.

Mas, se, para o seu acolhimento, lançar-se mão subsidiariamente do Código de Processo Civil, com base no artigo 76, do Decreto-lei nº 960, haveremos de apanhar os embargos infringentes consagrados no processo comum, tal como ali está disciplinado, sem mais e nem menos. Nesse caso, dois obstáculos, de logo, se apresentam, para sua aplicação ao caso vertente. Primeiro, no sistema do Processo Civil, os embargos infringentes são admissíveis somente nas decisões tomadas em recurso de apelação, nunca no recurso de agravo, quer de petição, quer de instrumento; segundo, pressuposto básico é que a decisão seja não unânime (CPC - art. 833).

No caso dos autos, a decisão foi tomada em recurso de agravo de petição, e não de apelação, além de não ter sido por maioria, mas por unanimidade. Para admitir-se o presente recurso, estar-se-ia, assim, aplicando subsidiariamente um recurso, alterando-lhe a essência, sem apoio em qualquer disposição de lei.

No sistema do Código de Processo Civil, os embargos infringentes são autorizados apenas nas decisões não unânimes e têm o caráter de devolução e retratação, desde que no seu julgamento funcionem não só Juízes que já votaram no julgamento da apelação como outros que não, pois só convocados para comporem a Câmara de Embargos (v. Pontes de Miranda, "Comentários ao Código de Processo Civil", ed. 1949, vol. V, pág. 170; J. Frederico Marques, "Instituições de Direito Processual Civil", vol. IV, nota 994, pág. 253, ed. 1960).

Não vejo, assim, como admitir-se, quer no sistema do Código de Processo Civil, quer no sistema do Decreto-lei nº 960, recurso de embargos infringentes, em decisões de segunda instância, sem que haja voto divergente.

Este egrégio Tribunal já se tem manifestado a esse respeito, reiteradamente, sempre para não admitir tais embargos nas decisões tomadas nos julgamentos dos agravos em executivo fiscal, isso desde o tempo em que os embargos infringentes eram decididos em Tribunal Pleno. E, para ilustrar, cito, entre outras, as decisões tomadas nos embargos infringentes oferecidos nas Apelações nºs: 1.029, 1.966 e, ainda recentemente, na Apelação nº 3.372, julgada pela egrégia Segunda Câmara, esclarecido que aqui se faz referência a apelações e não a agravos, porque, no Tribunal, havendo também recurso oficial, o processamento em segunda instância se faz erroneamente como apelação, quando devia sê-lo como agravo, já que o recurso oficial, como é de comezinho entendimento, tem o mesmo procedimento, em segunda instância, do seu correspondente recurso voluntário. Mas, os casos citados são referentes a executivos fiscais.

Não fora isso bastante, outra circunstância há, no caso, de caráter irremovível, e que não permite o conhecimento do presente recurso.

É que, segundo a nova redação do artigo 74, do Decreto-lei 960, vigente desde 20/2/69, por força do Decreto-lei 474, nos executivos fiscais de valor inferior a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País, somente haverá recurso voluntário se a Fazenda Pública for vencida, no todo ou em parte.

E, como se vê da inicial, o presente executivo, ajuizado em outubro de 1970, tem o valor exato de Cr\$ 1.837,08, enquanto que o valor de dez vezes o maior salário mínimo então vigente no País era de Cr\$ 1.872,00, importância superior ao valor da causa, o que, à evidência, impede aqui a interposição do recurso voluntário, já que, no caso, a Fazenda não é a parte vencida, mas sim o contribuinte.

Por tais fundamentos, não conheço dos embargos infringentes, por incabíveis.

Custas pelo embargante."

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - Estou de pleno acordo com o voto de V. Exa., Juiz Lamartine Campos, no sentido de não conhecer dos embargos.

O Sr. Juiz Presidente - Não conheceram dos embargos, vencido o Juiz Vicente Borges.

— o0o —

**ACIDENTE DO TRABALHO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -
REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, S/A - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
DO TRABALHO**

- A Justiça Estadual é competente para decidir ação de indenização por acidente do trabalho postulada contra a Rede Ferroviária Federal, S/A.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 795 - Relator: Juiz PERBOYRE STARLING

RELATÓRIO

Farei o relatório, o constante da respeitável decisão de fls. 64/65, dos autos, que é exato e está de acordo com as provas dos autos.

Acrescento que houve o recurso de fls. 67, contra a decisão e os autos vieram regularmente a esta instância (fls. retro).

O Dr. Procurador opina pelo improvimento.

Em mesa.

Data supra. - Perboyre Starling.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 795, da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravante Domingos Ferreira da Silva e agravada Rede Ferroviária Federal, S/A, acorda, em Turma, a Primeira Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 1972. - **Vicente Borges**, presidente e vogal. - **Perboyre Starling**, relator. - **Amado Henriques**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Perboyre Starling - (Lê o relatório).

Preliminarmente, declino da competência, em face de uma das partes ser autarquia federal.

O Sr. Juiz Amado Henriques - Peço adiamento.

O Sr. Juiz Presidente - Adiado a pedido do Juiz Amado Henriques. O relator declinava da competência para o egrégio Tribunal Federal de Recursos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Presidente - O julgamento deste feito foi adiado, a pedido do Juiz Amado Henriques. O relator declinava da competência para o Tribunal Federal de Recursos.

O Sr. Juiz Amado Henriques - "Pedi, eminentes colegas, adiamento do julgamento, porquanto me assaltou uma dúvida no momento em que o preclaro Juiz relator declinou da competência do egrégio Tribunal de Alçada para o colendo Tribunal de Recursos, por entender que, em se tratando de uma autarquia federal, falecia competência a este Tribunal para conhecer e julgar os recursos contra decisões de causas em que fossem parte a mencionada autarquia.

Agora estou apto para formular meu pronunciamento.

Venia permissa do eminente Juiz Perboyre Starling, sou de opinião que o egrégio Tribunal de Alçada é o competente para conhecer e julgar os recursos, em segunda instância, contra sentenças proferidas em ações de acidente do trabalho em que as autarquias federais, estaduais ou municipais sejam consideradas, de qualquer forma, partes na causa.

A Súmula predominante do excelso Supremo Tribunal Federal, editada em 1964, estabeleceu o seguinte: "Nº 235 - É competente para a ação de acidente do trabalho, a Justiça Cível Comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora".

Em vários julgados, o Excelso Pretório vinha mantendo a tônica dos julgamentos, até que a Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, estatuiu, em seu artigo 16 e seus parágrafos, que os Juízes Federais eram competentes para julgar os dissídios decorrentes da aplicação da supradita lei. E, por via de consequência, atribuía ao egrégio Tribunal de Recursos a competência para o reexame das decisões de primeira instância, em grau de recurso.

Essa situação perdurou por pouco tempo.

A Resolução nº 1, de 14 de abril de 1970, do Senado Federal, suspendeu a execução do artigo 16, e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.316, de 14/09/1967.

Em virtude dessa resolução, a Justiça Cível Comum voltou a ser competente para julgar os feitos oriundos da infortunística.

E de lá para cá, o colendo Supremo Tribunal Federal tem atribuído aos Tribunais de segunda instância da Justiça Comum a competência para os julgamentos de recursos.

Saliente-se que a Carta Magna, de 1969, não vedava à Justiça Comum a solução dos dissídios nas causas de acidente do trabalho.

Eis por que voto no sentido de se reconhecer a competência privativa do egrégio Tribunal de Alçada para o julgamento do presente agravo de petição, nos precisos termos do artigo 46, inciso I, letra a, nº 2, da Resolução de nº 46, de 29 de dezembro de 1970."

O Sr. Juiz Perboyre Starling - "Sr. Presidente. Pela ordem.

Reconsidero o meu voto, na preliminar de competência do presente julgamento, fazendo-o no sentido de conhecer do agravo de petição, ao entendimento de que cabe à Justiça do Estado a competência para decidir os casos de acidente do trabalho, conforme expôs **Nise Heinburg**, no seu compêndio de "Acidentes do Trabalho", às fls. 171, em que diz:

"Competência.

"As ações de acidente são julgadas pela Justiça Federal?"

A lei, organizadora da Justiça Federal, expressamente excluiu a competência de tal Justiça as ações de acidentes de trabalho, mesmo havendo interesse da União ou entidade sua; evidente que, ao aludir aos feitos ajuizados no interior contra instituições previdenciárias, não pretendeu o legislador incluir os decorrentes da infortunística; o que ainda encontra apoio na "Súmula" 235, do STF - JTA, V/20". Assim, conheço do recurso, por sua propriedade na espécie e interposição tempestiva."

O Sr. Juiz Vicente Borges - De acordo.

O Sr. Juiz Perboyre Starling - "Porém, dele conhecendo, nego-lhe provimento, confirmando, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. decisão agravada, que está correta e incensurável no seu desate. Apóio-me, também, no parecer da ilustrada Procuradoria do Estado, para fundamentação deste meu voto, adotando o referido parecer como integrante desta minha decisão, no mérito da questão."

Custas ex lege.

O Sr. Juiz Amado Henriques - De acordo.

O Sr. Juiz Vicente Borges - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento.

APELAÇÃO - RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO - EXIGÊNCIA POSTERIOR DE CUSTAS - INADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO - SUBIDA DO RECURSO

- Recebendo expressamente a apelação com efeito devolutivo, e mandando processá-la, não pode o Juiz posteriormente subordinar a subida da mesma ao pagamento de custas, nem, por falta desse, decretar deserção do recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823 - Relator: Juiz LAMARTINE CAMPOS

R E L A T Ó R I O

Em ação de despejo em que Geraldo Fernando Ourívio Maia e outros foram vencidos, com a conseqüente decretação do seu despejo, o réu Geraldo Fernando Ourívio Maia apelou, visando à reforma da sentença.

O honrado Juiz a quo, titular da 2a. Vara Cível, conforme despacho transcrito a fls. 103 deste instrumento, recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, mas subordinou a subida dos autos à superior instância ao prévio pagamento das custas da ação, determinando, desde logo, vista ao apelado para contra-razões.

O recurso foi processado, mas, mediante reclamação da outra parte, o honrado Juiz a quo houve por bem julgar deserta a apelação por não haver o apelante pago as custas dentro do prazo marcado, consoante decisão transcrita a fls. 24, deste instrumento.

Intimado da decisão a 29 de julho de 1972, o apelante agravou de instrumento em 3 de agosto seguinte, estribando o seu recurso no inciso IX, do art. 842, do Código de Processo Civil.

O agravo foi admitido, instruído com as peças indicadas pelas partes, contraminutado, e, depois, por despacho de fls. 117, o digno Juiz a quo manteve a sua decisão, mandando subir os autos a esta instância.

Aqui, conforme certidão de fls. 119-v., houve oportuno preparo.

Após o preparo, foi anexada uma petição do agravante, acompanhada de uma folha do "Diário do Judiciário" de Minas Gerais, onde se vê uma decisão do egrégio Tribunal de Justiça assentando tese de que o Juiz não pode impedir a subida da apelação pela falta de pagamento das custas, firmando assim a sua interpretação quanto ao alcance do disposto no § 2º, do artigo 56, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Em mesa.

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 1972. - Lamartine Campos, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 823, da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravante Geraldo Fernando Ourívio Maia e agravado Carlos Bolívar Moreira, acorda, em Turma, a Segunda Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento ao agravo, para, reformando a decisão recorrida, determinar que subam os autos com a apelação, já processada regularmente em primeira instância, isso independente da exigência tardiamente feita.

Custas pelo agravado.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 1973. - Lamartine Campos, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"1 - Conheço do agravo, que tem assento legal, é tempestivo e foi regularmente processado e preparado.

2 - No tocante ao seu objeto, o que se vê é que, na realidade, houve divergência na doutrina e na jurisprudência quando se trata de dar interpretação ao disposto no § 2º, do artigo 56, do C. P. Civil, por onde ficou estabelecida a obrigação de o interessado pagar as custas da ação antes da interposição do recurso.

Entendem uns que pode o Juiz deixar de receber a apelação, se o recorrente não paga as custas por ocasião da interposição do recurso ou, pelo menos, dentro do prazo da apelação. Já outros, contrariamente, não admitem que o Juiz deixe de receber a apelação, mesmo sem o prévio pagamento das custas da ação, no entendimento de que, na lei, não está cominada essa sanção.

O agravante cita até, em seu procl, duas recentes decisões do colendo Tribunal de Justiça de Minas, uma emanada da sua egrégia Segunda Câmara e outra da egrégia Terceira Câmara Civil, sendo relatores, respectivamente, os eminentes Desembargadores Edésio Fernandes e Assis Santiago.

Entretanto, o caso dos autos se reveste de uma particularidade que, a meu ver, o coloca fora de alcance de qualquer sanção, mesmo dentro do entendimento daqueles que autorizam o não recebimento da apelação pela falta do prévio pagamento das custas da ação.

É que o honrado Juiz a quo recebeu expressamente a apelação, dando-lhe até e apenas o efeito devolutivo, mandando processar o recurso, como realmente o foi.

Sendo assim, não podia subordinar a subida do recurso a posterior pagamento das custas, como fez, para, depois, decretar a deserção pelo não atendimento do seu despacho.

Recebido o recurso, como foi, estava transposta a oportunidade em que o Juiz poderia exigir o prévio pagamento das custas para permitir a subida do recurso, notadamente sob a cominação de deserção.

Nesse ponto, o entendimento é uniforme.

E isso se explica facilmente, desde que se sabe que, na apelação, há duas oportunidades apenas em que se pode falar em deserção de recurso: uma, na primeira instância, quando as custas da apelação, e não as da ação, não são pagas no prazo de dez dias, tal como está nos artigos 827 e 828, do C. P. Civil; e a outra, na segunda instância, se o preparo não é feito dentro do prazo de dez dias, contados da publicação da entrada dos autos na Secretaria do Tribunal (CPC, art. 832; Reg. Int., art. 64).

Mas, deserção pelo não pagamento das custas da ação não existe no processo vigente, como por equívoco entendeu o digno magistrado de primeira instância.

O que o Juiz pode, no caso das custas da ação, é não receber o recurso, sem o seu prévio pagamento. Mas, se recebe o recurso regularmente, mandando processá-lo, não pode, depois, impedir a sua subida a título de deserção pelo não pagamento posterior das custas, como foi feito aqui.

Tal deserção, *data venia*, não existe. Se não existe, sua decretação, à evidência, é ilegal.

Por outro lado, seria injurídico aplicar-se, por analogia ou extensão, medida de caráter penal, como é a deserção.

A esse propósito cabe lembrar aqui decisão lapidar do egrégio Tribunal de Justiça de Minas, de que foi relator o eminente Desemb. Benício de Paiva, onde se assentou que "As custas vencidas até a audiência de instrução e julgamento devem ser exigidas como condição para interpor apelação e se o Juiz, sem essa exigência, admite e recebe o recurso, não pode impedir-lhe o progresso, sobretudo julgando deserta a apelação, pena que, na primeira instância, somente pode ser decretada na hipótese prevista no art. 828, do Código de Processo Civil" (v. "Rev. For.", 161/286).

Daí por que provejo o agravo, para, reformando a decisão recorrida, determinar que subam os autos com a apelação, já processada regularmente em primeira instância, isso independente da exigência tardiamente feita.

Custas pelo agravado." - Jorge Fontana, vogal. - Walter Machado, vogal.

— o0o —

AÇÃO EXECUTIVA - DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA - NOTA PROMISSÓRIA - ÔNUS DA PROVA

- Para se propor ação executiva, é mister que a dívida seja líquida e certa pelo próprio título, ou que o crédito seja facilmente apurável, independente de qualquer outra prova.

- A nota promissória, como regra geral, é título autônomo e prova per se.

- O ônus da prova incumbe a quem alega a falta de causa do título cambial em cobrança.

APELAÇÃO CÍVEL N^o 3.629 - Relator: Juiz AMADO HENRIQUES

RELATÓRIO

Adoto, por sua exatidão, o relatório da v. sentença proferida na assentada de fls. 41 a 42 da audiência de instrução e julgamento, através da qual o culto magistrado houve por bem de julgar procedente a presente ação executiva e subsistente a penhora efetuada; condenando o executado Lemar de Oliveira ao pagamento do principal, juros de mora e honorários de advogado, na base de 10% (dez por cento) sobre o principal. Atempadamente, o executado manifestou recurso de apelação (fls. 47 a 50).

Recebido o recurso, o recorrido ofereceu suas contra-razões (fls. 52 a 57). Houve regular preparo em ambas as instâncias.

Observo que, contra o despacho saneador de fls. 35, o executado veio de interpor recurso de agravo no auto do processo (fls. 37 a 38). No entanto, por um cochilo do agravante, o agravo no auto do processo foi atermado a fls. 39, intempestivamente, vale dizer, um dia após o prazo total.

À douta revisão do eminente Juiz Vieira de Brito.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1972. - Amado Henriques, relator.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 3.629, da Comarca de Uberaba, sendo apelante Lemar de Oliveira e apelado Uirapuru Iate Clube, acorda, em Turma, a Primeira Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, confirmando a v. sentença por seus jurídicos fundamentos, de conformidade com o voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, como de lei.

Belo Horizonte, 14 de junho de 1972. - **Vicente Borges**, presidente e vogal. - **Amado Henriques**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço da apelação que, a meu sentir, é recurso tempestivo e adequado.

Existe o agravo no auto do processo manifestado a fls. 37 contra o despacho saneador de fls. 35. Dele não conheço, em virtude de ter sido atermado a fls. 39 intempestivamente.

E, caso dele conhecesse, eu lhe negaria provimento. É que bem andou o culto magistrado em desprezar as preliminares argüidas no saneador.

O registro das promissórias se tornava desnecessário, em face do que dispõe o artigo 2º, § 4º, inciso II, do Decreto-lei nº 427, de 22 de janeiro de 1969, que foi regulamentado pelo Decreto nº 64.156, de 4 de março de 1969.

Por seu turno, irrelevante era o pedido de perícia contábil na escrita do exequente.

De Meritis.

É moente e coente que uma dívida é líquida quando é certo o que se deve e quanto se deve.

Nessas condições, dívida líquida e certa é aquela cuja existência, forma e quantidade, não existe a menor dúvida. É a dívida que não deve dar lugar a discussão.

Para a propositura de ação executiva, é mister que a dívida seja líquida e certa pelo próprio título, ou que o crédito seja facilmente apurável, de maneira a se tornar líquido e certo, independentemente de qualquer outra prova.

Cotejando a defesa do executado e colocando-a em confronto com o título que ensejou a presente executiva, constata-se que o apelante não passou do terreno árido de alegações despidas de provas. É ainda sabido que a promissória, como regra geral, é título autônomo e prova per se.

Com muita razão, ensina o ilustre mestre **Whitaker**, "**Sacando, aceitando, avalizando uma letra, o signatário de uma declaração cambial, formal e solenemente, afirma a existência de certo valor, num certo tempo e num certo lugar. E, por força dessa afirmação, torna-se, ipso facto, responsável pela realização integral desse valor**" ("**Letra de Câmbio**", 2a. edição, pág. 20).

Portanto, descabe, data venia, a defesa do executado, tanto mais que incumbia ao mesmo o ônus da prova do que estava alegando.

Se é verdade que as promissórias exequendas estariam vinculadas a um contrato de compra e venda, como é natural, cumpria ao apelante promover a juntada de uma das vias do aludido contrato. E, na hipótese de se provar a vinculação, cessaria a autonomia da promissória exequenda.

É inarredável o entendimento jurisprudencial de que "para que uma obrigação cambial perca a sua característica de título autônomo, e se possa considerar vinculada a qualquer outra obrigação convencional, é necessário e imprescindível que assim esteja no contrato expressa e individualmente estipulado e aliás só valerá entre os contratantes e intervenientes. Aquele que emite nota promissória e não prova que o faz como mandatário ou representante legal de outrem, ficará pessoalmente obrigado pela declaração cambial ("**Revista Forense**", vol. 145, fascs. 595/596, pág. 271)".

Além disso, "a obrigação cambial é abstrata e vale pelo que exprime o título que a represente. Não é possível cogitar da causa que a gerou, para libertar o devedor da obrigação de pagá-la, discutindo parcelas de débitos anteriores, novados com o aceite" ("**Revista Forense**", vol. 147, pág. 263).

É certo que o caráter formal e autônomo da promissória não impede o exame subjacente da relação de que ela emergiu, desde que se trate de pessoas originariamente relacionadas com o título exequendo.

No entanto, para que ocorra o exame da origem do título, é mister que o devedor demonstre, indubitavelmente, que os títulos estão vinculados a um contrato.

É incontroverso o princípio de que o ônus da prova incumbe a quem alega a falta de causa do título. Seria inexequível exigir-se do exequente a prova que desnaturasse a cobrança.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, confirmando a v. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Custas, como de lei." - **Vieira de Brito**, revisor.

---- o0o ----

JUSTIÇA GRATUITA - PROCESSO - REQUISITOS - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - POSSE - DOMÍNIO - PROVA

- O pedido de Justiça Gratuita deve ser processado em autos apensados e não nos mesmos autos da ação principal.

- Para fazer jus a Justiça Gratuita, a parte requererá ao Juiz competente a concessão, mencionando o rendimento que percebe e os encargos próprios e os da família.

- Não se investiga na ação reivindicatória, se a posse é justa ou injusta.

- A prova de domínio, na reivindicatória, há de ser feita de modo cabal e completa, não se limitando a simples exibição do título de aquisição e de sua transcrição.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.642 - Relator: Juiz AMADO HENRIQUES

R E L A T Ó R I O

Adoto, por sua exatidão, o relatório constante da respeitável sentença de fls. 89 a 91, através da qual o honrado magistrado houve por bem julgar procedente a presente ação de reivindicação, condenando os réus a restituírem o imóvel reivindicando, descrito no documento de fls. 5/11.

Os réus foram, ainda, condenados ao pagamento das custas e na verba honorária de oitenta cruzeiros. Salienta-se que o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu, na sentença, o benefício da gratuidade da Justiça, que anteriormente concedera na fase da contestação.

A r. sentença foi lida e publicada na audiência especial constante da assentada de fls. 94.

A tempo e modo, os réus manifestaram recurso de apelação (fls. 98 a 100), visando à reforma da decisão apelada.

Os autores ofereceram suas contra-razões de fls. 107/109.

O digno magistrado determinou a subida dos autos à superior ins-

tância, independentemente do pagamento das custas, por entender que o recurso de apelação tinha o mérito de devolver ao Tribunal a apreciação da questão relativa à cassação da Justiça Gratuita, na sentença (fls. 110).

Abro um parêntesis: o pedido da Justiça Gratuita devia ser processado em autos em apenso. Essa medida é salutar, porquanto o indeferimento do benefício desafia agravo de petição, nos moldes da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

O pedido feito dentro dos próprios autos da demanda, como é curial, impediu seu regular processamento e, a final, houve apenas um recurso, que englobou toda matéria. Por conseguinte, não houve preparo nesta instância.

À douta revisão do eminente Juiz **Vieira de Brito**.

Belo Horizonte, 9 de maio de 1972. - **Amado Henriques**, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 3.642, da Comarca de São Francisco, sendo apelantes José Rodrigues Damião e s/m, e apelados Joaquim Soares de Aguiar e s/m, acorda, em Turma, a Primeira Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de junho de 1972. - **Vicente Borges**, presidente e vogal. - **Amado Henriques**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço da apelação, por sua manifesta tempestividade e adequação.

O despacho saneador transitou livremente em julgado.

Preliminarmente, devo declarar que, por um cochilo do culto magistrado, o pedido de Justiça Gratuita foi processado nos mesmos autos da ação reivindicatória, quando tal pedido deveria vir em autos em apenso.

É que, com o indeferimento do benefício na própria sentença, surgiu um impasse.

Isto porque o citado indeferimento desafia agravo de petição, nos moldes da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Como se observa, o atestado de fls. 17 contraria frontalmente o que preceitua a lei que disciplina a matéria.

É bem verdade que essa irregularidade não constituiria, por si só, entrave ao pedido.

Mas, reza o artigo 4º, da mencionada Lei nº 1.060, de 1950: "A parte, que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária, requererá ao Juiz competente lhos conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe e os encargos próprios e os de família".

Outro não é o entendimento do artigo 72, do Código de Processo Civil.

No entanto, o atestado de fls. 17 é inteiramente falho, pois não contém os requisitos mínimos mencionados no art. 4º, da Lei 1.060.

Não constam ali os rendimentos ou vencimentos do réu-varão. Além disso, o beneficiário se esqueceu de dizer para a autoridade - que forneceu o atestado de fls. 17 - quais eram seus encargos próprios e os da família.

Por isso mesmo, andou bem o honrado magistrado em indeferir o benefício, tanto mais que a parte contrária procurou fazer prova de que o réu-varão estava em condições de arcar com as despesas do processo. No caso em apreço, cumpre ao apelante-varão solver as custas do processo, em tempo hábil. Ou, então, o apelado efetuará o pagamento, ressalvado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060, de 1950.

Quanto ao mérito, a v. sentença recorrida, a meu sentir, merece confirmação.

Como se constata, depois de adquiridos, os direitos subsistem, como facetas do poliedro da personalidade, e enquanto perduram os seus elementos constitutivos: sujeito, objeto, proteção legal.

Conseqüentemente, extinguem-se pela ausência de algum desses elementos, ou de todos.

Estabelece o Código Civil:

"Artigo 524 - A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens e de reavê-los do poder de quem injustamente os possui".

Como é curial, não se investiga, na reivindicatória, se a posse é justa ou injusta.

Por mais justa que seja a posse, como é óbvio, prevalece o direito amparado pelo domínio. No caso em exame, ficou exaustivamente demonstrado que os réus ocupam dois imóveis, quando deveriam fazê-lo tão somente com relação ao imóvel descrito no documento de fls. 22.

Por conseguinte, a casa e o lote reivindicados não foram vendidos aos réus.

A única casa edificada no Mangueiro questionado foi vendida para os autores pelo Sr. Vicente Rodrigues Damião, consoante se verifica da Transcrição Imobiliária nº 1.751, do livro 8-B, pág. 185.

Os lotes se acham bem individuados e somente a má-fé dos réus é que poderia ocorrer essa proposta confusão.

A prova de domínio, na ação de reivindicação, há de ser feita de modo cabal e completa, não se limitando a simples exibição do título de aquisição e de sua transcrição.

No caso vertente, os autores demonstraram indubiosamente o seu direito.

Eis por que nego provimento ao recurso, confirmando, assim, a v. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Custas, como de lei." - **Vieira de Brito**, revisor.

--- o0o ---

AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO - FALTA DE TERMO - CONSEQÜÊNCIA - "LEI DE LUVAS" - RETOMADA - SINCERIDADE

- Não se conhece de agravo no auto do processo quando o mesmo não estiver atermado, o que equivale a termo inexistente.

- Segundo a "Lei de Luvás", a sinceridade da retomada deve ser plena, límpida e não duvidosa.

- Nas locações regidas pelo Decreto nº 24.150, a presunção de sinceridade do retomante é relativa, podendo ser ilidida pelo locatário.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.714 - Relator: Juiz SYLVIO LEMOS

R E L A T Ó R I O

Por estar exato, adoto o da respeitável sentença integrante do termo de fls. 168/170 e acrescento que o digno magistrado, rejeitando a exceção de retomada, para uso próprio, julgou procedente esta ação renovatória de contrato de locação, proposta pela Gruta O'Kay Limitada contra a Associação Pão de Santo Antônio, fixando o aluguel mensal de Cr\$ 3.050,00.

Inconformada, apelou, tempestivamente, a ré, com a finalidade exclusiva de dar-se pela procedência da sua exceção de retomada para uso próprio.

Houve contra-razões, a remessa dos autos foi regular e oportuno o preparo nesta instância.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 15 de junho de 1972. - Sylvio Lemos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 3.714, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Associação Pão de Santo Antônio e apelada Gruta O'Kay Ltda., acorda, em Turma, a Segunda Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assintaura.

Custas pela apelante.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 1972. - Lamartine Campos, presidente e vogal. - Sylvio Lemos, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Preliminarmente, não conheço do agravo no auto do processo de fls. 54, porque não atermado.

O termo de fls. 55 foi subscrito, mas encontra-se em branco, não se tomando o cuidado de preenchê-lo, motivo por que equivale a termo inexistente.

E se dele conhecesse, seria para negar-lhe provimento, pois, tendo sido interposto do despacho saneador, não dá as razões pelas quais pretende a sua reforma.

No mérito, nego provimento à apelação, confirmando a respeitável sentença apelada, que concluiu no sentido da procedência da ação, depois

de rejeitar a exceção de retomada para uso próprio, em consequência, renovou o contrato de locação.

Custas pela apelante.

A locadora, em face da respeitável sentença de fls., com a finalidade exclusiva de ver reconhecido o seu direito de retomada para uso próprio, não deu as razões pelas quais pretende, em sua exceção, a nulidade da decisão.

Alega, sem razão, a irrelevância da invocada sinceridade do locatário, uma vez que a seu favor milita a presunção absoluta em contrário.

A afirmativa, entretanto, é aqui postada secundária, eis que, consoante a "Súmula" 185, do Pretório Excelso, "nas locações regidas pelo Decreto nº 14.159, de 20 de abril de 1946, a presunção de sinceridade do retomado é relativa, podendo ser "220) alocatário".

Procurando a "Lei de Lucas" estabelecer uma situação de equilíbrio entre os interesses do proprietário do imóvel e do mundo de comércio, que procura proteger em toda a sua plenitude, é claro que a sinceridade do retomado deve ser plena, limpa e não duvidosa, como se apresenta na espécie.

De fato, a locadora, ao contestar a ação e exercitando a exceção de retomada, alegou que "usará a loja retomada para o fim de nela instalar a sua administração, a sala de reuniões, a capela de Santo Antônio e o cômodo para as irmãs zeladoras, atualmente localizados em local pequeno e totalmente inadequado" (fls. 25).

A alegada sinceridade torna-se, entretanto, inteiramente duvidosa com a invocação da necessidade do imóvel, pois consta da prova que os locais em que se encontram instaladas as diversas seções da Associação preenchem as suas finalidades e primam, até, pela ótima e bem feita instalação.

Por outro lado, a entrada de veículos para o seu estacionamento já foi alargada, contendo mão e contra-mão.

De resto, a falta de unidade de propósitos, com o desvio da finalidade da retomada, é que abala profundamente a sinceridade, eis que, no seu depoimento pessoal, o representante da ré declarou "que também se vitorioso na presente questão, vai abrir também, uma entrada, ou saída, para carros, pela rua Tamoios, com a demolição de uma parte do imóvel quase toda a parte ocupada pela autora" (fls. 140).

Se a ré vai proceder a essa demolição, abrangendo "quase toda a parte ocupada pela autora", é evidente que não está sendo sincera quando informa o Juízo de que necessita do referido imóvel "para ali instalar a

sua administração, sala de reuniões, capelinha de Santo Antônio e o cômodo para as irmãs zeladoras (alojamento e venda de terços, estampas e demais objetos de devoção dos fiéis)" (fls. 179).

Eis por que nego provimento." - Moacyr Brant, revisor.

----- oão -----

AÇÃO EXECUTIVA DE COBRANÇA - SENTENÇA DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - TÍTULO HÁBIL - PRECLUSÃO

- É vedado à segunda instância examinar matéria decidida pelo despacho saneador transitado em julgado, já que houve preclusão da mesma.

- Certidão da sentença que decreta o despejo, por falta de pagamento de aluguéis, é título hábil para ajuizamento da ação executiva de cobrança.

- O locatário, que não paga os locativos e demais encargos na forma devida e no tempo aprazado, dá causa à rescisão do contrato de locação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.786 - Relator: Juiz AMADO HENRIQUES

RELATÓRIO

Adoto, por sua exatidão, o relatório constante da respeitável sentença proferida na assentada da audiência de instrução e julgamento da ação executiva (fls. 34 e verso), através da qual o honrado magistrado houve por bem de julgar procedente a mesma demanda.

A tempo e modo, os executados vieram de manifestar recurso de apelação (fls. 36 a 38), visando à reforma da decisão.

O exequente ofereceu suas razões de fls. 45 a 46.

Houve regular preparo.

À douta revisão do eminente Juiz Vieira de Brito.

Observo que o despacho saneador transitou livremente em julgado.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 1972. - Amado Henriques, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 3.786, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes Paulo Diogo Soares e sua mulher e apelado Domingos Bonani, acorda, em Turma, a Primeira Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelos apelantes.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 1972. - Vicente Borges, presidente e vogal. - Amado Henriques, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço da apelação, por sua manifesta tempestividade e adequação.

Não acolho, preliminarmente, o pedido de absolvição da instância, porquanto:

1º - O despacho saneador de fls. 32 verso a 33 transitou livremente em julgado. Houve preclusão da matéria argüida como preliminares na contestação. Seria temerário reavivar, na segunda instância, o problema ventilado na defesa, que não prosperou, por falta de recurso contra o despacho saneador:

2º - que, a "certidão da sentença que decreta o despejo, por falta de pagamento de aluguéis, é título hábil para ajuizamento da ação executiva de cobrança" (v. acórdão na Apelação Cível nº 3.039, em que foi relator o eminente Juiz Sylvio Lemos, do egrégio Tribunal de Alçada, in "Diário do Judiciário", de 6 de agosto de 1971, pág. 6):

3º - que o autor se encontra apto para o exercício da presente ação, em virtude da documentação que instruiu a inicial. Observo que o exequente promoveu, ainda em tempo, a juntada do talão de quitação dos impostos municipais;

4º - que o Código de Processo Civil, em seu artigo 298, inciso IX, prevê a cobrança, pela forma executiva, por parte de credores por foros, laudêmios, aluguéis ou rendas de imóveis, provenientes de contrato escrito ou verbal, observando-se o disposto no § 2º, do art. 153.

Quanto ao mérito, a bem lançada decisão recorrida, a meu sentir merece confirmação.

Nesta oportunidade, devo salientar que, no caso em exame, não tem nenhuma aplicação o v. julgado do egrégio Tribunal de Alçada, na Apelação Cível nº 2.617, de que fui relator. Naquele caso, o locatário não havia

sido notificado da alteração havida. É que, como afirmei ali, nenhum devedor pode ser compelido a pagar mais do que a obrigação convencionada, enquanto não lhe fosse dado a conhecer a causa comprovada da obrigação complementar.

Já, no caso **sub judice**, a situação é bem outra. Os fiadores, de livre e espontânea vontade, assumiram o compromisso da fiança. Não lhes fica bem dizer que não hajam firmado o contrato, na qualidade de fiadores.

O locatário, em não pagando os locativos e demais encargos, na forma devida e no tempo aprazado, deu causa à rescisão do contrato de locação, por sentença proferida na ação de despejo contra ele proposta pelo apelado.

Por conseguinte, os executados, ora apelantes, se tornaram responsáveis pela dívida cobrada, que, como se constata, é dívida líquida e certa. Como é sabido, como a obrigação dos fiadores é solidária e erigindo-se eles em principais pagadores, cabe-lhes, também, o cumprimento integral do contrato. E a multa contratual é, por seu turno, devida, e pode ser cobrada por via executiva, nos termos do inciso XII, do art. 298, do Código de Processo Civil.

Assim, a defesa dos apelantes, *data venia*, é de todo improcedente.

Nunca é demais repisar que, em sendo o contrato de natureza bilateral, só poderia ser rescindido pela vontade dos contratantes, ou pela lei, ou através de decisão judicial.

Eis por que, de conformidade com as provas existentes no processo, nego provimento ao recurso de apelação, confirmando a v. sentença recorrida por seus jurídicos fundamentos.

Custas, pelos apelantes. - **Vieira de Brito**, revisor.

---- o0o ----

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO - RECURSO - SENTENÇA INEXISTENTE

- O Juiz que deixar de publicar a sentença na assentada da audiência de instrução e julgamento, designará, desde logo, outra audiência dentro de 10 dias, para leitura e publicação da sentença.

- Da publicação da sentença, em audiência especial, é que correrá o prazo de 15 dias para a interposição do recurso de apelação.

- Não se conhece de apelação, quando a sentença não foi publicada regularmente em audiência previamente designada; tal sentença é inexistente.

APelação CÍVEL Nº 4.092 - Relator: Juiz AMADO HENRIQUES

RELATÓRIO

Adoto, por sua exatidão, o relatório constante da v. sentença de fls. 83 a 86, via da qual o honrado Dr. Juiz a quo houve por bem de julgar improcedente a presente ação de manutenção de posse.

A respeitável sentença não foi regularmente publicada em audiência especial, como deveria ter sido.

A parte vencida manifestou recurso de apelação (fls. 88/89).

Por seu turno, a parte vencedora ofereceu suas contra-razões de fls. 107 a 109.

Observo que a demanda teve seu curso lentíssimo, pois que, iniciada em outubro de 1967, somente em três de março de 1971 é que seria realizada a audiência de instrução e julgamento. E o MM. Dr. Juiz, com os autos em seu poder desde três de março, resolveu devolvê-los, com a sentença, em 1º de outubro de 1971, sem qualquer justificação plausível.

Em mesa, para o exame da preliminar de não conhecimento da apelação e, conseqüentemente, para a conversão do julgamento em diligência.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 1972. - **Amado Henriques**, relator.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 4.092, da Comarca de Caldas, sendo apelantes José Francisco da Silva e s/m e apelado Orlando Cândido da Silva, acorda, em Turma, a Primeira Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, não tomar conhecimento do recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1972. - **Vicente Borges**, presidente e vogal. - **Amado Henriques**, relator com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Estabelece o Código de Processo Civil o seguinte:

"Art. 271: Encerrado o debate, o Juiz proferirá a sentença.

Parágrafo único: Se não se julgar habilitado a decidir a causa, designará, desde logo, outra audiência, que se realizará dentro de dez dias, a fim de publicar a sentença".

E o nosso diploma processual civil estatui ainda o seguinte:

"Art. 286: A sentença considerar-se-á publicada na audiência em que for proferida".

Ora, eminentes colegas, como se infere dos dispositivos legais acima mencionados, o Juiz que deixar de publicar a sentença na assentada da audiência de instrução e julgamento - designará, desde logo, **OUTRA audiência DENTRO DE DEZ DIAS** para leitura e publicação da sentença.

Esses salutareos preceitos são de caráter imperativo e visam, com isso, à notificação antecipada dos ilustrados Drs. Procuradores das partes para tomarem conhecimento de que, no dia e hora designados, a sentença será publicada.

Da publicação da sentença, em audiência especial, é que correrá o prazo de quinze dias para a interposição do recurso de apelação, consoante se verifica do disposto no Código de Processo Civil, em seu art. 812, verbis:

"Contar-se-á da data da leitura e publicação da sentença (art. 271) o prazo para a interposição de recurso, observando-se nos demais casos o disposto no artigo 28".

Seguida e monotonamente, tenho salientado, em meus votos, o menoscabo de vários Juizes do Estado pelo cumprimento dos salutareos princípios contidos no Código de Processo Civil.

É incontroverso que "a publicação da sentença é condição de sua integração no processo. Sentença não publicada é de ser considerada inexistente. Constituinte a falta de publicação matéria de ordem pública, deve ser proclamada independentemente de arguição (v. acórdão na Apelação Cível nº 2.956, em que foi relator o eminente Juiz Lamartine Campos, do egrégio Tribunal de Alçada, in "Diário do Judiciário", de 23.10.1971)".

Segundo iterativa jurisprudência de nossos Tribunais e, em atenção aos rígidos cânones processuais, é de ser considerada inexistente a sentença que não for publicada regularmente em audiência previamente designada.

O egrégio Tribunal de Alçada, anteriormente, nas Apelações

Cíveis nºs. 2.857, 3.300 e 3.810, em que fui relator, entre outras, decidiu questões análogas. **In casu**, por distração do honrado magistrado, Dr. Paulo Maia, a sentença não fora regularmente publicada em audiência especial.

Cifre-se que a demanda teve um andamento moroso, a saber: tendo sido proposta em outubro de 1967, somente em três de março de 1971 é que se realizou a audiência de instrução e julgamento.

Pasmem os meus eminentes colegas: o MM. Dr. Juiz a quo devolveu os autos ao cartório, com a sentença, em primeiro de outubro de 1971, sem qualquer justificação plausível.

A contragosto, e em face do exposto: **Não tomo conhecimento da apelação.**

Entretanto, determino que os autos retornem à comarca de origem, para que o MM. Dr. Juiz a quo, no prazo de dez dias, profira sua sentença em audiência especial, com prévia ciência dos interessados. Estes, caso queiram, poderão renovar seus recursos, ratificandó-os.

É o meu pronunciamento preliminar." - **Vieira de Brito**, vogal.

II — DECISÕES CRIMINAIS

TRIBUNAL DE ALÇADA - COMPETÊNCIA - CORRUPÇÃO OU POLUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL - CRIME APENADO COM RECLUSÃO - DÚVIDA SUSCITADA

- O crime de corrupção ou poluição de água potável é apenado com reclusão e, não se cogitando de sua modalidade culposa, no caso há dúvida quanto à competência do Tribunal de Alçada para julgar o recurso interposto.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 434 - Relator: Juiz SYLVIO LEMOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 434, da Comarca de Santa Rita do Sapucaí, sendo recorrente Alípio de Paula e recorrido o Juízo, acorda, em Turma, a Segunda Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, suscitar dúvida de competência, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas a final.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 1972. - **Lamartine Campos**, presidente e vogal. - **Sylvio Lemos**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Vê-se dos autos que o MM. Juiz a quo determinou o arquivamento do inquérito policial, instaurado para apurar os crimes previstos pelos artigos 161, § 1º, inciso I, e 271, ambos do Código Penal, cujo cometimento o recorrente imputa a José dos Santos Ribeiro e sua mulher.

Fez-se o expediente a requerimento do Dr. Promotor de Justiça, que se fundamentou no artigo 28, do Código de Processo Penal, alegando não ter deparado na prova colhida o cometimento de qualquer crime a ser punido.

Mas o queixoso, ora recorrente, não se conformou e pediu "o prosseguimento do feito", por entender configurados no processo os delitos referidos e porque o digno magistrado lhe indeferiu a súplica, recorreu em sentido estrito, com supedâneo no artigo 581, do Código de Processo Penal, sem especificação do inciso.

O Dr. Promotor contra-razoou, o ilustre magistrado manteve a sua decisão e, nesta instância, a douta Procuradoria-Geral do Estado opinou no sentido do não conhecimento, ou do improvemento do recurso.

Pelo venerando acórdão de fls. 43, o colendo Tribunal de Justiça do Estado deu-se por incompetente, não tomando conhecimento do aludido recurso e determinou a remessa dos autos a este egrégio Tribunal de Alçada.

Preliminarmente, suscito dúvida de competência, nos termos e condições do artigo 26, inciso XXXIII, da Resolução nº 46/70, que contém a Organização Judiciária do Estado.

Custas no final.

O colendo Tribunal de Justiça do Estado deu-se por incompetente para conhecer e julgar este recurso, ao fundamento de que "os crimes definidos nos arts. 271 e 161, § 1º, inciso I, ambos do Código Penal, cuja autoria é atribuída aos indiciados, são ambos punidos com a pena de detenção".

Houve engano, e evidente, pois o crime de **corrupção ou poluição de água potável**, do artigo 271, é apenado com reclusão, que varia de dois a cinco anos.

Sendo assim, o julgamento em apreço foge da competência desta Câmara, dê-se que não se cogita na espécie do mesmo crime na sua modalidade culposa, cuja previsão está no parágrafo único, do mesmo artigo 271.

Em face da incompetência soberanamente julgada no venerando acórdão de fls. 43, a solução do incidente cabe ao Pleno do colendo Tribunal de Justiça, em dúvida de competência." - **Jorge Fontana**, vogal.

--- o0o ---

AÇÃO PENAL - RENOVAÇÃO POR OUTRO PROMOTOR DE JUSTIÇA - FUNDAMENTO EM PROVAS - NULIDADES INEXISTENTES - "JOGO DO BICHO" - CONTRAÇÃO PENAL - CARACTERIZAÇÃO E PROVA - NEGAÇÃO DE SURSIS

- Inexiste nulidade quando a ação penal é renovada por outro Promotor de Justiça, obediente ao princípio da unidade e indivisibilidade do Ministério Público.

- Anulado o auto de prisão em flagrante e tornada insubsistente a ação penal nele baseada, incorre nulidade pela instauração de nova ação penal fundada nas provas do processo, com a distribuição do feito face à independência entre uma ação e outra.

- A prática de contravenção penal resulta evidentemente provada quando, mediante diligência policial, foi o acusado surpreendido no seu escritório conferindo listas do "jogo do bicho", tendo no mesmo sido apreendido todo material e importância de apostas, em dinheiro e cheques.

- Nega-se sursis inexistindo convencimento de que o réu condenado não voltará a delinquir, por até já estar sendo submetido a outro processo pela mesma contravenção penal.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.362 - Relator: Juiz LAMARTINE CAMPOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 2.362, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Luiz Marinho de Freitas Filho e apelada a Justiça Pública, acorda, em Turma, a Segunda Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento à apelação.

Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 26 de junho de 1972. - Lamartine Campos, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"O apelante e outros foram autuados em flagrante pela contra-venção do "jogo do bicho", em 2/7/68, mas foram soltos mediante *hc* concedido pelo Juiz de Direito da 4a. Vara Criminal da Capital, decisão que, em grau de recurso, foi reformada por esta egrégia Câmara, à unanimidade.

Entretanto, posteriormente, ainda por força de decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, foi restabelecida a decisão de 1a. instância, sem prejuízo entanto da ação penal, que foi iniciada por denúncia do 11º Promotor de Justiça da Capital, correndo a ação perante o honrado Juiz da 1a. Vara Criminal, que procedeu ao interrogatório dos acusados e à inquirição das testemunhas de acusação e defesa, sendo os réus assistidos por seus respectivos advogados.

Na audiência de julgamento, o Dr. Promotor de Justiça pediu a condenação dos acusados, como incursos nas sanções do artigo 58, do Decreto-lei nº 6.259, em face da robusta prova colhida na instrução e por ocasião do flagrante.

A defesa, preliminarmente, pediu a nulidade do processo, alegando ilegitimidade de parte, ao fundamento de que a ação fora iniciada por denúncia firmada por Promotor de Justiça que não o designado pelo Procurador-Geral do Estado e, no mérito, pede a absolvição, negando a autoria, ressaltando o defensor do apelante que, no seu caso, se houvesse condenação, que o Juiz lhe concedesse *sursis*.

Ao final, pela sentença de fls. 226/230, o ilustre Juiz da 1a. Vara Criminal houve por bem condenar apenas o apelante ao cumprimento da pena de 10 meses de prisão simples, além da multa de Cr\$ 10,00, mais custas, negando-lhe, porém, o benefício do *sursis*, em face dos seus antecedentes, absolvendo os demais.

Publicada regularmente a sentença e dela intimado o réu pessoalmente, ofereceu este em tempo oportuno a sua apelação, alegando, preliminarmente, nulidade do processo: a) pela ilegitimidade de parte do r. do Ministério Público que funcionou no processo; b) nulidade do processo e da sentença, dada a incompetência do Juiz da 1a. Vara, de vez que o Juiz da 4a. Vara Criminal, pela concessão do *hc* em favor dos acusados, ficara com a competência preventa, nos termos do artigo 83 do CPP; e, no mérito, pede absolvição, em face da falta de prova de autoria da parte do apelante ou, ainda, que a pena seja reduzida e concedido o *sursis*.

O Dr. Promotor de Justiça refutou todas as alegações do apelante, defendendo a regularidade do processo e a justiça da condenação.

Nesta instância a douta Procuradoria-Geral do Estado opina pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

1 - Conheço da apelação, que é tempestiva e foi regularmente processada.

2 - No tocante às preliminares de nulidade, levantadas pelo apelante, tenho que as mesmas improcedem.

Realmente, no que tange à alegada ilegitimidade de parte, o que o apelante teve em vista foi impugnar a legitimidade de representação do Ministério Público, e não a ilegitimidade do M. Público para promover a ação penal, o que é diferente, pois indiscutível é que o Ministério Público é o competente para promover a ação penal, oferecendo a denúncia, tal como está na lei especial.

Agora, quanto à regularidade de representação do Ministério Público, tenho que a mesma não oferece flanco a qualquer ataque no presente processo.

Efetivamente, o que se vê é que o Dr. Marcos Elias recebeu designação especial do Procurador-Geral do Estado para atuar no primeiro processo instaurado mediante auto de prisão em flagrante, processo que não foi adiante em face da decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, que anulou aquela peça inaugural da ação penal.

Foi então que, renovando a ação penal, o Promotor de Justiça em exercício na Vara ofereceu a denúncia de fls. 2, continuando depois o processo com a assistência dos representantes do Ministério Público que ali funcionam, numa perfeita e regular continuidade, obediente ao princípio da unidade e indivisibilidade do Ministério Público.

Como se vê, nenhuma nulidade ou mesmo irregularidade, como enganadamente pensa o apelante.

Também, relativamente à incompetência do honrado Juiz prolator da sentença condenatória, não tem razão o apelante. É que, no caso, anulado o auto de prisão em flagrante, com a insubsistência da primeira ação, outra ação penal se instaurou, já agora baseada não no auto de flagrante anulado, mas nas provas que foram arroladas no curso da ação, o que mostra, à evidência, que a distribuição se fazia necessária, dada a inteira independência entre uma ação e outra.

Daí por que não vejo aplicação ao caso da disposição do artigo 83 do C. P. Penal, desde que aqui o Juiz da 4a. Vara Criminal nenhum ato praticou relativo a este processo ou determinou qualquer medida a

ele relacionada, pois a sua participação se limitou à decisão que anulou o auto de prisão em flagrante, auto que, à evidência, nenhuma relação tem com a presente ação, iniciada mediante denúncia do M. Público, exatamente porque a outra fora anulada *ex radice*.

Ademais, não se tratando de incompetência *ratione materiae*, nem de foro, a alegação não leva a resultado nenhum, desde que a não arguição da respectiva declinatória em tempo oportuno consolida a intervenção do Juiz processante, admitida desde a distribuição.

Não dou assim pelas nulidades apontadas.

3 - No mérito, como se vê da sentença, a prova tornou evidente a responsabilidade contravencional do apelante que se encontrava no seu escritório, quando ali a diligência policial o surpreendeu fazendo conferência do jogo do dia, ocasião em que se apreendeu farto material do "jogo do bicho", representado principalmente por 319 listas de jogo daquele dia, conforme confirmado pelo laudo pericial. A prova testemunhal confirma a apreensão de todo o material no escritório do apelante, cômodo do seu uso exclusivo e onde foi recolhido todo o material, inclusive as importâncias correspondentes às apostas, quer em dinheiro, quer em cheque.

Difícilmente se poderá recolher tão farta prova de uma contravenção de jogo como a que se conseguiu neste processo.

Assim, a sentença andou bem reconhecendo a responsabilidade do apelante, para condená-lo ao cumprimento da pena de 10 meses de prisão simples, atendendo no caso não só aos antecedentes do apelante como ainda às circunstâncias do caso.

Não vejo, por isso, como atender à pretensão de se reduzir de 10 para 9 meses a pena de prisão fixada na sentença.

Por outro lado, decidiu bem a sentença negando o benefício do *sursis* ao apelante, desde que, com razão, não se convenceu de que o apelante não voltará a delinquir, pois já agora está sendo submetido a outro processo pela mesma contravenção, afora os outros casos de contravenção constantes do seu prontuário, por onde se vê que o apelante é mesmo um refinado contraventor, que faz jus ao título que já lhe deram de "Rei do Jogo do Bicho".

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação, condenando o apelante nas custas." - **Sylvio Lemos**, vogal. - **Moacyr Brant**, vogal.

---- o0o ----

**RECURSO - INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA -
CONTAGEM DE PRAZO - PERÍCIA VÁLIDA - LESÕES CORPORAIS -
PROVA - CONDENAÇÃO MANTIDA - VOTO VENCIDO**

- Não corre prazo de recurso da intimação do réu para comparecer ao Fórum e ficar ciente da decisão, o que se deu em audiência admonitória.

- A simples omissão dos quesitos formulados aos peritos não tem a força de invalidar a perícia regularmente feita.

- Confirma-se decisão condenatória ante prova que autoriza reconhecimento de responsabilidade penal por lesões corporais.

- V. v.: - Intimados por mandado o réu e seu advogado, do inteiro teor da sentença condenatória e da designação de audiência admonitória, da respectiva data corre o prazo de recurso. (Juiz Lamartine Campos).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.532 - Relator: Juiz SYLVIO LEMOS
(designado para o acórdão)

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 2.532, da Comarca de Uberaba, sendo apelante Álvaro Samartano e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Segunda Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais conhecer da apelação, vencido o relator, e, no mérito, negar provimento, à unanimidade, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 1º de agosto de 1972. - **Lamartine Campos**, presidente e relator, vencido na preliminar. - **Sylvio Lemos**, vogal e relator para o acórdão.

Participou do julgamento o Exmo. Sr. Juiz Moacyr Brant.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Lamartine Campos - "O apelante foi denunciado e processado como incurso nas penas dos artigos 129 do C. Penal e 21 da Lei das Contravenções Penais, agravados pelo artigo 44, II, letras d e i, por ha-

ver agredido os menores Paulo Tarcísio e Renato Sérgio, ferindo este último.

Ao final, depois de regular instrução, em que o acusado se defendeu por advogado constituído, o digno Juiz de 1a. instância houve por bem julgar procedente a denúncia, para condenar o apelante ao cumprimento da pena de oito meses de detenção pelo crime e ao pagamento da multa de um cruzeiro pela contravenção, além de custas e taxa penitenciária, concedendo-lhe, porém, o sursis.

Publicada regularmente a sentença e dela intimadas as partes, o réu, depois de aceitar o sursis em audiência regular, apelou protestando oferecer razões nesta instância, o que fez, alegando, preliminarmente, ser tempestivo o seu recurso e, ainda, ser nulo o processo, por defeito do auto de corpo de delito, e, no mérito, pede a absolvição, ao fundamento da falta de prova da autoria dos ilícitos penais que lhe são atribuídos.

Os dignos representantes do M. Público, de 1a. e 2a. instâncias, opinam, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por extemporâneo e, no mérito, enquanto o Dr. Promotor de Justiça pede a confirmação da sentença, já a douta Procuradoria-Geral do Estado, em parecer da lavra do Dr. Alberto Pontes, opina pelo provimento, admitindo a tese da defesa, desde que considera inconsistente a prova da autoria.

A meu ver, a apelação foi oferecida a destempo.

Realmente, conforme se vê de fls. 49 e 49-v., a sentença foi, primeiramente, intimada ao Dr. Promotor de Justiça e ao digno advogado do réu, isso em 27/12/71. Posteriormente, pelo mandado de fls. 51, tanto o réu como seu ilustre advogado foram intimados da sentença condenatória e ainda para a audiência admonitória, intimação efetivada a 7/2/72 (fls. 51-v.). No entanto, só a 16/2/72, o próprio réu apelou, protestando oferecer razões em segunda instância (fls. 55), mas já então inteiramente fora do prazo.

Está expresso no § 5º, do artigo 798, do C. P. Penal, que os prazos correm a partir da intimação ou do dia em que, nos autos, constar ciência inequívoca da parte quanto à sentença ou despacho.

Ora, no caso presente, o réu e seu advogado foram intimados do inteiro teor do mandado de fls. 51, onde consta a conclusão da sentença condenatória, além da designação da audiência admonitória, para a qual foram também intimados.

Não há dúvida, assim, de que o recurso foi oferecido a destempo. Daí por que dele não conheço.

Custas pelo apelante."

O Sr. Juiz Sylvio Lemos - Data venia, conheço da apelação.

O Dr. Promotor de Justiça e, com ele, o Dr. Procurador do Estado, com os quais se pôs de acordo o eminente relator, alegam a intempestividade do recurso, porque o réu teria sido intimado da sentença pelo mandado de fls. 51.

Esse mandado, porém, é para que o réu seja intimado a comparecer ao Forum, no dia 11/02/72, "a fim de ficar ciente da decisão", etc., que se deu na audiência admonitória.

O recurso, assim, me parece tempestivo, mesmo porque o réu tinha motivo para supor que, só depois dessa audiência, começaria a correr o seu prazo, para recorrer.

O Sr. Juiz Moacyr Brant - Data venia do Juiz Lamartine Campos, também conheço do recurso.

O Sr. Juiz Lamartine Campos - "No que tange à preliminar de nulidade do processo, por vício do auto de corpo de delito, entendo que a alegação não tem fomento de direito.

Realmente, a simples omissão dos quesitos formulados aos peritos não tem a força de invalidar a perícia, regularmente feita e pela qual se vê que o menor Renato Sérgio recebeu efetivamente diversos ferimentos, caracterizadores das lesões corporais apontadas na denúncia.

Ademais, o auto de corpo de delito limitou-se a acusar a existência das lesões sofridas pela vítima, classificando-as como leves, além de apontar a natureza do instrumento que as produziu, sem possibilidade assim de prejudicar a defesa do réu sob qualquer ponto, desde que negou os demais quesitos.

Daí por que não dou pela invocada nulidade."

O Sr. Juiz Sylvio Lemos - De acordo.

O Sr. Juiz Moacyr Brant - De acordo.

O Sr. Juiz Lamartine Campos - "No mérito, o que a prova demonstrou foi que, realmente, no dia indicado na denúncia, o apelante se encontrava em casa, na hora do almoço, e passou a ser molestado pelas crianças da redondeza, inclusive pelas duas apontadas vítimas, que, além de forte algazarra, tocaram insistentemente a sua campainha, fato que por sinal, não acontecia pela primeira vez, desde que tais menores eram useiros e vezeiros nisso. Por isso, tomado de forte exaltação, o apelante saiu do seu apartamento disposto a reprimir aquele abuso e, efetivamente, alcançou os menores Paulo Tarcísio, de 11 anos, e Renato Sérgio,

de 10, e, subjugando-os, levou-os para sua casa, prendendo-os ali, onde, segundo os menores, foram espancados a socos e ponta-pés, resultando da agressão vários ferimentos no menor Renato Sérgio.

O apelante nega as agressões, embora confirme a detenção dos menores em sua casa, aonde os levou apenas para adverti-los e, depois, chamar os pais, para formular a sua reclamação.

No entanto, o número elevado de ferimentos sofridos pelo menor Renato Sérgio, espalhados pelo pescoço, região esternal e ombro, demonstram que, realmente, houve as agressões e que as mesmas só podiam ter sido produzidas naquela oportunidade e pelo apelante, confesso detentor dos menores.

Além disso, a testemunha Deise Botelho, na Polícia e em Juízo, informou ter ouvido do apelante, em casa da própria testemunha, que efetivamente havia batido nos menores pelas razões apontadas e que, se o caso se repetisse, ele então agiria mais energicamente (fls. 7-v. e 30-v.). Também, a testemunha Sergito Tiveron, arrolada pela própria defesa, confirma o incidente e a detenção dos menores, informando que, nos momentos em que os menores estavam detidos na casa do apelante, eles choravam e gritavam apavorados (fls. 43).

Evidentemente, se o apelante apenas advertisse os menores, sem espancá-los, estes não iriam gritar e chorar, apavorados, como informou a testemunha Sergito Tiveron, inteiramente insuspeita, pois, além de arrolada pela defesa, queixou-se, no seu depoimento, dos aborrecimentos que os menores da vizinhança, incluídas as vítimas, ocasionavam aos moradores da redondeza, entre os quais estava a família da sua noiva.

Como se vê, a prova autoriza perfeitamente o reconhecimento da responsabilidade penal do apelante, tal como declarado na sentença.

Também, não vejo por onde levar a efeito a substituição da pena, com base no disposto nos §§ 4º e 5º, do artigo 129, do C. Penal, desde que, no caso, embora leves as lesões, as demais circunstâncias autorizadas e consignadas no § 4º não ocorrem na espécie.

A pena assim não merece correção.

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação, condenando o apelante nas custas."

O Sr. Juiz Sylvio Lemos - De acordo.

O Sr. Juiz Moacyr Brant - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Conheceram da apelação, vencido o relator, e, no mérito, negaram provimento, à unanimidade.

— o0o —

AÇÃO PENAL - ACIDENTE RODOVIÁRIO - CONCORRÊNCIA DE CULPA - EXCLUSÃO DE INDICIADO NA PORTARIA - UNIDADE PROCESSUAL - UNIDADE DE PROCESSO E JULGAMENTO - OBRIGATORIEDADE

- Havendo indícios veementes de concorrência de culpa por parte de motorista de um dos veículos sinistrados, não pode o mesmo ser excluído como indiciado na portaria inaugural do respectivo processo criminal, sob pena de nulidade pela inobservância da disposição legal sobre a continência e conexão que impõem a unidade do processo e julgamento.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.592 - Relator: Juiz VICENTE BORGES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 2.592, da Comarca de Santa Bárbara, sendo apelantes: 1º) Antônio Lisboa Marques; 2a.) a Justiça; apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Primeira Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, para anular o processo ex radice, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 1972. - Vicente Borges, presidente e relator. - Perboyre Starling, vogal.

Participou do julgamento o Exmo. Sr. Juiz Amado Henriques.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Vicente Borges - "Conheço das apelações, que foram interpostas em forma adequada e tempestivamente."

O Sr. Juiz Perboyre Starling - De acordo.

O Sr. Juiz Amado Henriques - Conheço da apelação do réu. Quanto à do Ministério Público, *data venia*, deixo de fazê-lo, porquanto o Promotor de Justiça não se manifestou.

O Sr. Juiz Vicente Borges - "Preliminarmente: A ilustre defesa do réu Antônio Lisboa Marques vem, desde o início, sustentando uma série de máculas processuais que carreariam à sua nulidade *ex radice*, tais como as referentes à Portaria inaugural, o laudo pericial do acidente, cerceamento de defesa, por recusa de meios de prova, incompetência da autoridade policial processante. A todas, nas razões de apelação, procurou dar relevância e amplitude numa análise brilhante e sistematizada, digna de um profissional competente e cômico de seu honroso e nobre encargo.

Mas, na verdade, desse cabide de nulidades, uma se despendura digna de acolhimento. E eu a acolho, nos termos do parecer, que são os seguintes: (lê).

Perfeito. Desde o início, indícios veementes criaram a perspectiva de concorrência de culpa por parte do motorista do ônibus sinistrado, de modo a não se poder excluir *prima facie* a relação de causa e efeito também entre a conduta do motorista do ônibus e o trágico acidente. O só excesso de velocidade desenvolvido pelo mesmo é indício que persevera e que a prova não conseguiu ilidir.

E tais indícios e circunstâncias, de início, aconselhavam a inclusão do motorista do ônibus, João Rocha da Silva, na Portaria inicial, para que pudesse ser apurada a sua participação no acidente, com a responsabilidade ou absolvição final. A sua absolvição *a priori*, homologada pela brilhante sentença recorrida, vem irremediavelmente fulminar a Portaria inicial.

É a convicção do douto parecer, que não está só.

Neste Tribunal, não só o acórdão de que foi relator o ilustre Juiz Moacyr Brant, trazido à colação nas razões do apelante, e que vê caso paragonável ao dos autos, anulando o processo baseado na co-responsabilidade e na continência e conexão, para que outro se instalasse através de nova Portaria (lê às págs. 364 e 365).

Também na Apelação 629, in "Diário do Judiciário", de 21/12/71, pág. 3, Bibl. do Tribunal de Alçada, Ficha 105, e de que foi relator o não menos ilustre Juiz Agostinho de Oliveira, ficou decidido:

"Nulo é o processo em que se profere sentença contra alguns dos partícipes de um episódio criminoso, deixando imune outro, para posterior denúncia, processo e julgamento. O princípio da indivisibilidade corresponde a um corolário dos princípios da indisponibilidade e inderrogabilidade".

E por feliz coincidência cai-me sob os olhos a Apelação Criminal Voluntária nº 5.208, do egrégio Tribunal de Goiás, que decidiu caso idêntico, fundando-se em que

"Quando o abalroamento de dois veículos resulta de imprudência de ambos os condutores, estes respondem em *simultaneus processus* pelas infrações ocorridas".

O referido aresto daquele ilustre colégio judiciário deu provimento à apelação, para anular o processo desde o início, mandando instaurá-lo novamente, incluindo-se na Portaria inaugural o outro indiciado, por entender com base em cauteloso exame da prova que ambos os motoristas eram indiciados, justificando, *verbis*:

"Isso, porque, se é certo que o apelante ingressou em alta velocidade, numa via preferencial, consoante reconheceu a sentença apelada, menos certo não é que o motorista do caminhão Scania Vabis trafegava por essa mesma via, também a grande velocidade, com os faróis apagados... Diante disso, existe uma *opinio delicti* de que houve concorrência de culpa, visto que o abalroamento dos veículos resultou da imprudência de ambos os condutores.

Impõe-se, assim, que em *simultaneus processus* sejam apuradas as respectivas responsabilidades, tendo em vista os elementos probatórios constantes do processo.

Ora, por força do que dispõe o art. 79, do CPP, a continência e a conexão importarão em unidade do processo e julgamento. Trata-se de regra imperativa e obrigatória, e não simplesmente dispositiva.

Sendo assim, os preceitos sobre conexão e continência obrigam o Juiz a proceder à unificação dos procedimentos, salvo nos casos e exceções expressamente consignadas.

Consoante ensina Manzini, o principal efeito da conexão e continência é a unidade do processo e julgamento: *continentes causas dividi non debet*" (Ap. Cr. 5.208, rel. Desemb. Pires de Campos, "Rev. Go. de Jurisp.", nº 2/107).

Por força de tais princípios aplicáveis à espécie em julgamento, e porque a prova dos autos não me dá o convencimento da culpa exclusiva do apelante e da inocência do motorista do ônibus, João Rocha da Silva, acolho a defesa do apelante para, *data venia* da bem caprichada sentença a que rendo homenagens, de acordo com o parecer, dar provimento à apelação para anular o processo e determinar que outro se instaure por Portaria que inclua também como indiciado o motorista do ônibus, João Rocha da Silva.

Custas, na forma da lei.

Já havia terminado este voto, depois de minucioso exame do processo, quando recebi a petição acompanhada do brilhante parecer do Prof. Ruy de Souza, ambos juntos aos autos.

Todavia, não me senti com necessidade de rever o voto feito, uma vez que o mesmo em sua conclusão atende ao objetivo da defesa.

Posteriormente, vim a receber também o parecer técnico do renomado perito e advogado Dr. Geraldo Lara Rezende.

Também este vem robustecer o meu voto, de vez que, não obstante elaborado com brilhantismo e proceda de autoridade no assunto, não convence nem da inocência do motorista processado, como pretende a defesa, nem da sua culpa exclusiva como quer a acusação, deixando rastro de viabilidade para apuração da culpa também do motorista do ônibus."

O Sr. Juiz Perboyre Starling - Peço adiamento.

O Sr. Juiz Presidente - Adiado, a pedido do Exmo. Sr. Juiz Perboyre Starling.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Presidente - O julgamento desta apelação foi adiado, a pedido do Juiz Perboyre Starling.

O Sr. Juiz Perboyre Starling - "Poderia ter acompanhado o voto do eminente Juiz Vicente Borges, e o teria feito tranqüilamente, anulando o processo *ab initio*, pois a decisão do referido Juiz reflete perfeitamente bem a falha processual na formação da culpa dos indiciados no presente processo.

Porém, entendi de melhor critério usar do pedido de adiamento e submeter o processo a um exame melhor e mais acurado da questão então debatida, para um pronunciamento regular nos autos.

Agora, retorno mais tranqüilo ainda, no pronunciamento da espécie, pois examinei pormenorizadamente a causa e estudei cuidadosamente a questão, à luz do voto proferido pelo eminente Juiz Vicente Borges, e a mim remetido pela taquigrafia.

Lido o referido voto, corridas as páginas do processo, e examinados os estudos feitos nos autos, por renomados juristas, cheguei à conclusão do eminente Juiz Vicente Borges: o da nulidade *prima facie* do processo, *ex radice*.

Ora, a culpa a ser apurada, assim digo, porque há ainda elemento de responsabilidade culposa que deixou de surgir à margem das provas, porque um dos motoristas do trágico acidente não foi envolvido na Portaria inicial do processo. Diante dessa ausência de participante *inter criminis* do processo, a dúvida veio de assalto à minha consciência: a de culpa recíproca.

Percorrer essa via processual, deixando à margem "alguém mais", que pode ter culpa, como pode não ter, seria temerário, e a nós, Juízes, não se aconselha nunca a temeridade no julgar. Tranqüilidade é o que a nossa consciência exige para uma decisão, principalmente se a coisa tratada corre à conta do processo criminal.

Assim, examinado e pesado o voto do eminente Juiz Vicente Borges, pendi-me para o cortejo do mesmo, na certeza de que a sua direção é a mais correta, a mais acertada no destino tomado: o da sadia Justiça.

Impossível, a essa altura do processo, o reparo de "um aditamento", pois não se trata na espécie de crime abonado por denúncia e sim infração de força processual da "portaria". E uma portaria deixaria de ser a solução, no caso, por impraticável na espécie, sem dúvida.

A jurisprudência, citada no voto do eminente Juiz Vicente Borges, convence. E a sua sustentação jurídica convence mais ainda.

Assim, acompanho o referido voto, anulando o processo, do "pórtico inicial" ao seu encerramento de sentença final, na instância a quo, para determinar a instauração de outro, com a Portaria necessária, incluindo-se nesta, como indiciado, o condutor do coletivo, João Rocha da Silva, recomendando-se a bem da Justiça celeridade nessas diligências, na comarca de origem, o que não se estranhará, sabendo-se que a comuna judiciária acha-se bem provida de zelosas autoridades do Judiciário Mineiro: Juiz e Promotor."

O Sr. Juiz Amado Henriques - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento para anular o processo *ex radice*.

— o0o —

FURTO PRIVILEGIADO - NÃO RECONHECIMENTO

- Não se reconhece prática de furtum privilegiatum por aquele que, embora pobre mas tendo saúde para trabalhar, é pessoa vadia e vive dos furtos que comete, os quais não se pode ter como de pequeno valor por excederem ao dobro do salário mínimo regional.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.722 - Relator: Juiz AMADO HENRIQUES

A C Ó R D Ã O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 2.722, da Comarca de Açucena, sendo apelante a Justiça e apelado José Mendes Garito, vulgo José Puá, acorda, em Turma, a Primeira Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelo apelado.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1972. - Vicente Borges, presidente e vogal. - Amado Henriques, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Na Comarca de Açucena, José Mendes Garito, vulgo José Puá, foi denunciado e regularmente processado pelos fatos descritos na denúncia de fls. 2, que capitulou o crime no artigo 155, § 1º, do Código Penal.

O honrado magistrado, em a v. sentença recorrida de fls. 33 a 37, julgou procedente a referida denúncia e, por via de consequência, condenou o réu José Mendes Garito, vulgo José Puá, ao cumprimento da pena de um ano e oito meses, de reclusão, como incurso nas sanções do artigo 155, do Código Penal. No entanto, o MM. Juiz a quo, considerando que o réu era criminoso primário e de pequena monta a quantia furtada, substituiu a pena de reclusão pela pena de detenção, nos termos do § 2º, do mencionado art. 155, do Código Penal. E, como não bastasse liberalidade, data venia, o honrado magistrado concedeu ao sentenciado o benefício da suspensão condicional de sua pena.

Irresignado, o nobre representante do Ministério Público veio de interpor recurso de apelação contra a v. sentença, na parte em que substituiu a pena de reclusão pela pena de detenção.

Neste egrégio Tribunal de Alçada, o eminente Procurador do Estado, Dr. Valdir Vieira, em o magnífico parecer de fls. 46 a 48, opinou no sentido do provimento do recurso.

Eminentes Colegas.

Tenho em que o egrégio Tribunal de Alçada é o competente para o julgamento do presente recurso, nos precisos termos da Resolução de nº 46, de 29 de dezembro de 1970, verbis:

"Art. 48... Parágrafo único: Proferida a sentença, e excluídos os processos do Tribunal do Júri, a competência se regeerá pela parte dispositiva daquela, em nada influyendo a este respeito a pretensão sustentada no recurso interposto".

Eis por que, dando pela competência de nosso egrégio Tribunal, conheço da apelação, por sua manifesta tempestividade e adequação.

Preliminarmente, esclareço que não existem nulidades ou irregularidades.

Quanto ao mérito, a materialidade dos delitos se encontra satisfatoriamente demonstrada.

Com relação à autoria, esta se acha provada, não só pela espontânea confissão do acusado, na Polícia e em Juízo, como também pela prova testemunhal subsidiária.

Com riqueza de detalhes, o réu, em seu interrogatório, descreve minudentemente os fatos.

Trata-se de um gatuno incorrigível, e que se dava ao luxo de praticar seus furtos, de preferência depois da meia-noite, aproveitando do repouso noturno das vítimas.

Por isso mesmo, endosso todos os argumentos expendidos pelo honrado Dr. Juiz a quo, em sua bem lançada decisão recorrida. Esta seria irretocável, no fundo e na forma, caso o MM. Dr. Juiz a quo, depois de analisar proficientemente todos os ângulos do processo e condenar o réu ao cumprimento da pena de um ano e oito meses, de reclusão, num gesto impensado, data venia, substituiu a pena de reclusão pela de detenção.

Concessa venia, afirmo que o honrado magistrado agiu impelido por seu coração generoso, ao ponto de se contradizer em sua própria decisão.

Senão vejamos: Na parte expositiva da v. sentença (fls. 34), o douto magistrado assevera: "José Mendes Garito, vulgo Zé Puá, é ladrão contumaz, já habituado ao malsinado hábito de furtar. É gatuno perigoso, pois só comete seus crimes na calada da noite, pela madrugada, conforme relata em seu interrogatório. Assim, a condenação do acusado nas sanções do art. 155, § 1º, do Código Penal, é uma imposição legal".

Mais adiante, a fls. 35, o MM. Dr. Juiz a quo salienta: "Como se percebe, a condenação do acusado se apóia exclusivamente em sua confissão. Mas, confessado que foi o furto, os autos de apreensão de fls. 7/8 e os termos de restituição de fls. 9/10, passaram a ser provas de alto valor contra o acusado, mormente quando se constata que as quantias ali apreendidas correspondem pouco ou mais ou menos às quantias furtadas. Pela própria confissão do acusado, verifica-se que suas investidas ao que é do alheio são geralmente feitas depois da meia-noite.

Assim sendo, está o acusado incurso nas sanções do artigo 155, § 1º, do Código Penal Brasileiro".

In casu, o réu demonstrou possuir caráter corrompido, sendo useiro e vezeiro na prática de pequenos furtos. É o acusado criminoso primário, pela circunstância de ter sido apanhado furtando agora.

Como assinala, com muita propriedade e rara argúcia, em seu substancioso parecer, o eminente Dr. Procurador do Estado: "O apelado é réu confesso. Praticou o furto à noite, ocasião em que considera propícia à prática de seus crimes, que vem se desenrolando de há muito tempo, por mais de dois anos. Sua vida é voltada à subtração de coisas alheias, este é o seu meio de vida. Não se limita a furtar galinhas, furta tudo, mesmo tenha de penetrar, furtivamente, em casas alheias, arriscando-se e pondo em risco a segurança pessoal de suas vítimas. Vê-se dos autos que o apelado não praticou o crime impellido por necessidade, coactus fame. Se é homem sem recursos, contudo tem saúde para trabalhar. Não furtou para matar a fome de seus familiares, mas, sim, porque vive de tais expedientes. A sua infração não foi episódio em sua vida, pois sua vida é voltada para o crime" (fls. 46/48).

Eminentes Colegas.

"Nesse passo, adoto, como fundamento de meu modesto voto, o brilhante parecer do Dr. Valdir Vieira, eminente Procurador do Estado.

Penso, como Sua Excelência admite, que a substituição da pena de reclusão pela pena de detenção, no caso sub judice, não foi bem inspirada, porque não se trata de um *furtum privilegiatum* a autorizar o digno Juiz a usar da faculdade contida no § 2º, do artigo 155, do Código Penal.

Nunca é demais acentuar que os furtos praticados pelo acusado não podem ser tidos como de pequeno valor, tanto que excederam a duas vezes o salário mínimo da região.

Como afirmei, embora primário o acusado, este demonstrou possuir caráter corrompido e, por conseguinte, não podia obter o favor da lei.

É o acusado um elemento pernicioso ao meio em que vive. Embora válido, como se viu, é pessoa vadia e vive dos furtos que pratica.

Em face do exposto e o mais que dos autos consta: Dou provimento ao recurso da Promotoria, para decotar da sentença a parte que substituiu a pena de reclusão pela pena de detenção.

Assim, fica o réu José Mendes Garito, vulgo José Puá, condenado ao cumprimento da pena de um ano e oito meses, de reclusão, e multa de cinquenta centavos, além da taxa penitenciária de vinte centavos, como incurso nas sanções do artigo 155, § 1º, do Código Penal.

Casso o benefício da suspensão condicional da pena imposta ao sentenciado, determinando a expedição do mandado de prisão contra o réu, na forma usual, tão logo transite essa decisão.

Custas, pelo apelado." - Vieira de Brito, revisor.

— o0o —

RECURSO EX OFFICIO - CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR - IMPOSIÇÃO LEGAL - CONHECIMENTO COMO INTERPOSTO - USURA - CRIME NÃO CARACTERIZADO

- Em processo por crime contra a economia popular, a lei impõe interposição de recurso ex officio, em caso de absolvição, do qual a instância superior deve conhecer ainda que não expressamente manifestado pelo Juiz.

- Não se caracteriza crime de usura no empréstimo a juros superiores à taxa legal, ainda não fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.784 - Relator: Juiz AMADO HENRIQUES

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 2.784, da Comarca de Mantena, sendo apelante Antônio Jorge de Souza e apelado Antônio de Paula Neto, acorda, em Turma, a Primeira Câmara

do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, como de lei.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 1972. - **Vicente Borges**, presidente e vogal. - **Amado Henriques**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Na Comarca de Mantena, o ilustrado Dr. Promotor de Justiça ofereceu a denúncia de fls. 2 contra Antônio de Paula Neto, com base no inquérito policial instaurado, em face da queixa apresentada pela vítima Antônio Jorge de Souza.

O delito de usura, que era imputado ao réu, tinha como fincas o disposto no artigo 4º, letra a, da Lei nº 1.521, de 26.12.1951.

A ação correu seus trâmites legais salientando que a vítima não constituiu Procurador para servir como Assistente da Acusação.

Após a audiência de julgamento, o MM. Dr. Juiz a quo proferiu sua v. sentença de fls. 36 a 37, via da qual julgou improcedente a denúncia de fls. 2, e, em consequência, absolveu o réu Antônio de Paula Neto da acusação que lhe foi intentada pela Justiça Pública.

Acontece, porém, que o digno magistrado se esqueceu de recorrer de ofício de sua decisão para a superior instância, como lhe determina taxativamente o disposto no artigo 7º, da Lei nº 1.521, verbis:

"Art. 7º - Os Juizes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processos por crime contra a economia popular, ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial".

A respeitável sentença foi publicada e os interessados dela se viram intimados.

O Dr. Promotor de Justiça, que havia pedido a absolvição do acusado, não recorreu da sentença, deixando fluir *in albis* o prazo.

Todavia, a vítima que não havia participado do processo, na fase judicial, veio de interpor recurso de apelação contra a sentença (fls. 38), cerca de vinte dias após a publicação da mesma.

Sem embargo da irregularidade do recurso, os autos subiram a este egrégio Tribunal de Alçada.

A princípio, pensei em converter o julgamento em diligência para que o Dr. Juiz a quo recorresse *ex officio* de sua sentença. Ponderando melhor, sugiro aos eminentes colegas aproveitar o recurso como se fora recurso oficial. E, assim, **conheço do recurso oficial**, como se tivesse sido interposto, nos moldes do artigo 7º, da Lei nº 1.521, de 1951.

Quanto ao mérito, estabelece o artigo 4º, da Lei nº 1.521, de 26/12/1951, o seguinte: "Art. 4º - Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim considerando:

a) cobrar **juros, comissões ou descontos percentuais**, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar **agio superior** à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira, ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito. Pena - de detenção, de seis meses a dois anos e multa de cinco cruzeiros a vinte cruzeiros".

Examinando os elementos informativos do processo, verifiquei que bem andou avisado o honrado Dr. Juiz a quo em absolver o réu Antônio de Paula Neto, pela infração descrita na denúncia.

Sem medo de errar, afianço que, caso tivesse de condenar o réu, a vítima também deveria ser condenada pelo mesmo delito.

Não é verdade que o apelado possa ser considerado **agiota**, na perfeita acepção da palavra. Não abusou o réu da inexperiência, da leviandade, ou da premente necessidade da pseudo-vítima. Ao revés disso, o réu emprestou certa quantia ao ofendido - que na ocasião era um fazendeiro bem abonado. A vítima, na época em que procurou o réu para o empréstimo, como é óbvio, visava obter lucro patrimonial bem acima da média de juros cobrados pelo dito empréstimo.

Releve notar que, na ocasião da malsinada transação, não havia o Conselho Monetário Nacional fixado a taxa legal para a cobrança de juros pelos particulares, em seus empréstimos.

Isto é a essência da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

A jurisprudência do egrégio Tribunal de Alçada, em sucessivos julgados sobre a questão posta em debate, já se firmou no sentido de que: "**Para a caracterização do delito de usura torna-se indispensável prova inconcussa da exigência ou estipulação de juros superiores à taxa legal**".

No caso vertente, nenhuma prova válida houve para a condenação do réu.

Eis por que nego provimento ao recurso oficial, confirmando a v. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Custas, como de lei." - **Vieira de Brito**, vogal.

— o0o —

**LEGÍTIMA DEFESA - TESTEMUNHO ÚNICO - CONTRADIÇÕES
- FALTA DE CREDIBILIDADE - PROVA DESVALIOSA**

- Inexiste prova de legítima defesa com base em testemunho único, que, não oferecendo credibilidade, mostra-se contraditório se posto em confronto com o que disse a mesma depoente perante a autoridade policial ou as declarações e interrogatório do réu.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.794 - Relator: Juiz SYLVIO LEMOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 2.794, da Comarca de Bicas, sendo apelante Elizaldo Lima Cirino e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Segunda Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 1972. - **Lamartine Campos**, presidente e vogal. - **Sylvio Lemos**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Após regular processo, o apelante Elizaldo Lima Cirino foi condenado ao cumprimento da pena de cinco meses de detenção, nos termos do art. 129, caput, combinado com o art. 48, inciso I, ambos do Código Penal, pelo fato de, na noite de 17 para 18 de abril de 1971, haver ferido, com instrumento perfuro-cortante a Nêbio Barbosa de Oliveira.

Alegando que agira em estado de legítima defesa, pois, simplesmente, repelira injusta agressão atual a direito seu, usando moderadamente dos meios necessários, apelou, tempestivamente, postulando a sua absolvição.

As contra-razões do Dr. Promotor de Justiça são no sentido do acerto da respeitável sentença apelada e, nesta instância, a douta Procuradoria-Geral do Estado é pelo improvimento.

O réu se encontra solto, em decorrência do *sursis*, que lhe fora concedido e cujas condições aceitou em audiência admonitória.

A **materialidade** e a **autoria** do crime estão sobejamente provadas no bojo dos autos.

Confessa o réu que, naquela madrugada, se encontrava dançando na casa de Paulina, onde bebeu algumas batidas, tendo, então, se desentendido com um indivíduo que não conhece, por causa de uma mulher, isto quando se encontrava já na rua.

Aproximando-se a vítima, em companhia de um irmão, agarrou-o pela gola da camisa e arrastou-o para um local escuro, soqueando-o e querendo, por fim, enforcá-lo.

Usou, então, de um canivete que portava, dando-lhe um golpe, que o feriu, depois do que se pôs em fuga.

Falando sobre o ônus respectivo, pondera **Magalhães Noronha** que "a prova da alegação incumbe a quem a fizer, é o princípio dominante em nosso Código".

Assim como ao Ministério Público compete o ônus de demonstrar o fato e a autoria, - documentando a existência concreta do tipo (*nullum crimen sine typo*), ao acusado, também, toca o **onus probandi** da sua alegação.

"Se ele invoca uma causa excludente da antijuridicidade (legítima defesa, p. ex.) ou da culpabilidade (v. g., erro de fato), incumbe-lhe prová-la. Não apenas isso: a ele cabe ainda o ônus se alega não estar provada a existência do fato" ("Curso de Direito Processual Penal", 1a. edição, pág. 119).

Vê-se dos autos que somente a testemunha Maria Aparecida Ferreira da Silva apoiou as declarações feitas pelo réu, no sentido de que teria agido em legítima defesa.

Tal depoimento, entretanto, não está oferecendo credibilidade, não só porque oferece contradições quando posto em confronto com aquele prestado por ela mesma perante a autoridade policial, mas, também, com as declarações e interrogatório do réu.

Além disso, sofre do vício da suspeição: consta dos autos que se trata da amante do acusado, a respeito da qual teria havido a desavença entre este e o indivíduo conhecido por Joãozinho Mariano.

Os demais depoimentos nada esclarecem e o que conta o ofendido é que procurou acalmar um seu colega e o réu, que se desentenderam, por motivo fútil.

Quando "se encontrava distraído, levou uma facada dada por Elizaldo", atingindo-o nas costas, golpe repetido por mais duas vezes.

O ambiente, além de sórdido, era alcoólico, estando acusado e vítima semi-embriagados.

Assim, nego provimento à apelação, confirmando a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas pelo apelante." - Jorge Fontana, vogal.

Supremo Tribunal Federal

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- A ação de consignação em pagamento não é adequada para solucionar caso que envolve fatos e relação jurídica complexos, sobretudo quando já tramitava ação executiva fiscal. Inteligência do art. 314 do Cód. Proc. Civil, e do art. 973 do Código Civil. Dissídio jurisprudencial comprovado.

- Recurso extraordinário provido, por ser a autora carente da ação.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 74.024 - Relator: Ministro DJACI FALCÃO

AÇÃO PENAL PRIVADA

- O art. 44 do Cód. Proc. Penal tão-somente exige que, do instrumento do mandato, conste o nome do querelante e a menção do fato criminoso. As omissões de que se ressinta a procuração podem, contudo, ser supridas a todo o tempo.

- A errada definição jurídica dada ao fato descrito na queixa não a torna inepta, podendo ser corrigida pelo Juiz (art. 383 do CPP).

- Alegação improcedente de decadência ao oferecimento da queixa, pois não ajuizada no prazo previsto pelo art. 38 da lei penal adjetiva.

- Não é o processo sumário de habeas corpus idôneo ao exame em profundidade da prova, por alegada falta de justa causa para a ação, só de admitir-se quando, de imediato reconhecível a ausência da tipicidade penal do fato descrito na denúncia que a sentença acolheu como procedente.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 49.916 - Relator: Ministro DJACI FALCÃO

AÇÃO RENOVATÓRIA

- Ação renovatória - Petição ajuizada dentro do prazo previsto no art. 4º, do Decreto 24.150. Citação promovida meses depois de findo o prazo. Retardamento injustificado. Aplicação à espécie, do disposto no art. 166, § 2º, do Cód. Proc. Civil, nos termos do art. 1º do Dec.-lei 6.790-44.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 70.059 - Relator: Ministro RODRIGUES ALCKMIN

CASA DE TOLERÂNCIA

- Habeas corpus - Casa de prostituição - Licenciamento de hotel não exclui, só por si, o crime do art. 229 do Código Penal. Circunstâncias de fato, dependentes de amplo reexame da prova, não podem ser ponderadas no habeas corpus.

- Recurso não provido.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 50.134 - Relator: Ministro ELOY DA ROCHA

COMPETÊNCIA

- Competência da Justiça Federal para processar e julgar crime cometido contra a Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL), empresa pública da União.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.

RECURSO CRIMINAL Nº 74.293 - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

CONCUBINA

- Concubina - Direito a salários pelos serviços prestados. - Pedido de metade dos bens do amásio ou, subsidiariamente, de remuneração pelos serviços. Procedência do pedido subsidiário, sem menção de não poder ultrapassar o valor da metade dos bens. Inexistência de nulidade, pela desnecessidade de menção expressa.

- Recurso extraordinário conhecido e não provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 74.706 - Relator: Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Desapropriação - Aplica-se a correção monetária até a data do efetivo pagamento.

- Recurso não conhecido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 75.004 - Relator: Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

DECADÊNCIA

- Crime contra a propriedade industrial - Violação de patente - É de decadência o prazo de 30 dias, contados do laudo, para o oferecimento da queixa.

- Habeas corpus concedido para anular a ação penal fundada em queixa-crime intempestiva.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 50.003 - Relator: Ministro BILAC PINTO

DESAPROPRIAÇÃO

- Desapropriação. Desistência antes de findo o processo. Viabilidade. Efeitos.

II - É um direito da desapropriante desistir de sua pretensão antes de findo o processo com o recebimento do preço.

III - Se algumas obras realizou, com prejuízo do desapropriado, ressalvado fica o direito à reparação, em procedimento próprio.

- Recurso provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 73.594 - Relator: Ministro THOMPSON FLORES

DÍVIDA FISCAL

- Imposto Único sobre Minerais - Incidência sobre minerais aplicados no leito de rodovias - Dívida - Consulta fiscal - Efeito suspensivo. - Reiteradas modifica-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

ções da legislação fiscal específica e decisões administrativas contraditórias são elementos ponderáveis para a estimativa da procedência da dúvida e o reconhecimento de seu efeito suspensivo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 74.726 - Relator: Ministro BILAC PINTO

ENTORPECENTE

- 1. Antes de ser editado o Dec.-lei nº 385-68, que deu nova redação ao art. 281 do CP, o STF tinha como firme o entendimento de que tal norma não punia o uso de entorpecente, mas, isto sim, o seu comércio ou a facilitação de seu uso. Só depois da vigência daquele decreto-lei é que a Corte passou a entender punível o uso de droga que entorpeça. Se o fato punível pela citada norma foi praticado ao tempo em que prevalecia aquele primeiro entendimento (15/7/68), justo é que se lhe aplique a jurisprudência mais benigna para absolver o réu que foi condenado pela Justiça estadual em termos opostos ou diversos.

- 2. Habeas corpus concedido por unanimidade pela 2a. Turma do STF.

HABEAS CORPUS Nº 50.018 - Relator: Ministro ANTONIO NEDER

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

- Funcionário público. - A estabilidade adquirida por força do art. 177, § 2º, da Constituição de 1967, não assegura ao funcionário direito à efetivação em cargo de concurso, realizado posteriormente, sem a observância das exigências legais.

- Recurso não conhecido por não satisfeitos os pressupostos constitucionais.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 72.375 - Relator: Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

HABEAS CORPUS

- Habeas corpus - Questões, que não podem ser apreciadas no habeas corpus, sobre extensão de irregularidades de sentença proferida há mais de vinte anos, pre-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

juízo acaso delas resultante e sanção das nulidades somente agora argüidas.

- Recurso não provido.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 49.913 - Relator: Ministro ELOY DA ROCHA

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Ação de despejo por falta de pagamento. Purgação da mora. Os honorários de advogado, fixados em percentagem pelo Juiz, calculam-se sobre o valor legal da causa e não sobre o débito atrasado.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 71.160 - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

- Imposto Predial e Territorial Urbano. Incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel situado em zona urbana. Tem como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título (Código Tributário Nacional, arts. 32 e 34).

- Recurso não conhecido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 74.359 - Relator: Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

IMPOSTO SOBRE MINÉRIO

- 1. É de se distinguir o mineral em estado bruto, in natura, do produto que se obtém com a sua industrialização.

- O Imposto Único sobre Minerais incide no primeiro, é óbvio, mas não no segundo.

- Incidindo neste o IPI, incide no mesmo o ICM.

- Decidindo por este modo, o acórdão local não contrariou o artigo 22, X, da Constituição Federal de 1967, texto anterior ao da Emenda nº 1.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- 2. Divergência jurisprudencial não demonstrada.
- 3. Recurso extraordinário não conhecido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 70.028 - Relator:
Ministro ANTÔNIO NEDER

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

- A imunidade fiscal recíproca não afasta, na espécie, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

AGRAVO N.º 53.771 (Agravo Regimental) - Relator:
Ministro DJACI FALCÃO

LENOCÍNIO

- Lenocínio - Casas de prostituição.
- 1) O alvará de funcionamento concedido pela autoridade administrativa não exclui a antijuridicidade do fato;
- 2) Desvirtuamento, ademais, da finalidade do hotel, que se transformou em prostituição;
- 3) Recurso extraordinário conhecido e provido, para restabelecer-se o acórdão da apelação.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 75.305 - Relator:
Ministro BARROS MONTEIRO

LOCAÇÃO COMERCIAL

- Purgação da mora - É jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal que, no contrato de locação, regido pelo Decreto 24.150, de 20/4/1934, o locatário não tem direito à purgação da mora, nas mesmas hipóteses e condições previstas na lei para outras locações, não se aplicando a essa locação a regra do art. 5.º, da Lei 5.334, de 1967.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 74.905 - Relator:
Ministro ELOY DA ROCHA

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

MEDIDA DE SEGURANÇA

- Insanidade mental. Ao tempo do fato delituoso o réu não era portador de imputabilidade, elemento primacial da culpabilidade. Pedido conhecido como habeas corpus, por falta de justa causa para a condenação. Aplicação da medida de segurança de internamento no manicômio judiciário, por tempo indeterminado.

RECURSO CRIMINAL N.º 71.185 - Relator: Ministro
DJACI FALCÃO

NULIDADE

- Recurso extraordinário - Nulidade do julgamento - Pauta publicada com erro que não permite a identificação do advogado da parte.

- Embargos de dissidência conhecidos e providos para anular-se o julgamento.

EMBARGOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º
67.432 - Relator: Ministro RODRIGUES ALCKMIN

PENA-BASE

- Sentença - Pena - Não ofende o artigo 42 do Código Penal a sentença que, considerando a personalidade do réu e circunstâncias do crime, fixa a pena um pouco acima do mínimo.

- Habeas corpus denegado.

HABEAS CORPUS N.º 50.387 - Relator: Ministro BILAC
PINTO

PRAZO DE RECURSO

- Revista - Tempestividade da apresentada e recebida no último dia do prazo, dois minutos após a hora do encerramento do expediente, pois não se trata de prazo contado de minuto a minuto (Código de Processo Civil, art. 27).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 75.266 - Relator:
Ministro LUIZ GALLOTTI

PRESCRIÇÃO

- Ação movida pela mulher, para anular doação do marido à concubina e reivindicar os bens doados.

- 1) Prescrição - Prescreve em até dois anos após a dissolução da sociedade conjugal a ação de anulação de doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice.

- 2) Indevida é a correção monetária sem previsão legal.

- 3) Não conhecimento do primeiro recurso e provimento parcial do segundo, para o efeito de ser excluída essa correção.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 74.791 - Relator: Ministro BARROS MONTEIRO

PROMESSA DE COMPRA E VENDA

- Promessa de compra e venda de imóvel - Resolução de pleno direito pela mora do devedor. A citação para a causa supre a interpelação, desde que não se comprovou tolerância do credor quanto ao recebimento das prestações em atraso.

- Recurso conhecido e provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 75.544 - Relator: Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

PRONÚNCIA

- Pronúncia pelo crime do art. 121, § 2º, I, II, III e IV, combinado com os artigos 212, 25 e 11 do Código Penal.

- É inadmissível extensão dos efeitos de absolvição de co-réu pelo reconhecimento de legítima defesa, pelo Tribunal do Júri, para supressão, relativamente a outro réu, do julgamento desse Tribunal, determinado pela sentença de pronúncia. Negativa de vigência dos artigos 408 e 413, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e dispositivos subseqüentes, sobre o processo dos crimes da competência do Júri.

- Recurso extraordinário provido para cassação da decisão recorrida.

RECURSO CRIMINAL Nº 72.956 - Relator: Ministro ELOY DA ROCHA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- Recurso extraordinário. Não cabe nas ações penais em que a sanção é de prisão simples ou detenção, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 308, caput, do Regimento Interno.

- Inocorrendo a ressalva, com acerto foi obstada a pretensão última.

- Agravo regimental desprovido.

AGRAVO Nº 54.731 (Agravo Regimental) - Relator: Ministro THOMPSON FLORES

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Responsabilidade civil - A indenização acidentária não exclui a de direito comum, em caso de dolo ou culpa grave ("Súmula" nº 229). Reconhecimento de culpa grave da empregadora, a envolver aferição de matéria de prova, no seu conjunto ("Súmula" 279). Não se caracteriza negativa de vigência dos artigos 118, 208 e 209 do Código de Processo Civil, nem tampouco do art. 136, inc.III, do Código Civil.

- Recurso extraordinário não conhecido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 73.232 - Relator: Ministro DJACI FALCÃO

SUSPENSÃO DE INSTÂNCIA

- Instância - Suspensão - Momento - Irretroatividade - O momento da suspensão será o do conhecimento, pelo Juiz, do fato suspensivo. A suspensão da instância não opera retroativamente.

AGRAVO Nº 55.280 (Agravo Regimental) - Relator: Ministro BILAC PINTO

VENCIMENTOS

- Mandado de segurança - Regime de remuneração - Cessaçao, para o futuro, dos efeitos de legislação revo-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

gada, uma vez que não são irreductíveis os vencimentos e vantagens dos funcionários públicos.

- Recurso extraordinário provido parcialmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 62.852 - Relator:
Ministro ELOY DA ROCHA

Tribunal Federal de Recursos

ABONO DE PERMANÊNCIA

- Previdência Social - Abono de permanência - Reajuste pelo salário de benefício, e não pelo índice decorrente do salário mínimo. Situação nova foi criada pelo Decreto-lei número 795, de 27 de agosto de 1969, que subordina o reajustamento do abono ao mesmo critério dos demais benefícios de prestações continuadas. Esse novo critério se aplica, a partir da vigência do decreto-lei, aos titulares de abonos anteriormente concedidos. Na previdência social o caráter contratual é tênue. Em regra, quem contribui terá direito à prestação que vigorar no momento da percepção desta. Mais forte é a condição de generalidade e uniformidade dos benefícios decorrentes do caráter social do sistema.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70.831
- Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

BENEFÍCIO DO INPS

- Auxílio-doença - LOPS, art. 24, § 3º - Confirmação de sentença que o mandou restabelecer, de acordo com a conclusão do laudo médico de que o segurado estava total e definitivamente incapacitado para o trabalho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 33.228 - Relator: Ministro
MÁRCIO RIBEIRO

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Correção monetária nas vendas de unidades habitacionais pelos Institutos de Previdência e outras entidades, nas operações regidas pelo Sistema Financeiro de Habitação de que trata a Lei nº 4.380/64. - O § 3º, do art. 3º, da Lei 5.049, de 29 de junho de 1966, isentou expressamente da correção monetária as unidades habitacionais cujos ocupantes hajam optado pela sua compra até 90 dias da data da publicação da lei, desde que tenham elas sofrido reavaliação do preço do custo de construção.

- A rejeição do veto presidencial ao aludido dispositivo reincorporou à lei os textos vetados que adquiriram a mesma vigência da respectiva lei, a partir de 4 de julho de 1966, data da sua publicação.

- As opções e os contratos de compromisso de compra e venda, na vigência daquele diploma legal, não foram atingidos pelo advento do Dec.-lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, que instituiu a cláusula obrigatória da correção monetária.

- Jurisprudência remansada do Tribunal Federal de Recursos (Agravos em Mandado de Segurança nºs 64.874, 66.489 e 66.716. Apelações Cíveis nºs 28.060 e 28.189).

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69.712 - Relator: Ministro GODOY ILHA

DESAPROPRIAÇÃO

- Desapropriação - Indenização - Custas. - A pretensão do DNER, expropriante, no sentido da prevalência do laudo do seu assistente técnico, por ser este engenheiro que integra o serviço público, é inaceitável.

- Não estando, outrossim, convenientemente fundamentado o laudo do perito oficial, fixa-se a indenização de acordo com o laudo do assistente do expropriado, que atribuiu ao imóvel valor inferior ao fixado por aquele.

- Impossível a condenação nas custas em proporção, se falta base para tanto, já que na contestação não foi formulado pedido de indenização em quantia certa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.347 - Relator: Ministro PEÇANHA MARTINS

EMBARGOS À PENHORA

- Executivo fiscal. Na forma do disposto no artigo 16, do Decreto-lei nº 960/38, os embargos devem ser manifestados em 10 dias da data da penhora.

- Inaplicável à espécie a regra do Código de Processo Civil, que manda excluir do termo a quo as intimações realizadas em dia de sexta-feira.

- Recurso desprovido.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 33.093 - Relator: Ministro JARBAS NOBRE

FALÊNCIA

- Executivo fiscal contra empresa que incorreu em falência. Como se deve proceder. Acréscimos legais do pedido. De acordo com a lei, pode-se levar a efeito a cobrança dos débitos fiscais contra a massa falida, não estando os mesmos sujeitos a concurso de credores ou habilitação - Decreto-lei nº 5/69, art. 2º, e Lei nº 5.172/66, art. 187. A interpretação firmada pelo Tribunal, porém, é no sentido de que a penhora deve ser feita no rosto dos autos, quando a ação tem início após a decretação da falência. A massa falida não paga pena pecuniária por infração de lei administrativa, acréscimos a título de despesas da Fazenda e honorários de advogado. Rege-se a correção monetária pelo Decreto-lei nº 858/69.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 34.021 - Relator: Ministro AMARÍLIO BENJAMIN

HABEAS CORPUS

- Habeas corpus - Reiteração - Impossibilidade - Não cabe novo pedido de habeas corpus fundamentado nas mesmas justificativas que instruíram impetração anterior. Também não é possível reexaminar, à guisa de embargos, a decisão proferida.

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 2.814 - Relator: Ministro AMARÍLIO BENJAMIN

IMPOSTO DE RENDA

- Imposto de Renda. Desclassificação de escrita. Cabe nos casos em que a contabilidade não obedece à regra do art. 14, do Código Comercial. Arbitramento do lucro pela forma prevista no art. 198, do Decreto nº 58.460/66 (30% da receita bruta). Exigível a multa de 50% do art. 445, letra c, que não é incompatível com aquela modalidade de determinação do rendimento. Multa e juros moratórios sofrem correção monetária, como previsto no art. 7º, § 6º, da Lei nº 4.357/64, excluído o período anterior a 17 de julho de 1964 (art. 15, da Lei nº 4.862/65).

- Recurso parcialmente provido.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 32.498 - Relator: Ministro JARBAS NOBRE

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- **Executivo fiscal - Improcedência - Honorários de advogado.** - Improcedente o executivo fiscal diante do anterior pagamento da multa em cobrança, por infração à CLT, excluam-se, não obstante, da condenação, os honorários de advogado, uma vez que a propositura da ação resultou do não cumprimento, pelo executado, do disposto no art. 636, § 5º, da mesma Consolidação.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 31.770 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

MATRÍCULA NO INPS

- **Previdência Social - Sociedade comercial para prestação de serviços de mão-de-obra - Direito à matrícula - De outra parte, tratando-se de sociedade por cotas, devidamente registrada na Junta Comercial, fls. 10, e no Cadastro Geral de Contribuintes, posto que provisoriamente, no último - fls. 5 - tendo por objeto a prestação de serviços de mão-de-obra, específicos à construção civil, bem como o comércio de materiais de construção, mediante a assunção dos riscos inerentes à atividade econômica, a teor dos arts. 3º, da CLT, e 4º, a, da LOPS, dúvida inexistente do direito à matrícula no INPS, mesmo porque, sem esta, os objetivos que se propõe executar terão sido frustrados.**

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69.963 - Relator: Ministro MOACIR CATUNDA

PRISÃO EM FLAGRANTE

- **Contrabando de maconha - Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência (CPP, art. 303).** - Na aplicação do art. 281, do Cód. Penal, com numerosas ações tipificadas, cumpre verificar quando se trata de delito instantâneo ou permanente. "Ter em depósito" ou "expor à venda" substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal constituem modalidade que configuram crime permanente.

- **Validade do auto de prisão em flagrante.** - Homologar flagrante equivale declarar que a prisão é legítima. O Juiz está obrigado a pronunciar-se, quanto ao flagrante, só quando considere ilegal a prisão, em ordem a relaxá-la (Constituição, art. 153, § 12, in fine). O silêncio do Juiz, ao tomar conhecimento do auto de prisão em flagrante no que concerne à sua validade, determinando, porém, o prosseguimento do feito, corresponde, indiscutivelmente, a seu beneplácito, quanto ao ato da autoridade policial.

- Habeas corpus denegado.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 2.729 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

QUÍMICO

- **Regulamentação profissional - Conselho Regional de Química - Não está sujeito a registro e filiação o clube esportivo, por ele efetuar o tratamento de água de piscinas.**

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 34.648 - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

RESPONSABILIDADE CIVIL

- **Acidente ferroviário - Responsabilidade da Estrada - Responde a Estrada pelos prejuízos causados ao transeunte, se na passagem de nível, em que se deu o acidente, não havia medidas que assegurassem a incolumidade do público. Todavia, a pensão concedida à vítima não se transmite aos herdeiros, por direito sucessório.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.976 - Relator: Ministro AMARÍLIO BENJAMIN

SUCESSÃO DE EMPRESA

- **Executivo fiscal - Responsabilidade por sucessão.** O simples fato de, no local onde comerciava o devedor, estar estabelecida firma explorando o mesmo ramo de negócio, por si só, não gera a certeza de que ocorrera sucessão.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 34.914 - Relator: Ministro JARBAS NOBRE

Tribunal Superior do Trabalho

AVISO PRÉVIO

- No caso de fechamento ou extinção de empresa ou estabelecimento, com o despedimento do obreiro, é sempre devido o aviso prévio, ainda que estével este

- Revista conhecida, mas não provida.

RECURSO DE REVISTA Nº 2.203/72 - Relator: Ministro C. A. BARATA SILVA

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

- Os conflitos de jurisdição suscitados entre as autoridades da Justiça do Trabalho e as da Justiça Ordinária, consoante os termos do art. 808, alínea d, da CLT, devem ser julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO Nº 1/72 - Relator: Ministro LIMA TEIXEIRA

CONTRATO DE TRABALHO

- Contrato de trabalho - Inovado tacitamente e continuando o empregado à disposição do empregador, devidos são os salários até efetivo afastamento pelo INPS. A aposentadoria não rescinde ipso jure nem ipso facto o contrato de trabalho.

RECURSO DE REVISTA Nº 1.994/72 - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

CONTRIBUIÇÃO PARA SINDICATO

- Na forma do disposto no art. 545, da CLT, o desconto para as entidades sindicais, excluída a contribuição sindical, deverá condicionar-se à prévia e expressa autorização do empregado.

- Recurso ordinário provido em parte.

PROCESSO TST-RO-DC-234/72 - Relator: Ministro C. A. BARATA SILVA

CULPA RECÍPROCA

- Inquérito - Culpa recíproca - Não encerra paradoxo a decisão que julga em parte procedente inquérito, reconhecendo a culpa recíproca e determina se pague indenização pela metade. Ocorre inserção do art. 484, da CLT, no campo de eficácia de seu art. 495, com escoamento normal pelo seu art. 496.

RECURSO DE REVISTA Nº 2.288/72 - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

CUSTAS

- No processo do trabalho não há custas proporcionais. Paga-as somente o vencido, ainda que em parte.

PROCESSO TST-RO-DC-219/72 - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- Se se admite que o dirigente sindical não pode ser despedido senão através de inquérito em que sejam apuradas faltas graves alegadas, impossível desde logo julgar-se procedente a reclamação em que se postulam decorrências de uma rescisão que o próprio acórdão declara impossível.

- Revista conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA Nº 2.561/72 - Relator: Ministro C.A. BARATA SILVA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

- É lícito ao Juiz, face a numerosos processos em fase de execução contra o mesmo empregador na Junta sob sua Presidência, oficialiar ao órgão competente pedindo seja sustado o pagamento de créditos existentes em favor do executado, como dispõe o art. 937, do Código de Processo Civil.

- Recurso ex officio contra acórdão que concedeu a segurança impetrada, conhecido na forma do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.535, de 21 de dezembro de 1951, e provido, para se tornar sem efeito a medida de segurança.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 23/72 - Relator: Ministro MOZART V. RUSSOMANO

EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO

- Extinção de estabelecimento - Transferência - Empregado estável - Extinto o estabelecimento, ao empregado estável faculta-se a rescisão do contrato com a respectiva indenização. Em tal hipótese, não há aviso prévio, porque o exercício da iniciativa rescisória cabe ao empregado e a causa da rescisão é a extinção, e não a transferência, que lhe é posterior.

RECURSO DE REVISTA Nº 1.776/72 - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

HORAS EXTRAS

- Horas compensáveis não se ajustam às horas extras.

- Revista conhecida, a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA Nº 1.481/72 - Relator: Ministro LIMA TEIXEIRA

- Caixa bancário - Horas extraordinárias - Cabimento - Não se inclui o "caixa" de Banco na exceção ao regime normal de trabalho atribuído aos bancários, prevista no § 2º, do art. 224, da CLT, já que não exercem função de confiança, segundo a aceção legal, nem se adequam a qualquer das situações ali referidas.

RECURSO DE REVISTA Nº 3.207/72 - Relator: Ministro VIEIRA DE MELLO

RECURSO EX OFFICIO

- Recurso ex officio - Devolve à instância ad quem o conhecimento de toda a matéria decidida em primeira instância. Se, porém, o empregador não contesta parte do pedido, tem-se como confessa quanto a ela e parcialmente procedente é a reclamação.

RECURSO DE REVISTA Nº 504/72 - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

RECURSO ORDINÁRIO

- O recurso ordinário que corresponde à apelação do Direito Processual Civil - quando parcial, não devolve à instância superior o conhecimento integral da causa.

- Recurso de revista provido para se anular a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, que, ante recurso parcial, reexaminou toda a causa e julgou a ação improcedente.

RECURSO DE REVISTA Nº 1.871/72 - Relator: Ministro MOZART V. RUSSOMANO

REMUNERAÇÃO

- "Luvas" - Atleta profissional - As "luvas", pagas no momento da conclusão do contrato ou no curso de sua execução, constituem remuneração antecipada, que o clube, pela preferência da contratação e pela qualificação do atleta, insere como cláusula contraprestativa de garantia de resultados dos serviços a serem prestados.

RECURSO DE REVISTA Nº 1.916/72 - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

REPOUSO REMUNERADO

- As horas extras trabalhadas, mesmo que habituais, não são computáveis para efeito de pagamento dos repouso remunerados a teor do artigo 7º, letra a, da Lei 605.

RECURSO DE REVISTA Nº 1.197/72 - Relator: Ministro RODRIGUES DE AMORIM

- O repouso semanal de vinte e quatro horas consecutivas nos sistemas de rodízio ou revezamento não pode ser prejudicado ou absorver o descanso de onze horas ininterruptas que deve existir entre duas jornadas diárias de trabalho.

RECURSO DE REVISTA Nº 3.725/72 - Relator: Ministro MOZART V. RUSSOMANO

SUCCESSÃO DE EMPRESA

- Opera-se a sucessão trabalhista, que é ampla e

tem conteúdo mais econômico do que jurídico, quando a atividade antes exercida por uma pessoa jurídica de direito público passa a ser executada por empresa privada.

- A demissão do empregado, como ato unilateral de renúncia, não impede a sucessão e a soma dos períodos descontínuos prestados à mesma empresa.

RECURSO DE REVISTA Nº 2.258/72 - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

TRANSFERÊNCIA

- Bancário - Transferência - Ausência de necessidade de serviço. - Se o empregado é mero servente, sem qualquer qualificação específica, além de estável, não se admite a transferência sem evidenciar-se a necessidade da medida em função do interesse do serviço.

EMBARGOS 2.835/71 - Relator: Ministro VIEIRA DE MELLO

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- Assistência Judiciária - Nomeação do Assistente Judiciário - Regras da Lei 5.584/70 - Sua aplicação no processo trabalhista - É certo que a Lei nº 5.584/70 não veio revogar a Lei 1.060/50, mas, como lei especial, apenas introduziu nova disciplina quanto à designação do Assistente Judiciário e destino dos honorários na esfera do processo trabalhista. Portanto, neste particular, seus dispositivos prevalecem sobre as regras gerais da Lei nº 1.060/50, continuando esta a ser integralmente aplicada relativamente aos demais benefícios da Justiça Gratuita.

- Dá-se provimento ao agravo de instrumento para restringir-se o benefício da Justiça Gratuita à isenção de custas e demais despesas do processo.

PROC. TRT-295/72 - Relator: Juiz TARDIEU PEREIRA

CONCORDATA

- Concordata - A concordata do empregador não impede a execução do crédito do empregado na Justiça do Trabalho.

PROC. TRT-1797/72 - Relator: Juiz NEY PROENÇA DOYLE

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Obrigações previdenciárias - É direito inconteste do empregador deduzir da importância da condenação as parcelas previdenciárias a que está obrigado o empregado.

PROC. TRT-1611/72 - Relator: Juiz ODILON RODRIGUES DE SOUSA

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Pessoa jurídica de direito público - Incidência da correção monetária - Se a condenação recai em pessoa jurídica de Direito Público, a incidência da correção monetária só tem lugar até o momento da expedição do competente precatório, cujo cumprimento se verifica nos precisos termos do art. 918, parágrafo único, do CPC, e do art. 117, da Carta Fundamental da República (Emenda Constitucional nº I, de 17/10/1969).

PROC. TRT-449/72 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

EDITAL DE PRAÇA

- Assistência Judiciária - Publicação gratuita de editais - A Lei nº 1060/50, que regula os benefícios resultantes da Assistência Judiciária, inscreve entre eles o da publicação gratuita de editais no órgão oficial. Assim, não pode ser negado ao empregado, em condições de receber o amparo da Assistência, aquele direito de publicação gratuita.

- Provido o agravo de petição, para se determinar o envio dos editais ao órgão oficial para publicação gratuita.

PROC. TRT-385/72 - Relator: Juiz TARDIEU PEIREIRA

EMPREITADA

- Contrato de empreitada - Inadimplente o empreiteiro, relativamente a obrigações trabalhistas, não existe responsabilidade, ainda que subsidiária, de dono da obra. A condenação deste depende sempre de prova de fraude no contrato de empreitada, não prevendo a lei sua responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, pela simples insolvência do empreiteiro.

PROC. TRT-1885/72 - Relator: Juiz NEY PROENÇA DOYLE

FALTA GRAVE

- Despedida - Justa causa - Indisciplina - Comete falta grave o empregado que, convocado para serviço

urgente e extraordinário, decorrente de necessidade da empresa, recusa-se a atender àquela convocação de modo grosseiro, sem outra justificativa senão o manifestado espírito de hostilidade ao dirigente empresarial.

- Confirmada a sentença que, no caso, reconhece a justa causa para a dispensa do reclamante.

PROC. TRT-325/72 - Relator: Juiz TARDIEU PEIREIRA

FÉRIAS

- Tendo ocorrido a antecipação das férias, por mútuo acordo, e tendo o empregado gozado e recebido, é injusta a condenação da empresa no seu pagamento, novamente.

PROC. TRT-1496/72 - Relator: Juiz FÁBIO DE ARAÚJO MOTTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

- Aviso prévio - Despedida indireta - Multa de 10% - FGTS - Se o empregado deu aviso prévio ao empregador, não pode, depois, pleitear pagamento de multa do FGTS (art. 22), como se tivesse havido dispensa indireta.

PROC. TRT-1317/72 - Relator: Juiz OSÍRIS ROCHA

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Ação rescisória - Honorários advocatícios - Rescinde-se a sentença na parte em que condena o reclamado a pagar honorários advocatícios fora dos casos e das titularizações da Lei 5.584, de 26/6/1970, sobretudo quando sequer foram postulados na reclamatória.

PROC. TRT-221/72 - Relator: Juiz RIBEIRO DE VILHENA

INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE

- Prazo de decadência - Inquérito - Hipótese típica de decadência, no Direito do Trabalho, é a do inquérito

judicial para a dissolução do ajuste laboral do empregado estável (art. 835, da CLT).

- O lapso extintivo será, pois, de 30 dias ou de 2 anos, respectivamente, se o empregado foi, ou não, suspenso.

PROC. TRT-268/72 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

PENHORA

- É irrenunciável a impenhorabilidade absoluta garantida a certos bens. Como lhes é vedada a penhora, se acaso efetivada, sua nulidade é argüível pelo interessado, executado ou tertius. Trata-se de norma de ordem pública, cujo comando é oponível ao Juízo, mesmo quando tais bens são nomeados pelo executado.

PROC. TRT-2148/72 - Relator: Juiz MESSIAS PEREIRA DONATO

PERÍCIA

- Assistente em prova pericial - O assistente é mero auxiliar e assessor técnico da parte. Seu laudo não é uma prova judicial, e sim um simples parecer. Conseqüentemente, seus honorários correm exclusivamente por conta de quem o contratou.

PROC. TRT-652/72 - Relator: Juiz NEY PROENÇA DOYLE

PREPOSTO

- Carta de preposto - Alcance - A indicação de preposto esgota-se no âmbito da respectiva audiência e não se confunde com a representação legal em Juízo, prevista no art. 791, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROC. TRT-1899/72 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

PROVA

- Princípio in dubio pro misero - Embora admissível a invocação e aplicação ao rurícola do princípio in

dubio pro misero, em razão da inferioridade econômica e do atomismo social sob que vive, conflita com o espírito de equidade que o inspira e nutre a circunstância de o interessado provocar situações duvidosas no processo, a fim de obter proveito pessoal, com o favorecimento da própria torpeza.

PROC. TRT-2641/72 - Relator: Juiz MESSIAS PEREIRA DONATO

RECURSO EX OFFICIO

- Decreto-lei 779/69 - Recurso ex officio - Cabe recurso oficial das decisões contrárias, total ou parcialmente, aos interesses das entidades relacionadas no Decreto-lei 779, de 21/08/69, ainda que o valor da causa não exceda a duas vezes o salário mínimo vigente na sede do Juízo.

PROC. TRT-1742/72 - Relator: Juiz HEROS DE CAMPOS JARDIM

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Relação de emprego - Agências de vendas de passagens - Inexiste relação de emprego entre empresas de transporte e sócios de agências de vendas de passagens constituídas em pessoas jurídicas. Vinculando o contrato diretamente a duas entidades, ocorre impossibilidade jurídica da existência de vínculo empregatício, que pressupõe necessariamente a condição de pessoa natural de uma das partes - o empregado. E se os sócios da agência entendem que o trabalho que ali exercitam lhes confere, por suas características, a condição de empregados, eles o serão da mesma agência, e não da empresa transportadora, uma vez inconfigurada fraude tendente a dissimular o pretendido pacto laboral.

PROC. TRT-1470/72 - Relator: Juiz PAULO FLEURY DA SILVA E SOUSA

- Relação de emprego - Não pode ser considerado trabalhador autônomo o profissional liberal, contador, que presta serviços a uma empresa no próprio estabelecimento, submetido a horário certo e executando serviços de contabilidade e gerais de escritório.

PROC. TRT-1829/72 - Relator: Juiz NEY PROENÇA DOYLE

SALÁRIO

- Truck System - O pagamento de salários através de vales para a compra de mercadorias exclusivamente no armazém do empregador configura o truck system.

PROC. TRT-837/72 - Relator: Juiz ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS

SUCESSÃO DE EMPRESA

- Sucessão trabalhista - Quando não ocorre - A sucessão trabalhista, por mutação na propriedade da empresa ou por alteração de sua estrutura jurídica (arts. 10 e 448, da CLT), pressupõe a existência da relação de emprego à época em que uma empresa sucedeu a outra. Se tal não ocorreu, porque o reclamante, por ocasião da sucessão comercial, já não prestava serviços à sucedida, torna-se inviável sua reclamação contra a nova proprietária.

- Confirma-se a sentença pela qual o reclamante decaiu da ação.

PROC. TRT-333/72 - Relator: Juiz TARDIEU PEREIRA

TEMPO DE SERVIÇO

- Relação de emprego e relação de trabalho - Impossibilidade da soma dos períodos respectivos - A um contrato de trabalho, perfeitamente definido, não se pode somar o tempo de duração de outro ajuste expresso anterior, em que o profissional liberal, com autonomia, executou outro tipo de trabalho em determinado lugar, mediante ajuste expresso e sem as características próprias da relação de emprego.

PROC. TRT-255/72 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

VENDEDOR

- Relação de emprego - Vendedor - Vendedor titular de firma de representação - Se o vendedor só organiza firma de representações anos depois de iniciar o trabalho para a empresa e, por demais, só ele continua trabalhando, inclusive porque dos três sócios um é menor

e outro uma filha, que nunca trabalharam, tal fato não desnatura a subjacente relação de emprego.

PROC. TRT-1612/72 - Relator: Juiz OSÍRIS ROCHA

- Redução da zona de trabalho do vendedor - Permitindo o contrato de trabalho redução da zona de ação do vendedor e comprovando-se que este, individualmente, não tem condições de atender a todos os clientes, é lícito à empresa reduzir-lhe a área, desde que não lhe reduza em vencimentos. Aliás, a Lei nº 3.207, de 18/7/1957, o autoriza.

PROC. TRT-647/72 - Relator: Juiz ODILON RODRIGUES DE SOUSA

Índice Alfabético e Remissivo

— A —

	PÁGS.
ABONO DE PERMANÊNCIA - (TFR).....	199
ABSOLVIÇÃO CRIMINAL - Vide "Pronúncia" e "Júri"	
AÇÃO - Vide "Contestação", "Imissão de posse" e "Suspensão de instância"	
AÇÃO DE ANULAÇÃO - Vide "Prescrição"	
AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - (STF).....	189
AÇÃO DE DEPÓSITO - (TJMG).....	95
AÇÃO DE DESPEJO - Vide "Ação executiva", "Assistência judiciária", "Honorários de advogado", "Locação comercial" e "Retomada"	
AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - Vide "Imissão de posse"	
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Vide "Acidente do trabalho"	
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - Vide "Investigação de paternidade"	
AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO - (TAMG).....	154
- Vide "Imissão de posse"	
AÇÃO EXECUTIVA - (TAMG).....	151
- (TAMG).....	160
AÇÃO EXECUTIVA CAMBIAL - Vide "Nota promissória"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
AÇÃO EXECUTIVA FISCAL - Vide "Ação de consignação em pagamento", "Dívida fiscal", "Embargos à penhora", "Embargos infringentes", "Falência", "Honorários de advogado" e "Sucessão de empresa"	
AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - Vide "Nota promissória"	
AÇÃO PENAL - (TAMG).....	167
- (TAMG).....	175
- Vide "Ação penal privada", "Casa de tolerância", "Competência", "Decadência", "Prisão em flagrante", "Recurso extraordinário" e "Representação"	
AÇÃO PENAL PRIVADA - (STF).....	189
AÇÃO RENOVATÓRIA - (STF).....	190
ACIDENTE DE TRABALHO - (TJMG)	145
- Vide "Responsabilidade civil"	
ACIDENTE DE TRÂNSITO - (TJMG).....	90
- Vide "Ação penal" e "Seguro obrigatório"	
ACIDENTE FERROVIÁRIO - Vide "Responsabilidade civil"	
ACÓRDÃO PADRÃO - Vide "Revista"	
ADVOGADO - Vide "Honorários de advogado"	
AGRAVANTE - Vide "Júri"	
AGRAVO DE PETIÇÃO - Vide "Edital de praça"	
AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO - (TAMG).....	157
AGREMIÇÃO ESPORTIVA - Vide "Químico"	
ÁGUA POTÁVEL - Vide "Competência"	
ALÇADA - Vide "Recurso ex officio"	
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Vide "Ação de depósito"	
ALIENAÇÃO MENTAL - Vide "Medida de segurança"	
ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - Vide "Contrato de trabalho" e "Vendedor"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
ALUGUEL - Vide "Ação executiva" e "Locação comercial"	
ANULAÇÃO DE DOAÇÃO - Vide "Prescrição"	
APELAÇÃO - Vide "Publicação de sentença" e "Sentença"	
APOSENTADORIA - Vide "Contrato de trabalho" e "Mandado de segurança"	
ARBÍTRIO JUDICIAL - Vide "Pietro Cogliolo"	
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - (TJMG).....	62
- (TRT - 3a. Região).....	211
- Vide "Edital de praça" e "Justiça Gratuita"	
ATENUANTE - Vide "Júri"	
ATESTADO DE POBREZA - Vide "Representação"	
ATLETA PROFISSIONAL - Vide "Remuneração"	
ATO ILÍCITO - Vide "Fraude contra credores"	
ATROPELAMENTO - Vide "Acidente de trânsito" e "Seguro obrigatório"	
AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA - Vide "Recurso"	
AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Vide "Publicação de sentença" e "Sentença"	
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - Vide "Ação penal" e "Prisão em flagrante"	
AUTORIDADE COATORA - Vide "Mandado de segurança"	
AUXÍLIO-DOENÇA - Vide "Benefício do INPS"	
AVAL - Vide "Nota promissória"	
AVISO PRÉVIO - (TST).....	205
- Vide "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço"	

— B —

BANCÁRIO - Vide "Horas extras" e "Transferência"

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
BANCO - Vide "Depósito bancário"	
BENEFÍCIO DO INPS - (TFR).....	199
BENFEITORIAS - Vide "Desapropriação"	
BENS DO CASAL - Vide "Partilha"	
BENS IMPENHORÁVEIS - Vide "Penhora"	
— C —	
CAIXA - Vide "Horas extras"	
CÂMARA MUNICIPAL - Vide "Renúncia"	
CAMBIAL - Vide "Nota promissória"	
CARGO PÚBLICO - Vide "Funcionário público" e "Vencimentos"	
CARTA DE PREPOSTO - Vide "Preposto"	
CASA DE TOLERÂNCIA - (STF).....	190
- Vide "Lenocínio"	
CASAMENTO - Vide "Partilha"	
CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA - Vide "Júri"	
CERTIDÃO DE SENTENÇA - Vide "Ação executiva"	
CITAÇÃO - Vide "Promessa de compra e venda"	
CLASSIFICAÇÃO DE CRIME - Vide "Pronúncia"	
CLUBE ESPORTIVO - Vide "Químico"	
COBAL - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS - Vide "Competência"	
COMÉRCIO - Vide "Imposto sobre Circulação de Mercadorias"	
COMÉRCIO DE ENTORPECENTE - Vide "Entorpecente"	
COMODATO - Vide "Imissão de posse"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
COMPETÊNCIA - (TAMG).....	165
- (STF).....	190
- Vide "Acidente do trabalho", "Conflito de jurisdição" e "Pronúncia"	
COMPRA E VENDA - Vide "Contrato de compra e venda", "Imposto sobre Circulação de Mercadorias" e "Promessa de compra e venda"	
CONCORDATA - (TRT - 3a. Região).....	211
CONCORRÊNCIA DE CULPA - Vide "Ação penal" e "Acidente de trânsito"	
CONCUBINA - (STF).....	190
- Vide "Júri"	
CONCUBINATO - Vide "Sociedade de fato"	
CONDENAÇÃO CRIMINAL - Vide "Lesões corporais"	
CONFLITO DE JURISDIÇÃO - (TST).....	205
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - Vide "Químico"	
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Vide "Ação de consignação em pagamento"	
CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Vide "Funcionário público"	
CONSTRUÇÃO - Vide "Desapropriação" e "Empreitada"	
CONSULTA FISCAL - Vide "Dívida fiscal"	
CONTABILIDADE - Vide "Imposto de Renda"	
CONTADOR - Vide "Relação de emprego"	
CONTESTAÇÃO - (TJMG).....	53
- Vide "Acidente de trânsito"	
CONTRABANDO - Vide "Prisão em flagrante"	
CONTRATO DE COMPRA E VENDA - (TJMG).....	
CONTRATO DE EMPREITADA - Vide "Empreitada"	

	PÁGS.
CONTRATO DE LOCAÇÃO - Vide "Ação executiva" e "Locação comercial"	
CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - Vide "Promessa de compra e venda"	
CONTRATO DE SEGURO - Vide "Seguro obrigatório"	
CONTRATO DE TRABALHO - (TST).....	205
- Vide "Relação de emprego", "Tempo de serviço" e "Vendedor"	
CONTRAVENÇÃO PENAL - Vide "Ação penal"	
CONTRIBUIÇÃO PARA SINDICATO - (TST).....	205
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - (TRT - 3a. Região).....	211
CONTRIBUINTE DO INPS - Vide "Matrícula no INPS"	
CONVERSÃO DE AÇÃO - Vide "Imissão de posse"	
CORREÇÃO MONETÁRIA - (STF).....	191
- (TFR).....	199
- (TRT - 3a. Região).....	212
- Vide "Acidente de trânsito", "Desapropriação", "Imposto de Renda" e "Prescrição"	
CORRUPÇÃO DE MENOR - Vide "Estupro"	
CRÉDITO - Vide "Fraude contra credores"	
CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR - Vide "Recurso ex officio" e "Usura"	
CRIME CONTRA COBAL - Vide "Competência"	
CRIME CONTRA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - Vide "Decadência"	
CRIME CULPOSO - Vide "Ação penal" e "Erro de fato"	
CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR - Vide "Estupro"	
CRIME DE CORRUPÇÃO OU POLUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL - Vide "Competência"	
CRIME DE ESTUPRO - Vide "Estupro"	

	PÁGS.
CRIME DE FURTO - Vide "Furto privilegiado"	
CRIME DE HOMICÍDIO - Vide "Erro de fato", "Júri" e "Pronúncia"	
CRIME DE LENOCÍNIO - Vide "Casa de tolerância" e "Lenocínio"	
CRIME DE LESÕES CORPORAIS - Vide "Lesões corporais"	
CRIME DE SEDUÇÃO - Vide "Estupro" e "Representação"	
CRIME DE USURA - Vide "Usura"	
CULPA - Vide "Ação penal", "Acidente de trânsito", "Erro de fato" e "Seguro obrigatório"	
CULPA DE PREPOSTO - Vide "Depósito bancário"	
CULPA RECÍPROCA - (TST).....	206
CUSTAS - (TST).....	206
- Vide "Apelação", "Assistência judiciária" e "Desapropriação"	
CUSTAS PROPORCIONAIS - Vide "Custas" e "Desapropriação"	
— D —	
DANO - Vide "Responsabilidade civil" e "Seguro obrigatório"	
DÉBITO TRABALHISTA - Vide "Concordata" e "Correção monetária"	
DECADÊNCIA - (STF).....	191
- Vide "Inquérito para apuração de falta grave"	
DECISÃO - Vide "Publicação de sentença"	
DECLARAÇÃO DO RÉU - Vide "Júri"	
DEFESA - Vide "Contestação"	
DENÚNCIA - Vide "Ação penal"	
DEPÓSITO - Vide "Ação de depósito"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
DEPÓSITO BANCÁRIO - (TJMG).....	68
DESAPROPRIAÇÃO - (STF).....	191
- (TFR).....	200
- Vide "Correção monetária"	
DECLASSIFICAÇÃO DE CRIME - Vide "Estupro" e "Júri"	
DECLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA - Vide "Imposto de Renda"	
DESCONTO SALARIAL - Vide "Contribuição para sindicato" e "Contribuição previdenciária"	
DESERÇÃO - Vide "Apelação"	
DESISTÊNCIA - Vide "Desapropriação"	
DESPACHO DE PRONÚNCIA - Vide "Júri" e "Pronúncia"	
DESPACHO SANEADOR - Vide "Ação executiva"	
DESPEJO - Vide "Ação executiva", "Assistência judiciária", "Honorários de advogado", "Locação comercial" e "Retomada"	
DETENÇÃO - Vide "Recurso extraordinário"	
DIREITO ADQUIRIDO - Vide "Mandado de segurança"	
DIREITO DE QUEIXA - Vide "Ação penal privada" e "Decadência"	
DIREITO LÍQUIDO E CERTO - Vide "Mandado de segurança"	
DIRIGENTE SINDICAL - Vide "Estabilidade provisória"	
DISPENSA DO EMPREGO - Vide "Aviso prévio", "Culpa recíproca", "Falta grave" e "Sucessão de empresa"	
DISPENSA INDIRETA - Vide "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço"	
DÍVIDA - Vide "Fraude contra credores"	
DÍVIDA FISCAL - (STF).....	191/192
- Vide "Falência", "Imposto sobre Minério" e "Sucessão de empresa"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
DÍVIDA TRABALHISTA - Vide "Empreitada"	
DOAÇÃO - Vide "Prescrição"	
DOMÍNIO - Vide "Ação de reivindicação"	
DONO DA OBRA - Vide "Empreitada"	
— E —	
ECONOMIA POPULAR - Vide "Recurso ex officio" e "Usura"	
EDITAL DE PRAÇA - (TRT - 3a. Região).....	212
EMBARGOS À PENHORA - (TFR).....	200
EMBARGOS DE TERCEIRO - Vide "Fraude contra credores"	
EMBARGOS INFRINGENTES - (TJMG).....	139
EMBOSCADA - Vide "Júri"	
EMPREITADA - (TRT - 3a. Região).....	212
EMPRESA - Vide "Sucessão de empresa"	
EMPRÉSTIMO - Vide "Usura"	
ENERGIA ELÉTRICA - Vide "Servidão administrativa"	
ENTORPECENTE - (STF).....	192
- Vide "Prisão em flagrante"	
EQUIDADE - Vide "Prova"	
ERRO DE FATO - (TJMG).....	117
ESCRITA COMERCIAL - Vide "Imposto de Renda"	
ESCRITURA PARTICULAR - Vide "Servidão administrativa"	
ESTABILIDADE - Vide "Extinção de estabelecimento", "Funcionário público", "Inquérito para apuração de falta grave" e "Transferência"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
ESTABILIDADE PROVISÓRIA - (TST).....	206
ESTUPRO - (TJMG).....	113
- (TJMG).....	132
EXAME PERICIAL - Vide "Perícia"	
EXECUÇÃO DE SENTENÇA - (TST).....	206
- Vide "Concordata", "Correção monetária", "Edital de praça" e "Penhora"	
EXECUTIVO CAMBIAL - Vide "Ação executiva", "Ação executiva cambial" e "Nota promissória"	
EXECUTIVO FISCAL - Vide "Ação de consignação em pagamento", "Dívida fiscal", "Embargos à penhora", "Embargos infringentes", "Falência", "Honorários de advogado" e "Sucessão de empresa"	
EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO - (TST).....	207
- Vide "Aviso prévio"	
— F —	
FACILITAÇÃO DE USO DE ENTORPECENTE - Vide "Entorpecente"	
FALÊNCIA - (TFR).....	201
FALTA DE REGISTRO - Vide "Nota promissória"	
FALTA GRAVE - (TRT - 3a. Região).....	212
FECHAMENTO DE EMPRESA - Vide "Aviso prévio"	
FÉRIAS - (TRT - 3a. Região).....	213
FILHO ILEGÍTIMO - Vide "Investigação de paternidade"	
FLAGRANTE DELITO - Vide "Prisão em flagrante"	
FRAUDE - Vide "Depósito bancário"	
FRAUDE CONTRA CREDORES - (TJMG).....	99

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
FUNCIONÁRIO PÚBLICO - (TJMG).....	58
- (STF).....	192
- Vide "Mandado de segurança" e "Vencimentos"	
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - (TRT - 3a. Região).....	213
FURTO - Vide "Furto privilegiado"	
FURTO PRIVILEGIADO - (TAMG).....	180
— G —	
GRÁFICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Notas e Comentários.....	1
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - Vide "Horas extras"	
— H —	
HABEAS CORPUS - (TFR).....	201
- (STF).....	192
- Vide "Ação penal privada", "Casa de tolerância" e "Decadência"	
HABITAÇÃO - Vide "Correção monetária"	
HELVÉCIO ROSENBERG - Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Homenagem.....	11
HERANÇA - Vide "Responsabilidade civil"	
HOMICÍDIO - Vide "Erro de fato", "Júri" e "Pronúncia"	
HONORÁRIOS DE ADVOGADO - (STF).....	193
- (TFR).....	202
- (TRT - 3a. Região).....	213
- Vide "Assistência judiciária" e "Falência"	
HONORÁRIOS DE PERITO - Vide "Perícia"	
HORAS EXTRAS - (TST).....	207
- Vide "Repouso remunerado"	
HOTEL - Vide "Casa de tolerância" e "Lenocínio"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

— I —

	PÁGS.
IMISSÃO DE POSSE - (TJMG).....	62
IMÓVEL - Vide "Ação de reivindicação", "Contrato de compra e venda", "Correção monetária" e "Desapropriação"	
IMPEDIMENTO DE JURADO - Vide "Júri"	
IMPENHORABILIDADE - Vide "Penhora"	
IMPOSTO DE RENDA - (TFR).....	201
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - (STF).....	193
IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - (TJMG)....	35
- Vide "Imposto sobre Minério"	
IMPOSTO SOBRE MINÉRIO - (STF).....	193
- Vide "Dívida fiscal"	
IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - Vide "Imposto sobre Minério"	
IMPOSTOS E TAXAS- Vide "Ação de consignação em pagamento", "Dívida fiscal", "Falência", "Imposto Predial e Territorial Urbano", "Imposto sobre Circulação de Mercadorias", "Imposto sobre Minério" e "Sucessão de empresa"	
IMPRONÚNCIA - Vide "Erro de fato"	
INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - Vide "Benefício do INPS"	
INDENIZAÇÃO - Vide "Acidente do trabalho", "Acidente de trânsito", "Correção monetária", "Depósito bancário", "Desapropriação", "Responsabilidade civil" e "Seguro obrigatório"	
INDISCIPLINA - Vide "Falta grave"	
INFORMAÇÃO DE AUTORIDADE COATORA - Vide "Mandado de segurança"	
INPS - Vide "Abono de permanência", "Benefício do INPS", "Correção monetária" e "Matrícula no INPS"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - (TRT - 3a. Região).....	213
- Vide "Culpa recíproca" e "Estabilidade provisória"	
INSANIDADE MENTAL - Vide "Medida de segurança"	
INSTÂNCIA - Vide "Suspensão de instância"	
INTERPELAÇÃO - Vide "Promessa de compra e venda"	
INTIMAÇÃO - (TJMG).....	39
- Vide "Embargos à penhora" e "Recurso"	
INVENTÁRIO - Vide "Partilha"	
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - (TJMG).....	42

— J —

JOGADOR DE FUTEBOL - Vide "Remuneração"	
"JOGO DO BICHO" - Vide "Ação penal"	
JUIZ - Vide "Pietro Cogliolo"	
JULGAMENTO - Vide "Ação penal" e "Nulidade"	
JURADO - Vide "Júri"	
JÚRI - (TJMG).....	106/107
- (TJMG).....	119
- (TJMG).....	123
- (TJMG).....	130
- Vide "Erro de fato" e "Pronúncia"	
JUROS - Vide "Usura"	
JUROS DE MORA - Vide "Imposto de Renda"	
JUSTA CAUSA - Vide "Falta grave"	
JUSTIÇA DO TRABALHO - Vide "Assistência judiciária", "Conflito de jurisdição", "Custas", "Concordata", "Correção monetária", "Honorários de advogado" e "Prova"	
JUSTIÇA FEDERAL - Vide "Competência"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
JUSTIÇA GRATUITA - (TAMG).....	154
- Vide "Assistência judiciária" e "Edital de praça"	

— L —

LAUDO PERICIAL - Vide "Perícia"	
LEGÍTIMA DEFESA - (TAMG).....	186
- Vide "Pronúncia"	
LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA - Vide "Júri"✓	
LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA - Vide "Erro de fato"/	
"LEI DE LUVAS" - Vide "Ação renovatória", "Locação comercial" e "Retomada"	
LENOCÍNIO - (STF).....	194
- Vide "Casa de tolerância"	
LESÕES CORPORAIS - (TAMG).....	171
LIBELO - Vide "Júri"	
LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - Vide "Serviço administrativo"	
LOCAÇÃO - Vide "Ação executiva"	
LOCAÇÃO COMERCIAL - (STF).....	194
- Vide "Ação renovatória" e "Retomada"	
LOUCURA - Vide "Medida de segurança"	
"LUVAS" - Vide "Remuneração"	

— M —

MACONHA - Vide "Prisão em flagrante"	
MANDADO DE SEGURANÇA - (TJMG).....	27
- (TJMG).....	34
- Vide "Execução de sentença"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
MANDATO - Vide "Ação penal privada"	
MANDATO ELETIVO - Vide "Renúncia"	
MANDATO SINDICAL - Vide "Estabilidade provisória"	
MARCA DE FABRICAÇÃO - Vide "Decadência"	
MASSA FALIDA - Vide "Falência"	
MATRÍCULA NO INPS - (TFR).....	202
MEDIDA DE SEGURANÇA - (STF).....	195
MINÉRIO - Vide "Dívida fiscal" e "Imposto sobre Minério"	
MORA - Vide "Locação comercial"	
MOTEL - Vide "Casa de tolerância" e "Lenocínio"	
MOTIVO FÚTIL - Vide "Pronúncia"	
MULTA - Vide "Imposto de Renda"	
MÚTUO - Vide "Usura"	

— N —

NOME DE ADVOGADOS - Vide "Intimação"	
NOTA PROMISSÓRIA - (TJMG).....	73
- Vide "Ação executiva"	
NOTIFICAÇÃO - Vide "Contrato de compra e venda"	
NOVAÇÃO - Vide "Promessa de compra e venda"	
NOVAS NÚPCIAS - Vide "Partilha"	
NULIDADE - (STF).....	195
- Vide "Ação penal", "Ação penal privada", "Erro de fato", "Estupro", "Habeas corpus", "Intimação", "Júri" e "Recurso ordinário"	
NULIDADE DE DOAÇÃO - Vide "Prescrição"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

— O —

OBRA - Vide "Desapropriação" e "Empreitada"

OBRIGAÇÃO - Vide "Fraude contra credores"

— P —

PALAVRA DO RÉU - Vide "Júri"

PARTILHA - (TJMG)..... 21

PAUTA DE JULGAMENTO - Vide "Nulidade"

PEDIDO DE DEMISSÃO - Vide "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" e "Sucessão de empresa"

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Vide "Contestação"

PENA - Vide "Competência", "Estupro", "Júri", "Pena-base" e "Recurso extraordinário"

PENA-BASE - (STF)..... 195

PENHORA - (TRT - 3a. Região)..... 214
- Vide "Embargos à penhora" e "Falência"

PENSÃO - Vide "Responsabilidade civil"

PERÍCIA - (TAMG)..... 171
- (TRT - 3a. Região)..... 214

PERITO-ASSISTENTE - Vide "Perícia"

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - Vide "Correção monetária"

PIETRO COGLIOLO - Bonus iudex - Artigo..... 15

PISCINA - Vide "Químico"

POLUIÇÃO DE ÁGUA - Vide "Competência"

POSSE - Vide "Ação de reivindicação" e "Imissão de posse"

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

PRAÇA - Vide "Edital de praça"

PRAZO - Vide "Contestação", "Embargos à penhora", "Estupro", "Decadência", "Prazo de recurso", "Publicação de sentença", "Recurso" e "Sentença"

PRAZO DE RECURSO - (STF)..... 195

PRECATÓRIO - Vide "Correção monetária"

PRECLUSÃO - Vide "Ação executiva"

PREPARO DE RECURSO - Vide "Apelação"

PREPOSTO - (TRT - 3a. Região)..... 214

PRESCRIÇÃO - (STF)..... 196
- Vide "Decadência" e "Inquérito para apuração de falta grave"

PREVIDÊNCIA SOCIAL - Vide "Abono de permanência", "Benefício do INPS", "Correção monetária" e "Matrícula no INPS"

PRISÃO CIVIL - Vide "Ação de depósito"

PRISÃO EM FLAGRANTE - (TFR)..... 202

PRISÃO SIMPLES - Vide "Recurso extraordinário"

PROCESSO PENAL - Vide "Ação penal", "Ação penal privada", "Habeas corpus" e "Representação"

PROCESSO TRABALHISTA - Vide "Assistência judiciária", "Concordata", "Correção monetária", "Custas", "Execução de sentença", "Honorários de advogado", "Preposto" e "Prova"

PROCURAÇÃO - Vide "Ação penal privada"

PROFISSIONAL LIBERAL - Vide "Relação de emprego"

PROMESSA DE COMPRA E VENDA - (STF) 196
- Vide "Contrato de compra e venda"

PRONÚNCIA - (TJMG)..... 102
- (STF)..... 196
- Vide "Júri"

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
PROPRIEDADE - Vide "Ação de reivindicação"	
PROSTITUIÇÃO - Vide "Casa de tolerância" e "Lenocínio"	
PROVA - (TRT - 3a. Região).....	214/215
- Vide "Ação executiva", "Ação penal", "Ação de reivindicação", "Júri", "Legítima defesa", "Perícia" e "Pronúncia"	
PROVA PERICIAL - Vide "Perícia"	
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO - Vide "Intimação"	
PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - (TAMG).....	162
- Vide "Sentença"	
PURGA DA MORA - Vide "Honorários de advogado" e "Locação comercial"	

— Q —

QUALIFICATIVA - Vide "Júri" e "Pronúncia"	
QUEIXA - Vide "Ação penal privada" e "Decadência"	
QUESITO - Vide "Erro de fato", "Júri" e "Perícia"	
QUÍMICO - (TFR).....	203

— R —

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Vide "Assistência judiciária", "Concordata", "Correção monetária", "Custas", "Execução de sentença", "Honorários de advogado", "Preposto" e "Prova"	
RECLUSÃO - Vide "Competência"	
RECONVENÇÃO - Vide "Acidente de trânsito"	
RECURSO - (TAMG).....	171
- Vide "Ação de depósito", "Agravo no auto do processo", "Apelação", "Embargos infringentes", "Publicação de sentença", "Prazo de recurso", "Recurso ex-	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
traordinário", "Recurso ordinário", "Revista" e "Sentença"	
RECURSO DE REVISTA - Vide "Recurso ordinário"	
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Vide "Pronúncia"	
RECURSO EX OFFICIO - (TAMG).....	183
- (TST).....	207
- (TRT - 3a. Região).....	215
- Vide "Embargos infringentes" e "Execução de sentença"	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - (STF).....	197
- Vide "Nulidade"	
RECURSO ORDINÁRIO - (TST).....	208
REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, S/A - Vide "Acidente do trabalho" e "Responsabilidade civil"	
REGIME DE BENS - Vide "Partilha"	
REGISTRO NO TRIBUNAL DE CONTAS - Vide "Mandado de segurança"	
REIVINDICAÇÃO - Vide "Ação de reivindicação"	
RELAÇÃO DE EMPREGO - (TRT - 3a. Região).....	215
- Vide "Contrato de trabalho", "Tempo de serviço" e "Vendedor"	
REMUNERAÇÃO - (TST).....	208
- Vide "Concubina" e "Vencimentos"	
RENOVAÇÃO DE AÇÃO PENAL - Vide "Ação penal"	
RENOVATÓRIA - Vide "Ação renovatória"	
RENÚNCIA - (TJMG).....	88
REPOUSO REMUNERADO - (TST).....	208
REPRESENTAÇÃO - (TJMG).....	123
- Vide "Ação penal privada"	
REPRESENTANTE COMERCIAL - Vide "Vendedor"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

RESCISÃO DE CONTRATO - Vide "Contrato de compra e venda" e "Prorressa de compra e venda"	PÁGS.
RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - Vide "Aviso prévio", "Culpa recíproca", "Estabilidade provisória", "Extinção de estabelecimento", "Falta grave" e "Sucessão de empresa"	
RESCISÃO INDIRETA - Vide "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço"	
RESPONSABILIDADE CIVIL - (STF).....	197
- (TFR).....	203
- Vide "Acidente de trânsito", "Acidente do trabalho", "Depósito bancário" e "Medida de segurança"	
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Vide "Empreitada" e "Seguro obrigatório"	
RETOMADA - (TAMG).....	157
REVISTA - (TJMG).....	21
RICARDO ARNALDO MALHEIROS FIUZA - Artigo sobre centenário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.....	5

— S —

SALÁRIO - (TRT - 3a. Região).....	216
- Vide "Concubina", "Contrato de trabalho", "Contribuição para Sindicato", "Contribuição previdenciária" e "Remuneração"	
SEDUÇÃO - Vide "Estupro" e "Representação"	
SEGUNDO JULGAMENTO - Vide "Júri"	
SEGURADORA - Vide "Seguro obrigatório"	
SEGURO - Vide "Seguro obrigatório"	
SEGURO OBRIGATÓRIO - (TJMG).....	56
- (TJMG).....	93
SENTENÇA - (TJMG).....	65
- Vide "Ação penal", "Estupro", "Pena-base" e "Publicação de sentença"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

SENTENÇA DE PRONÚNCIA - Vide "Júri" e "Pronúncia"	PÁGS.
SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - (TJMG).....	77
SINDICATO - Vide "Contribuição para sindicato" e "Estabilidade provisória"	
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - Vide "Correção monetária"	
SOBRESTAMENTO DE AÇÃO - Vide "Suspensão de instância"	
SOCIEDADE COMERCIAL - Vide "Matrícula no INPS"	
SOCIEDADE DE FATO - (TJMG).....	48
- Vide "Concubina"	
SÓCIO - Vide "Relação de emprego"	
SOLIDARIEDADE - Vide "Empreitada" e "Seguro obrigatório"	
SOMA DE PERÍODOS - Vide "Tempo de serviço"	
SUCCESSÃO DE EMPRESA - (TFR).....	203
- (TST).....	208/209
- (TRT - 3a. Região).....	216
SUCCESSÃO HEREDITÁRIA - Vide "Responsabilidade civil"	
SUCUMBÊNCIA - Vide "Assistência judiciária" e "Honorários de advogado"	
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Vide "Conflito de jurisdição"	
SURSIS - Vide "Ação penal"	
SUSPENSÃO - Vide "Inquérito para apuração de falta grave"	
SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - Vide "Ação penal"	
SUSPENSÃO DE INSTÂNCIA - (STF).....	197

— T —

TAXAS E IMPOSTOS - Vide "Ação de consignação em pagamento", "Dívida fiscal", "Falência", "Imposto Predial e

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Territorial Urbano", "Imposto sobre Circulação de Mercadorias", "Imposto sobre Minério" e "Sucessão de empresa"	
TEMPO DE SERVIÇO - (TRT - 3a. Região).....	216
- Vide "Funcionário público" e "Sucessão de empresa"	
TERMO - Vide "Agravo no auto do processo"	
TESTEMUNHA - Vide "Júri", "Legítima defesa" e "Pronúncia"	
TRABALHADOR AUTÔNOMO - Vide "Relação de emprego"	
TRABALHADOR RURAL - Vide "Prova"	
TRÁFICO DE ENTORPECENTE - Vide "Entorpecente"	
TRANSFERÊNCIA - (TST).....	209
- Vide "Extinção de estabelecimento"	
TRIBUNAL DE ALÇADA - Vide "Competência"	
TRIBUNAL DE CONTAS - Vide "Mandado de segurança"	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - Centenário - Artigo do Dr. Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza.....	5
TRIBUTOS - Vide "Ação de consignação em pagamento", "Dívida fiscal", "Falência", "Imposto Predial e Territorial Urbano", "Imposto sobre Minério", "Imposto sobre Circulação de Mercadorias" e "Sucessão de empresa"	
TRUCK SYSTEM - Vide "Salário"	

— U —

UNIDADE PROCESSUAL - Vide "Ação penal"	
USO DE ENTORPECENTE - Vide "Entorpecente"	
USURA - (TAMG).....	183

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

— V —

	PÁGS.
VEÍCULO - Vide "Acidente de trânsito"	
VENCIMENTOS - (STF).....	197
VENDA - Vide "Contrato de compra e venda"	
VENDA DE IMÓVEL - Vide "Correção monetária"	
VENDA MERCANTIL - Vide "Imposto sobre Circulação de Mercadorias"	
VENDEDOR - (TRT - 3a. Região).....	216/217
VEREADOR - Vide "Renúncia"	
VIOLAÇÃO DE PATENTE - Vide "Decadência"	